



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2014 – São Paulo, sexta-feira, 11 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717391-53.1991.403.6100 (91.0717391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081031-71.1991.403.6100 (91.0081031-2)) DELCIDIO BATISTA DE OLIVEIRA X MITUZI TAKEUTI X ISAMU FUNAYAMA(Proc. MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005037-66.1993.403.6100 (93.0005037-0) - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X MARLI CRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 361/370: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA

NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W.
MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 -
BEATRIZ BASSO)

Fls. 356/357: A parte autora cabe nestes autos concordar ou apresentar sua discordância, de forma motivada, acerca do cumprimento ou não da condenação imposta a Caixa Econômica Federal. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador. Int.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a condenação a que foi submentida, observando os cálculos homologados nos autos do Embargos a Execução em apenso. O pedido de liberação da penhora será oportunamente apreciado. Int.

0027529-13.1997.403.6100 (97.0027529-9) - ALBERTINO FIDELIX PEREIRA X FRANCISCO GERALDO DE SOUSA X JOILDO NUNES PEREIRA X SIDNEI TADEU DE SOUZA X SINVAL DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0049643-43.1997.403.6100 (97.0049643-0) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 209: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 426: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010248-59.2012.403.6119 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000478-31.2014.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, e no interesse do prosseguimento

do feito, recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal. Int.

0000933-93.2014.403.6100 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA X ROBERTO GOMES NERY X FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora diante da determinação de que fosse o feito remetido ao Juizado Especial Federal, como preceitua a Lei 10.259/2001, haja vista o valor dado a causa, requer o aditamento do valor atribuído a causa, majorando-o de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que, não há qualquer esclarecimento quanto ao brusco aumento sofrido no valor dado a causa, alegando apenas equívoco. Destarte, mantenho a decisão de fls. 106 e 173 como lançadas. Int.

0002815-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informa o requerente que a planilha de cálculos encontra-se juntada as fls. 49/59. Ocorre que, a referida planilha não observa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, esclareça a parte o valor atribuído a causa observado o prazo prescricional. Int.

0003069-63.2014.403.6100 - CRISTIANE BARRETO X OSVALDO ANSELMO(SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003448-04.2014.403.6100 - JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte atribui R\$ 95.795,74 como valor da causa, e para isto junto extratos referente a conta do FGTS. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos apta a demonstrar como chegou ao valor dado a causa. Após, faça-se conclusos para apreciação acerca do requerimento de prazo aduzido na petição de fl. 47. Int.

0004539-32.2014.403.6100 - INEZ ALVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a autora sacou integralmente o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 2004, dessa forma e considerando a incidência da prescrição quinquenal, adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 16.857,24, e por consequência, declino da competência para o Juizado Especial Federal nos termos da Lei 10.259/2001.

0005206-18.2014.403.6100 - REIKO YOSHIKAWA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005294-56.2014.403.6100 - DANIEL LEOPOLDINO DE LIMA X EVERALDO GOIS DA SILVA X GERALDO AUGUSTO CANTAO X MARIA ERCILIA PARMEZANI X VALTER CORTEIS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005514-54.2014.403.6100 - JULIA CIALONE SPITALETTI ABRANTES(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI E SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONÇALVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005536-15.2014.403.6100 - MILTON DE JESUS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, esclareça como chegou ao valor atribuído a causa, apresentando planilha de cálculos, devendo ainda, observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 982/991: Diante das alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos auto contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a audiência designada pelo juízo da 1ª Vara de Manaus.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326. Defiro o prazo de 48 horas à parte autora. Após a regularização do feito, expeça-se mandando para intimação das testemunhas arroladas às fls. 327/328 pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CAMILA ALMEIDA CORREIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região, bem como determine à ré a remoção da autora para o TRT da 19ª Região localizado na cidade de Maceió/AL.

Sustenta a autora, em síntese, que é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupando o cargo de Analista Judiciário, estando lotada, desde maio de 2011 na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Enarra que, em 06 de novembro de 2012 foi diagnosticada como portadora de espondilite anquilosante padecendo, igualmente, de depressão. Aduz que seu quadro de saúde deteriorou-se após ter sido nomeada para o TRF da 2ª. Região, pois a depressão afeta o sistema imunológico, baixando as defesas do organismo, propiciando o acometimento de inflamações e infecções; tendo a espondilite anquilosante caráter eminentemente inflamatório, os sintomas, por conseguinte, aparecem e intensificam-se com maior frequência, somando-se ainda o encargo da dupla jornada por morar sozinha (laboral-doméstica); como provável decorrência da espondilite anquilosante e condições climáticas e atmosféricas de São Paulo, agrava-se o quadro de asma brônquica da Autora. Alega que, diante de tal quadro clínico, apresentou pedido administrativo de remoção para a Justiça do Trabalho em Maceió/AL, por ser oriunda daquela região e lá possuir família, bem como por ser local que não apresenta as condições atmosféricas que agravou seus problemas respiratórios. Expõe que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de ausência de justificativa do ponto de vista médico. Argumenta que não resta dúvidas do caráter imperativo que a remoção da Autora tomou, haja vista ser uma questão de cumprir as mais altas normas constitucionais (proteção à saúde e a dignidade da pessoa humana), bem com atender aos princípios da Administração Pública (art. 37 a CF) e ao interesse público, posto nada ser mais importante par uma sociedade e a satisfatória prestação de serviços que zelar pela saúde e bem estar de seus servidores bem como a grave lesão à unidade familiar provocada pela decisão da Administração, ao indeferir os pedidos da requerente. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

01/349. À fl. 352 foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo a autora apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 353/354). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa que indeferiu o seu pleito de remoção, bem com a sua imediata remoção para o TRT da 19ª Região localizado em Maceió/AL. De acordo com a documentação que instrui a petição inicial, a autora foi nomeada em 04/05/2011 para exercer o cargo de Analista Judiciário, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido lotada na 47ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Inicialmente, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 cujo texto é o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Desse modo, segundo a disposição contida na Lei n. 8.112/90, é possível a remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, em razão do estado de saúde do servidor, entretanto condicionado à comprovação da necessidade de remoção por junta médica oficial. Assim, uma vez que a lei estatutária prevê que a aquisição ao direito de remoção, em razão do estado de saúde do servidor, mediante comprovação de sua necessidade corroborado por parecer de junta médica oficial, atender à pretensão da autora, sem que tenha sido cumprido referido requisito, implicaria violação ao princípio da isonomia. No mais, colhe-se do laudo médico pericial de fls. 341/343 elaborado pela junta médica oficial o seguinte excerto: 1) Espondilite Anquilosante(...)De acordo com a literatura atual descrita, esta junta médica conclui que a pericianda apresenta achados radiológicos, clínicos e laboratoriais que tornam o diagnóstico de Espondilite Anquilosante, fechado pelo seu médico assistente, um diagnóstico possível, mas que, no momento, apresenta-se com evolução incipiente e prognóstico favorável. A solicitação de remoção pelas circunstâncias da doença E.A. não se justifica no momento, não há benefício comprovado do ponto de vista médico para tratamento em outro Estado, considerando o bom prognóstico atual, bem como os recursos terapêuticos de São Paulo, a princípio, os melhores do país. 2) Asma Brônquica(...)No caso da pericianda, considerando o resultado de espirometria normal recentemente realizada (26/11/2012) e um único afastamento do trabalho motivado por crise asmática durante período de trabalho em São Paulo, além dos achados clínicos que sugerem diagnóstico de Asma

intermitente leve, com boa evolução e sem prejuízo na sua atividade laborativa, a JMO entende que não se justifica, no momento, a remoção por esse motivo.3) Quadro depressivo(...)Seu quadro depressivo é considerado leve e responde ao tratamento medicamentoso, ele antecede o diagnóstico considerado de espondilite anquilosante e se acentuou quando servidora foi informada a seu respeito e quando se encontrava em uso de doses subterapêuticas (30mg/d) de duloxetine (60 a 120mg/dia). A acentuação de seus sintomas depressivos pré-existentes se deu aparentemente após a notícia do diagnóstico e não concomitante a manifestações algicas osteomusculares.Diagnóstico(s)M48.9 - Espondilopatia não especificadaM75 - Lesões no ombroF33 - Transtorno depressivo recorrenteJ45 - AsmaEnquadramento/Legislação:A Junta Médica Oficial considera que o pleito da servidora decorre sobretudo de fatores sociais que compreendemos e em relação aos quais nos sensibilizamos. Entretanto, concluímos que, do ponto de vista médico, não encontramos justificativa para opinar pelo atendimento de seu pedido e concluímos, por unanimidade, que o pedido de remoção da servidora por motivo de doença própria não se justifica nos termos do Artigo 36, inciso III, alínea B, da Lei 8112/90, mantendo decisão da Junta Médica Oficial anterior.(grifos nossos) Portanto, denota-se que, ao contrário do sustentado pela autora, não está configurada qualquer ilegalidade em relação ao ato administrativo combatido pela demandante. Isso porque, há requisito legal objetivo estipulado (comprovação por junta médica oficial), que, todavia, não foi preenchido pela servidora. Assim, não atendido o requisito legal do parecer favorável da junta médica oficial, o pedido de remoção fundamentado no estado de saúde do servidor deve ser indeferido. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ENFERMIDADE NÃO COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remoção de servidor, por motivo de doença, para outra localidade mais próxima de sua residência, observando os critérios e indicação da assistência do RH do INSS. - Cumpre ressaltar que o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório e urgente da decisão nele proferida e, na espécie, não restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que ensejasse a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo. - No mérito, a remoção de servidor público é ato discricionário da Administração Pública e sua concessão refoge ao controle do Poder Judiciário, no tocante ao critério da conveniência e oportunidade, limitando-se, contudo, a apreciar a legalidade do ato. - No caso dos autos, a Junta Médica Oficial do INSS, em pedido de reconsideração, realizou nova perícia médica, em 26.10.2010, e concluiu pelo indeferimento de seu pedido de remoção, ao fundamento de que o servidor não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer sua função previdenciária, sem limitações-, restando, assim, descumprido o único requisito exigido pela lei para tal espécie de benefício. - Nesse contexto, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 153/157, a alegação do impetrante de que a remoção para local mais próximo de sua residência impõe-se como necessária para preservação da sua saúde não restou cabalmente demonstrada mediante prova pré-constituída, havendo, ao revés, prova técnica pericial no sentido de sua plena captação para o trabalho. - Dessa forma, incorreu a hipótese elencada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/90, na medida em que não restou comprovada nos autos a necessidade de remoção do servidor, por motivo de saúde, para outra localidade, inexistindo, assim, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada e de direito líquido e certo a ser amparo pela via mandamental, circunstância que impõe a manutenção da sentença. - Recurso do impetrante desprovido.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.003316-2, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 19/09/2012, DJ. 01/10/2012, p. 243)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei 8.112/90 condiciona a remoção do servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do cônjuge, à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. (art. 36, III, b). Se os peritos entendem que os requisitos não foram cumpridos e opinam pela impossibilidade da remoção, ausente o requisito legal autorizador da medida. II. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AGA nº 2009.01.00.011028-5, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 07/12/2011, DJ. 06/03/2012, p. 073)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REMOÇÃO - DOENÇA DE DEPENDENTE - ART. 36 DA LEI 8112/90 - PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DESFAVORÁVEL - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. 1. A remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor do disposto no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90. 2. O parecer da junta médica oficial, que concluiu não existirem razões para a remoção pleiteada, por entender que a doença contraída pela menor é transitória, que irá regredir à medida que a criança desenvolver o sistema imunológico, além da existência profissionais habilitados em Joinville para o seu acompanhamento, afasta o direito líquido e certo do impetrante. 3. Apelação não provida.(TRF1, Primeira Turma, AMS nº 1999.34.00.034935-5, Rel. Juiz Fed Conv. Mark Yshida Brandão, j. 09/02/2012, DJ. 17/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. REQUISITO LEGAL

INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. I. Dispõe a Lei n. 8.112/90 que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por (alínea b) motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial. II. A Impetrante, Auditora-Fiscal lotada em Brasília/DF, não logrou infirmar as conclusões, atestadas em parecer emitido por junta médica oficial, no sentido de que (I) a patologia da qual padece sinusopatia e rinite alérgica de grau médio e de caráter sazonal é passível de controle e tratamento clínico, com resultados satisfatórios, na própria cidade em que trabalha e reside; e de que (II) inexistência evidência clínica ou epidemiológica a indicar que a pretendida remoção para a região litorânea (Rio de Janeiro/RJ) acarretar-lhe-ia melhora sensível em seu quadro. III. Em casos tais, deferir tal medida seria permitir que a pretensão de um particular prevalecesse sobre o interesse público, o que violaria o princípio da legalidade. Precedentes desta Corte. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AG nº 0036937-92.2010.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa, j. 21/02/2011, DJ. 17/06/2011, p. 33)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE - JUNTA MÉDICA: LAUDO PELA NÃO REMOÇÃO. 1. A remoção por motivo de saúde do servidor tem previsão legal no art. 36, III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, não estando submetida ao interesse da administração mas condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. Concluindo a junta médica oficial pela não remoção, ausente o requisito legal necessário à remoção. 3. Segurança denegada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 19/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF1, Corte Especial, MS nº 2008.01.00.061837-0, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 19/03/2009, DJ. 30/03/2009, p. 21)(grifos nossos) No que concerne ao princípio da proteção à unidade familiar dispõe o artigo 226 da Constituição Federal:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por sua vez, a alínea a do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 condiciona a remoção para fins de acompanhamento de cônjuge, também servidor público, que tenha sido deslocado no interesse da Administração, situação essa não demonstrada pela autora nos autos. Assim, tal princípio é aplicado quando a ruptura familiar decorre de ato praticado pela Administração, sendo certo que, no presente caso, tal ruptura foi ocasionada pela própria autora que, ao decidir se submeter às regras do edital do concurso, optou por tomar posse na cidade de São Paulo, localidade distinta da qual residia anteriormente, ou seja, Maceió/AL. Portanto, sendo ato praticado pela própria servidora, e não pela Administração, incabível a invocação do princípio consagrado no artigo 226 da Constituição, para fundamentar o pedido de remoção, em detrimento à supremacia do interesse público. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA UNIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, com ingresso no mês de junho de 2006 e lotado em Petrolina/PE, para acompanhar cônjuge, servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge depende do prévio deslocamento no interesse da Administração, não se admitindo outra forma de alteração de domicílio. 3. O recorrente não preenche os requisitos legais exigidos na Lei n. 8112/90, que visam, de fato, à proteção à família, pois quando da posse no concurso federal o recorrente tinha ciência de que poderia não ser designado para trabalhar no Estado onde a sua esposa exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado na legislação. Da leitura do acórdão a quo verifica-se que este aplicou o direito à espécie, com respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.4. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças e ou preterição em favor de uma pequena parcela social. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.311.588, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2012, DJ. 22/10/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. 1. Extraí-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, a, que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. 2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.796, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/10/2010, DJ. 09/11/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REMOVIDO DE OFÍCIO. UNIDADE FAMILIAR ROMPIDA POR INICIATIVA DA IMPETRANTE. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITOR. DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não tem direito à remoção, para acompanhar cônjuge que foi deslocado no interesse da Administração, nos termos do art. 36, inciso III, alínea a,

da Lei nº 8.112/90, o servidor que, anteriormente à remoção do cônjuge, tomou posse em concurso público, em localidade diversa da residência de sua família, já houvera rompido a unidade familiar por iniciativa própria. Portanto, referida lei não protege a situação jurídica de cônjuges que já não residem na mesma localidade por decisão exclusivamente voluntária. 2. A Lei n. 8.112/90, art. 36, inciso III, alínea b prevê, ainda, o direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, o que não ocorre no presente caso, já que não restou provado nos autos ser o genitor da Impetrante, ainda que acometido de grave doença, seu dependente em seus assentos funcionais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AMS nº 2009.34.00.020532-3, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 19/04/2012, DJ. 18/05/2012, p. 551)AGRAVO REGIMENTAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei 8.112/90 é expressa ao dispor que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para (alínea a) acompanhar cônjuge; e por (alínea b) motivo de saúde do servidor, comprovado por junta médica oficial. II. Se a ruptura da união familiar decorreu não de ato da Administração, mas sim do ato mediante o qual a Agravante, voluntariamente, decidiu tomar posse (primeira investidura) em localidade distinta daquela em que residia o casal, não ressaí lícito que se invoque o princípio constitucional de proteção à família. III. A pleiteada medida de remoção não prescinde da adequação do pedido a uma das hipóteses taxativa e expressamente previstas na legislação de regência nas quais, aí sim, aplicar-se-ia o reiteradamente invocado princípio constitucional. Criar novas hipóteses de cabimento daquela medida excepcional violaria diversos outros princípios constitucionais, como o da moralidade, o da legalidade, o impessoalidade e também, é claro, o da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). IV. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AGA nº 0047285-38.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 05/09/2012, DJ. 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. EDITAL. UNIDADE FAMILIAR. CASAMENTO POSTERIOR À POSSE. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. A aprovação em concurso público, em primeira investidura, sujeita o candidato ao cumprimento das regras do edital, em especial o cumprimento do tempo mínimo de permanência na localidade de lotação. 2. A jurisprudência deste e. TRF da 1ª Região firmou entendimento de não ser possível o deferimento do pedido de remoção de servidor, com fundamento na unidade familiar, quando o rompimento da unidade familiar se deu por sua própria vontade. 3. A remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor do disposto no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF1, Primeira Turma, AG nº 2009.01.00.017747-5, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/07/2009, DJ. 28/10/2009, p. 213)(grifos nossos) Além disso, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade administrativa. Portanto, ao examinar o aporte documental constante dos autos, afere-se a ausência da verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4087

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004694-35.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK
BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apensem-se estes aos autos da ação principal. Autorizo o depósito em juízo da quantia avençada entre as partes em audiência, e uma vez consignada a primeira pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados em até 05(cinco)dias, contados da

data do vencimento, nos termos do art.892 do Código Processo Civil. Cite-se a CEF nos termos do art.890 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Tendo em vista que o INSS manifestou sua concordância, defiro a penhora sobre o crédito da parte embargada com data de agosto/2008, nos termos da planilha de fls.88 atualizados para fevereiro/2014 nos autos da ação ordinária nº0040859-48.1995.403.6100. Reconsidero a parte final do despacho que determinou a vinda dos autos para sentença, uma vez que já há homologação dos cálculos. Trasladem-se cópias de fls.78/89 para os autos principais. Após, desapensem-se este, arquivando-so, prosseguindo-se nos autos principais.

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Apensem-se estes autos conforme requerido pela União, a fim de aferir a integral satisfação do crédito exequendo.Intimem-se os embargados para que cumpram o determinado às fls.147, no prazo ali determinado, tendo em vista o alegado pela União às fls.152.Com o cumprimento,abra-se vista à União.

0016185-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005647-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Mantenho a sentença de fls., por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls., somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os presentes dos autos principais. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0002083-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) PASCHOAL GUZZARDI NETO(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017294-501998.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

0003859-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-

50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) MARCELO GUZZARDI(SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0017294-50.1998.403.6100 a interposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006088-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-78.2013.403.6100) RANY COM/ E CONSTRUCAO LTDA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA X RANIERI SILVEIRA ROCHA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0012822-78.2013.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Dê-se vista à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Anoto que para a expedição do alvará deverá constar nos autos procuração original. Com as considerações supra intime-se o procurador para cumprir corretamente o despacho de fls.253. Após, venham conclusos para expedir os alvarás das guias de fls.157 e 248.

0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Tendo em vista o trânsito em julgado decisão que deu provimento à Apelação da embargada e à vista da cota da União nos autos principais, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos atualizados bem como dos honorários sucumbenciais devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1) - MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X ADELELMO BOMBONATO JUNIOR X FERNANDO MARCHI BOMBONATO X FLAVIA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARTA RASO PORTES X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4088

USUCAPIAO

0005597-70.2014.403.6100 - RICARDO NEVES(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, movida por RICARDO NEVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel sobre o qual pretende ter para si reconhecido o título de domínio por usucapião, situado na Rua Perseu, atuais ns 237 e 217, Residencial Cruzeiro do Sul, Secção

IV, Edifício Antares, bairro São Matheus, São Paulo/SP, CEP 08330-340, com fundamento no art. 167, inciso II, item 12, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Afirma o autor que adquiriu o referido imóvel na data de 31/03/1982, juntamente com seu irmão Durval Neves e a esposa deste, Edna Gomes Ribeiro Neves, mediante financiamento hipotecário pelo Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que, em razão de sua inadimplência, a CEF promoveu execução extrajudicial e arrematou o imóvel em 24/11/1998, mas jamais teria tomado posse do apartamento. Sustenta, portanto, que diante dessa inércia e considerando ter preenchido os requisitos necessários para tanto, readquiriu a propriedade do imóvel por meio do chamado usucapião especial urbano (art. 183 da CF/88). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/88. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, por entender que o feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso, pretende o autor com a presente ação o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do chamado usucapião especial urbano (art. 183 da CF/88). Afirma que adquiriu o referido imóvel na data de 31/03/1982, juntamente com seu irmão Durval Neves e a esposa deste, Edna Gomes Ribeiro Neves, mediante financiamento hipotecário pelo Sistema Financeiro da Habitação (fls. 16/21). Aduz que, em razão de sua inadimplência, a CEF promoveu execução extrajudicial e arrematou o imóvel em 24/11/1998, mas jamais teria tomado posse do apartamento. Tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria em sentenças proferidas nos autos dos processos ns 0008365-47.2006.403.6100 e 0004133-55.2007.403.6100, conforme transcrição da fundamentação que segue: A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. De um lado, o autor sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a CEF defende a sua titularidade e a impossibilidade de transferência do domínio por usucapião. Análise, de pronto, a alegação da CEF. Com efeito, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, nos termos do parágrafo 3.º do art. 183 da Constituição Federal de 1988. Assim, como regra, os bens de titularidade das empresas públicas exploradoras de atividade econômica, como a CEF, não são alcançados pela regra da imprescritibilidade, podendo, destarte, ser usucapidos. No entanto, a CEF também atua como pessoa jurídica responsável pela concretização da política habitacional do Governo Federal por meio do chamado Sistema Financeiro da Habitação (arts. 1.º a 4.º e 8.º da Lei n.º 4.380/64). Nessa esteira, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, é integrado por uma série de entes descritos no art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, dentre eles a CEF, que também coordena e administra o sistema como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH. Nessa condição, aplica recursos públicos e por isso os bens diretamente afetados ao Sistema Financeiro da Habitação são, em verdade, públicos por sua destinação especial, diferentemente do que ocorre nas demais linhas de financiamento da própria Caixa Econômica Federal, que se situam no âmbito do regime privado próprio. Analogicamente, trata-se de bem chamado dominical, já que oriundo de aplicação de recursos públicos em fim específico de programa de habitação do governo, sendo que, desde a Súmula 340 do STF, a jurisprudência já proclamava: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (AC 200461020116981, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (AC 200670030025404, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/07/2008) Não procede, portanto, o pedido. Dessa forma, por perfilhar do entendimento consolidado na jurisprudência quanto à impossibilidade de aquisição de domínio por usucapião de imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário com recursos públicos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, e por tratar-se a questão de mérito da presente ação unicamente de direito e idêntica à das mencionadas ações, julgadas totalmente improcedentes por

este juízo, entendo que o feito comporta julgamento liminar de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0021816-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria, ajuizada pela autora em que se pretende o pagamento da quantia, pelo réu, de R\$ 20.170,02, atualizada até novembro/2011. Em síntese, aduz que a quantia devida é proveniente do inadimplemento de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob n.º 3053.160.0000159-00. O réu não foi citado. Houve a expedição da minuta de citação por edital e publicação no órgão oficial, sendo a autora intimada a retirá-los para publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC. Posteriormente a autora requereu a desistência do feito, ante as alegações de fls. 98/103 e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela autora, para seus devidos e legais efeitos e extingo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018460-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ LOTTI

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 0612.160.0001041-56. O réu não foi citado. Posteriormente a autora informou a composição das partes (fls. 35/42), requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Efetuados os depósitos judiciais e expedidos os alvarás de levantamento aos exequentes sobre o valor total da execução, estes foram devidamente retirados e liquidados, e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7) - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANSI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (0011103-13.2003.403.6100) e o traslado das cópias da sentença para estes autos. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes

à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Viacava Manoel Nogueira Martins Marcio Gonçalves da Silva Massaru Taniguti Paulo Casagrande Paulo de Campos Sebastião Pinto As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já não fazem jus a progressividade dos juros. Claudionor Diolino de Sousa Ildefonso Laurindo Ferreira Odair Matheos Ribeiro Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004275-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004275-8) - POSTO GUAICURUS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (fls. 344 e verso), sob o argumento de haver omissões na sentença de fls. 342 e verso. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto a uma parte de seu dispositivo, visto que não restou claro se o valor da condenação dada ao autor - fixada em R\$ 2.000,00 - seria rateado pelos réus ou integralmente executada por cada um destes. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que de fato há situação de omissão a ser sanada, senão vejamos: A sentença proferida em sua parte dispositiva deixou de constar a divisão da condenação ao autor, sobre os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual passo a sanar a omissão apontada. Desta forma, na parte dispositiva da sentença onde constou: Condene o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Condene o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre os réus, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 267/2013 do E. CJF, com fulcro nos artigos 20, parágrafo 4 e 23, ambos do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO (SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver contradição e obscuridades na decisão de fls. 306/307-verso. Alega a embargante que a decisão que homologou a desistência formulada pela parte autora, ora embargada, padece de vício, pois seu pedido foi de improcedência da ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não tendo concordado expressamente com a desistência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende a embargante a reforma da decisão que homologou a desistência formulada pela parte autora. Em que pese as argumentações da embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer contradição ou obscuridade, a ser sanada na decisão de fl. 306/307-verso. Isto porque a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou obscuridade, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. C.

0012918-98.2010.403.6100 - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro no percentual de 32% da receita bruta, a fim de proceder ao recolhimento pelo percentual de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), por ser prestadora de serviços médicos. Pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. O autor em sua petição inicial afirma que procedia ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a sua receita bruta, no percentual de 32%, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a e art. 20 da lei 9.249/95, por entender que suas atividades se enquadravam como prestação de serviços em geral. Aduz que no ano de 2005, teve ciência de que suas atividades se equiparavam à prestação de serviços hospitalares, fazendo jus à redução de alíquota tanto do imposto de renda quanto da contribuição social, ora combatidos, com base na Lei n.º 9.249/95. Não obstante isso aduz que a IN 791/2007 da Receita Federal, tem como intento a restrição deste benefício, o que já teria sido enfrentado e afastado pelos tribunais superiores. Ressalta a edição da Lei n.º 11.727/2008, que deu nova redação à lei n.º 9.249/95, a fim de solucionar as questões de interpretação. Os autos foram distribuídos perante a 13ª Vara Federal Cível e, tendo em vista o reconhecimento de prevenção, houve a redistribuição para este Juízo (fl. 152). Inicialmente, a parte autora foi instada a justificar o pedido de tutela diante da edição da Lei n.º 11.727/2008, a qual foi publicada após a Instrução Normativa contra a qual se insurgia (fl. 154). A esse respeito, a parte autora se manifestou às fls. 159-160 e informou a existência de interesse no pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 162-164. Em face dessa decisão a parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e se encontram apensos aos presentes autos (fls. 169-173). Devidamente citado, o réu apresentou contestação e, como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito em si, afirma que a atividade da parte autora não se enquadra como serviços hospitalares, uma vez que a prestação de serviços oferecida pela autora estaria aquém do exigido por lei para caracterizá-la como prestadora de serviços hospitalares. Afirma que não se confundem serviços hospitalares com as Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, assim conclui que a autora não presta serviços hospitalares, mas sim atividades de clínica médica. Ressalta que a interpretação que se deve fazer do art. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, deve ser restritiva, conforme entendimento jurisprudencial. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 271-273. O feito foi convertido em diligência às fls. 284, determinando ao autor que promovesse a adequação do valor dado à causa. Tal determinação foi cumprida às fls. 286-288, ocasião em que o autor manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o pedido de prova testemunhal veiculado pela parte autora à fl. 286, entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. **PRESCRIÇÃO** Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente

interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Superada a questão prejudicial, passo ao mérito em si. A questão de mérito, já foi discutida em sede de antecipação de tutela e tenho que não houve modificação do entendimento deste Juízo quanto ao pedido final posto nos autos. Por tal razão, passo a proferir sentença adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que ora peço vênia para transcrever: O cerne da controvérsia reside no fato do enquadramento da pessoa jurídica como prestadora de serviços médicos hospitalares. A Lei n.º 9.249/95, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em seu art. 15, inciso III, alínea a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/2008 e art. 20 assim dispõem: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º: [...]III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) [...]Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Destaques não são do originalO entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o benefício fiscal concedido pela Lei 9.429/95 é objetivo, ou seja, direciona-se aos serviços prestados, sendo irrelevante se há ou não unidade de internação, bastando a prestação de serviços médicos, afastada a simples consulta médica. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, 1º, III, ALÍNEA A, E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95,

pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão serviços hospitalares abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem serviços hospitalares. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de serviços médicos hospitalares, clínica médica. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Muller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos (sentença - fls. 64/72). (ii) Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, Clínica médica., fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.(...) (acórdão regional - fls. 117/121). 5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSLL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200702610344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora tem como objeto social da empresa a prestação de serviços médicos de Oftamologia e Ortóptica (fls. 17). Portanto, entendo que faz jus à redução de alíquota, na forma requerida. Ademais, há a comprovação nos autos de que a autora firmou contratos e realizava, dentre outros procedimentos, o de facectomia e implante de LIO, ou seja, cirurgia de catarata, o que demonstra que não se tratar de mera prestação de serviços de consulta médica. Assim, a parte autora faz jus a tal pretensão. Da compensação Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até

então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que o autor possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos). A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assim, entendo deva ser julgado procedente parcialmente o pedido, diante do acolhimento de prescrição de parte da pretensão. Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre autora e réu no que tange à exigibilidade do IRPJ e da CSLL, exigidos no percentual de 32% sobre a receita bruta para reconhecer o direito de recolhimento à autora nos percentuais de 8% para o IRPF e de 12% para a CSLL, nos termos dos art. 15, 1, III, a, c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.249/95; b) declarar o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a liberação das mercadorias retidas, sob a fundamentação de que essa retenção foi indevida, uma vez que a apreensão se deu depois que as mesmas já estavam nacionalizadas e haviam-lhe sido revendidas pelo importador. Afirma que a retenção ocorreu em setembro de 2008 e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi lavrado somente em outubro de 2010. A antecipação da tutela foi deferida no sentido de permitir o depósito do valor ofertado a fim de impedir a alienação das mesmas pela Receita Federal (fls. 285/285 v.). Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo a legalidade da medida de retenção das mercadorias, quando há suspeita de fraude. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova documental e testemunhal e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 383/385, o Autor

apresentou petição pleiteando a aplicação de prescrição intercorrente e a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre indeferir a produção de prova testemunhal, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito, estando os autos já satisfatoriamente instruídos. Em relação ao pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e consequente liberação da mercadoria, entendo deva ser rejeitado. A prescrição é a perda da pretensão ocorrida por inatividade, ou seja, da inércia do titular, no prazo que a lei estabeleceu. A prescrição intercorrente efetiva-se quando, ajuizada a ação competente e, conseqüentemente, interrompida a prescrição, o processo fica paralisado sem que exija uma causa plausível para tanto, e perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão. Assim, reconhecida a prescrição intercorrente, na verdade, faria com que o Requerente perdesse o direito de pleitear sua pretensão, determinando a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a liberação das mercadorias descritas na inicial, retidas quando da importação devido a procedimento de fiscalização, iniciado por indício de fraude, consubstanciada esta na suspeita de importação por interposta pessoa a fim de beneficiar-se pelo ao fato de esta interposta pessoa ser sujeito de benefícios fiscais. Alega que adquiriu a mercadoria da empresa Jet do Brasil, que teria efetuado contrato de encomenda com a importadora New Port e que a retenção das mesmas ocorreu quando já estava em seu poder, sendo transferida do estoque para a loja. Afirma, também, que a valoração efetuada pelo Fisco não foi devidamente fundamentada. A Ré afirma que há fundada suspeita de fraude devido ao fato de a mercadoria haver sido retirada da alfândega diretamente pelo Autor, não pelo adquirente constante das notas fiscais, sendo que este tem sua sede em Rondônia e é possuidor de benefícios fiscais. Ainda, que os contratos apresentados trazem como negócio a compra por ordem de terceiro, não encomenda. Vejamos. O que se visa coibir é a fraude na importação, utilizando-se de empresa detentora de benefícios fiscais para constar como adquirente, quando, na verdade, o real adquirente não tem direito a tais benefícios. À fls. 89/100, o Autor juntou o Extrato da Declaração de Importação, na qual consta como importador a New Port Comercio Exterior Ltda. e como adquirente a Jet do Brasil Comercial Importadora; à fls. 102/105, as notas fiscais de venda da Jet do Brasil para o ora Autor, Rei Comercio de Bijuterias Ltda.; à fls. 107/113, as notas de importação da New Port, nas quais consta como tipo de operação a Importação por Conta e Ordem. A Fiscalização teve oportunidade de analisar as notas fiscais apresentadas e concluiu pela manutenção da retenção. Fundamenta tal decisão pela existência de indício de fraude, reforçada pelo fato de o Autor argumentar que se tratava de encomenda e o contrato e as notas fiscais falarem em operação por conta e ordem. Pois bem. A diferença entre a importação por encomenda e a importação por conta e ordem é que, naquela, os recursos utilizados na compra da mercadoria a ser trazida para o solo brasileiro é do importador; nesta, os recursos são totalmente do comprador, ou seja, é feita por conta (com seus recursos) e ordem (determina o que será comprado) do comprador aqui no Brasil. No caso em tela, das informações e argumentos trazidos pelas partes, pode-se chegar à conclusão que o ora Autor encomendou para a Jet do Brasil determinadas mercadorias e este fez contrato com a New Port para compra por conta e ordem de terceiro dessas mercadorias. Assim, por mais que formalmente possa se cogitar a hipótese de algum tipo de fraude, na verdade, nada ficou cabalmente demonstrado, não tendo havido, sequer, dano ao erário, como reconhece a própria ré. De acordo com a documentação juntada, pode-se verificar que houve contrato válido e legítimo entre a importadora e a adquirente e entre esta e o comprador em solo brasileiro, a Rei Comércio de Bijuterias Ltda. O procedimento impugnado tem como fundamento legal o artigo 68 da MP n 2.113/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A contestação apresentada pela União Federal defende, com clareza e razão, o direito de a fiscalização proceder à retenção de bens quando existem indícios claros de fraude ou simulação, por parte do importador, com intuito de beneficiar terceiro e deixar de recolher tributos. Entretanto, não restou demonstrado que, no caso em tela, após a investigação, esses indícios levaram à conclusão de existência concreta da fraude, ou seja, que realmente tenha havido benefício de terceiro ou dano ao erário. O Autor juntou notas fiscais de compra e venda da mercadoria, bem como as notas fiscais da transação realizada entre a Jet do Brasil e a New Port, conforme acima ressaltado. Entretanto, não restou demonstrada, pela Ré, quais os motivos que fundamentariam a manutenção da retenção da mercadoria e seu posterior perdimento. Sequer foi mencionado, concretamente, o volume financeiro movimentado pela empresa em comparação ao seu capital social ou a inexpressividade dos componentes da sociedade, ou a falta de conhecimento dos procedimentos adotados na atividade objeto da empresa, por exemplo. Assim, entendo que não há demonstração de indícios que permitam a retenção da mercadoria além de prazo razoável, que já se escoou há tempos, uma vez que entre a apreensão e a lavratura do Auto de Apreensão decorreu aproximadamente dois anos, sem que eventual fraude restasse demonstrada. Diz a Jurisprudência, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 7º DA IN 228/2002. POSSIBILIDADE, NAS

CIRCUNSTÂNCIAS, DE LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO ATÉ FINALIZAÇÃO DA APURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 297, 1º, do RITRF-1ª Região é expresso no sentido de ser incabível agravo regimental de decisão que, em agravo de instrumento, negar efeito suspensivo. 2. A Lei n. 2.770/56 não constitui óbice para a liberação de mercadoria em sede de liminar, pois a referida vedação se aplica para mercadorias objeto de contrabando (art. 1º), não a produtos regularmente importados. Precedente desta Turma. 3. O art. 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/76 dispõe que considera-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 7º da IN/SRF n. 228/02 prevê que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 5. A agravante não é importadora, mas encomendante compradora, por firmar contratos para operacionalizar a importação por encomenda e o desembaraço das mercadorias no país (conforme contratos de compra e venda), atividades que fazem parte do seu objeto social (contrato social e CNPJ). Ademais, os sócios demonstram que possuem participação em seu capital social, conforme DIRPF acostadas aos autos. Inclusive, os seus parceiros comerciais são identificados nos contratos de compra e venda (cópias nos autos) e em suas declarações de importações (conforme Extratos da Declaração de Importação e Consumo juntado aos autos). Registre-se, ainda, a Habilitação no RADAR de modalidade ordinária (Relatório de Consulta de Dados no RADAR - Data da Habilitação de 07/10/2010 - Estimativa dos Volumes de Operação de U\$\$ 2.122.750,00) e a quantidade de mercadorias importadas e sinalizadas para o canal verde (Comprovante de Importação). 6. O acervo probatório acostado aos autos indica, neste momento processual, que não há a ocultação de sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, situações que atraem a aplicação do art. 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/76, fundamento para a aplicação do procedimento especial de fiscalização. 7. Como forma de garantir a viabilidade empresarial e a apuração sobre as suspeitas de irregularidade na importação realizada pela agravante, a melhor solução é permitir o desembaraço das mercadorias sem a caução até a finalização do procedimento especial previsto na IN n. 228/02. 8. Agravo regimental não conhecido. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:753) Assim, utilizando-me dos argumentos acima expostos, entendo devam ser liberadas as mercadorias retidas referidas na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de Infração individualizado na inicial e determino a liberação das mercadorias retidas, descritas na inicial, referentes à Declaração de Importação nº 08/1514067/8. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados, a favor do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0002495-45.2011.403.6100 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo instaurando perante a Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em face do autor, sob nº 1689/1999. Em síntese, afirma o autor que no curso do processo administrativo acima referido teve o pleito de oitiva de testemunhas indeferido, em afronta à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Assevera que a prova testemunhal deve ser obrigatoriamente aceita. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de suspender a publicação e aplicação da pena de suspensão de trinta dias a que foi condenado, até o trânsito em julgado deste processo. Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 63/63-verso). Citado (68/68-verso), o réu contestou (fls. 69/79). Em suma, sustentou não haver amparo na pretensão do autor, uma vez que a legitimidade e legalidade foram praticadas dentro dos cânones impostos pela Lei 8.906/94, sendo defeso ao judiciário a análise do mérito administrativo, salvo nos casos de evidente ilegalidade. Requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 80/249, 252/499 e 502/584). Réplica às fls. 587/589. Sobre eventuais provas a produzir, o autor requereu a oitiva de três testemunhas (fls. 591/592), tendo o réu se manifestado pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 593). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 591/592, e passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a declaração de nulidade do processo administrativo instaurando perante a Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em face do autor, sob nº 1689/1999, sob o argumento de que fora indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e da reclamante em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. A ré alega em sua contestação que as alegações do autor não merecem prosperar, uma vez que foi observado o devido processo legal e os ditames da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

(OAB). Vejamos: Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Com efeito, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República). Cabe ressaltar, ainda, que a Administração Pública obedecerá, além dos princípios previstos no artigo 37, da CF, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em tela. O autor, advogado, teve contra si instaurado processo administrativo para apuração de representação formulada pela 40ª Junta de conciliação e Julgamento da Capital (fl. 98), culminando com a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, na forma do artigo 37, inciso I, da Lei 8.906/94, por infração prevista nos incisos IX, X e XXV, do artigo 34, da referida Lei e no artigo 2º, parágrafo único, inciso I e II, III, IV, V, e art. 6º, do código de Ética e Disciplina da OAB (fls. 48/51; 233; 285 e 523). Cumpre destacar que o autor se insurge contra o indeferido do pedido de oitiva de testemunhas e da reclamante no processo administrativo, argumentando que a prova testemunhal deve ser obrigatoriamente aceita (fl. 05). Primeiramente, consigno que da leitura dos autos, denota-se que o procedimento de sindicância observou, estritamente, os princípios constitucionais, não ferindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, e ainda, a legalidade, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade a ser sanada. Inversamente ao que afirma o autor, não é obrigatório o deferimento de oitiva de testemunhas no procedimento administrativo ou em qualquer outro processo, desde que devidamente fundamentada sua dispensa, tal qual ocorreu no caso em tela. Nos autos do processo disciplinar nº 1.689/99, o presidente instrutor dispensou a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ora querelado no procedimento administrativo, sob o argumento de que o fato controverso naquele processo era de cunho probatório estritamente documental (fl. 46). A fim de corroborar meu entendimento, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ADVERTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Conquanto o Recorrente aponte o ato punitivo como ato impugnado, é certo que o alegado cerceamento de defesa decorre do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelo Recorrente, fato que, como já assinalado, lhe foi cientificado em 30/10/2000, tendo o writ sido proposto muito além dos 120 dias do prazo legal. 2. Mesmo se considerada a data do ato punitivo, não há como ser conhecido o mandamus, na medida em que o único recurso interposto pelo Recorrente, em tese, dotado de efeito interruptivo, foi publicado em 30/03/2001, há mais de 120 dias da data da impetração, evidenciado, desse modo, a decadência do direito, à luz do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivado por razões relevantes, como na espécie. 4. No âmbito do processo disciplinar, a produção de provas não constitui direito absoluto do servidor processado, podendo ser perfeitamente negada pela Comissão Apuradora, de forma válida e legítima, tendo em vista a ausência de justificativa por parte do Requerente ou mesmo ante a desnecessidade de sua produção para o deslinde da controvérsia. Precedentes. 5. Recurso conhecido, porém desprovido. ..EMEN: (ROMS 200300229940, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 16/10/2006 PG:00384 ..DTPB:.) - Destaquei. Quanto à alegação de que não fora ouvida a reclamante, a insurgência deveria ter ocorrido nos autos do processo disciplinar, o que, verifico, não ocorreu, restando preclusa sua irresignação. Destarte, não assiste razão ao autor em suas alegações, uma vez que restou comprovado nos autos que a penalidade decorrente da sindicância, a suspensão, foi aplicada com razoabilidade dentro dos limites da lei, estando todo o procedimento administrativo de acordo com a legislação de regência. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a improcedência do seu pedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022865-45.2011.403.6100 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vistos. A autora ajuizou a presente Ação Ordinária com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da notificação Fiscal de lançamento de débito nº GEFIN/000365/2011. Relata, em síntese, é sociedade cooperativa ligada ao atendimento de usuários de planos de saúde, sujeita à fiscalização da ré. Insurge-se contra a Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo artigo 18 da Lei 9.961/2000, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Aduz que, o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 pretendeu definir a base de cálculo da TSS. Todavia, somente com o advento da Resolução RDC nº 10/2000 - ANS é que se delineou a referida base de

cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, inciso IV, do CTN Por fim, pediu liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito judicial da importância discutida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/46, 53 e 56. À fls. 50/50-verso, foi deferido o depósito judicial, ficando a suspensão da exigibilidade condicionada à análise do montante pela ré. Citada (fl. 59/59-verso), a ré contestou (fls. 60/78). Não alegou preliminares. No mérito, em suma, afirma que continua apurando a média de usuários com base de cálculo do tributo, observando os critérios definidos no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, salientando que a Resolução nº 10/2000 apenas operacionalizou os critérios já previstos na referida Lei. Bate-se pela improcedência do pedido autoral. Alternativamente, no caso de acolhimento do pedido, pede o reconhecimento do direito de retificação da notificação fiscal de Lançamento de Débito nº GEFIN/000365/2011, calculando-se apenas a diferença entre valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da RDC 10/00. Réplica às fls. 80/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Pleiteia a autora a declaração de nulidade da NFLB nº GEFIN/000365/2011 (fl. 39) sob o argumento de que a base de cálculo da TSS fora instituída por meio da Resolução 10/2000, que veio suprimir a deficiência lacunosa do artigo 20, da Lei 9.961/2000, que instituiu referida taxa. Vejamos. Dispõe o artigo 20, da Lei 9.961/2000: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...) 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. (...) A imprecisão contida no artigo acima, fez com que fosse editada a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS, nº 10/2000, que estabeleceu que a TSS será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos três meses que antecederam ao mês de recolhimento. O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que somente com a edição da referida Resolução é que foi objetivamente definida a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS e, assim, o ato normativo estabeleceu a própria base de cálculo da taxa. De fato, verifico que a violação à lei infraconstitucional aventada pela autora ocorreu, tendo em vista que o regulamento extrapolou os limites da delegação legislativa, estabelecendo a própria base de cálculo da referida taxa. Consoante disposto no artigo 97, inciso IV, do CTN, não pode ser admitida a fixação da base de cálculo por ato normativo que não Lei em sentido estrito, em afronta ao princípio da legalidade estrita, não se aplicando ao caso as exceções previstas no artigo em comento. Neste quadro, considerando que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a Lei em sentido formal, deve ser declarada inválida a previsão contida no artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por ter fixado a base de cálculo da TSS, afrontou o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I DA LEI 9.961/00. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 145, 2º DA CR. PODER DE POLÍCIA. CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRATAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV DO CTN. INSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO POR RESOLUÇÃO DA ANS. 1 - A despeito de ter sido formulado pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, I da Lei nº 9.961/00, não viola o art. 97 da CR o julgamento deste recurso por Turma de Tribunal, uma vez que a decisão da lide não tem enfoque constitucional, segundo o entendimento do STF (AI 616142 AgR/RJ e AI 634885 AgR/RJ). 2 - A Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalva no sentido de que regulamenta as relações jurídicas firmadas apenas com pessoas físicas, tampouco firmadas apenas diretamente, excluindo a intermediação de terceiros. A Lei nº 9.961/00 também não diferencia as operadoras de planos de assistência à saúde que atuam diretamente com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de delimitar o âmbito de atuação da ANS. Dentre as atribuições da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está a fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). 3 - A Taxa de Saúde Suplementar guarda relação com o exercício do poder de polícia pela ANS, e não com a arrecadação das Operadoras. Ausência de ofensa ao 2º do art. 145 da CR. A ressalva no texto constitucional relaciona-se a uma espécie tributária apenas, os impostos, ao passo que a COFINS, a contribuição para o PIS e a CSLL têm natureza de contribuição social, não havendo restrição constitucional quanto à identidade da base de cálculo das taxas e contribuições. Não há identidade entre o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano (art. 20, I da Lei nº 9.961/00) e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, que constituem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN (I e II). 4 - A base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a de nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. A lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos. Os incisos do seu art. 20 apenas enunciam a forma

de apuração da base de cálculo da TSS, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I, ou seja, em relação aos planos de assistência à saúde, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. 5 - A edição da Resolução RDC nº 10/2000 pela ANS extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, culminando por instituir a base de cálculo da TSS, em ofensa ao princípio da legalidade. 6 - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. (EDERESP 1075333, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 02/06/2010). 7 - Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. (AC 200851010214005, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2012.) - Destaquei...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa. 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802732899, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 ..DTPB:.) - Destaquei...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200801596090, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010 ..DTPB:.) - Destaquei...EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA

SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) - Destaquei...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200500323630, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) - Destaquei.Destarte, considerando que a base de cálculo da TSS foi definida por Resolução (RDC 10/2000), ato infralegal, o que é vedado pela sistemática tributária, torna-se inexigível em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita, devendo o pedido autoral ser acolhido.Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para declarar: 1) a ilegalidade da Taxa de Saúde Complementar - TSS, e 2) a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº GEFIN/000365/2011, lavrada pela ré aos 04 de novembro de 2011 (fl. 38).Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.P. R. I.C.

0001977-21.2012.403.6100 - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare como excessiva a multa administrativa aplicada pela ré em decorrência da rescisão unilateral do Contrato n 0120/2010, considerando como correto o valor da penalidade calculado com base na data da intimação da rescisão contratual (20/10/2011) e na do término do contrato (26/10/2011). Sustenta a autora que na data de 26/10/2010 firmou contrato para prestação de serviços de transporte, por intermédio de táxi, dos empregados e dependentes de empregados da ré, nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo. Afirma que, para a prestação dos serviços contratados, disponibilizou à ré um número de telefone exclusivo de chamadas de rádio-táxi, a fim de que as solicitações fossem atendidas, impreterivelmente, em até 20 (vinte) minutos. Alega, porém, que no início da prestação dos serviços, as partes encontraram algumas dificuldades de solicitação e atendimento dos chamados, gerada pela tentativa simultânea de solicitação de veículos pelos usuários da ré, o que ocasionou o não atendimento de algumas chamadas no telefone disponibilizado, assim como dificuldades no atendimento dos chamados dentro do limite de tempo estabelecido no contrato, ocasionadas, muitas vezes por condições externas, como fluidez de trânsito, chuvas, passeatas, acidentes, etc., ou mesmo pela falta de localização dos usuários nos locais solicitados.Sustenta que, diante de tais fatos, foi instaurado pela ré, em 16/12/2010, processo administrativo de rescisão contratual unilateral, sendo que a prestação dos serviços não foi suspensa durante todo o trâmite processual. Salienta que, durante a vigência do contrato, realizou significativas melhoras em seu atendimento, o que ensejou, conseqüentemente, a diminuição das irregularidades. Não obstante, alega que na data de 20/10/2011, apenas seis dias antes do término do contrato, foi comunicada da decisão de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, bem como da aplicação de multa rescisória no importe de R\$66.545,28 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).Aduz que a multa aplicada é absurda e desproporcional, na medida em que nenhum momento o serviço deixou de ser prestado, sendo que o valor da penalidade deveria ser calculado sobre o número de dias entre a

decisão de rescisão contratual e o término do contrato, ou seja, 6 (seis) dias, e não sobre o valor total do contrato. Pleiteou a antecipação da tutela, que foi indeferida (fls. 258/259). Citada (fls. 264/264-verso), inicialmente requereu fosse-lhe aplicado o artigo 188 do CPC quanto aos prazos processuais o que foi deferido (fls. 265/269 e 272). Em seguida, a ECT contestou (fls. 274/286) tempestivamente. Não alegou preliminares. Em suma, no mérito, afirma não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial, pois agiu de acordo com as cláusulas contratuais. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 270/271 e 287/307). Na mesma oportunidade em que apresentou sua contestação, a ré apresentou reconvenção (fls. 308/319). Afirma, em síntese, que a multa foi aplicado nos termos do contrato, devendo ser aplicado ao caso o princípio do Pacta Sunt Servanda. Pretende o acolhimento da reconvenção para que a reconvinte/autora seja condenada ao pagamento de R\$ 66.545,28 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizados monetariamente e com juros de mora a partir da notificação até a data do efetivo pagamento. Apresentou documentos (fls. 320/361). Réplica às fls. 387/391. Contestação à Reconvenção às fls. 378/386. Aduz, em síntese que o contrato tinha vigência de 26.10.2010 a 26.10.2011 (12 meses) e que faltando seis dias para o término, em 20.10.2011, foi notificada da rescisão unilateral. Assevera que a ré/reconvinte não menciona na reconvenção a existência de depósito realizado pela autora/reconvinda no valor de R\$ 19.733,76 (dezenove mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos da cláusula nº 15.1 do contrato e aditivos firmados. Afirma que o valor da multa deveria ser equivalente à diferença dos dias restantes ao final do contrato, o que equivaleria a R\$ 1.093,89 (um mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos). Aduz, por fim, que a reconvinte fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar a multa pelo prazo total da vigência do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, a ré/reconvinte pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 393/4) e a autora/reconvinda pugnou pela juntada de alguns documentos, informando não haver outras provas a produzir (fl. 395/499 e 502/721). Dos documentos juntados pela autora/reconvinda a ré/reconvinte foi devidamente intimada para ciência (fls. 722), mas não se manifestou (fl. 722- verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame das pretensões deduzidas na inicial e na reconvenção. Mérito Em princípio, analiso o pedido veiculado pela autora. O presente caso trata de relação contratual firmada entre as partes, após realização de pregão eletrônico nº 1000001 - CPL/DR/SPM (fl. 297, subitem 13.1), fato este incontroverso. O contrato em questão tem por objeto a prestação de serviços de transporte de empregados e dependentes de empregado da ECT, por intermédio de táxi, categoria comum - Rádio, nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo (...) (fl. 46). Pretende a Autora que a pena de multa que foi lhe aplicada pela ré de forma desproporcional de dezarrazoada, conforme afirma na inicial, seja revista e leve em consideração apenas o número de dias entre a decisão de rescisão contratual e o término do contrato, ou seja, 6 (seis) dias, e não o valor total do contrato. No caso, afirma a ré que a aplicação da multa se deu no estrito cumprimento das cláusulas contratuais, especificamente fundamentada nas disposições contidas nos subitens 5.1.1, 5.2 e 5.3 do Anexo 1 do Contrato nº 120-10 e seu Anexo (fls. 46/66). Informa a ré que no primeiro mês de vigência do contrato houve 36 (trinta e seis) desconformidades no serviço prestado (fls. 70/71), demonstrando a inviabilidade de continuidade da prestação de serviço com os requisitos mínimos solicitados no edital. Da análise das cópias juntadas às fls. 67/221 e 224/254), Verifico que a ré, pautada nas irregularidades devidamente apuradas no processo administrativo REL/STER/GESEP/DR/SPM - 08557/10, de 13/12/10, cujos trabalhos de apuração tiveram início em 17.12.2010 (fls. 68/69), e tendo em vista reincidência apontada em novo relatório - STER/GESEP/DR/SPM - 08557/2010 -, concluiu aos 13.10.2011 pela Rescisão Unilateral do Contrato nº 0120/2010, com a aplicação da multa prevista na alínea e do subitem 8.1.2.2 da cláusula 8ª combinada com a alínea a do subitem 9.1.1 da cláusula 9ª do contrato (fls. 51 e 53) e inciso I, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93. A ré, ainda, advertiu em 11.01.2011 a autora das irregularidades apuradas e da abertura do processo administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato (fls. 109/110), oportunizando, assim, a apresentação de defesa prévia. Sem prejuízo, em 09.02.2011 iniciou-se novo processo de irregularidades - REL/STER/GESEP/SPM/DR - 1205/11, com as mesmas características do processo anterior (fls. 198), reincidindo, portanto, a autora nas irregularidades anteriormente apuradas. Com efeito, desde o início do processo administrativo, em 17/12/2010, até sua conclusão, em 13.11.2011, conforme relatório juntado às fls. 244/249, denota-se que não houve qualquer interrupção indevida, sendo todos os prazos para exercício de defesa respeitados. Daí, o motivo de a Rescisão Unilateral ter se efetivado somente em 20.10.2011, com o envio do telegrama de comunicação da referida rescisão (fls. 253/254), facultando à autora a possibilidade de recurso. Ressalte-se que durante o curso do processo administrativo, além de a ré possibilitar à autora que fossem sanadas as irregularidades, houve a realização de reunião por solicitação da contratada, ora autora (fl. 237), demonstrando, com isso, o interesse da ré em manter o contrato. Todavia, informa a ré à fl. 249, que a melhoria na prestação dos serviços alegada pela Contratada é procedente, as reclamações dos usuários foram minimizadas, porém as irregularidades continuam sendo cometidas, mesmo que em número menor, e não se pode deixar de considerar que todas as irregularidades pontuadas resultaram em prejuízos à ECT, conforme já demonstrado na CI/SESP/GESEP/DR/SPM - 1557/10 de 16/12/2010. No presente caso, a multa aplicada pela ré se deu em decorrência das irregularidades na prestação do serviço contratado, irregularidades

estas admitidas pela própria autora (05) e comprovadas por meio do processo administrativo (fls. 109/110 e 127/128). Não obstante, o telegrama que notifica a autora da aplicação da Rescisão Contratual (fls. 251), apresenta os motivos e fundamentos da decisão, abrindo-lhe ao final prazo para recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, letra f, da Lei 8.666/93. Destarte, diante da ampla documentação juntada aos autos, especialmente diante do contrato celebrado entre as partes, não vislumbro tenha agido a ré de forma desproporcional ou desarrazoada. Ao contrário, agiu estritamente dentro dos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais preconizados no artigo 37, caput, bem como aqueles previstos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93 e o princípio do Pacta Sunt Servanda. Ademais, a autora quando da formalização do contrato, tinha pleno conhecimento de todos os termos do edital que o precedera e cláusulas existentes. Tanto é assim que assinou o contrato. Cabe analisar, ainda, se foi respeitado o princípio da razoabilidade. Segundo Maria Sylvia Zanella DDI Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, PP.68/69), trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4), a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (. . .) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. No caso em tela, entendo que referido princípio foi respeitado. Demonstrado que houve as irregularidades no contrato, por meio do devido processo legal, tal qual constou acima, não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de multa no valor de R\$ 66.545,28, equivalente a 20% do valor global do contrato, vez que fora fixada nos estritos termos da avença e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Não obstante, a administração não tem discricionariedade para negociar cláusulas de contratos já assinados e em curso. Em se tratando de contrato, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, agindo conforme manda a Lei. Aliás, o fundamento para a aplicação das penalidades nos contratos administrativos é a proteção do interesse público com o perfeito adimplemento do contrato e o princípio da indisponibilidade desse interesse, que impede que o Poder Público simplesmente deixe de exigí-las ou mesmo flexibilize as penalidades que tenham por base a exigência de multas, caso constatado o inadimplemento contratual. Ademais, repito, não antevejo exorbitância ou mesmo abusividade na penalidade pecuniária aplicada à autora pela ECT, uma vez que seu critério de aplicação e percentual foram previamente avençados entre as partes, não sendo razoável, o cálculo da multa pecuniária com base no tempo que restava para o término do contrato. Assim, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a improcedência do seu pedido. Passo, agora, ao exame da reconvenção. Afirma a Reconvinte (fls. 308/319) que a multa foi aplicada nos termos do contrato, devendo ser aplicado ao caso o princípio do Pacta Sunt Servanda. Pretende o acolhimento da reconvenção para que a reconvinte/autora seja condenada ao pagamento de R\$ 66.545,28 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizados monetariamente e com juros de mora a partir da notificação até a data do efetivo pagamento. Assevera a autora/reconvinda, às fls. 378/386, que a ré/reconvinte não menciona na reconvenção a existência de depósito realizado pela autora/reconvinda no valor de R\$ 19.733,76 (dezenove mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos da cláusula nº 15.1 do contrato e aditivo firmados. Afirma que o valor da multa deveria ser equivalente à diferença dos dias restantes ao final do contrato, o que equivaleria a R\$ 1.093,89 (um mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos). Aduz, por fim, que a reconvinte fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar a multa pelo prazo total da vigência do contrato. Pelos motivos acima fundamentados quando da análise do pedido autoral, não assiste razão à reconvinda/autora. Os mesmos argumentos que me levaram à concluir pela improcedência do pedido da autora/reconvinda veiculado na inicial, inversamente levam à conclusão que o pedido da reconvinte, ora ré, deve ser acolhido. O contrato que a reconvinte firmou com a reconvinda continha cláusula por meio da qual era prevista a rescisão unilateral bem como a aplicação da multa pelas irregularidades apontadas. Foi juntado aos autos o procedimento administrativo que apurou as irregularidades e oportunizou à reconvinda o exercício amplo da defesa. A alegação de que apenas seis dias antes do término do contrato é que foi aplicada multa e rescindido o contrato não prospera, pois a Administração tem o dever de observar o devido processo legal antes de chegar à conclusão de uma Rescisão Unilateral e aplicação de penalidade, o que aconteceu no caso em tela. Certo é também que as irregularidades foram apuradas no decorrer do referido contrato, só podendo mesmo ser aplicadas após findo o procedimento administrativo. Entendo, assim deve ser acatado o pedido da ECT, condenando-se a reconvinda/autora ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento), descrita na reconvenção apresentada. Todavia, deverá ser descontado do montante o depósito realizado pela autora/reconvinda (fls. 395/398) quando da celebração do contrato nº 0120/2010, nos termos da cláusula nº 15.1 do contrato e aditivo firmados (fl. 56), bem como do subitem 9.6, letra c (fl. 54), devidamente atualizado. Neste quadro, o pedido da reconvinte deve ser acolhido parcialmente. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, o pedido veiculado na inicial. E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a reconvenção apresentada, para condenar a reconvinida ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento), descrita no contrato 120/2010 (fls. 46/66), na cláusula oitava, subitem 8.1.2.2., letra e, devendo, contudo, ser descontado do montante o valor da garantia de execução contratual referida no contrato (fl. 56), nos termos da cláusula nº 15.1, bem como do subitem 9.6, letra c (fl. 54), tudo devidamente corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), a partir da citação. O montante deverá a ser apurado em fase de liquidação. Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos a morais, decorrentes de prisões arbitrárias de seus irmãos e marido, além de torturas, ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma a autora que a vida de toda a família foi alterada e sofreu sequelas em decorrência da perseguição e prisão de seu irmão. Afirma que, estando um de seus irmãos foragidos, outros dois e seu marido foram levados por agentes da repressão, ficaram presos e foram torturados, o que causou abalos psicológicos irreversíveis. Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetaram a vida de seus irmãos, hoje falecidos, e a sua, até os dias de hoje. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 318), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da Autora para propor a presente ação e prescrição. No mérito, afirma que a Autora não fez prova das alegações efetuadas na inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Alega também a União Federal ser a Autora parte ilegítima para propor a presente ação, haja vista que o irmão da mesma, já falecido, tem herdeiros. Entretanto, o que a Autora pleiteia na presente é a condenação da Ré em pagamento de indenização por danos morais a ela, irmã de perseguido político, afirmando que os eventos sofridos por seu irmão teve reflexos e abalou a estrutura da família toda e dela mesma. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pela autora não compõem parte do patrimônio do falecido irmão a ser pleiteado em razão de sucessão, mas representam pretensão de reparação a dano que a própria autora alega haver sofrido. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Entretanto, temos que, no presente caso, não logrou, a Autora, comprovar as alegações efetuadas, mencionadas acima. Por tudo que restou juntado aos autos restou demonstrado, efetivamente, que dois irmãos da Autora foram investigados, sendo um deles condenado, foragido e tendo a extinção da punibilidade decretada e outro que foi detido e interrogado. Entretanto, não há qualquer prova que corrobore as alegações de invasão, tortura ou abalo psicológico irreversível, não tendo sido sequer solicitado, administrativamente, o reconhecimento da situação de anistiado. O fato de ter os irmãos da Autora sido investigados, condenados e um deles interrogado por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que houve a tortura e a invasão da residência onde a Autora vivia. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Caberia à Autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida pelo seus irmãos e marido, como, por exemplo, exames médicos a que tivessem se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da Autora e compromete a eficiência da prova. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, não restou demonstrado o

dano moral sofrido pela autora, sendo necessária a prova das alegações para a caracterização dos danos alegados: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGIME MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. 1. A sentença negou indenização por danos morais e materiais por suposta prisão ilegal e tortura psicológica sofrida em 1968, no contexto de repressão política da ditadura militar, fundada na ausência de comprovação da perseguição política, dispensando a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante da União, forte em que nada poderia elucidar o fato ocorrido há mais de 40 (quarenta) anos. 2. O Regime Militar foi um sistema de exceção, no qual atos de tortura, repressão, prisões ilegais e diversos outros de violação aos direitos humanos foram praticados contra os cidadãos brasileiros, mas à ausência de provas documentais confirmando minimamente as alegações, não se vislumbra a expectativa de êxito na produção da prova testemunhal e, conseqüentemente, a procedência do pleito indenizatório do autor. 3. No caso, o rarefeito caderno probatório não permite sequer cogitar-se de chamar ao processo, como testemunha, um renomado escritor literário que sequer mora neste país, e exigiria movimentar um complexo procedimento de cartas rogatórias. 4. A documentação comprobatória de todos quantos foram expostos aos atos de hostilidade constam de acervos hoje disponibilizados ao público, à conta da Lei de Acesso à Informação, afora a circunstância de que, segundo as regras de experiência daquilo que ordinariamente acontece, os presos políticos da época estavam inseridos num amplo contexto de relações político partidárias, clandestinas ou não, além das relações sócio-familiares, tudo a convencer que o autor apelante não poderia vir a juízo lastreado apenas em prova de livro biográfico de terceiro. 5. Insistir na produção dessa prova, e a pretexto dela anular a sentença, importa em ceder a conceitos meramente teóricos e principiológicos, de matriz constitucional ou doutrinária, dissociados dos fins do processo civil, que é gerar sentença de mérito estribada em provas convincentes, e nunca em conjecturas ou juízos especulativos. 6. Não bastasse a inexistência de quaisquer outras provas ou indícios, o próprio livro e seu personagem biografado não fornecem elemento, minguado ou mínimo, de que a alegada prisão do apelante foi de cunho estritamente político. 7. Se só se compreende o livre convencimento estribado em persuasão racional, a prova que lhe dá suporte há de ser no mínimo racional ou quando menos razoável, e nunca calcada em assertivas vazias de conteúdo probante. 8. O acesso à justiça e o devido processo legal não são um valor absoluto em si mesmos, mas se submetem ao balizamento das leis processuais, destacando-se no capítulo da prova, que esta há de atender os requisitos óbvios da pertinência, contexto e adequação. 9. Apelação cível desprovida. (E-DJF2R - Data::12/09/2013 TRF2 Sexta Turma Especializada) Portanto, não cumpriu a Autora o ônus que lhe incumbia, de comprovar as alegações efetuadas, devendo, desta forma, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013542-79.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos a morais, decorrentes de prisões arbitrárias de seus irmãos e marido, além de torturas, ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964. Afirma a autora que a vida de toda a família foi alterada e sofreu sequelas em decorrência da perseguição e prisão de seu irmão. Afirma que, estando um de seus irmãos foragidos, outros dois e seu marido foram levados por agentes da repressão, ficaram presos e foram torturados, o que causou abalos psicológicos irreversíveis. Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis danos de ordem moral, psíquica e emocional, que afetaram a vida de seus irmãos, hoje falecidos, e a sua, até os dias de hoje. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 347), alegando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento administrativo da condição de anistiado político e prescrição. No mérito, afirma que a Autora não fez prova das alegações efetuadas na inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto n 20.910/1932. Todavia, não assiste razão à parte ré, uma vez que as ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, conforme já assentado na jurisprudência do C. STJ (AGRESP 200801001596). Alega também a União Federal que o reconhecimento da condição de anistiado deve ser efetuada pela Comissão de Anistia, criada pela lei 10.559/2002, não podendo ser efetuada pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes. Entretanto, o que a Autora pleiteia na presente é a condenação da Ré em pagamento de indenização por danos morais a ela, irmã de perseguido político, afirmando que os eventos sofridos por seu irmão teve reflexos e abalou a estrutura da família toda. Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pela autora não compõem a indenização concedida por meio de referida lei, remanescendo, assim, seu interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos morais. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da

pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados crimes de opinião. Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas consequências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos. Nas palavras de Clayton Reis: Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182) Entretanto, temos que, no presente caso, não logrou, a Autora, comprovar as alegações efetuadas, mencionadas acima. Por tudo que restou juntado aos autos restou demonstrado, efetivamente, que dois irmãos da Autora foram investigados, sendo um deles condenado, foragido e tendo a extinção da punibilidade decretada e outro que foi detido e interrogado. Entretanto, não há qualquer prova que corrobore as alegações de invasão, tortura ou abalo psicológico irreversível, não tendo sido sequer solicitado, administrativamente, o reconhecimento da situação de anistiado. O fato de ter os irmãos da Autora sido investigados, condenados e um deles interrogado por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que houve a tortura e a invasão da residência onde a Autora vivia. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Caberia à Autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida pelo seus irmãos e marido, como, por exemplo, exames médicos a que tivessem se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da Autora e compromete a eficiência da prova. Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, não restou demonstrado o dano moral sofrido pela autora, sendo necessária a prova das alegações para a caracterização dos danos alegados: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGIME MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. 1. A sentença negou indenização por danos morais e materiais por suposta prisão ilegal e tortura psicológica sofrida em 1968, no contexto de repressão política da ditadura militar, fundada na ausência de comprovação da perseguição política, dispensando a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante da União, forte em que nada poderia elucidar o fato ocorrido há mais de 40 (quarenta) anos. 2. O Regime Militar foi um sistema de exceção, no qual atos de tortura, repressão, prisões ilegais e diversos outros de violação aos direitos humanos foram praticados contra os cidadãos brasileiros, mas à ausência de provas documentais confirmando minimamente as alegações, não se vislumbra a expectativa de êxito na produção da prova testemunhal e, conseqüentemente, a procedência do pleito indenizatório do autor. 3. No caso, o rarefeito caderno probatório não permite sequer cogitar-se de chamar ao processo, como testemunha, um renomado escritor literário que sequer mora neste país, e exigiria movimentar um complexo procedimento de cartas rogatórias. 4. A documentação comprobatória de todos quantos foram expostos aos atos de hostilidade constam de acervos hoje disponibilizados ao público, à conta da Lei de Acesso à Informação, afora a circunstância de que, segundo as regras de experiência daquilo que ordinariamente acontece, os presos políticos da época estavam inseridos num amplo contexto de relações político partidárias, clandestinas ou não, além das relações sócio-familiares, tudo a convencer que o autor apelante não poderia vir a juízo lastreado apenas em prova de livro biográfico de terceiro. 5. Insistir na produção dessa prova, e a pretexto dela anular a sentença, importa em ceder a conceitos meramente teóricos e principiológicos, de matriz constitucional ou doutrinária, dissociados dos fins do processo civil, que é gerar sentença de mérito estribada em provas convincentes, e nunca em conjecturas ou juízos especulativos. 6. Não bastasse a inexistência de quaisquer outras provas ou indícios, o próprio livro e seu personagem biografado não fornecem elemento, minguado ou mínimo, de que a alegada prisão do apelante foi de cunho estritamente político. 7. Se só se compreende o livre convencimento estribado em persuasão racional, a prova que lhe dá suporte há de ser no mínimo racional ou quando menos razoável, e nunca calcada em assertivas vazias de conteúdo probante. 8. O acesso à justiça e o devido processo legal não são um valor absoluto em si mesmos, mas se submetem ao balizamento das leis processuais, destacando-se no capítulo da prova, que esta há de atender os requisitos óbvios da pertinência, contexto e adequação. 9. Apelação cível desprovida. (E-DJF2R - Data::12/09/2013 TRF2 Sexta Turma Especializada) Portanto, não cumpriu a Autora o ônus que lhe incumbia, de comprovar as alegações efetuadas, devendo, desta forma, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016484-84.2012.403.6100 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer em atividade até que entre em operação a

nova agência de correio franqueada devidamente procedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2 do art. 9 do Decreto n 6.639/08. Afirma a autora que é empresa franqueada dos Correios (ACF) desde o início da década de 90. Informa que no intuito de regular a atividade de franquia postal, foi editada a Lei n.º 11.688/2008, bem como o Decreto 6.639/2008 que determinou a extinção dos contratos entre a ECT e as agências franqueadas sem prévio procedimento licitatório após 30 de setembro de 2012. Sustenta que o Decreto Regulamentar n.º 6.639/2008 extrapolou em sua função normativa ao prever data limite para a extinção dos contratos, uma vez que a lei, ao contrário, menciona em seu art. 7º a continuidade dos contratos até que entrassem em vigor os novos contratos precedidos de licitação. Alega que se sagrou vencedora no processo licitatório n 4002/2009, no qual seu sócio obteve o direito de dar continuidade ao serviço que presta há quase 20 anos. Aduz, contudo, que após a assinatura do contrato ainda teria um prazo de 12 meses para se adequar às padronizações da ECT. Não obstante, alega que a ré lhe enviou circular, informando que, em 30/09/2012, seu antigo contrato seria rescindido, extinguindo-se a prestação de serviços sem que outra franqueada iniciasse suas atividades em substituição à anterior, conforme determina a Lei n 11.668/08. Dessa forma, requereu a concessão da antecipação de tutela que foi deferida às fls. 188/189-verso. Dessa decisão, a ré agravou (fls. 245/280), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls.282/284). Não há até o momento notícia da decisão final. Citada (fls. 193/193-verso), a ECT contestou (fls. 201/243). Não apresentou preliminares. No mérito, em suma, afirma não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial, pois agiu em conformidade com a Lei 11.668/2008, com o Decreto nº 6.639/2008 e com as normas constitucionais. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 194/197 e 244). Réplica às fls. 226/234. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, a autora não se manifestou (fl. 237) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 236). A fl. 285/290, a autora juntou decisão proferida pela STF em Medida Cautelar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Mérito A questão cinge-se em verificar a possibilidade de a Autora manter a continuidade das atividades de franqueada dos correios até início do novo contrato firmado com a ECT, desta vez por meio de licitação tal qual exigido pela Lei 11.668/2008. Sustenta a autora que o Decreto Regulamentar n.º 6.639/2008 extrapolou em sua função normativa ao prever data limite para a extinção dos contratos, uma vez que a Lei 11.668/2008, ao contrário, menciona em seu art. 7º a continuidade dos contratos até que entrem em vigor os novos contratos precedidos de licitação. Vejamos. A Lei n.º 11.668/2008 dispõe sobre o exercício de atividade de franquia postal, em seus artigos 6º e 7º. Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. (Destaquei). Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Com o intuito de regulamentar a Lei em comento, foi editado o Decreto nº 6.639/2008, que dispõe no artigo 9º que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) - Sem destaques no original. Cumpre esclarecer, ainda, que o Tribunal de Contas da União ao fazer o levantamento do Sistema de Franquias, determinou à ECT a adoção das providências necessárias para adequar a contratações dos franqueados ao artigo 37, inciso XXI e 175, da Constituição Federal. Desse modo, foi editada a MP 403/2007 que depois foi convertida em lei (L. 11.668/08). A referida lei tratou dos contratos de franquia anteriormente firmados, determinando uma data para que estes fossem concluídos, disciplinando que os demais contratos deveriam ser precedidos de procedimento licitatório. Entretanto, entendo que à autora não se aplicaria a referida data limite, tendo em vista que a mesma logrou êxito em comprovar que mantém com a ré contrato de franquia postal desde 1992 (doc. 03 - fls. 26/57), bem como que se sagrou vencedora no certame licitatório n 4002/2009, tendo firmado com a ré o Contrato de Franquia Postal n 9912257560 (doc. 07 - fls. 70/124). Desse modo, apesar de a lei determinar a data limite para a extinção dos contratos anteriormente firmados, há que se reconhecer que, no caso em tela, haverá uma continuidade na prestação dos serviços sob a égide de um novo contrato, bastando ao autor se adequar aos novos parâmetros estabelecidos contratualmente com a ré. Não seria razoável a desativação da

empresa e o desfazimento de toda a sua estrutura para logo mais ser promovida a sua abertura. Há de ser prestigiada a continuidade da empresa, a sua higidez e os empregos diretos que proporciona. Não obstante, de fato, com razão a autora ao afirmar que o artigo 9º, do Decreto extrapolou em sua função normativa ao prever data limite para a extinção dos contratos, uma vez que a Lei 11.668/2008, ao contrário, menciona em seu art. 7º a continuidade dos contratos até que entrem em vigor os novos contratos precedidos de licitação. De fato, verifico que a violação à lei infraconstitucional aventada pela autora ocorreu, tendo em vista que o regulamento extrapolou os limites da delegação legislativa, que é dar fiel execução ao disposto na Lei, ao criar hipótese de extinção do contrato de franquia não previsto na Lei nº 11.668/2008. O fechamento da agência de correio franqueada à autora, nos moldes do estabelecido no Decreto n.º 6.639/08, antes da contratação, por meio de procedimento licitatório, que é o caso da própria autora que sagrou-se vencedora na licitação nº 4002/2009, conforme contrato nº 9912257560 (cópia às fls. 76/124), ocasionará, inegavelmente, a interrupção de serviço público de suma importância para a população local, com a consequente violação do princípio da continuidade do serviço público, corolário da ideia de serviço adequado. Portanto, da análise conjunta dos dispositivos em questão e com fundamento nos princípios supratranscritos, depreende-se que o contrato atualmente em vigência deve permanecer nessa condição até o início das operações da nova agência, conforme contrato nº 9912257560, já assinado entre as partes. No mesmo sentido do meu entendimento, confira-se a Jurisprudência de deste E. Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. LEI N.º 11.668/08. DECRETO N.º 6.639/08. DECRETO REGULAMENTAR. PRAZO PARA A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE FRANQUIA. INOVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.668/08, com a redação conferida pela Lei n.º 12.400, de 2011, dispõe em seu art. 7º que os contratos de franquia postal, desde que em vigor em novembro de 2007, continuarão em vigência até a conclusão dos contratos nos termos da nova legislação. 2. Contudo, em 07 de novembro de 2008, foi publicado o Decreto n.º 6.639/08, que estabeleceu no seu art. 9º que a ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, bem como que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. 3. Como é sabido, o decreto regulamentar tem por função manter relação de conformidade com a lei, possibilitando-lhe aplicabilidade ao caso concreto, mas sem inovar o ordenamento jurídico. 4. Contudo, o Decreto n.º 6.639/08 trouxe inovação ao mundo jurídico ao estabelecer prazo para a extinção dos contratos de franquia realizados nos termos da norma anterior, em claro confronto com o disposto no art. 7º, da Lei nº 11.668/08, que não prevê, em momento algum, que a extinção dos contratos de franquia seja feita antes da constituição dos novos contratos precedidos de licitação. 5. Assim sendo, clara está a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração Pública, segundo o qual o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 6. A ECT foi concebida para a prestação do serviço postal, de natureza pública e essencial, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, de modo que o fechamento das agências de correios franqueadas que estavam em vigor em 30 de setembro de 2012, nos moldes do estabelecido no Decreto n.º 6.639/08, antes da contratação, por meio de procedimento licitatório, das novas agências, ocasionará, inegavelmente, a interrupção de serviço público de suma importância para a população local, com a consequente violação do princípio da continuidade do serviço público, corolário da ideia de serviço adequado. 7. Portanto, da análise conjunta dos dispositivos em questão e com fundamento nos princípios supratranscritos, depreende-se que os contratos atualmente em vigência devem permanecer nessa condição até o início das operações das agências que serão contratadas após a realização de certame licitatório. 8. Apelação improvida. (AC 00158647220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaques no original. Destarte, considerando que o Decreto n.º 6.639/08, artigo 9º, 2º, extrapolou os limites da delegação legislativa, que é dar fiel execução ao disposto na Lei, ao criar hipótese de extinção do contrato de franquia não previsto na Lei nº 11.668/2008, torna-se inexigível em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita. Assim, tendo a autora comprovado a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a procedência do seu pedido. Posto isso, Confirmo a tutela concedida às fls. 188/189-verso e julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na inicial, nos termos da fundamentação supra. O réu arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.

0012399-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANTE CONRADO MATTEONI, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$13.808,30 (treze mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos),

conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que o réu contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e o réu se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que o réu não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/23). Devidamente citado (fls. 33/32), o réu deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante da ausência de contestação do réu, apesar de citado validamente (fl. 33), decreto a revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Passo a proferir julgamento. O caso em tela encerra hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do que preceitua o art. 330, I, do CPC. Tenho que assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar, pela documentação acostada aos autos, ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 11/22). Assim, ainda que não tenha sido colacionado aos autos o contrato propriamente, denota-se que por outros meios se comprova a existência de obrigação entre as partes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ R\$13.808,30 (treze mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente. Instada ao pagamento da execução, a executada quedou-se inerte (fl. 85 verso). Efetuada pesquisa Bacen Jud, foi bloqueado valor total da obrigação, sendo requerida a expedição do alvará de levantamento pela exequente (fls. 95/97). A executada não se manifestou (fl. 98). Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado, liquidado e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002849-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-47.2011.403.6100) KELEN CRISTINE PENNACCHIONI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP316072 - ANITA MAIA DE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, opostos por KELEN CRISTINE PENNACCHIONI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de excesso de execução. Sustenta que firmou com a embargada o Contrato Particular de Consolidação, Renovação de Dívida e Outras Obrigações, em 12/02/2010, no valor de R\$ 32.856,93 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos). Aduz, em síntese, falta de documento essencial para a propositura da ação, bem como os encargos pleiteados se mostram indevidos, pelos seguintes motivos: a) ocorrência de capitalização mensal anatocismob) cumulação indevida de comissão de permanência com os demais encargos moratórios; c) ilegalidade da cobrança da pena convencional despesas e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento das prerrogativas

institucionais da Defensoria, da aplicação do CDC, da nulidade do vencimento antecipada da dívida. Requer, ainda, a possibilidade de discussão das ilegalidades do contrato anterior e a correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma Civil- Constitucional Contemporâneo, bem como seja determinada a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado. Juntou documentos das fls. 11/144. Devidamente intimada à embargada se manifestou a respeito, em síntese, que as planilhas de cálculo seguiram as disposições contratuais, bem como requer seu acolhimento pelo Juízo, possibilidade de capitalização de juros, em face da MP nº 2.170-36 de 23.08.2001, desnecessidade de prova pericial. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução. (fls. 146/158). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160) e a embargante a produção de prova pericial (162/164). É o relatório. Decido. No que se refere à falta de documento essencial para a propositura da presente, afasta tal alegação, pois o contrato juntado aos autos é um documento hábil para a propositura da presente, eis que está revestido de certeza, uma vez que assinado pelas partes e por duas testemunhas, de liquidez, pois, os valores podem ser aferidos por simples cálculos e por fim, de exigibilidade, uma vez que não adimplido pela embargante. Outra sorte não merece a possibilidade de discussão de eventual ilegalidade do contrato anterior, tenho que é desnecessário, uma vez que houve a novação da dívida, extinguindo-se a obrigação anterior, a menos que seja demonstrado vício na formação do novo contrato, o que não ocorreu no presente caso. Na petição de fl. 162/164 a embargante requereu a produção de prova pericial. Indefero o pedido formulado, pois as questões que determinam a manutenção ou exclusão das cláusulas contratuais são exclusivamente de direito, bem como os documentos juntados aos autos possibilitam apurar o débito discutido. No que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que o CDC seja aplicado, é necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Mas não foi assim que procedeu a embargante. Meramente alega que o contrato firmado, por configurar um contrato de adesão, ofende o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, como anteriormente afirmado, para que as cláusulas contratuais possam ser anuladas, faz-se necessária a demonstração que tenham sido instituídas obrigações incompatíveis com uma adequada relação de consumo. A impugnação nesse ponto é de todo genérica, sendo inviável seu acolhimento. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Considerando que a embargante limita-se a requerer a inversão do ônus da prova, indicando a necessidade de perícia contábil, quando na verdade, os documentos juntados aos autos dão conta de aferir o inadimplemento do contrato, dessa forma, tal pedido também deve ser indeferido. A embargante narra que firmou o Contrato Particular de Consolidação, Renovação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3032.191.0000045-03, em 12/0//2010, com possível data de inadimplência novembro de 2010, sendo devedora da quantia de R\$ 35.486,31 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos). Segundo Maria Helena Diniz: Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. A mesma autora ensina que um dos princípios fundamentais do direito contratual é o Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, sendo que: Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente (...). Verifico que, no caso em tela, a embargante, pessoa maior e capaz, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal e firmou o contrato acima mencionado, visando à renegociação de dívida. O artigo 171, II do Código Civil determina ser anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Entretanto, a embargante não comprova a existência de qualquer vício de consentimento ao celebrar o contrato em tela. Diante disso, tendo a embargante voluntariamente firmado o contrato em questão, deve cumprir fielmente o avençado. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 61 comprova que a ré/embargante realizou o pagamento de oito prestações do financiamento antes de ficar inadimplente. Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após o trânsito em julgado. Termo inicial dos encargos - juros moratórios- incidência a partir da citação. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

.FONTE PUBLICAÇÃO:.)Portanto, não há como deferir a incidência dos encargos após o trânsito em julgado.No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve

prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009875-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial opostos por NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer abusividade das cláusulas contratuais e, conseqüentemente, diminuir o valor do débito. Narra, em síntese, que a exequente busca a cobrança de um saldo devedor de R\$ 37.044,08 (trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e oito centavos) em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO. Aduz que por diversas vezes tentou o contato com a exequente objetivando a realização de acordo extrajudicial, entretanto, todas as tentativas foram infrutíferas. Alega que o contrato firmado entre as partes é de

adesão, requer a aplicação do CDC, alega abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato foi redigido de modo a dificultar sua compreensão, bem como não foi estipulada a taxa de juros e sua incidência ocorre de forma capitalizada. Requereu o deferimento do efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Juntou documentos (fls. 17/50). Devidamente intimado à embargada, impugnou os presentes embargos, alegando (fls. 58/71), a legalidade do contrato e que as disposições nele contidas são claras acerca da dívida. Sustenta que o contrato deve ser cumprido na sua integralidade, em face do princípio pacta sunt servanda, bem como o mesmo não viola as disposições contidas no CDC, portanto, isento de qualquer vício. Por fim, requereu a rejeição dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante impugna o contrato alegando que o mesmo é um contrato de adesão, o qual não possibilita a discussão das cláusulas, bem como o considera confuso. Alega também aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividade nas cláusulas, falta de estipulação dos juros, variação unilateral, anatocismo, ou seja, capitalização de juros. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORAs normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. FALTA DA ESTIPULAÇÃO E VARIAÇÃO UNILATERAL DE JUROS Observa-se no contrato em questão que foi estipulada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando consignado o seguinte: Cláusula Segundo - dos juros remuneratórios Os encargos correspondente aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devido a partir da emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Constata-se, ainda, às fls. 37, cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, o seguinte: DADOS DO CRÉDITO Valor líquido R\$: 75.724,77 Nº parcelas: 24 Valor da Prestação : R\$ 4.035,79 Taxa de juro mensal pós-fixada : 1,59000% Taxa de juro anual : 20,84000% (...) Ora, não se evidencia a chamada cláusula potestativa, pois a devida informação prévia foi dada ao consumidor, bem como não foi demonstrada pela embargante, a nulidade que deve ser reconhecida na presente cláusula contratual (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro

emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. TAXA DE JUROS APLICADA E METODO DE CÁLCULOAs taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era

permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (18.02.2011), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada, tampouco o embargante conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas.Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia dessa decisão para os autos ação executiva.P.R.I.

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Uirapuru Multi Escola de Educação Infantil S/C e Outros, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução, em decorrência do pagamento da dívida.Narra que em dezembro de 2011, os embargantes renegociaram a dívida relativa ao contrato de empréstimo nº 21300760500026-94, objeto da execução de título extrajudicial, efetuando o pagamento à vista do valor de R\$ 5.881,47 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), bem como da taxa administrativa e dos honorários advocatícios, respectivamente, no montante de R\$ 124,63 (cento e vinte quatro reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 274,15 (duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos).Sustenta que a embargada pretende receber por uma operação de crédito já liquidada, por conseguinte, requereu o efeito suspensivo aos presentes embargos, baseado nos pressupostos de fomes boni iuris e do periculum in mora.Juntou documentos (fls. 09/172).Devidamente intimada à embargada, apresentou Impugnação a fls. 175/176. Em síntese, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução, alegando que a regularização do contrato foi efetivada após o ajuizamento da demanda e dessa forma, os embargantes deram causa a propositura dos presentes. Igualmente, informa que não se opõe a extinção da lide, desde que descabido a condenação em honorários advocatícios, em face da cobrança não ter sido indevida. É o relatório. Fundamento e decido.A questão da controvérsia cinge-se ao fato da existência de causa extintiva para o prosseguimento da ação execução do título extrajudicial.Os embargantes relatam na petição inicial que em meados de dezembro 2011, renegociaram a dívida e efetuaram o

pagamento do contrato de empréstimo nº 21300760500026-94, que embasa a ação de execução extrajudicial. Em defesa a embargada alega que o documentado juntado aos autos comprova que a regularização do contrato ocorreu após a propositura daquela ação de execução, assim, não há como não responsabilizar os embargantes por sua distribuição. Desse modo, concorda com a extinção da lide, mas sem que haja condenação em honorários advocatícios. Compulsando os autos é possível verificar que a embargante efetuou o pagamento da dívida como narrado na inicial, por outro lado, é certo que a negociação e pagamento noticiado ocorreram após a distribuição da ação de execução, uma vez que as guias constantes dos autos foram quitadas em 27/12/2011 e ação mencionada foi distribuída em 08/02/2010. De fato, no momento do ajuizamento da ação a dívida não havia sido quitada, contudo, constata-se nos autos da mencionada execução que primeira citação dos executados ocorreu somente em 16/08/2013 quando a dívida já havia sido quitada. Em resumo, a embargada deixou de noticiar naqueles autos o pagamento da dívida, mesmo após de transcorrido mais de um ano de sua quitação, dando causa à distribuição do presente, ocasionando a movimentação da máquina judiciária erroneamente, visando à cobrança de débito já quitado. Diante dos fatos, é evidente que o pagamento da dívida foi realizado, nos termos negociados pelas partes e diante da inexistência de inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento devendo ser extinta a execução nele fundada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada, em face do princípio de causalidade, no pagamento de honorários advocatícios da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002521-77.2010.403.6100. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0019778-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDSON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inadequação da via eleita, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, inadequação via eleita, uma vez que documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, pois o mesmo é apenas um contrato de abertura de crédito rotativo. No mérito, alega: a) da aplicação do CDC; b) da ilegalidade da prefixação dos honorários advocatícios e da cobrança das despesas processuais extrajudiciais; c) da ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Sétima; d) da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e) da vedação da capitalização mensal de juros; f) incidência dos juros de mora a partir da citação; g) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; h) da necessidade da prova pericial; i) da contestação por negativa geral. Requer em síntese, declaração de nulidade das cláusulas suscitadas, incidência dos encargos após o trânsito em julgado, condenação da CEF ao pagamento da embargante, equivalente ao valor indevidamente exigido na petição inicial, retirado do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e a produção de prova pericial. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que o documento que instrui a execução é um contrato de Cédula de Crédito Bancário, que dispensa o processo de conhecimento, uma vez que a dívida é certa, líquida e exigível. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor,

fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA ILEGALIDADE DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E EXTRAJUDICIAIS embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.

DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELA CLÁUSULA SÉTIMA afirma ilegalidade na cláusula sétima, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá

ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.TERMO INICIAL DOS ENCARGOS - JUROS MORATÓRIOSNão merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o transito em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor.EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, om termo inicial dos encargos é o inadimplemento, nos termos acima explicitados.DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDANão assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0020422-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8)) ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando excesso execução pelos seguintes motivos:a) nulidade da citação;b) ocorrência de prescrição;c) ilegitimidade passiva dos embargadosd) da inexistência de título extrajudicial da inépcia da inicial;e) da aplicação da CDC;f) da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos;g) da ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação;h) ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; i) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida;Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado , a exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção do crédito, bem como a realização de perícia contábil.É o relatório.
Fundamento e decido. Inicialmente, análise a prescrição alegada:Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição, passando a vigorar a partir de então, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança oriunda de instrumento particular (artigo 206, 5º, I), assim, verifica-se que a ação principal foi distribuída em 16/10/2007 e o contrato foi firmado em 21/10/2005, decorrendo apenas 2 (três) anos da assinatura do instrumento que instrui a presente.Quanto à citação verifica-se nos autos que a exequente promoveu todas as diligências necessárias para efetuá-la, é não há possibilidade de imputar a embargante o ônus da demora, mesmo porque, a demora ocorreu por motivos alheios a sua vontade, não se justificando o acolhimento de prescrição nesta situação.Nesse sentido está firmada a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem assim reconheceu: Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ.2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que

afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EEADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Art. 206. Prescreve: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200802749059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDENTE DA DILIGÊNCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA. (RE 30765, SAMPAIO COSTA, STF) Portanto, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por negligência da CEF, assim, não há que se falar em acolhimento de prescrição, tendo vista que foi ordenada a citação em 17/10/2007 e partir desta data a parte autora promoveu todas as diligências necessárias para localizar os réus. Da nulidade da citação por edital Consta-se nos autos que não houve qualquer ilegalidade na citação, pois foram realizadas diversas tentativas para localizar a parte embargante para proceder à intimação pessoal, entretanto, restou infrutífera, não restando outra forma de se proceder a citação, uma vez que incerto o local onde se encontra o réu. Da abusividade na emissão de título de crédito e da ilegitimidade passiva dos embargantes avalistas. No tocante a abusividade na emissão de título e da ilegitimidade passiva dos embargantes avalistas, verifica-se que o documento de fls. 32/39 dos autos contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Dessa forma, não merece prosperar alegação de ilegitimidade dos embargantes, uma vez que assinaram o contrato como avalistas comprometendo-se como devedores solidários da dívida. Passo apreciar o pedido de perícia contábil. Inicialmente, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades. Portanto não procede a necessidade de perícia contábil. A jurisprudência de nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006261-09.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) Aplicação do

CDCDe pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 4ª até 4.1.1: Cláusula 4ª - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 12,00000% a.a. (doze inteiros por cento ao ano) que resulta nas taxas efetivas mensal de 1,00000 e anual de 12,68200%. 4.1 - Os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data de contratação e até efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade. 4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos: (...) O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TJLP cumulada com a taxa de rentabilidade de 12,0000% a.a, que resulta nas taxas efetivas mensal de 1,0000 e anual de 12,68200%. Da leitura das cláusulas acima se depreende nitidamente que a TJLP está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferente, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERA TÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963 17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneratício em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração em liquidação por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado. (AC 200002010629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2008 - Página::427.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I- Omissis. II- Reconhecida a TR como índice

de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos conhecidos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDclREsp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197)COMERCIAL. JUROS. TR. Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido.(STJ - Terceira Turma; REsp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167)Observa-se, ainda, que composição da TJLPa mais a Taxa de Rentabilidade incidem de forma justaposta e não de forma composta.Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante.Destaca-se, ainda, que a capitalização mensal de juros restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.A Tabela Price necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo).A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo.A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade

condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price por si só não implica em amortização negativa.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.No caso de impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorre em dia não útil estão definidos na cláusula 13ª, da seguinte forma:Cláusula 13.1ª - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento anteciapado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m (quatro por cento ao mês).13.1.1 A taxa da Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.13.1.1.1 O valor da taxa da Comissão Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela

composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios. 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i)

Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Da ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação.A taxa de abertura de crédito está prevista no contrato às fls. 37/39 e a mesma não foi incorporada ao saldo devedor, verifica-se que sua cobrança ocorre uma única vez, ou seja, na abertura do crédito, havendo previsão contratual para sua cobrança, não há como alegar irregularidades.Da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorárias advocatícias. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida e exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0020760-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-26.2011.403.6100) GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando excesso de execução. Narra, em síntese, que a exequente busca a cobrança de um saldo devedor de R\$ 26.189,59 (vinte e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 30/01/2011, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO. Sustenta, em preliminar, reconhecimento do excesso de execução para que a dívida seja reduzida em 80% (oitenta por cento) de seu valor, pois constata-se às fls. 13, cláusula sexta, que o saldo devedor é garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), assim, a CEF já teria recebido parte do valor da dívida do Fundo de Garantia de Operações gerido pelo Banco do Brasil, nos termos contratuais. No mérito, alega o seguinte:a) da curadoria especial e da contestação por negativa geral;b) da aplicação do CDCc) da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de cumulação com tarifas de serviços;d) da impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; Cláusula 8ª.e) da vedação à capitalização mensal de juros;f) da impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos; g) violação da boa-fé objetiva - ausência de informação quanto aos encargos exigidos;h) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida;i) dos honorários da Curadoria Especial - depósito em Juízo;Requeru, por fim, a produção de prova pericial. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que a pretensão da embargante não procede, pois mesmo que a CEF tenha acionando o Fundo para obtenção da cobertura do percentual garantido, o cliente continua responsável pelo pagamento integral das prestações do financiamento. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 213/222). É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar excesso de execução, em face da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações - FGO, uma vez que o FGO tem por finalidade garantir operações de micro, pequenas e médias empresas, as quais tomam empréstimos de capital de giro e de investimento, funcionando basicamente como garantia complementar as garantias apresentadas pelas empresas, contudo, a participação do fundo não se constitui em seguro de crédito, portanto, a empresa tomadora do crédito não está desabrigada de adimplir a dívida. Não

havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, querem na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da ilegalidade na cobrança da TAC e da prefixação dos honorários advocatícios e da cobrança de despesas processuais. No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. A embargante afirma também ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Da vedação à capitalização mensal de juros. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado

em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Da impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e (iv) A

incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Da violação da boa-fé objetiva - ausência de informação quanto aos encargos. Da leitura da cópia do contrato e da Cédula de Crédito Bancário às fls. 28/35 é possível constatar que todos os encargos os quais serviram de base para apuração do valor devido estão neles discriminados, sendo certo, que o embargante assinou o contrato e teve conhecimento dos encargos decorrentes do referido crédito. Portanto, não há como alegar violação da boa-fé objetiva. Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011103-13.2003.403.6100 (2003.61.00.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANSI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre valor de multa a ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601, CPC), promovida por Nazario de Luna e Nivaldo Roberto da Silva em face de Caixa Econômica Federal, nos termos de fl. 158. Denota-se que os demais embargados obtiveram acordo administrativo, nos autos da ação principal (nº 0020755-93.1999.403.6100), conforme cópias dos Termos de Adesão noticiada pela ré, às fls. 296/300 daqueles autos. Intimada ao cumprimento da obrigação, a embargante/executada efetuou o depósito judicial total (fl. 166). Os alvarás de levantamento foram expedidos aos exequentes, no valor de seu quinhão, sendo estes devidamente retirados e liquidados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença aos autos da ação principais (nº 0020755-93.1999.403.6100), desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento em contrato de empréstimo/consignação CAIXA, sob o nº 21.0240.110.0003888/47. Não houve a citação do executado. Instado o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, a parte requereu novo sobrestamento do feito para diligências administrativas e, posteriormente, requereu a desistência da presente ação. Contudo, denota-se que a representação processual encontra-se irregular, uma vez que o substabelecimento de fl. 78 foi assinado por patrono não constituído nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que desde agosto de 2013 a exequente não deu o devido andamento ao feito, limitando-se ao requerimento de novos prazos. Em 07/03/2014, foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas. Ultrapassado o referido prazo, a exequente requereu a desistência da ação, porém sem poderes para tanto. Assim, entendendo que o feito deva ser extinto, não conforme pleiteia o exequente, mas sim com base no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse superveniente do interesse processual. Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a exequente sua regularização da representação processual (fl. 78). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Trata-se de ação execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Uirapuru Multi

Escola de Educação Infantil e Outros, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.633,81 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) atualizado até janeiro 2010, oriunda do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 25/08/2008. Narra, em síntese, que o contrato foi celebrado entre as partes em 25/08/2008, no montante de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) pelo prazo de 18 (dezoito) meses, entretanto, a executada em 24/01/2009 deixou de adimplir o contrato. Juntou documentos (05/62). Determinada a citação dos executados, apenas se efetivou a citação da executada, Mirna Eloi Suzano, que informou ao Oficial de Justiça que a escola Uirapuru Multiescola de Educação Infantil S/C teria negociado todos os débitos com a CEF, bem como juntou os comprovantes de pagamento (fls. 146/149). Intimada a exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. A CEF requereu prazo suplementar (fls. 150/158). É o relatório. Decido. Os executados notificaram nos autos a renegociação da dívida, bem como apresentaram os documentos que comprovam a quitação do contrato acima mencionado. Assim, desnecessário o prosseguimento da presente ação, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, em face da renegociação e quitação da dívida relativa ao contrato. Consequentemente, observa-se que a exequente alcançou o bem de vida pretendido, não persistindo a solução da lide pelo Poder Judiciário. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado quando da renegociação da dívida pagou o montante relativo aos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

0008518-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DONIZETE DE FARIA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 735,11, em abril/2013. Em síntese, aduz que a quantia devida é proveniente do inadimplemento de contrato de novação e Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, conforme se infere às fls. 14/15. O executado foi devidamente citado, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fls. 31/32. O exequente requereu a suspensão do feito (art. 792, CPC), ante a transação das partes. Posteriormente o exequente requereu a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, CPC e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012739-67.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 2.536/2.538. O embargante sustenta em seu recurso que a sentença padece de erro material, quando partiu da premissa de que o pedido se tratava de uma compensação de valores recolhidos indevidamente, quando em verdade afirma que o pedido formulado pleiteava o reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS relativos à depreciação de seu ativo fixo e às despesas financeiras decorrentes dos contratos de financiamentos e empréstimos. Afirma, também, a existência de omissão, tendo em vista que a decisão não teria considerado o fato de que a contabilização da efetiva depreciação do ativo fixo (a contabilização ocorreria em momentos posteriores e contínuos no tempo, não devendo ser considerado somente o ato único e isolado no tempo da aquisição dos bens a ele incorporados), ou do momento em que se realizariam as despesas financeiras (em relação a estas, aduz que onerariam a operação do embargante em momento posterior ao da celebração do contrato, cessando somente quando da extinção do negócio jurídico), não cabendo a imputação de prescrição caso o encargo (depreciação ou pagamento das despesas financeiras) ocorresse dentro do período quinquenal anterior à propositura da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou erro material na sentença a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido ao consignar que no caso posto, a despeito do momento da contabilização, não haveria o direito do impetrante ao creditamento de PIS/COFINS a que pretendia, tendo em vista que tal direito foi fulminado pela prescrição. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão ou erro material na sentença proferida, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016415-52.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 397/401. O embargante sustenta a omissão e contradição na sentença prolatada tendo em vista que, apesar de haver o reconhecimento de que estariam sujeitos a dois regimes distintos (um anterior e outro posterior à Lei n.º 10.833/2003), entendeu não ter havido a decadência e prescrição do crédito tributário. Aduz que a sentença padece de contradição quando concluiu que houve a compensação somente após o advento da Lei n.º 10.833/2003, pelo fato de ter apresentado DCTFs retificadoras em 2004/2006, não considerando o fato de que a Receita Federal teria negado direito de se defender na esfera administrativa com suspensão da exigibilidade do débito. Afirma que o lançamento de ofício seria imprescindível à constituição do crédito tributário (o que não ocorreu), o que teria ocasionado a decadência. No tocante à prescrição, afirma que houve omissão quando a sentença embargada deixou de considerar e se manifestar sobre o fato de que o provimento jurisdicional obtido nos autos da ação ordinária n.º 96.0019070-4 ressaltou o direito do Fisco de fiscalizar a correção do procedimento de compensação e dos valores dos créditos utilizados. Neste caso, aduz que, considerando tais aspectos, não haveria qualquer hipótese de ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido ao consignar que, apesar de a impetrante estar sujeita a dois regimes distintos de compensação (antes e depois da Lei n.º 10.833/2003) não houve a decadência e prescrição dos créditos tributários, de modo que as cobranças enviadas pelas autoridades impetradas nos termos de intimação n.º 2.113 e 2.114 (processos administrativos sob n.ºs 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42) estavam plenamente válidas e exigíveis. Não obstante isso há de se ressaltar que, ao proferir decisão, o juiz não está vinculado ao que restou decidido junto à esfera administrativa (Receita Federal), sendo inquestionável, doutro modo, que a formação de sua convicção se dá a partir dos elementos postos nos autos, estando este adstrito ao pedido deduzido pela parte em sua petição inicial (art. 460 do CPC), tal qual se deu na análise dos presentes autos. Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão ou contradição na sentença proferida, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022868-63.2012.403.6100 - BASF S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BASF S/A (fls. 122/126), sob o argumento de haver omissões na sentença de fls. 106/108-verso. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto a uma parte de seu pedido, no sentido de que a averiguação da regularidade da compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido de adicional de IRPJ (e, assim, da sua demonstração documental) seja realizada em processo de fiscalização junto à Receita Federal do Brasil nos termos do art. 76 da IN/RFB n. 1.300/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente

formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, uma vez que a sentença embargada fixou, fundamentadamente, todos os termos da compensação da parcela do tributo recolhido indevidamente. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 128/129: Defiro a devolução de prazo recursal requerida pela União. Fls. 130/131: À Secretaria para ciência. P.R.I.

0013073-96.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, para que incidam exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, bem como que impeça a autoridade impetrada de lhe aplicar qualquer medida coercitiva em razão de tal exclusão. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com todos os tributos administrados pela RFB, nos termos das INs RFB ns 210/2002 e 900/2008, e legislações aplicáveis, devidamente corrigidos pela taxa Selic e legislação em vigor. Sustenta a impetrante que, não obstante o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda indique que não se incluem na receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário, o entendimento do órgão de fiscalização tem sido reiteradamente no sentido oposto, ou seja, o ICMS, fazendo parte do preço da venda, não pode ser excluído da receita bruta para efeito de determinação do imposto. Alega que ao caso é aplicado o mesmo raciocínio relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em regime de lucro presumido, uma vez que estes possuem como bases tributáveis a receita bruta, a qual não deve integrar o ICMS, por tratar-se de uma entrada provisória e uma receita pública, e não uma receita da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (36/37). A União requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados (fls. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/54), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 56/58). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 62/81), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 83/84) e apensado aos presentes autos, conforme certidão de fls. 85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das

disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em regime de lucro presumido.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa.Portanto, uma vez que, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, a qual, conforme acima mencionado, engloba os valores referentes ao ICMS, há que ser reconhecida a impossibilidade de exclusão do tributo estadual das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência pátria:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DO PIS, DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Nos termos dos arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 5. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 6. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 7. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos

serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 8. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da Cofins, do PIS, do IRPJ e da CSLL, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 9. Apelação improvida. (AMS 00060479720114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8 da Lei nº 9.718/98, cessando a ilegalidade sofrida com a imposição de alíquota majorada de 4% (quatro por cento), instituída pelo art. 18 da Lei nº 10.648/03. Afirmo a impetrante que é sociedade empresária que se dedica à venda de seguros e de planos complementares de seguros, exercendo a intermediação de negócios. Informa que atua em nome próprio e de forma autônoma, buscando angariar e promover contratos de seguro entre empresas seguradoras e terceiros, com a finalidade de auferir lucro, sendo, portanto, uma sociedade corretora de seguros. Alega, porém, que com a entrada em vigor do art. 18 da Lei nº 10.684/03, a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6 e 8 do art. 3 da Lei nº 9.718/98 foi majorada de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento). Sustenta que a majoração de alíquota em questão foi imposta para um grupo bastante específico de contribuintes, dentre os quais não se incluem as sociedades corretoras de seguro. Requer que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, bem como as que se vencerem no curso da ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Nas informações (fls. 148/151-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP sustentou, em suma, o enquadramento das sociedades corretoras de seguros dentre as pessoas jurídicas que tiveram a alíquota da COFINS majorada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 153/154). É o relatório. Decido. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei nº 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei nº 10.684/03. Entendo que não assiste razão à impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. O art. 22, 1, da Lei nº 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém, que para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela impetrante, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos entes diversos sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuam no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que conduísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras

implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, coadunado do entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei nº 10.684/03. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020534-22.2013.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o parcelamento de seus débitos tributários, inclusive os que se encontram em aberto nos termos do art. 39 e seguintes da Lei nº 12.865/13, respeitando-se o que dispõe o art. 150, inciso II, da CF, bem como o entendimento da Quarta Turma do E.TRF-3ª Região no julgamento do Recurso de Apelação nº 0008377-72.1999.403.6111/SP. Sustenta a autora, em suma, que em razão do princípio da isonomia tributária, previsto no inciso II do art. 150 da CF, faz jus ao parcelamento de seus débitos com base no art. 39 e seguintes da Lei nº 12.865/13, instituído exclusivamente em favor das instituições financeiras e companhias seguradoras. Alega que a distinção de tratamento das instituições financeiras e companhias seguradoras em relação às empresas de pequeno e médio porte não decorre de nenhum critério técnico jurídico, cabendo ao Poder Judiciário fazer valor o preceito constitucional. A liminar foi indeferida (fls. 127 e verso). O impetrante agravou dessa decisão (fls. 151/164). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo E.TRF-3ª Região, conforme r. decisão de fls. 166/167. As informações foram prestadas pela autoridade denominada coatora. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 169/170). Posteriormente foi determinado, à r. decisão de fls. 171 e verso, que a impetrante emendasse a petição inicial, conferindo o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente e recolhesse o complemento ao valor das custas, sob pena de extinção do feito. Intimada, a impetrante silenciou (fl. 172) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifico ter havido no presente caso desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou, às fls. 171 e verso, que a impetrante regularizasse, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Devidamente, intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 172. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64/2005, comunicando à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0030319-72.2013.4.03.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0022743-61.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 250/256-verso. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa, pois limitou-se apenas a transcrever dispositivos legais e jurisprudências sobre a questão, deixando de confrontar e rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço

dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurgem-se as recorrentes contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, resolvendo o mérito. Requerem o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, as embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida. Pretendem obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023283-12.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua em trinta dias os pedidos eletrônicos de restituição nºs 32971.73529.200911.1.2.15-2003; 22798.67742.200911.1.2.15-0127; 42079.97387.200911.1.2.15-8236 e 36185.68661.200911.1.2.15-0236. A impetrante em sua petição inicial afirma que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, cujos valores são compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirma que em diversos períodos, após realizadas as compensações, restaram valores excedentes, bem como valores recolhidos a maior ou indevidamente. Aduz que efetuou pedidos de restituição em 20.9.2011, num total de quatro, sendo que os protocolos já superam mais de 730 (setecentos e trinta) dias sem solução da administração, consoante prevê o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que a conduta adotada pela autoridade contraria a legislação que rege a matéria e acarreta graves prejuízos à saúde financeira da impetrante. O pedido liminar foi concedido (fls. 90/91v.), a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial. Dessa decisão, a União agravou (fls. 100/107). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 110/112v.), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Requer, por fim, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a análise e emissão de despachos decisórios nos pedidos de restituição apresentados pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 115/116, manifestou seu desinteresse quanto ao mérito desta lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado

otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos em 20/09/2011 (fls. 24, 39, 55 e 69). Todavia, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 18.12.2013, encontravam-se sem qualquer despacho decisório. Nas informações prestadas, a autoridade coatora justifica a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes. Informa que efetuará a(s) análise(s) do(s) processo(s) administrativo(s) (fls. 111) no menor prazo possível, observando sempre a fila, conforme a ordem de entrada no caso dos processos administrativos. Acrescenta, ainda, que a autora não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. As informações não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 90/91v., CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada profira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decisão nos pedidos

de restituição - PERD/COMP sob n.º s: 1) 32971.73529.200911.1.2.15-2003;2) 22798.67742.200911.1.2.15-0127;3) 42079.97387.200911.1.2.15-8236 e 4) 36185.68661.200911.1.2.15-0236.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo.Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001645-50.2014.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Primeira Turma).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000877-60.2014.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, pretendendo o cancelamento da Carta de Cobrança n 235/2013, confirmando-se a insubsistência dos débitos constantes no Processo Administrativo n 16327.000166/2010-63, abstendo-se de lhe aplicar quaisquer atos de constrição, tais como a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, o ajuizamento de Execução Fiscal, a inscrição de seu nome no CADIN, dentre outras medidas do gênero.Afirma a impetrante que, recentemente, recebeu a carta de cobrança n 235/2013, por meio da qual lhe foi exigido o pagamento de débitos da contribuição ao PIS e da COFINS, oriundos do Processo Administrativo n 16327.000166/2010-63, os quais constam atualmente como pendência perante a Receita Federal do Brasil.Alega, porém, que referidos valores foram depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100. Informa que no processo em questão foi concedida medida liminar em sede de agravo de instrumento, posteriormente confirmada em sentença, afastando expressamente a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre quaisquer outras receitas que não as decorrentes do conceito de faturamento (receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços), de forma que ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Afirma que a União, por sua vez, interpôs recurso de apelação naqueles autos, recebido em seu efeito meramente devolutivo, ao qual foi dado provimento pelo TRF-3ª Região, o que implicou a cassação do provimento anteriormente deferido e acarretou a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas.Sustenta que, paralelamente, a União instaurou o Processo Administrativo n 16327.000166/2010-63, objetivando o controle de débitos relativos à contribuição ao PIS e da COFINS declarados como suspensos pelo Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100, relativos aos períodos de janeiro a julho e setembro, outubro e dezembro de 2009. Ressalta que com a cassação mencionada, a despeito de terem sido efetuados depósitos, a autoridade impetrada entendeu que estes seriam insuficientes, pelo que atívou os débitos.Aduz, todavia, que com a cassação da liminar, efetuou no prazo de 30 dias previsto pela Lei n 9.430/96 o depósito do crédito tributário controvertido (devidamente atualizado pela SELIC), que deixou de ser recolhido no curso da ação (enquanto vigente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), nos valores de R\$37.383.069,65 (PIS) e R\$230.049.659,30 (COFINS), englobando os valores do período de 2009 constantes da carta de cobrança. Alega que, ainda assim, a despeito das informações por ela prestadas, a autoridade impetrada determinou a remessa do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 16327.000166/2010-63 para cobrança final. Salienta, por fim, que em que pese tratar-se de débito indevido, uma vez que os valores controvertidos foram depositados no Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 dentro do prazo legal de 30 dias (art. 63, 2, da Lei n 9.430/96), o que inclusive afasta a cobrança de multa de mora, a autoridade impetrada insiste em negar o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, pelo que deve ser afastado o ato coator impugnado. O pedido liminar foi indeferido, sem prejuízo da reanálise do pedido após a vinda aos autos das informações (fls. 281/282-verso).A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar proferida (fls. 287/293), o que foi indeferido (fls. 294).Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 300/317), acerca do qual não consta nos autos até o momento notícia de eventual decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região.Nas informações (fls. 319/347), o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEINF/SP sustentou, em suma, que os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 foram insuficientes para a garantia dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n 16327.001640/2007-79, na medida em que a sentença proferida no referido mandado de segurança não permitiu a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras auferidas pela impetrante, motivo pelo qual é legítimo o crédito tributário objeto da carta de cobrança combatida.A impetrante apresentou pedido de reapreciação da medida liminar (fls. 356/361), sendo esta mantida por seus próprios fundamentos (fls. 362).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 364/364-verso).É o relatório. Decido.No caso, sustenta a impetrante que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 16327.000166/2010-63, levado à cobrança final por meio da Carta de Cobrança n 235/2013, é indevido, uma vez que os valores controvertidos discutidos nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 foram depositados judicialmente, no prazo legal de 30 dias (art. 63, 2, da

Lei n 9.430/96), após a cassação pelo E.TRF-3ª Região da liminar que garantia a suspensão de sua exigibilidade, o que afastaria inclusive a cobrança de multa de mora. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 foram insuficientes para a garantia dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n 16327.001640/2007-79, na medida em que a sentença proferida no referido mandado de segurança não permitiu a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras auferidas pelo impetrante, motivo pelo qual é legítimo o crédito tributário objeto da carta de cobrança combatida. Vejamos. Após a análise de toda a documentação carreada aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a questão central a ser analisada para a aferição do alegado direito líquido e certo do impetrante à anulação da Carta de Cobrança n 235/2013 não se restringe à verificação da adequação dos depósitos judiciais de valores controvertidos nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 ao prazo estabelecido no art. 63, 2, da Lei n 9.430/96, como faz entender a petição inicial e os documentos que a acompanham. Em verdade, tal questão se relaciona à interpretação da extensão do provimento jurisdicional favorável obtido pela impetrante inicialmente em sede de agravo de instrumento e posteriormente confirmado em sentença. Ou seja, reside em saber se o afastamento da incidência do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98 da base de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como base de cálculo a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços - faturamento - permite ou não a inclusão das receitas financeiras auferidas pelo impetrante. Ressalto que as citadas receitas financeiras são típicas das atividades que constituem o objeto social da impetrante. Entendo que esta controvérsia não deva ser trazida a lume, mormente de forma indireta como no presente caso, por meio de mandado de segurança, sendo que no máximo poderia ser discutida em ação própria, se assim entendesse por bem a impetrante. Ad argumentandum, mesmo que fosse possível a análise pretendida pelo impetrante no presente feito com os contornos acima delineados, não há como se aferir através da simples análise dos documentos juntados aos autos se os depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 de fato correspondem à totalidade do crédito tributário inerente à parcela do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras do impetrante no período apurado, sendo necessária ampla dilação probatória. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0002809-50.2014.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001858-89.2014.403.6100 - ELAINE LEONCIO DA SILVA(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a participar da colação de grau em 18/02/2014, bem como, no mérito, seja concedida a segurança à regularização acadêmica e expedição de registro de diploma de curso de ensino superior. A decisão liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, a qual, juntada às fls. 43/99, denota-se que a impetrante participou da Ata de Colação de Grau, conforme consta cópia de fl. 47. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 100 (verso), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título mandamental apto a autorizar a impetrante a participar da colação de grau em 18/02/2014, bem como à respectiva regularização acadêmica e expedição de registro de diploma de curso de ensino superior. Ante a não manifestação da impetrante, a fim de dar o regular andamento ao feito, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme consta certidão de fl. 100 (verso), forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002476-34.2014.403.6100 - FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO X ELCIO CUSTODIO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X DEPARTAMENTO DE GESTAO DINAMICA DA ADMINISTRACAO ESCOLAR - GDAE DA SECRETARIA DA EDUCACAO DE SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível, com pedido de liminar por meio do qual pretende os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Paulista - UNIP, para as expedições dos Certificados de Conclusão de Ensino

Universitário na Cadeira de Direito, bem como seus respectivos Diplomas. Requerem também a autorização à expedição de ofício para o Departamento de Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE da Secretaria da Educação de São Paulo, para o registro em seu sistema de cadastro, a fim de obter suas convalidações nos Certificados de Conclusão de Ensino e Diplomas Universitários. Verificado o relatório de prevenção, do Setor de Distribuição, constatou-se a conexão aos autos nº 0000907-95.2014.403.6100, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Instado a esclarecer sobre o ajuizamento desta ação, bem como à regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), os impetrantes requereram a desistência da presente ação, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005487-71.2014.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por LUISMAR CARMIGNANI e MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os requerentes pretendem obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito com base na Lei nº 9.514/97, com fundamento nas seguintes alegações: a) ilegalidade do edital de leilão publicado, ante o preço vil atribuído ao imóvel cuja propriedade foi consolidada pela ré; b) reconhecimento jurisprudencial do interesse de agir após a consolidação do imóvel; c) função social da moradia; d) submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; e) ilegalidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal dos devedores. Pleiteiam os requerentes a concessão de medida liminar que determine a sustação do segundo leilão do imóvel descrito na inicial, designado para a data de 31/03/2013, às 10:30h, bem como a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, em especial a expedição de carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel. Pleiteiam ainda a autorização para a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, nos valores exigidos pela CEF. Pleiteiam, por fim, a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Noticiam que a ação principal será proposta no trintídio legal. Os requerentes juntaram documentos (fls. 24/44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que houve evidente equívoco por parte do patrono dos requerentes quando da formulação do pedido liminar constante na inicial, na medida em que faz referência à imóvel estranho à presente ação. Quanto ao pedido de liminar propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido formulado pelos requerentes na presente medida cautelar, qual seja, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais relacionados ao imóvel descrito na inicial, inclusive com a sustação de seu segundo leilão, verifico que este tem verdadeira natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUMI - A natureza antecipativa do pedido é incompatível com a via processual adotada. II - Descabe cautelar como sucedâneo da principal. (AC - Apelação Cível - Processo nº 96030512702, UF:SP, Terceira Turma, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. Des. Baptista Pereira) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O provimento jurisdicional liminar aqui requerido tem natureza de antecipação de tutela e deve ser pleiteado nos termos da atual redação do art. 275 do Código de Processo Civil, sendo descabida a utilização das denominadas cautelares satisfativas. II - Por razões de celeridade e economia processual e considerando que a apelação interposta na demanda principal já se encontra apta para julgamento, aprecia-se o mérito desta demanda acessória. III - Não se encontrando presente o requisito da aparência de bom direito, em face de inúmeros precedentes contrários do Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar não é de ser concedida. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-Segunda Turma -TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: Juiz Maurício Kato (destaquei). Portanto, dado o caráter instrumental e acessório da presente ação, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por carência de ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8) - BATIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP101120A -

LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BATIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, opondo os respectivos embargos à execução no que tange tão somente aos honorários advocatícios. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor, sobre os honorários advocatícios, bem como o Precatório sobre o valor principal, cujos valores restaram liquidados após noticiada sua liberação, pelo E.TRF-3ª Região, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF (fls. 334 e 355).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAFE UTAM S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TREVILO CAFE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução contra o CREA/SP em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de verbas sucumbenciais e custas judiciais.O executado foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, sem opor embargos à execução.Requisitado o depósito judicial (fl. 636), a obrigação foi cumprida às fls. 640/642.Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado e retornou liquidado (fl. 649) e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0015732-78.2013.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 104/104v. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória ao condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois já havia efetuado depósito referente à verba honorária, inclusive em valor muito maior, conforme se verifica das petições protocolizadas em 21.10.2013, 25.10.2013 e 16.01.2014. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.No mérito, pretende a embargante seja declarada a sentença para correção na parte que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Com razão a embargante.De fato, da análise dos documentos de fls. 70/72 e 88/91 conclui-se que a ré, ora embargante, incluiu em seus cálculos os honorários advocatícios 20% sobre o valor do débito (fl. 72, 90/91), efetuando os depósitos em favor da autora, ora embargada, e do advogado subscritor da petição inicial (fls. 73/74, 79/80, 92/93). Assim, com razão o embargante quanto à contradição na sentença referente sua condenação em honorários advocatícios. Declaro, portanto, a sentença de fls. 104/104v, para que da parte dispositiva, passe a constar o seguinte:Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré já providenciou o pagamento da referida verba. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. (...).No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES

VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Vera Gerusa de Faria ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Leda Cristina Prates Vicenzetto A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 314 e 325 referente aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista a concordância da parte autora conforme fls. 329, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 314 e 325 em favor da parte autora nos termos requerido às fls. 329 (procuração às fls. 15). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI - ESPOLIO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Damasceno Fiori - Espólio A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apresentou planilha de cálculos e este juízo homologou os cálculos às fls. 278 e a parte autora concordou às fls. 286. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014470-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 103, uma vez que de acordo com a r. sentença proferida pelo Juízo estadual, trasladada a fls. 54/61, o veículo deve ser devolvido à revendedora (DIESEL VANS E UTILITÁRIOS LTDA). Assim, desnecessário que seja primeiramente entregue à requerida para que esta então providencie a devolução, o que ademais envolve elevados custos de transporte, considerando a necessidade de caminhão guincho. Desta feita, e tendo em vista que a revendedora não é parte nesta ação, oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera comunicando que ocorreu a busca e apreensão nestes autos, com entrega do veículo ao credor fiduciário, o qual, após ciência da sentença proferida naqueles autos, já o colocou à disposição, e que o veículo deverá ser retirado diretamente pela revendedora. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 101/102. Após, manifestem-se as partes quanto à possibilidade de acordo e, em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002421-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0003026-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013269-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO SILVA SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BREVIOLIERI

BAIXA EM DILIGÊNCIAEmbora nos documentos juntados com a inicial (fls.11/25) a CEF tenha informado que não estaria efetuando a cobrança de juros de mora e multa contratual, no demonstrativo de evolução do débito (fl.247) consta o item juros de 25/04/2004 a 24/05/2004, com valor de R\$ 462,24, devendo, assim, a autora, esclarecer o motivo da cobrança em questão. Adicionalmente, esclareça a autora, ainda, se houve, a qualquer título, a inclusão da taxa de rentabilidade, constante da planilha de fls.22/25 e 236/243 na composição do débito em questão, podendo, caso queira, apresentar eventual planilha retificadora. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Recebo os embargos opostos por WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR, observando que já foi certificado o decurso

de prazo para os demais corrêus a fls. 315 erso. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Vistos.Trata-se de ação monitória, lastreada em contrato de abertura de limite de crédito, por meio da qual pleiteia a autora a expedição de mandado de pagamento, com a consequente convalidação do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do art.1102-C, do CPC. Determinada a citação (fl.207), não se logrou êxito na localização das requeridas (fls.214, 216), tendo-se tentado, então, diligências em outros endereços, os quais, contudo, restaram igualmente negativos (fl.252), sendo um deles, inclusive, endereço de pessoa homônima à ré Maria José da Silva Ferreira (fl.267).Após pesquisas no sistema Bacenjud (fls.269/272), obtendo-se a informação de endereços já diligenciados, requereu a autora pesquisa junto à Secretaria da Receita Federal (fls.285/287), tendo este Juízo determinado, então, que se procedesse a consulta pelos sistemas Webservice , Renajud e Bacenjud 2.0 (fl.288), os quais apontaram novo endereço da ré (fl.289), o qual, contudo, ao diligenciar-se restou negativo (fl.319).Requerida a citação por edital (fl.323), determinou o Juízo que se efetuasse nova pesquisa no Sistema Infojud, e, caso restasse negativo, se realizasse a citação por edital (fl.325).A fl.330 consta cópia do edital de citação expedido, sendo determinada a sua retirada pela parte autora, para fins de publicação.A fl.336 consta a certidão de publicação do edital em questão no Diário Eletrônico da Justiça (fl.337), requerendo a autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a sua publicação.A fl.348 foi deferido o prazo improrrogável de dez dias para que a autora promovesse a publicação do edital, com a advertência de que a requerente já havia retirado o edital de citação em 18/02/2013 e intimada duas vezes a comprovar sua publicação, sem efetuar tal providência.A fl.351 a autora informou que o edital expedido foi extraviado, requerendo a expedição de novo edital, para publicação imediata.A fl.352 foi deferida a expedição de novo edital de citação, observado tratar-se de processo pertencente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Expedido novo edital (fl.354), houve sua retirada em 11/11/2013 (fl.356), sem que a autora informasse acerca de sua publicação.A fl.361 a autora informou que estaria efetivando nova pesquisa em busca do endereço das rés, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para finalização das pesquisas.A fl.363, advertindo a autora acerca das diversas vezes em que, embora retirado o edital, não havia sido promovida sua publicação, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ressaltando que somente se consideraria cumprido tal mister com a indicação efetiva de endereço não diligenciado ou a comprovação da solicitação de publicação do edital em jornal local, sob pena de extinção.A fls.365/366 foi juntado o mandado de intimação pessoal à autora acerca do despacho em questão.A fls.367/368 a autora protocolou petição nos autos, requerendo a citação dos réus em endereços que, conforme certidão de fls.369, já foram diligenciados, com resultados negativos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que apesar de expressamente advertida e intimada pessoalmente a promover o andamento ao feito, com a indicação de endereços ainda não diligenciados das rés, ou comprovar a publicação do edital de citação, a autora novamente limitou-se a requerer a citação das rés em endereços já diligenciados (fl.369), resta caracterizado que a parte autora não cumpriu a determinação de fl.363, para que promovesse o efetivo andamento ao feito, configurando-se, assim, o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Observo que a ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja o enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA QUE CARACTERIZA DESINTERESSE DO AUTOR. - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. - A inércia se caracteriza pela falta de interesse demonstrada pela parte em dar seguimento ao processo. - O poder discricionário do Juiz leva em conta, também, a necessidade que o Poder Judiciário tem em dar um andamento mais célere as tantas ações que hoje se fazem presente nas Sedes Jurisdicionais. - Tendo a parte sido intimada a suprir a falta e tendo-lhe sido concedido prazo para tal, nada impede a extinção do processo. - A Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal de as razões de seu convencimento, o que ocorreu no presente caso. - Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 301090 2000.51.01.027145-2, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 07/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::22/11/2002 - Página::293). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABANDONO, ART. 267, III, DO CPC. 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese a sentença recorrida estar fundamentada no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, impende consignar que o seu efeito, em verdade, é o de extinção por abandono da causa, prevista no inciso III do referido dispositivo legal. Não se trata, pois, de falta de uma das condições da ação, mas desatendimento de deliberação judicial. 2. A ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja eventual enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC, a exigir a intimação pessoal nos termos

do 1º do mesmo dispositivo, como condição para a extinção. E, como visto, ao contrário do que alega a CEF, a sentença extintiva foi precedida de sua intimação pessoal, conforme mandado e certidão anexados aos autos. A esse respeito: STJ, AGESP 1320219, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2013; STJ, AGARESP 339302, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 05/09/2013; TRF2, AC 521513, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA, E-DJF2R 11/06/2012. 3. Configurado o abandono da causa ante a falta de manifestação por mais de 30 dias, e tendo havido a intimação pessoal de que trata o 1º do art. 267 do CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, é medida que se impõe. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 199651010727430, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014). Observo ser incabível, no caso, eventual invocação da Súmula 240 do STJ, que prevê que a extinção do processo, por abandono da causa depende de requerimento do réu, uma vez que na hipótese em tela, o abandono da causa ocorreu antes da citação e integração das rés à lide. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a expedição de novo edital, cuja publicação, assim que disponibilizado, deverá ser comprovada no prazo improrrogável de trinta dias, sendo que a inércia da autora será tida como manifestação de desinteresse, observando que já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito. Lavre a Secretaria o edital, providenciando a publicação no Diário Eletrônico após a retirada pela autora. Int.

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001004-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DENISE ISRAEL NUNES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004990-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TAVARES

Determinada a conversão do mandado inicial em executivo, a autora foi intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, a fim de propiciar o prosseguimento em fase de cumprimento de sentença, deixando de cumprir a determinação. Assim sendo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

0013633-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE JESUS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0014454-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X MARCIO FARO THENORIO(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME e MARCIO FARO THENORIO, objetivando a cobrança de dívida decorrente do contrato nº 1103003000004631, firmado em 23/03/2009, de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cheque Empresa CAIXA. Foram opostos embargos monitórios pelos réus (fls. 94/113). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a ilegalidade da cobrança cumulada de juros anuais/mensais/multa e comissão de permanência, da existência de capitalização de juros, da abusividade da correção monetária, juros moratórios e

comissão de permanência. Pugnou pela improcedência da ação monitória. Recebidos os embargos (fl. 134). Às fls. 135/175, a CEF apresentou impugnação, alegando a existência de título monitório e responsabilidade dos réus pela dívida assumida. Rechaçou os argumentos de excesso na cobrança, vez que calculada de acordo com o avençado em contrato, não havendo cumulação indevida de encargos. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 187). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, vez que, ao contrário do quanto alegado em embargos monitórios, o réu MARCIO FARO THENORIO, CPF nº 180.554.188-96, assinou, sim, o contrato sub judice (cédula de crédito bancário nº 02811103), em 23/03/2009 - cidade de Mairiporã, na qualidade de representante da ré CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME, assumindo a posição de co-devedor de crédito rotativo com limite fixado em R\$ 10.000,00, destinado, exclusivamente, para reforço de provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 1103.003.463-1 da agência Mairiporã. Não se trata de agência de Jundiá, mas de agência da cidade de Mairiporã, submetida à Superintendência Regional Jundiá (fls. 06/14). É adequada a via eleita e estão presentes os documentos essenciais, visto que o contrato, os extratos e as planilhas de fls. 36/46 servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitória, em atenção ao art. 1.102-A do CPC. A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhes são devedores, consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitória é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de contrato de abertura de limite de crédito rotativo em conta-corrente a pessoa jurídica, como se depreende do instrumento de fls. 06/14. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o(s) mutuário(s) o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a parte ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque o embargante tomador do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao co-devedor, representante da empresa devedora, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros, Correção Monetária, Multa e Comissão de Permanência Quanto aos valores exigidos, os extratos e a planilha de fls. 36/46 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal vigente

da data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, com taxa inicialmente contratada de 6,41%) - cláusula quinta e seu parágrafo segundo - fl. 08; moratórios (1%), multa (2%) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10%) - cláusula décima e parágrafo único - fl. 09, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 23/03/2009, prevê juros remuneratórios flutuantes, à taxa mensal vigente na data da apuração, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 08), especificando o índice de juros inicialmente pactuado, 6,41%. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange

à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus dos embargantes, do qual não se desincumbiram. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008)Tampouco os embargantes trouxeram aos autos cálculos para comprovar suposto excesso na cobrança. Limitaram-se a alegar abusividades nas cobranças dos encargos, sem qualquer prova. Ainda, não se verifica em qualquer parte dos cálculos a existência de correção monetária não prevista em contrato, como alegado. Com efeito, consolidada a mora, foi aplicada apenas a comissão de permanência, sem cumulação com juros de mora e multa (fl. 44). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando

apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, excluída apenas a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência.Inscrição em Cadastros de Inadimplentes - Antecipação dos Efeitos da TutelaNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de dívida vencida e não paga a autoriza.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do

autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há fumus boni juris a justificar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima e aplicada nos cálculos de fls. 44/46 (2% ao mês), constituindo título executivo judicial.Tendo em vista que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, fixo honorários advocatícios devidos pelos réus em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito remanescente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017018-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020198-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LOMBARDI

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021556-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000774-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA DA SILVA

TÓPICO FINAL DE FLS. 80: (...) Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001130-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LAFUENTE CAPONE

Fls. 47 - A exequente informa que as partes transigiram mediante composição amigável, conforme comprovantes citados na certidão do oficial de justiça (fls. 42/43).Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004301-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERREIRA DE LIMA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004303-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007991-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LOJADOLAR COMERCIAL LTDA ME
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0008488-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JULIO SAMPAIO DE FREITAS X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS
Determinada a conversão do mandado inicial em executivo, a autora foi intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, a fim de propiciar o prosseguimento em fase de cumprimento de sentença, deixando de cumprir a determinação. Assim sendo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

0009068-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK FIELDLER DE MORAES
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0009070-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, visando suprir omissão e contradição na r. sentença de fls. 128/130, que não teria abordado a questão da propaganda enganosa e efetuado a análise de cláusulas escritas de forma confusa, notadamente, quanto à taxa de juros. Sustenta o embargante que há omissão na decisão embargada, no tocante à consideração de ser legítima a utilização da TR como índice adequado de correção monetária, considerada adequada tão somente porque prevista no contrato, faltando os motivos racionais de convicção, e a fundamentação para esse juízo de valor (fl.135). Relata haver ainda contradição no tocante à análise da utilização da Tabela Price para formação das prestações mensais de amortização do principal mais juros, ora afirmando a decisão que não há nesse cálculo a incidência de juros sobre juros (juros compostos), ora considerando legal a incidência de juros compostos em contratos que tais (fl.135). Por derradeiro, alega que não teria sido enfrentada ainda a questão da inconstitucionalidade do art.5º, da MP nº 2170, de 23/08/2001, última edição, sendo necessária a fundamentação da razão de se considerar constitucional o artigo em comento. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para suprir a omissão no tocante à apreciação do item referente à propaganda enganosa, eis que item não apreciado na sentença de fls. 128/130, bem como, para sanar a contradição apontada. Com efeito, sustentou o embargante que, além de a CEF haver retirado do ar os sites que deveriam conter a propaganda e simulador para a linha de crédito contratada, houve a propaganda enganosa no contrato para liberação de crédito Construcard com a informação de na contratação incidiria, tão somente, juros mensais, que no caso sub judice seriam de 1,57%, ao passo que o CET (Custo Efetivo Total), na cláusula primeira, ao tratar da soma dos juros anuais em 20,84% ao ano, significaria a incidência do percentual de 1,73% ao mês, e não 1,57%, motivo pelo qual o embargante teria sido enganado (item 32, fls.46 e 47). Inicialmente destaco que, conforme assentado no 5º parágrafo da decisão de fls.128 verso: A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, já que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras são consideradas como prestação de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Assentada tal premissa, observo que, ainda que se aplique à hipótese em tela as regras consumeristas, não assiste razão ao embargante no tocante à aludida existência de propaganda enganosa, uma vez que não demonstrada minimamente

nos autos, eventual discrepância entre a taxa ofertada pela CEF e aquela efetivamente contratada no ajuste. Observo que a CEF, como, via de regra, as demais instituições financeiras, além de eventualmente realizarem publicidade de seus produtos por diversos veículos (sites, jornais, TV, rádio), fornecem, por ocasião das tratativas de contratação com seus clientes, planilha com os valores projetados de todas as prestações mensais. Assim, ao eventualmente ter notado discrepâncias entre a eventual oferta constante do site ou outro veículo de publicidade da instituição financeira, deveria a parte autora manifestar sua discordância de plano, exigindo o cumprimento da eventual oferta não cumprida. Isto porque, a condução do negócio deve se dar pelos parâmetros da diligência ordinariamente empreendida nesta espécie de relação jurídica. O contrário, ou seja, proceder à contratação de um mútuo para a obtenção de materiais de construção sem sequer verificar as condições oferecidas pela instituição financeira consubstancia-se, à toda evidência, omissão inescusável. Assinalo que não restou minimamente indicado nos autos eventual discrepância existente entre a oferta do produto/serviço e aquele efetivamente oferecido. De outro lado, não há falar-se em propaganda enganosa contratual quando constou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa de juros pactuada no mês, a saber, 1,57% (parágrafo segundo da cláusula primeira), bem como o percentual do Custo Efetivo Total (CET), de 20,84% ao ano (cláusula primeira). Registro que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência cumulativa dos índices diversos. Isso porque há uma diferença conceitual entre as taxas nominais e efetivas, pois enquanto a primeira é - basicamente - equivalente ao índice disposto no contrato, esta última reflete o custo de uma operação considerando o valor e a forma como o capital foi disponibilizado e como será devolvido. (Penna, Edson de Queiroz, Tabela Price e a inexistência de capitalização; Porto Alegre, RS : AGE, 2007, p. 35). Assim, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão no tocante à análise do tópico referente à propaganda enganosa. No tocante à eventual omissão quanto à fundamentação do tópico que tratou da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, observo que restou assentado no último parágrafo de fls.128 verso: Destaca-se, ainda, que não há qualquer nulidade na adoção da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo que aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios. Além disso, a atualização do saldo devedor pela TR encontra-se expressamente prevista no contrato na cláusula oitava, nona e décima. Com efeito, acolho os embargos neste tópico, apenas apenas para aclará-lo, no sentido de que, além de referido índice - TR- estar previsto contratualmente (cláusulas nona e décima do contrato), o artigo 11 da Lei 8177/91 prevê a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro, nestes termos: Art. 11 - Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD com base na remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. De se consignar que a jurisprudência do STF afirmou ser plenamente válida a utilização da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista, sendo que, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, foi apenas reconhecida a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Logo, tendo o contrato sido firmado após a referida norma, não há razão para a reforma da sentença. No tocante ao tópico que tratou da utilização da Tabela Price, observo existir, de fato, obscuridade na afirmação constante da última linha, do penúltimo parágrafo de fl.128 verso em que consignado que: Anote-se que a aplicação do sistema não implica a incidência de juros sobre juros, pois essa decorre da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Assim, os os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, incidindo novos juros sobre o novo total, não configurando a prática de anatocismo (negrito nosso). Trata-se, em verdade, de explicação da natureza da Tabela Price. A 1ª parte da 1ª afirmação, explícita que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros, uma vez que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Contudo, ao explicitar que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, incidindo novos juros sobre o novo total, dando o conceito claro de anatocismo, concluiu-se de forma equivocada, com a frase não configurando a prática de anatocismo (negrito nosso). Sano a obscuridade em questão. Com efeito, a r.sentença de fls.128/130 reconhece a existência de capitalização, incidência de juros sobre juros, mas não a de anatocismo, que não é a mesma coisa. O anatocismo equivale a amortização negativa, esta sim vedada e que só incide quando a parcela não é suficiente para amortização do saldo devedor, restando juros a incorporar, sem amortização, o que não se verifica neste caso, como se vê da planilha de fls.21/23, em que o saldo devedor reduziu nos meses de pagamento. Sanada a obscuridade em questão, apenas para fins de esclarecimento da decisão, constato, por derradeiro, inexistir eventual omissão da decisão no tocante à abordagem da questão da constitucionalidade do art.5º, da MP nº 2170-36/2001, conforme restou expressamente consignado no penúltimo parágrafo de fl.129, e fl.130 dos autos, verbis: Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-

17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensão de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação acima exposta, sanando a omissão e contradição apontadas, restando inalterado, contudo, os demais termos e dispositivo da sentença, que resta mantida na íntegra. P.R.I.

0017217-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACAO POPULAR

0002440-89.2014.403.6100 - ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR(SP122186 - MILTON DE MORAES TERRA) X UNIAO FEDERAL X DILMA VANA ROUSSEFF X ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA X HELVECIO MIRANDA MAGALHAES JUNIOR

Trata-se de ação popular na qual o autor objetiva a concessão de liminar para que se suspenda (...) a eficácia do ato lesivo à moralidade administrativa e à legalidade ora impugnado, consubstanciado na Portaria nº 1.253, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Ao final, postula seja o pedido julgado totalmente PROCEDENTE, para que se declare nula a Portaria nº 1.253 (...), fls. 20/21. Alega, em síntese, que o ato normativo determinou, em seu artigo 2º, a inclusão, na Tabela de Procedimentos do SUS, da REGRA CONDICIONADA (código 005) que condiciona excepcionalmente o tipo de financiamento do procedimento 02.04.03.018-8 - mamografia bilateral para rastreamento, pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), nas hipóteses em que o procedimento for realizado em pessoas com a idade recomendada pelo Ministério da Saúde compreendido entre 50 a 69 anos. Restringe, pois, o repasse de verba da União aos Estados e Municípios somente para a realização de mamografias bilaterais em pacientes na faixa etária acima referida, prejudicando a detecção precoce do câncer de mama. Inviabiliza o exame por mulheres de 40 a 49 anos de idade. Por esta razão, diversas notas de repúdio à Portaria foram emitidas por entidades médicas com a expressiva afirmação de que o governo decidiu, unilateralmente, que mulheres com até 49 anos não têm mais o direito de detectar precocemente o câncer de mama. Ato contínuo, passaram a criticar a denominada mamografia unilateral, procedimento que continuará a ser custeado com recursos da União Federal (para as mulheres com até 49 anos). Enfatiza que a maioria das sociedades médicas recomenda o procedimento a partir dos 40 anos de idade. No mesmo sentido, a Lei nº 11.664/2008, em seu artigo 2º, que dispõe que o SUS deve assegurar a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade. Sustenta que a Portaria em debate não atende ao princípio da razoabilidade e da proteção da confiança, pois altera os direitos de saúde da mulher amplamente veiculados em mídia sobre a universalização do exame de mamografia. Ainda, que deve ser observada a moralidade administrativa, estabelecendo-se uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público. Em suma, a Portaria é ato contrário à moralidade administrativa, resultando em violação ao inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.664/2008. Por ser ilegal, afigura-se impositiva a sua anulação pelo Poder Judiciário. Acostou documentos de fls. 22/34, 39/41 e 44. Intimado (fl. 38), prestou justificativa ao pedido de manutenção dos agentes públicos no polo passivo desta demanda (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de manutenção dos agentes públicos (pessoas físicas), quais sejam, a Presidente da República - Dilma Vana Rousseff, o ex-Ministro da Saúde - Alexandre Rocha Santos Padilha, e o Secretário de Atenção à Saúde do Ministério de Estado da Saúde - Helvécio Miranda Magalhães Júnior, no polo passivo desta ação popular. A Portaria nº 1.253 ora em debate foi editada pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, sendo, pois, ato público federal, imputável à pessoa jurídica União, não a seus agentes. Nessa esteira, sendo o pedido unicamente a anulação do ato, sem qualquer imputação de responsabilidade civil, não têm legitimidade passiva as pessoas físicas apontadas na inicial, pelo que, quanto a elas, merece extinção o feito sem resolução do mérito. Quanto à pretensão em face da União, tampouco merece exame o mérito da lide, pois inadequada a via eleita para tal fim. O objeto da ação popular é delimitado pelo art. 1º da Lei n. 4.717/65, anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos,

de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico., com interpretação ampliada decorrente do art. 5º, LXXIII, anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Ou seja, referida ação não tem por fim a anulação de qualquer ato administrativo tido como ilegal, mas somente os atos lesivos, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano, dano este ao patrimônio público material ou imaterial, conforme exemplificativamente arrolado no citado parágrafo 1º e no dispositivo constitucional. Dessa forma, a ação popular é cabível em face de atos de efeitos concretos e que ofendam de alguma forma o patrimônio público material ou moral, o que não se verifica, sequer em tese, no caso presente, em que o autor busca, não como causa de pedir, mas como objeto, a anulação de ato normativo, Portaria n. 1.253, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, de caráter orçamentário, já que delimita critérios para repasse de verbas aos outros Entes Políticos, que por si não é apto a produzir efeitos, a causar dano algum, moral ou material. Segundo a causa de pedir, a lesão causada seria o não atendimento de mulheres para o exame de mamografia bilateral para rastreamento, o que não decorre diretamente da norma impugnada, que não determina este não atendimento, apenas trata de prioridades orçamentárias, e ainda que assim determinasse, o que se admite para argumentar, o ato lesivo não seria decorrente diretamente da norma, mas sim da recusa do Município em cobrir o procedimento quando necessário, sendo que nesta causa não se noticia nenhum caso de negativa nesse sentido, tampouco se coloca no pólo passivo nenhum Município. Não fosse isso, o que se busca proteger é a saúde das mulheres acima de 40 anos, o que não compõe o patrimônio público, material ou imaterial, não dizendo respeito à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ou os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. O autor invoca a moralidade, mas, embora seja conceito aberto, não comporta toda e qualquer ilegalidade, notadamente para os fins de cabimento de ação civil pública, mas apenas aquela que implique violação ética, desonestidade ou desvio de finalidade, o que sequer se imputa na inicial, que se limita a apontar a ilegalidade e dela extrair automaticamente a imoralidade. Assim, não merece conhecimento o mérito da lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos arts. 267, VI, c/c 295, II, do CPC, quanto à pretensão em face de Dilma Rousseff, Alexandre Rocha Santos Padilha e Helvecio Miranda Magalhães Júnior, dada sua ilegitimidade passiva, e 267, VI, c/c 295, III, do CPC, quanto ao mais, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita). Sem sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 19 da Lei n. 4.717/65.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração, com o objetivo de suprir omissão na sentença proferida a fls.85/87, sob a alegação de que não teria havido pronunciamento do Juízo acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos, a fim de esclarecer se os valores depositados serão abatidos do valor da execução ou se serão devolvidos aos embargantes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. No caso em tela, os embargos comportam acolhimento, uma vez que não houve pronunciamento deste Juízo acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Observo que o depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de proporcionar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito. Segundo os ensinamentos sempre úteis de BARBOSA MOREIRA, o depósito judicial é instituído em proveito econômico dos litigantes e tem natureza jurídica não contratual, de direito público e não de direito privado (Temas de Direito Processual, Editora Saraiva, 2ª Edição, pág. 21). Assim sendo, resta perquirir a natureza jurídica dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls.74/78). Embora não tenha a parte autora efetuado os depósitos com o intuito de prestar caução, para obtenção de eventual medida liminar, ou mesmo, como medida garantidora da execução, com o fito de suspender o processo executivo, observo que a referida oferta judicial foi feita com nítido intuito acautelatório, à medida em que realizada com o objetivo de possibilitar a realização de acordo extrajudicial com a parte credora, em montante suficiente e necessário para garantir as condições para obtenção do parcelamento do débito. Deste modo, os depósitos judiciais efetuados nos autos, destinados à obtenção de acordo extrajudicial e pela via administrativa, devem, uma vez frustrada a tentativa de acordo, ser destinados ao pagamento do débito constante da execução em curso. No sentido da observância da finalidade e natureza do depósito, cito a decisão proferida no Recurso Especial nº 804.415/RS (2005/0208845-8),

julgado em 15.02.2007, pela 2ª Turma do STJ, sendo Relator o Ministro João Otávio de Noronha, verbis: Examinando o feito, mormente o contexto legal em que transcorreu a controvérsia, concluo que a referida verba caracteriza-se como depósito judicial, malgrado ao longo do feito tenham-na nominado, em alguns momentos, de caução e, em outros, de depósito. Com efeito, na linha de orientação desta Corte (REsp 767.328, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/11/2006), entendo que se configura como depósito judicial, e não caução, o montante em dinheiro e em valor igual ao débito tributário ofertado para fins de concessão de liminar em mandado de segurança. Por conseqüência, concluo, outrossim, que, uma vez denegada a segurança pretendida e tendo o respectivo decisório transitado em julgado, é plenamente viável a conversão do valor depositado em renda da União com a finalidade de pagamento do débito fiscal. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, sanando a omissão constante da sentença de fls.85/87, a fim de determinar que após o trânsito em julgado, a CEF seja autorizada a apropriar-se dos valores depositados judicialmente a fl.74 (R\$ 7.396,18) e fl.78 (R\$ 3217,00), deduzindo-os do valor do débito na execução principal. Oportunamente, oficie-se à instituição financeira depositária, para cumprimento desta decisão, bem como, efetue-se o traslado, por cópia, desta decisão, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004986-54.2013.403.6100.P.R.I.

0004583-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017516-90.2013.403.6100) DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a interposição nos autos da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0005000-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-14.2013.403.6100) ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO X ADILSON DONIZETI JOLO(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a interposição nos autos da execução. Tratando-se de pessoa jurídica em atividade e seus sócios, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, observando ademais a capacidade econômica demonstrada para obtenção de empréstimos no montante de R\$ 80.000,00. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010303-33.2013.403.6100 - JULIAN ORIZALES Y DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

JULIAN ORIZALES Y DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Informa que nasceu, em 23.02.1995, em Colônia Dr. J. Eulogio Estigarribia, Residência Arquitecto Marcide - Ferrol - Paraguai e que é filho de pai espanhol e mãe brasileira. Residiam na Espanha, passando a residir no Brasil com ânimo definitivo. Juntou documentos de fls. 12/27 e 31/34o Ministério Público Federal opinou pela homologação da presente opção pela nacionalidade brasileira (fl. 36). É o relatório. Decido. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (fl. 27) e a residência e domicílio no Brasil (fls. 17 e 32). Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de HOMOLOGAR a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita por JULIAN ORIZALES Y DA SILVA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Custas ex lege. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004987-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-39.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GELDSO SANTOS SILVA

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria da Vara e pela advogada da parte autora, e a constatada impossibilidade de localização dos autos, determino ex officio sua restauração, nos termos dos artigos 77, 3º e 201 a 204 do Provimento COGE 64/2005, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 1063 e seguintes do CPC. Providencie a Secretaria a juntada de extrato do sistema processual eletrônico onde constem todas as fases do processo desde a distribuição e todas as petições protocoladas, anexando a este expediente as petições que foram protocoladas após a retirada dos autos. Certifique-se o extravio e a restauração no livro de carga, observando-se o disposto no item c do artigo 204. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item b do mesmo

artigo. Encaminhe-se este expediente ao SEDI para autuação como Restauração de Autos e na sequência intime-se a autora a promover os atos necessários, juntando as cópias em seu poder e recolhendo as custas devidas, no prazo de quinze dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020258-88.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME X DENY BIZAROLI DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem a condenação da ré na prestação de contas de forma mercantil das operações financeiras realizadas na conta corrente da Empresa autora desde a abertura da conta até a prestação. Afirmam a parte autora que promoveu a abertura de conta corrente na agência ré e que durante todo o período realizou contratos diversos, como cheque especial, financiamentos, entre outros, e como tais contratos decorreram da movimentação da conta corrente, desconhece os números destes, bem como não dispõe de cópias dos contratos, porque não lhes foram entregues. Sustenta que em determinado momento a ré passou a acusar em desfavor da parte autora, débitos com os quais não concorda, pois desconhece a natureza dos lançamentos que vieram a resultar no montante então cobrado. Alega que procurou a agência na intenção de resolver amigavelmente a questão, mas não obteve êxito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Constato a ilegitimidade ativa da pessoa física Deny Bizaroli de Mendonça, pois o que se pretende nesta ação, conforme seu pedido, é a prestação de contas relativa à movimentação de conta corrente mantida pela pessoa jurídica DBM perante a ré, não havendo menção ou prova quanto à eventual existência de conta corrente em nome das pessoas físicas cuja prestação de contas tenha sido requerida sem sucesso. Quanto ao interesse processual, por seu turno, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Tampouco se exige, é certo, que a autora pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe apareçam duvidosos, o que, a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação. Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, o período que pretende ver esclarecido e aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas. No caso presente isso não se verifica, pois, embora a autora tenha indicado três débitos de 17/07/12 a 03/09/12 como questionáveis, não aponta em que consistem suas dúvidas e razões para estas, muito menos como estes lançamentos levariam à plausibilidade de questionamento de todo o período do contrato e todos os seus lançamentos. Mesmo nos três débitos citados, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, em depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos; contratos diversos, como cheque especial, financiamentos, entre outros e vários lançamentos, debitando encargos, juros entre outros, não concordando com valores estipulados a título de juros, encargos, etc, pelo que requer contas de toda a relação entre as partes. Ora, não é possível que a empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré. Assim, se não aponta período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata. Ressalto que a autora foi instada a delimitar seu pedido e justificar a causa de pedir, o que não fez, reiterando o pedido genérico, fls. 87/89. Além disso, claramente se extrai que o que pretende a autora efetivamente é a contestação de cobranças em sua conta corrente, até mesmo geradoras de inscrições em cadastros de inadimplentes, que pede sejam suspensas antecipadamente, por via oblíqua, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período

determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito.Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão formulada por Deny Bizaroli de Mendonça, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas e inadequação da via eleita quanto à pretensão de revisão valores cobrados e sustação da inscrição em cadastros de inadimplentes. Condene as autoras às custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA
Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010147-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações

Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0012719-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA

Relatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada pela CEF em face de Paulo Ulprist e Ana Paula de Souza, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Açafrao da Terra, 230, Bl G AP 51, Capão Redondo-SP, à sua posse. Sustenta a autora que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificados a purgar a mora, teria a parte ré se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Com a inicial, vieram os documentos de fls.07/61. O pedido liminar foi deferido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel, sendo determinado, contudo, que a expedição do mandado de reintegração ocorresse após a realização de audiência de conciliação, em caso de impossibilidade de acordo (fls.64/65). Em audiência de conciliação, estando a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, foi concedido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de viabilizar acordo extrajudicial entre as partes (fl.74). A parte ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls.84/101), em que arguiu a preliminar de impossibilidade e desnecessidade da liminar reintegratória, dado o caráter de força velha da ação, além da necessidade de conversão do procedimento especial para ordinário. Arguiu, ainda, a impossibilidade de reintegração de posse com base no art.9º, da Lei nº 10.188/01, ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicação ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, com a reinterpretção das cláusulas contratuais da revisão, por abusividade, a abusividade da cláusula oitava, dos Seguros, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade. Sustentou, ainda, o direito da parte ré com base no direito fundamental à moradia, bem como, na função social da posse do imóvel residencial, e possibilidade de parcelamento dos débitos, requerendo, quanto ao mais, a improcedência da ação. Aduziu, ainda, nulidade da pena convencional cumulada com multa, juros de mora e honorários de advogado, da cláusula resolutiva expressa e de mora de pleno direito. Formulou a parte ré, ainda, pedido de reconsideração da r. decisão liminar, interpondo Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.102/111), não havendo notícias acerca da apreciação do recurso pelo E. Tribunal. A r. decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.112). Decorrido o prazo de suspensão do processo, as partes nada requereram (fl.112 verso), sendo, então, intimadas a se manifestar sobre eventual composição extrajudicial, tendo a parte autora informado que não houve acordo, motivo pelo qual requereu a efetivação da medida liminar de reintegração de posse (fl.114). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos réus, uma vez que encontram-se assistidos pela Defensoria pública da União atendidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 (fls. 75/77). Considerando que a contestação foi apresentada e o pedido liminar já apreciado, muito embora pendente de eventual reexame em segundo grau, dou por prejudicado o pedido de conversão do rito, pois a trâmite da demanda passou a obedecer o rito ordinário, art. 931 do CPC. No tocante à inadequação da via eleita, observo que não se está diante de ação de reintegração de posse de força velha, na qual se exigiria que o esbulho possessório ocorresse há mais de ano e dia. Observo que a notificação extrajudicial dirigida a Paulo Ulprist restou negativa (fl.41) e a dirigida a Ana Paula de Souza foi efetivada em 16/08/2012 (fl.45). Desse modo, a corrê somente foi constituída em mora em 16/08/2012 (fl.45). Tendo a ação sido ajuizada em 19/07/2013, não há que se falar em esbulho de mais de ano e dia. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que somente depois de findo o prazo da notificação, sem o pagamento pelos arrendatários é que se configura o esbulho possessório, autorizador da ação de reintegração de posse. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um

critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AI 00270875220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - Esbulho A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula vigésima. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da

Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela, a notificação extrajudicial em relação a Paulo Ulprist restou negativa, sendo positiva a notificação extrajudicial da corré Ana Paula de Souza Ulprist (fls.41/45), mas a CEF ajuizou ação de notificação judicial com intimação de ambos os réus no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de justiça, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 53). Embora notificada, a parte ré não purgou a mora. Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citada e realizada audiência de conciliação, não tendo as partes chegado a bom termo. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida na sua cláusula vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada na ação de notificação judicial, a fim de notificar pessoalmente a parte ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, não há negativa de inadimplemento, que é reconhecido pela parte ré. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de abusividade e lesividade a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela parte ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida,

excessiva vantagem em favor do agente credor.)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, tratam-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do programa de arrendamento residencial. Tampouco têm guarida as alegações relativas a eventuais vícios na contratação e cláusulas do seguro, uma vez que a autora fez jus à sua cobertura e não comprovou qualquer vício em seu valor, tampouco descompasso com os valores médios do mercado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO -INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. O esbulho possessório não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 8. Não procede a insurgência quanto ao seguro previsto no contrato de arrendamento. A estipulação não afronta os princípios previstos na legislação consumerista porque, a despeito de firmado no mesmo ato da contratação do arrendamento residencial, vem em benefício da apelante, assegurando a continuidade da relação em caso de sinistro. 9. Apelação a que se nega provimento.(AC 00010338520044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)Ocorre que, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas.Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição.Descabida, outrossim, a pretensão da ré no sentido de descaracterizar a natureza jurídica do presente contrato, pois no arrendamento residencial não há cláusula de compra e venda do imóvel, mas sim de opção de compra pelo arrendatário ao final do prazo contratual, desde que quitadas todas as obrigações.Ademais, o presente contrato regulado pela Lei n.º 10.188/2001, de cujas disposições se extrai típica configuração de uma espécie de arrendamento:Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa

instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Quanto à cobrança da taxa condominial pela autora, trata-se de exigência contratual expressa, que não pode ser considerada abusiva na medida em que se trata de obrigação propter rem, a ser exigida da CEF em caso de desapossamento da ré. De qualquer forma a dívida em aberto não diz respeito apenas às taxas de condomínio, havendo inadimplemento também quanto às parcelas do arrendamento, o que é suficiente à configuração do esbulho. O mesmo vale para os boletos de parcelas vincendas: se a ré não pagou as parcelas vencidas, que efetivamente motivaram a ação, não há sequer interesse em discutir as vincendas. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, constato que a cláusula não é ofensiva a quaisquer princípios constitucionais, muito ao contrário, esta espécie de arrendamento busca precisamente atender a tais princípios, mas depende do adimplemento de suas cláusulas, notadamente dos encargos mensais, para que possa ser adequadamente financiada, viabilizando seu alcance ao maior número de pessoas sob a forma menos onerosa possível. Assim, a rigor, são os inadimplentes do PAR que atentam contra os princípios constitucionais, ao dificultar a difusão e sustentabilidade do programa. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, de outros cidadãos que almejam participar do Programa de assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (Processo AC 200371080208696 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 17/12/2008) Quanto à cumulação da multa do 2º da cláusula 20ª com a pena convencional da cláusula 25ª, têm razão a ré, pois ambas são de mesma natureza. Tampouco é cabível a cominação contratual de 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC. Não fosse isso, aplica-se ao caso o limite de 2% na cláusula penal prescrito pelo art. 52, 1º, do CDC. Contudo, inexistente qualquer ilegalidade na multa contratual prevista na cláusula décima quinta, parágrafo único, de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido, eis que atinente à impontualidade no pagamento dos encargos mensais (taxas de arrendamento e prêmios de seguro), possuindo natureza diversa da multa prevista para a hipótese prevista no parágrafo 8º, da cláusula décima sexta - fixada a partir do vencimento do prazo do contrato de arrendamento (após 360 meses) até a data do efetivo cumprimento da obrigação decorrente da opção dos arrendatários: renovar o arrendamento, fazer a opção de compra ou devolver o bem. Na cláusula décima quinta, parágrafo único, a multa cuida de penalidade por impontualidade no pagamento da taxa de arrendamento e prêmio de seguro, e nesta última (8º, cláusula décima sexta), penalidade para o caso de eventual descumprimento do prazo de opção que o arrendatário terá que fazer ao término do contrato de arrendamento, situações distintas. Todavia, tratam-se de

encargos moratórios, de forma que sua ilegalidade não tem o condão de afastar a mora e, portanto, o esbulho. Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pelos réus. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir **Apelação improvida.**(Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009) Assim, os argumentos trazidos pela ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. **Dispositivo** Diante do exposto, confirmo a decisão liminar proferida a fls.64/65, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 51, localizado no 5º pavimento ou 4º andar do Bloco G, situado na Rua Açafrão da Terra, 230, Capão Redondo-SP, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 351.574, livro 2, datada de 25 de março de 2008, do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A desocupação deverá dar-se de forma voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. **Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** São Paulo, 13 de março de 2014.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8308

DESAPROPRIAÇÃO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Fls. 1314/1316: Defiro vista dos autos fora de Cartório ao corrêu RIVALDO GWYER GARCIA pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Fls. 616/617: Cumpra a Autora corretamente o determinado anteriormente (fls. 615), em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0006767-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA VIEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória de fls.48/50, em 10 (dez)dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 194: Defiro.Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0022229-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) ALDO JOSE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 218: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0006083-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor da petição de fls. 31, uma vez que a cópia do termo de conciliação de fls. 32/33 refere-se a feito alheio, entre partes diversas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Fls. 1884: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão do oficial de justiça.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 436: Defiro, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 435.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO

GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 115, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Int.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 69, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0) - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram devidamente trasladadas para o presente feito, requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP211967 - TATIANE BENDAZZOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 133. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência do despacho de fls. 132. Int.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em despacho. I - Dada a pluralidade de patronos que representam a parte autora, indique qual patrono deverá constar no alvará, fornecendo os nºs. de RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará de levantamento, atentando ao saldo remanescente indicado às fls. 593/594, devendo o requerente retirá-lo em Secretaria no prazo de 60(sessenta) dias. III - Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0011148-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011148-0) - JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi dado início à execução do julgado, motivo pelo qual não há que se falar em levantamento de valores.Assim, apresente a parte autora memória de cálculo atualizada, bem como as peças necessárias à citação da Fazenda Nacional, tal como preceitua o art. 614 do CPC.Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal.Int.

0002231-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002231-0) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelo exequente às fls. 226.Int.

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 354: defiro pelo prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662965-04.1985.403.6100 (00.0662965-2) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista o extrato de fls. 1.119, da Receita Federal, apresente o Autor documentação pertinente para regularização do feito do polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 1.111/1.118.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0714163-70.1991.403.6100 (91.0714163-7) - BERTHO FIGA NOBUO X MARISA LORENZINI X MAHMUD KHAZNADAR X YOSHIKI TAKEDA X ITSUO TAKEDA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BERTHO FIGA NOBUO X UNIAO FEDERAL X MARISA LORENZINI X UNIAO FEDERAL X MAHMUD KHAZNADAR X UNIAO FEDERAL X YOSHIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X ITSUO TAKEDA X UNIAO FEDERAL(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. I - Intimem-se as partes para ciência do cálculo de fls. 168/169. II - Após, expeça-se o Alvará de levantamento referente ao exequente BERTHO FIGA NOBUO, atendendo à proporcionalidade de valor às fls. 169. III - Quanto aos demais exequentes, manifestem interesse no levantamento dos valores disponibilizados por Precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: defiro pelo tempo requerido.Após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência do despacho de fls. 281.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAКO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 287/297, bem como o interesse no levantamento do depósito de fls. 278. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do depósito efetuado pelo E.TRF/3ª Região, em conta do beneficiário Neuza Pereira Alvim. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos às fls. 386/388.

0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução

230/2010, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório, bem como se é portador de doença grave. Informe, também, os dados do advogado para a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da execução julgada. Nada sendo requerido, prossiga-se com a transmissão dos ofícios e aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3) - MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO (SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$39.180,14 (trinta e nove mil, cento e oitenta reais e catorze centavos, apurado para 10/2012) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, para pagamento do valor principal, de R\$37.043,55 e honorários advocatícios, de R\$2.136,59 e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Portanto, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 140/142, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes ao feito, observando-se o valor homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0010503-74.2012.403.6100 (cópia fls. 123/129). 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 08 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907719-13.1986.403.6100 (00.0907719-7) - MOTEL POPY LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOTEL POPY LTDA (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para trazer aos autos via original da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, visto que a apresentada às fls. 702 encontra-se ilegível. Prazo: 15 (quinze) dias.

0040087-80.1998.403.6100 (98.0040087-7) - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X WAGNER ALEXANDRE MASSINI (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ALEXANDRE MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os documentos juntados pela CEF às fls. 129/133 e em vista do silêncio dos exequentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Executado, expressamente, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 185/191. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6) - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO (SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO (SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dada a pluralidade de patronos que representam o Autor - Banco Itaú S/A, indique os dados (nºs. OAB, RG e CPF) de qual deverá constar para confecção de Alvará de Levantamento, referente ao levantamento do depósito de fls. 520/521. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 522. DESPACHO DE FLS. 522: Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 520/521, no prazo de 15 (quinze) dias.

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte Autora para ciência da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. II - Decorrido o prazo legal para a parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fls. 161/162, no tocante à apropriação do saldo remanescente da conta nº 2766.005.00006107-9, devendo apresentar documentação comprobatória da referida apropriação.

0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0) - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 224/225, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição da CEF de fls. retro, para que compareça a Ag. 1816 - Granja Viana/SP, em 16.04.2014, às 11hs, procure o supervisor Willian Mauricio Santos de Oliveira, para quitação do contrato no valor de R\$ 40.948,71 (quarenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos). OBS: Inclui a parcela a vencer em 08.04.2014.Int.

CARTA PRECATORIA

0003528-65.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MAC OF. SUN IND/ E COM/ DE CONF. LTDA-ME(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o mandado de intimação da testemunha que resultou negativo, cancelo a oitiva designada para o dia 13.05.2014.Dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-61.1987.403.6100 (87.0005814-9) - SOPRESTO SOCIEDADE CIVIL DE PRESTACAO DE SERVICOS QUITO LTDA(SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, a parte ficou-se inerte. Isto posto, arquivem-se os autos (findo).

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida pela PINCEIS TIGRES S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Com o trânsito em julgado do Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução, foi expedido o ofício precatório de fl. 172. Verifica-se nos autos que o valor inscrito na proposta orçamentária foi de R\$ 1.757.215,85 e que já foram pagas seis parcelas, cujo principal representa, em cada uma delas, a quantia de R\$ 175.721,58, ou seja, um décimo do valor total do precatório. Registre-se também que na última parcela paga (fls. 329/330), isto é, a sexta parcela, no campo SALDO constou o valor de R\$ 0,00, o que, em tese, significaria que não haveria mais parcelas a serem pagas referentes ao ofício precatório expedido. Diante disso, a parte exequente peticionou, às fls. 341/344, solicitando a expedição de ofício requisitório complementar, juntando memória de cálculo em que indicava a existência de saldo remanescente. Às fls. 345/346, decisão deste juízo, em síntese, determinou que a União se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela exequente, bem como estabeleceu que, em relação aos juros moratórios, este deveria ser aplicado entre a conta homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, às fls. 351/360. É o relatório. Chamo o feito à ordem. De início, observo que, considerando que até o momento foram pagas seis parcelas, cada uma delas equivalente a um décimo do valor total, e que, por conseguinte foram pagos seis décimos desse valor, está claro que ainda faltam quatro décimos a serem pagos. Daí decorre que o campo SALDO no extrato de pagamento de precatório, juntado à fl. 330, foi preenchido equivocadamente com o valor R\$ 0,00, pois, enfatize-se, ainda restam mais parcelas a serem pagas. Contudo, verifico que foi precisamente com base neste equívoco que a decisão de fl. 345/346 foi tomada. Com efeito, entendo que não há o que se discutir acerca de juros em continuação antes de ser efetuado o pagamento da última parcela do precatório. Ante o exposto, torno sem efeito à decisão de fl. 345/346 e: a) julgo prejudicada a análise do pedido de reconsideração formulado pela União, à fl. 351. b) indefiro o pedido formulado pela parte exequente, à fl. 341/344, de expedição de ofício precatório complementar, haja vista que ainda restam parcelas a serem pagas mediante o Precatório n. 20070082411. Sobre isso, registro ainda que quaisquer discussões acerca de saldo remanescente e da expedição de requisitórios complementares somente serão cabíveis após o pagamento da última parcela do precatório atual. c) por fim, determino o envio de comunicação ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 0003637-46.2014.403.0000/SP acerca dos termos desta decisão, com as homenagens de praxe deste Juízo. Intimem-se as partes, após sobrestem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.

0025271-30.1997.403.6100 (97.0025271-0) - ADILSON ROCELLI X CLOVIS VICTOR PROTTI X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X ELISA YOKO TANABE YONEDA X LILIANE LOPES GUEDES X MARCIA HELENA SHITSUKA SATO X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X MIRIAN NASHIRO X RUTE RODRIGUES DE CAMARGO X SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058025-25.1997.403.6100 (97.0058025-3) - LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR X MARCELO YOSHIO HAGA X JANY NOVAES GOMES DA SILVA X IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO X BRUNO

BERRI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001685-22.2001.403.6100 (2001.61.00.001685-2) - OSWALDO DE SOUZA X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X EDGARD DE CASTRO MEIRA X DARLAN NOLASCO CORTES MARINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP079671 - NILTON STACHISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079671 - NILTON STACHISSINI)

Fls. 438/439 Oficie-se à 11ª Vara da Família e Sucessões para informar que, os depósitos dos valores pertencentes a Darlan Nolasco Cortes Marinho oriundos do pagamento das diferenças de remuneração dos juros na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Autor, foram efetuados em sua conta vinculada. Cumprida a determinação, e considerando que não existem valores pendentes de levantamento nestes autos (sentença de extinção da execução fl.424, transitada em julgado), retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intuem-se, arquivem-se.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIMMY PIROUTEK

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013775-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON BARRANCO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004725-55.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO ANDREOTTI ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0004734-17.2014.403.6100 - JORGE DOMINGOS NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para

processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005211-40.2014.403.6100 - MARIA VIRGINIA ABBUD HAJJAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005353-44.2014.403.6100 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005913-83.2014.403.6100 - MARCELO ZAIDAN SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005919-90.2014.403.6100 - LEONOR ALEXIS ZACHARIAS HUSSNI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005920-75.2014.403.6100 - CLODOALDO SANTANA FARIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005931-07.2014.403.6100 - EDUARDO MAGALHAES LOPES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000228-04.1991.403.6100 (91.0000228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045640-89.1990.403.6100 (90.0045640-1)) IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 276 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório n.º 20130001034 (fl. 274). Int.

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011500-23.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANSI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013316-40.2013.403.6100 - WILSON DE JESUS ORLANDIN(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022694-20.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023344-67.2013.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta na qual os Autores buscam um provimento jurisdicional que determine a quitação total do financiamento do imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1652, apto 63, Pirituba, São Paulo, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Alegam, para tanto que, adquiriram o imóvel mediante financiamento, o qual se encontra quitado desde 27/05/1999. Explicam que após terem pago todas as prestações, obtiveram a informação de que não teriam a cobertura do saldo residual pelo FCVS sob o argumento de existência de multiplicidade de financiamentos em seus nomes. Defendem, em síntese, que, nos termos da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, é possível a cobertura de dois financiamentos para aquisição de imóvel residencial pelo FCVS, desde que os contratos tenham sido firmados anteriormente a 05/12/1990. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 58/59), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 85/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 103/104). Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminarmente, a carência de ação e a necessidade de intimação da União. No mérito, afirmou que o contrato discutido nestes autos possui cobertura total do saldo residual por parte do FCVS, de modo que o agente financeiro já o habilitou junto à centralizadora nacional do FCVS para recebimento do saldo devedor residual apurado (fls. 69/79). O Réu Banco do Brasil S/A, também contestou o feito, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cobertura contratual pelo FCVS, ante a existência de duplo financiamento (fls. 75/86). A União pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 108), sendo o pedido indeferido (fl. 123), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/134). Por fim, houve reconsideração da decisão de fls. 123 e deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fls. 135). Réplica às fls. 95/106. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF afirmou que a questão não exige a produção de outras provas (fls. 111/115); o Banco Bradesco requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117); os Autores requereram a produção de provas documentais ulteriores que se fizessem necessárias (fls. 118/119). Foi realizada audiência de conciliação, na qual foi deferida a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização de tratativas em âmbito extrajudicial (fls. 236). Decorrido o prazo, não houve notícia de acordo. Manifestação da CEF às fls. 274/275, na qual mantém o posicionamento de ausência de resistência à pretensão formulada pelos Autores; enquanto o corréu Banco do Brasil deixou de se manifestar nos autos (fls. 278). É o relatório. Fundamento e decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. A preliminar de necessidade de intimação da União para manifestar-se resta prejudicada com a decisão de fls. 135 que deferiu a inclusão da União Federal no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples. O pedido da CEF de exclusão da lide também não deve prosperar. O ofício de fls. 82 indica apenas que o contrato objeto da presente ação conta com a cobertura do FCVS mas não que os valores foram efetivamente transferidos ao Banco do Brasil para a quitação do saldo devedor. No mérito, o cerne da controvérsia consiste em analisar se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentaram os Autores, conquanto tenha havido duplo financiamento ao arripio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os financiamentos. Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação aos dois contratos. Ademais, é fato que na época de tais contratos, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocinio é que a Lei nº 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.133.769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar no sentido da necessidade de aplicação da lei vigente à época da assinatura

do contrato, bem como salientou que o artigo 3º caput, da Lei nº 8.100/90 permite a quitação de duplo financiamento de contratos celebrados no âmbito do SFH, mediante a utilização de recursos do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.....2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Além de tratar de contrato cuja assinatura se deu antes de dezembro de 1990, que lhes assegura a cobertura pelo FCVS, independentemente da existência ou não de duplo financiamento, no caso dos autos, a CEF relatou que o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto já contou com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme, inclusive, já foi comunicado pelo via sistema ao agente financeiro concessor do empréstimo, BANCO NOSSA CAIXA (fls. 70) e que a cobertura do saldo residual do contrato descrito na inicial foi deferida por parecer homologado em 24.06.2005 (fls. 71). Os quadros de fls. 74 dão conta de que o Autor possui dois imóveis com cobertura do FCVS. Entretanto, observa-se que consta da situação relativa ao imóvel objeto da presente a ausência de indício de multiplicidade pois ele não é proprietário de outro imóvel residencial no mesmo Município. Assim, o pedido merece acolhimento, para determinar à CEF que conceda a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS e ao Banco do Brasil S/A que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato nº 00003171331951. Por outro lado, afasto o pedido de condenação do corréu Banco do Brasil em litigância de má-fé, pois não restou comprovado nos autos tal intenção, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a CEF à quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS mediante a transferência dos valores ao Banco do Brasil S/A., e que este último proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato nº 00003171331951. Condene o Banco do Brasil ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Autores, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de pretensão resistida, conforme se observa às fls. 69/79 e 274/275. Os cálculos atinentes às custas e honorários advocatícios deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-33.2012.403.6100 - DORIVAL DORAZIO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DORIVAL D'ORAZIO em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a retirada da averbação nº 06 da certidão de matrícula nº 42.250, mediante baixa do gravame de indisponibilidade registrado sobre o imóvel situado na Praça Haroldo Daltro, 64, Vila Nova Manchester, São Paulo, SP, possibilitando o registro no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo da titularidade de 50% (cinquenta por cento) do mencionado imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relata que, em 02 de maio de 2001 firmou com a Sra. Maria Aparecida Bogus Contrato de Compromisso de Compra e Venda de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Praça Haroldo Daltro, 64, Vila Nova Manchester, São Paulo, SP, tendo pago o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), porém tal transação não foi registrada. Informa que o bem teria como proprietários Abelardo Cruvinel Pereira, Maria Aparecida Bogus Cruvinel Pereira, Salmo dos Santos e Nadia Mohmari dos Santos, sendo que os Srs. Salmo dos Santos e Abelardo Cruvinel Pereira manifestaram sua expressa anuência com o negócio firmado. Entretanto, em 14 de outubro de 2009, foi determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar o registro da indisponibilidade do mencionado bem, em razão da instauração do Regime de Direção Fiscal previsto no artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, na empresa Pollen - Grupo Assistencial Polivalente, da qual o Sr. Abelardo Cruvinel Pereira era administrador. Ante a indisponibilidade imposta, solicitou a ré seu levantamento, comunicando o contrato de compromisso de compra e venda anteriormente realizado, mas teve seu pedido indeferido. Ressalta que, no momento da celebração do contrato, não havia qualquer gravame ou restrição incidente sobre o imóvel, sendo que a indisponibilidade foi registrada somente depois de oito anos, não existindo, portanto, qualquer indício de fraude. Finalmente, alega que a indisponibilidade do bem acarreta inúmeros prejuízos quanto à vedação ao registro do contrato particular em cartório, à impossibilidade de utilização do imóvel, à sua alienação a terceiros e à otimização de recursos financeiros, configurando a existência de dano moral, passível de indenização. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 19/65. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 69/70. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou a contestação de fls. 77/81, na qual sustenta que a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de planos privados de assistência à saúde é medida de natureza legal e acautelatória, que visa resguardar o interesse público, evitando a dilapidação do patrimônio daquele que concorreu para a decretação do regime de direção fiscal. Assim, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, uma vez decretada a direção fiscal, os administradores das operadoras ficarão com todos os seus bens indisponíveis até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Ressalta que o próprio artigo acima indicado determina quais bens não são alcançados pela indisponibilidade, sendo que o parágrafo 5º expressamente exclui os bens objeto de contrato de promessa de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente a data da decretação do regime especial, o que não teria ocorrido no caso em tela. Por fim, aduz que não ficou configurado o dano moral pretendido pelo autor. Réplica às fls. 84/94. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, na petição de fls. 97/98 o autor requereu a produção de prova testemunhal (indeferida à fl. 100) e a ré não se manifestou (fl. 99). Em decisão de fl. 103 foi determinada a juntada dos documentos que comprovam os termos da partilha de bens de Maria Aparecida Bogus e Abelardo Cruvinel Pereira, tendo em vista a discrepância entre as proporções indicadas no contrato firmado entre as partes (Maria Aparecida Bogus seria proprietária de 50% do imóvel) e aquelas presentes no registro do imóvel, bem como a comprovação da quitação do preço acertado no instrumento de fls. 47/53. O autor juntou aos autos a documentação determinada (fls. 106/130 e 135/170) e a ré manifestou-se à fl. 172. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Limita-se a controvérsia existente nos autos à aquisição, por terceiro de boa-fé, de bem imóvel em momento anterior ao da decretação de sua indisponibilidade, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em razão da decretação do Regime de Direção Fiscal em operadora de planos de saúde. O caput do artigo 24 da Lei nº 9.656/98 determina que: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. O artigo 24-A complementa: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Ao decretar o Regime de Direção Fiscal na operadora de planos de saúde Pollen - Grupo Assistencial Polivalente, a Agência Nacional de Saúde determinou a indisponibilidade dos bens de seus administradores, entre eles o Sr. Abelardo Cruvinel Pereira. No momento da determinação de indisponibilidade, o imóvel objeto da presente demanda, situado na Praça Haroldo Daltro, nº 64, Vila Nova Manchester, São Paulo, SP possuía como proprietários, segundo o registro existente no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ABERLARDO CRUVINEL PEREIRA, MARIA APARECIDA BOGUS CRUVINEL PEREIRA e NADIA MOHMARI DOS SANTOS. O parágrafo quinto do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 impõe

que: 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. - grifeiNos termos do artigo acima transcrito, a indisponibilidade não alcança bens que tenham sido objeto de contrato de compromisso de compra e venda, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado ao competente registro público em momento anterior ao da decretação do Regime de Direção Fiscal. No caso em tela, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóveis juntado pelo autor às fls. 23/27 demonstra que este adquiriu a propriedade de 50% do imóvel em questão em 02 de maio de 2001. Entretanto, o mencionado compromisso de compra e venda não foi levado a registro. O artigo 1.245 do Código Civil estabelece que a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo que o parágrafo 1º do mesmo artigo ressalva: 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, para transferência da propriedade é imprescindível o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis. A mera existência de contrato de compromisso de venda e compra não possui efeito erga omnes, gerando direitos obrigacionais apenas entre as partes que o firmaram. Ademais, o próprio artigo 167, II, 3 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), impõe a averbação, no Registro de Imóveis, dos contratos de promessa de compra e venda. Diante disso, não pode a Agência Nacional de Saúde levantar a indisponibilidade do imóvel situado na Praça Haroldo Daltro, 64, Vila Nova Manchester, São Paulo - SP, eis que, no registro de fls. 20/21, ainda pertence parcialmente ao Sr. Abelardo Cruvinel Pereira. Destarte caberia ao autor, no momento em que adquiriu 50% do imóvel em questão efetuar a averbação do Contrato de Compromisso de Compra e Venda perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adquirindo a propriedade do imóvel e evitando a presente situação. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO - EMPRESA OPERADORA DE SEGURO-SAÚDE - INTERVENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-DIRETOR - ART. 24-A DA LEI Nº 9.656/98 - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO BLOQUEIO DOS BENS, NÃO LEVADA A REGISTRO - IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO - SUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO. 1 - Uma vez que a escritura de compra e venda dos imóveis não foi levada ao competente registro público, anteriormente à decretação do regime especial, nos termos do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98, não poderia a ANS levantar a indisponibilidade dos bens em questão. 2 - A compra e venda de imóvel não registrada no Cartório de Registro de Imóveis somente gera efeitos obrigacionais entre os contratantes, não se efetivando a translação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis. (art. 1.245, 1º do Código Civil). 3 - A existência do formalismo previsto na legislação registral (Lei nº 6.015/83) visa dar publicidade e preservar a estabilidade e segurança das relações jurídicas, evitando fraudes e burla à lei. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0018552-92.2010.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, Data da decisão: 19.04.2012). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-15.2012.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS (SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA FRANCO E SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRMA GASTALDELLI VIGENTAS e por JORGE GASTALDELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída inicialmente à 14ª Vara Federal Cível, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a atualização do saldo da conta poupança nº 013.00070105.9, constante da agência 0244, em virtude dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão), bem como a devolução dos valores retidos em decorrência do Plano Collor. À fl. 38 aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à 20ª Vara Federal Cível que, por sua vez, ordenou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme decisão de fls. 40/41. Por meio da decisão de fls. 169/171, foi determinada a remessa do presente feito à 5ª Vara Federal Cível, a qual recebeu parte do acervo da 20ª Vara Federal Cível quando da extinção desta. Ao receber os autos em epígrafe, este Juízo ordenou, à fl. 181, que os Autores apresentassem declaração de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento de custas, cópia das petições de fls. 55/56 e fls. 77/78 e das decisões de fls. 72/74 e fls. 123/124 para a instrução de contrafé, bem como documento comprobatório de suspensão ou interrupção do prazo prescricional para propositura da presente Ação. Tal regularização deveria ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente intimados, os Autores quedaram-se inertes (fl. 182). Este é o relatório. Passo a decidir. Diante da desídia em regularizar o feito, a teor da Certidão de decurso de fl. 182, é de rigor o indeferimento da Inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a Petição Inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com o

artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018715-84.2012.403.6100 - GENIVAL IGNACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA (SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os Autores pretendem seja a Ré condenada a recalculer o contrato a juros simples e, quando ocorrer amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros (fls. 09). Relatam que celebraram o aludido contrato com a Parte Ré em 27/05/1991, o qual não prevê a aplicação de juros sobre juros e nem a incorporação da amortização negativa ao saldo devedor. Aduzem, entre outros, que na planilha de evolução das prestações, constata-se um aumento contínuo do saldo devedor; que a jurisprudência tem vedado a aplicação da Tabela Price, bem como a ocorrência da amortização negativa, proclamando o recálculo do financiamento a juros simples. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova, tal como previsto no Código de Defesa do Consumidor. Contestação às fls. 197/216, na qual a Ré arguiu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, a inobservância da Lei 10.931/2004; e a ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendeu a ausência de anatocismo, bem como a inaplicabilidade da Fórmula de Gauss. Réplica às fls. 333/335. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 336), a CEF requereu o julgamento da lide, dada a ocorrência de coisa julgada material (fls. 338/339), enquanto os Autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 340). Foi determinada a baixa dos autos em diligência para que viesse aos autos o extrato da movimentação processual dos autos n.º 98.0023273-7, em tramitação perante a 25.ª Vara Federal Cível, dada a preliminar arguida pela CEF. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos observo que a Ré trouxe aos autos, por ocasião da contestação, cópia da sentença proferida no bojo dos autos n.º 98.0023273-7, em tramitação perante a 25.ª Vara Federal Cível (fls. 226/242). Nada obstante a cópia da petição inicial e do contrato de mútuo discutido na ação em comento não tenha sido acostada aos presentes autos, constata-se pela data do contrato firmado (27/05/1991), e pela afirmação dos próprios Autores na petição inicial destes autos de que já haviam ajuizado aquela ação judicial visando o reajuste das prestações, que se trata do mesmo contrato de financiamento. É possível depreender do citado processo, que aquela ação consistiu em Ação de Revisão Contratual cumulada com repetição de indébito (fls. 226). Observa-se, ainda, que houve parcial procedência do pedido formulado (fls. 241) e que sobreveio o trânsito em julgado em 23/11/2009 (fls. 343). Assim, a revisão do contrato já foi postulada em ação ajuizada e definitivamente decidida em data anterior à da propositura da presente ação. Nesse aspecto, vale lembrar que a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil não permite a reiteração da pretensão em nova ação ao dispor que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido, de modo que tornam-se irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido trazidas a juízo e que não o foram, verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Com isso, cabia aos Autores concentrar no mesmo processo (Ação ordinária n.º 98.0023273-7 - 25.ª Vara Federal Cível), no qual pretendeu a revisão das supostas nulidades de cláusulas do contrato de financiamento do seu imóvel, todos os fundamentos jurídicos capazes de induzir ao acolhimento da sua pretensão. É inviável agora, renová-la, ainda que com fundamentos diversos. Diante da existência de ação revisão contratual - em cujos autos houve a prestação jurisdicional definitiva - e do conteúdo da norma do artigo 474 do Código de Processo Civil, é inexorável concluir que a presente ação ordinária não pode ser admitida, ante a constatação da ocorrência de coisa julgada. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao rateio do pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012470-36.2012.403.6301 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAYCON JEFERSON DE SANTANA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a anulação ou suspensão do leilão extrajudicial, a manutenção do autor na posse do imóvel objeto da presente ação, bem como autorização para o depósito judicial dos valores legalmente devidos. Requer, ainda, que os encargos por inadimplência se restrinjam à comissão de permanência sem o concurso de nenhum outro encargo, e a declaração de suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados na inicial. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega que mediante o

programa minha casa minha vida - PMCMV, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, adquiriu o imóvel objeto do contrato em 26.02.2010, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e financiou o equivalente a R\$ 114.306,48 (cento e quatorze mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos), oferecendo o imóvel em alienação fiduciária para garantia da dívida. Aduz que o financiamento deveria ser pago em 300 parcelas fixas e mensais e que até o momento teria saldado nove parcelas do contrato. Afirma que sua vida financeira sofreu uma terrível reversão, que o impediu de saldar as demais parcelas. Defende, entre outros, a abusividade dos juros cobrados pela Ré, a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e a ausência de intimação pessoal para a quitação do débito antes do leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 39/100). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 101/102, perante o Juizado Especial Federal, objeto de recurso, ao qual foi negado provimento (fls. 152/154). Em contestação (fls. 110/139), a Ré arguiu, preliminarmente a litigância de má-fé, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária. No mérito, requereu, em síntese, a extinção do feito dada a carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. A ré apresentou cópia do processo administrativo extrajudicial (fls. 156/172). O autor apresentou nos autos as guias dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 175/177, 179/189 e 209/212). Por ocasião da audiência de instrução perante o Juizado Especial Federal (fls. 190/193), foi declarada a incompetência para o julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos a este juízo. Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do Autora para réplica (fls. 208). Não houve a apresentação de réplica no prazo legal (fls. 213). Oportunizada a produção de provas (fls. 215), a CEF reiterou os termos da inicial (fls. 217/221), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito; enquanto o Autor requereu a produção de prova oral (fls. 222), o que restou indeferido. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a presente ação em 09/04/2012 (fls. 02), com vistas à anulação do procedimento extrajudicial e a retomada do contrato de financiamento. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 05/10/2011 (fls. 167). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 155/167, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual do autor, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da

credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca das cláusulas contratuais. Encerrada a relação contratual, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, não subsistindo as teses defendidas pela parte autora. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pela Lei nº 9.514/97 e os princípios constitucionais vigentes. Outrossim, não foi possível vislumbrar qualquer mácula no procedimento realizado no caso concreto, porquanto há manifestação expressa do Cartório de Registro de Imóveis acerca da intimação pessoal do autor sem que ele tenha purgado a mora (fls. 156).Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O destino dos valores depositados nestes autos serão objeto de apreciação após o trânsito em julgado da sentença.Condeno os autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000518-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, visando a cobrança de valores decorrentes do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. A decisão de fl. 36 determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse a correta localização da empresa ré, pois na inicial indicava São Paulo - SP e os documentos trazidos apontavam que a empresa estava sediada em Santos - SP. A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 44/45 na qual informava que instruiu a petição inicial com demonstrativo de débito sem a contabilização dos juros legais, apresentando nova planilha de débitos. Ante a ausência de cumprimento ao determinado, o despacho de fl. 48 determinou à autora que esclarecesse o correto endereço da empresa ré, porém a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte (fl. 49).Intimada nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil para dar andamento ao feito, a autora juntou a petição de fl. 52, na qual indicava os corretos endereços da parte ré.Em decisão de fl. 53 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que a nova planilha de débitos juntada aos autos indicava que a quantia devida era superior ao valor atribuído à causa. Todavia, a autora não apresentou qualquer manifestação (fl. 54).Novamente intimada, por intermédio de mandado, para dar andamento ao feito, a Caixa Econômica Federal requereu prazo suplementar de quinze dias para cumprimento ao determinado, providência deferida pelo despacho de fl. 60.Todavia, mais uma vez, a autora apenas trouxe planilha atualizada do débito, sem alterar o valor atribuído à causa.Intimada, pela quarta vez para corrigir o valor da causa, a autora ficou-se inerte (fl. 67).Este é o relatório. Passo a decidir.Segundo o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, após averiguar que o valor da causa não correspondia ao benefício econômico pretendido, este Juízo determinou diversas vezes que a parte emendasse a petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado.No que tange à exigência de atribuição de valor à causa, cabe a transcrição do artigo 258 do mesmo diploma legal:Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).Portanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da peça vestibular, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse

remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cautelar Inominada nº 00152316220114030000-7362; Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (AC 00544989419994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:18/05/200). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008274-10.2013.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADROALDO PITON(SP309303 - DANRRY GERMANO BRIDI) X ANGELA MARIA BATISTA PITON

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON ARAGÃO e GABRIELA

APARECIDA SOSTA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADROALDO PITON e ANGELA MARIA BASTISTA PITON, em que se pretende a anulação do processo de execução extrajudicial realizado pela ré, a partir da notificação extrajudicial. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto do contrato em 04.04.2008, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Pagou a vista o equivalente a R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e financiou o restante, oferecendo o imóvel em alienação fiduciária para garantia da dívida. Aduz estar inadimplente em razão de sua situação financeira e de abusos cometidos pela ré durante a execução contratual. Menciona reunir condições de voltar a pagar o seu financiamento mediante parcelas no valor de sua última prestação paga, ou seja, R\$ 659,80 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos). Assevera que procurou a CEF para negociar as parcelas relativas ao período de inadimplência, o que não foi aceito e que teve notícias acerca do agendamento do leilão extrajudicial. Sustenta a ilegalidade do procedimento extrajudicial, pois feriria o direito ao contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 20/48). O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 74/75). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 58/60-verso). Na ocasião foi deferida a justiça gratuita. Em contestação (fls. 88/111), a corrê CEF informa que o imóvel objeto do financiamento foi dado em alienação fiduciária e com o inadimplemento do contrato foram adotadas todas as providências legalmente previstas para execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, encerrando o contrato. Por esse motivo, não é mais possível a continuidade do financiamento. Ademais, o imóvel já teria sido arrematado por terceiros em leilão público realizado. A ré apresentou cópia do processo administrativo extrajudicial (fls. 117/145 e 156/158). Em contestação (fls. 159/165), o corrê adquirente do imóvel defendeu a injustiça da posse do bem, dada a arrematação dele por leilão público. Requereu a improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada formulado pelos Autores foi apreciado e indeferido (fls. 182/183). Réplica a fls. 189/195 e 196/200. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 203/214), ao qual foi negado seguimento (fls. 217/222). Oportunizada a produção de provas (fls. 183-verso), tanto os Autores como o corrê Adroaldo deixaram de se manifestar (fls. 223). A CEF reiterou os termos da inicial (fls. 215). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a presente ação em 09/05/2013 (fls. 02), com vistas à anulação do procedimento extrajudicial e a retomada do contrato de financiamento com o adimplemento regular das prestações vincendas. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 02/03/2012 (fls. 29). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 117/145 e 176/180, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual dos autores, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confirmando, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca das cláusulas contratuais. Encerrada a relação contratual, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, não subsistindo as teses defendidas pela parte autora. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pela Lei nº 9.514/97 e os princípios constitucionais vigentes. Outrossim, não foi possível vislumbrar qualquer mácula no procedimento realizado no caso concreto, porquanto há manifestação expressa do Cartório de Registro de Imóveis acerca da intimação pessoal do autor sem que ele tenha purgado a mora (fls. 177/180).Aliás, na própria inicial está implícita a regularidade da notificação, pois o autor requer a nulidade dos atos praticados desde a notificação, isto é, presume-se que somente é possível anular algo que foi efetivamente realizado na esfera jurídica. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno os autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0018255-63.2013.403.6100 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP276949 - SERGIO SALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIO DONIZETE PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) pela perda de uma chance e do valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.Alega, em síntese, ter participado, em 2008, do Feirão da Casa Própria promovido pela Caixa Econômica Federal, e ter escolhido, dentre as opções, o imóvel localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 1652 (atual n.º 1720), edifício Corumbá, apartamento 65, parte integrante do Condomínio Portal dos Bandeirantes.Explica que efetuou o pagamento do sinal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no próprio Feirão e, em seguida, quitou o valor do imóvel no total de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais).Aduz que, pagas as despesas cartorárias, foi lavrada a escritura pública de venda e compra, ficando o Autor, a partir de então, responsável pelas despesas que recaíam sobre o imóvel, como impostos e taxas condominiais.No entanto, foi surpreendido com a informação de que o imóvel não poderia ser registrado devido a existência de pendência jurídica relativa ao imóvel. Diante disso, narra que decorridos três meses contados do pagamento do imóvel, o valor foi restituído ao Autor, providenciando a CEF o distrato de compra e venda.Com isso, defende o Autor ter a CEF agido com culpa, negligenciando informações ao adquirente e causando-lhe grande prejuízo moral e material.Diante dos fatos narrados pretende ser indenizado moralmente e pela perda da chance.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/36.Restou concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/47. Relatou que o Autor participou de licitação visando adquirir um imóvel e que tinha conhecimento de todas as cláusulas previstas no edital da concorrência pública, entre eles, a previsão de que os imóveis seriam vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontravam, ficando a cargo do adquirente a sua desocupação e regularização documental, conforme o caso.Explicou que na relação de imóveis em concorrência, constou o imóvel em questão, inclusive com a referência expressa da existência de ação judicial, de modo que o Autor não foi surpreendido, ao contrário, assumiu o risco de adquirir um bem litigioso, de modo que não pode imputar à CEF eventual prejuízo pelo cancelamento da compra e venda.Acrescentou que a CEF devolveu todos os valores pagos ao Autor devidamente corrigidos, não havendo possibilidade de ressarcimento de qualquer montante, tampouco de indenização por perda de uma chance.Réplica às fls. 67/72.Instadas a especificarem provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75), enquanto o Autor deixou de se manifestar nos autos (fls. 76).É a síntese do essencial. Decido.Sem preliminares a apreciar. Passo ao mérito da causa.Pretende o Autor ser indenizado moralmente, bem como em razão da perda de uma chance.Alega que adquiriu o imóvel descrito na inicial e, ao aguardar o registro da escritura, foi surpreendido com a notícia de que o imóvel não seria registrado devido a pendência jurídica.A Ré, por outro lado, não nega ter havido o distrato, mas alega que essa possibilidade encontrou previsão expressa no Edital de Concorrência Pública n.º 0001/2008, sendo indevida qualquer indenização.O imóvel registrado na

matrícula n.º 57.986, localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 1652 (atual n.º 1720), edifício Corumbá, apartamento 65, foi objeto de arrematação pela CEF por meio de execução extrajudicial, em 22/02/1999 (fls. 33-verso e 34). Observa-se dos autos que esse mesmo imóvel constou da listagem de imóveis disponíveis a venda em maio de 2008 (modalidade: venda direta 4001/2008) (fls. 21). Por esta razão, o Autor assinou a proposta de compra e venda do imóvel (fls. 23/24) e ofereceu a caução no valor de R\$ 4.000,00, conforme recibo acostado aos autos (fls. 22). Infere-se que o Autor chegou a efetuar o pagamento da taxa condominial vencida em julho de 2008 (fls. 28), mas posteriormente sobreveio nota de devolução do Cartório de Registro de imóveis em 08/07/2008 indicando a existência de óbice ao registro (consistente no Ofício n.º 133/2003, de 28/08/2003 da 5.ª Vara Cível Federal - processo n.º 2002.61.00.026381-1, tornando sem efeito a arrematação do imóvel da presente matrícula) que impediu a escritura. Observa-se que embora a CEF tivesse ciência dos trâmites relativos à ação judicial n.º 2002.61.00.026381-1, com decisão provisória que tornou sem efeito a arrematação efetivada vinculada ao imóvel, disponibilizou-o para venda.= DO DANO MORAL: Com efeito, restou clara a ocorrência de evicção no caso, fato que ensejou o Distrato de Venda e Compra (fls. 31/32) datada de 08/10/2008, com a devolução pela CEF dos valores desembolsados pelo Autor. Ciente da discussão, a CEF deveria ter adotado maiores cautelas antes de alienar o bem a terceiros. De fato, a sucessão de atos ilegais por parte da Ré, ainda que minorados pela recomposição dos valores despendidos pelo Autor, ocasionou-lhe danos que devem ser repostos. Não se discute, nestes autos, o acerto ou não da decisão que tornou sem efeito a arrematação, de modo que, em última análise, foi a CEF quem descuidou e transferiu o imóvel ao Autor. Não se alegue que a ciência do autor acerca da ocupação do imóvel ou que o fato de haver referência expressa à existência de ação judicial seria suficiente para afastar a responsabilidade da CEF no evento. A menção da existência de ação judicial no quadro de imóveis disponíveis (fls. 56) não faz presumir que após o pagamento do preço, a venda ainda poderia ser desfeita. Ao contrário, a assinatura da proposta de compra, a lavratura da escritura de compra em Tabelionato, juntamente com o pagamento integral do preço e da primeira taxa condominial certamente implicou na forte expectativa do Autor de que o imóvel já lhe pertencia. Assim, não se trata de compensação material pelo simples desfazimento do negócio ou da evicção. De fato, as circunstâncias do caso demonstram terem ocorrido constrangimentos que superaram o simples aborrecimento. Ninguém fica indiferente em uma situação como essa. Além disso, durante três meses o Autor ficou sem os recursos despendidos com a compra e sem o imóvel. Considerando tais aspectos e o fato de que o Autor sabia que estava comprando um imóvel retomado pela CEF, de mutuário inadimplente, bem como que ele ainda se encontrava ocupado, fixo a verba indenizatória por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo tal valor como justo a reparar os danos experimentados pelo Autor.= DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: A teoria da perda de uma chance, exige, para fins de reparação, que a chance ou oportunidade de se alcançar um determinado benefício revele a qualidade de ser séria e real. Requer-se, também, que, a partir de um juízo de probabilidade, a chance de se obter resultados favoráveis se mostre concreta, e não meramente hipotética. Vale dizer, a probabilidade da chance de se alcançar o benefício deve se mostrar considerável, e não meramente eventual. Como bem assevera Glenda Gonçalves Gondim, ao citar Hector Pedro Iribarne: Não se admitem as expectativas incertas ou pouco prováveis, que são repudiadas pelo nosso direito. Com efeito, a chance a ser indenizada deve ser algo que certamente iria ocorrer, mas cuja concretização restou frustrada em virtude do fato danoso. (...) A chance perdida a ser indenizada não pode, em hipótese alguma, ser meramente hipotética, devendo existir a atual certeza de que houve uma impossibilidade de realizar um ganho ou evitar uma perda. Esta certeza reside na comprovação de que a oportunidade que se perdeu em virtude da conduta do agente se concretizaria (Doutrinas essenciais. Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010. v.5. p. 488) No caso dos presentes autos, porém, a situação alegada pelo Autor não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Embora o Autor alegue que teria adquirido à época um imóvel de três dormitórios, no valor estimado de R\$ 280.000,00 e que, com o distrato só conseguiu comprar um imóvel bem menor, no Centro de São Paulo, com avaliação no valor de R\$ 150.000,00, não é possível presumir as oscilações imobiliárias, valorizações, localizações, preços de mercado, etc. As afirmações do Autor, deste modo, não passam de conjecturas, despidas de prova no mesmo sentido. Nesse contexto, tenho não há falar em perda de uma chance que pudesse implicar em responsabilidade civil na forma defendida pelo Autor em sua inicial. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atualização dos valores deverá ser feita a partir desta data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025970-38.2013.403.6301 - DANIELE MATOS DOS REIS BARRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP301240 - ANA FLAVIA YARID GERALDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, por DANIELE MATOS DOS REIS BARRETO, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, visando o cancelamento do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 45/46. Citados, os réus apresentaram contestações de fls. 57/73 (FNDE) e 77/91 (Banco do Brasil). Em decisão de fls. 109/110 foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do processo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, pois a demanda versa sobre anulação de ato administrativo federal, matéria expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01. Redistribuídos os autos ao presente Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a intimação da autora para constituir procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (fl. 114). Intimada por intermédio do mandado nº 1503/2013 (fls. 116/117), a autora permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o pedido formulado pela autora à fl. 04 não foi apreciado pelo Juizado Especial Federal. O artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Segundo o artigo 13 do mesmo diploma legal, verificando o juiz a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, suspenderá o processo e concederá prazo razoável para ser sanado o defeito. Verificada a ausência de procurador constituído nos autos, a autora foi regularmente intimada, por intermédio de mandado, para constituir advogado, tendo em vista não possuir capacidade postulatória. Entretanto, deixou decorrer in albis o prazo concedido. O artigo 267, IV do Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem julgamento de mérito quando for verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 36 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada réu, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que o Banco do Brasil deverá ser intimado, também, acerca da redistribuição dos autos.

0004224-04.2014.403.6100 - DIEGO DE ALMEIDA LEITE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIOGO DE ALMEIDA em face da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA E UNIÃO FEDERAL, distribuída à 5ª Vara Federal Cível, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a transferência e efetivação de matrícula do autor para o curso de ensino superior (Engenharia da Computação), com a adoção de todas as medidas necessárias para manutenção integral da bolsa PROUNI/MEC e vedando-se o lançamento da informação não abertura de turmas para tal curso no campus Anchieta, na plataforma do PROUNI/MEC. Em caso de não acatar os pedidos, postula o desbloqueio do nome do candidato no sistema Pro Uni, viabilizando a transferência e matrícula para outra IES. Também requer os benefícios de assistência jurídica gratuita. Na petição (fl.65), o autor requereu desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Autos Conclusos. Este é o relatório. Passo a decidir. .PA 1,10 De antemão, verifico que não há óbice à homologação do pleito, eis que não se triangularizou a relação processual. .PA 1,10 Posto isso, homologo o pedido de desistência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foi instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por AIRTON FELTRAN, ANTONIO CUSTÓDIO, EMA IGNEZ CUSTÓDIO, EUCLIDES JOSÉ SCIORILLI, HELENA APARECIDA MENDES DE

LIMA, JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ SOARES, ODAIR ANTONIO SVENSSON, PÉRICLES ALVES FREIRE e WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos conforme petições de fls. 280/281, 289/295, 308/322, 363/374, 388/399 e 517/518. Nas petições de fls. 424, 471 e 526 os exequentes HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA, JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ SOARES, ODAIR ANTONIO SVENSSON, PÉRICLES ALVES FREIRE e WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA concordaram com os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS. Os exequentes AIRTON FELTRAN, ANTONIO CUSTODIO, EMA IGNEZ GISOLDI e EUCLIDES JOSÉ SCIORILLI pleitearam a extinção da execução, visto que os valores apurados seriam ínfimos, o que não justificaria seu prosseguimento. A procuradora dos exequentes efetuou o levantamento da verba honorária depositada, por intermédio do alvará nº 01/2014, liquidado e juntado à fl. 530. Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o exequente Odair Antonio Svensson manifestou sua expressa concordância (fl. 526) e os demais permaneceram inertes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por DEBORA AVILA DE CARVALHO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com a conta apresentada (fls. 852/853) e não opôs embargos à execução, conforme certidão de fl. 854. Entretanto, considerando a divergência existente nos cálculos apresentados pelos exequentes, a decisão de fl. 877 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada. O contador apresentou os cálculos de fls. 896/947, os quais indicaram a inexistência de valores devidos à coautora MARLENE CECENA MONTEIRO, reputados válidos à fl. 959. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 1003/1011 (principal) e 1012 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 1014). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6) - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (SP107101 - BEATRIZ BASSO) X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS em face da UNIÃO FEDERAL. Na petição de fls. 546/550, foi requerida a execução da verba honorária arbitrada na decisão de fls. 224/227. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal expressamente concordou com o valor apresentado pelo exequente e informou que não interporia embargos à execução (fls. 556/557). A União Federal comprovou a satisfação do crédito referente à verba honorária, conforme depósito de fl. 566. Intimada para providenciar o saque do valor depositado e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 568). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012503-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012503-9) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL.Na petição de fls. 494/504, foi requerida a execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 272/274, mantida pelo acórdão de fls. 465/469.Na manifestação de fl. 505, a União Federal, apesar de ainda não citada, expressamente concordou com o valor apresentado pela parte exequente.Assim, a decisão de fl. 507 considerou a parte ré como citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.A União Federal comprovou a satisfação do crédito referente à verba honorária, conforme depósito de fl. 515.Intimada para providenciar o saque do valor depositado e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente expressamente concordou com a quantia recebida e requereu a extinção da execução (fls. 518/519).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-69.2014.403.6100 - CARMELA TERRIACA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0000927-86.2014.403.6100 - RUI DUARTE CRISCUOLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0001026-56.2014.403.6100 - MARIO JOSE DA SILVA X EDUARDO BORGES CAMARGO X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JURANDIR CUNHA GOMES X ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X ADEMIL PEDRO FERREIRA X RAMIRO DAMIAO DA SILVA X PETRONIO MIGUEL LEMES BATISTA X DORIVAL DONIZETI MEATTO X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0002408-84.2014.403.6100 - ADENILTON PEREIRA EVANGELISTA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0002426-08.2014.403.6100 - RODRIGO DE JESUS LIMA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0003672-39.2014.403.6100 - VANESSA SAYURI NAGATA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0003844-78.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0003852-55.2014.403.6100 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0003942-63.2014.403.6100 - SANTO VITORINO ALVES(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004068-16.2014.403.6100 - ROBERTO PALACIO(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004075-08.2014.403.6100 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004168-68.2014.403.6100 - MICHAEL ROBERT CAMPBELL MATHIESON(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004325-41.2014.403.6100 - CLAUDIA DOMINGUES BRAGA TORRES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004473-52.2014.403.6100 - LUCIANO SALVAN(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004520-26.2014.403.6100 - PAULO BIANCHI SAMPAIO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0004866-74.2014.403.6100 - ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI X ABELINO PRATES CARVALHO DA COSTA X IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0005286-79.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE GERALDO FERREIRA X MARIA ELIZETE GONCALVES DE MEIRELES X CICERO NUNES DA SILVA X GERNACLES SEVERINO DE ALENCAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0005292-86.2014.403.6100 - AGAMENON CORDELINI X ELIO CARLOS BUOSI X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO X JOSE ANCHIETA DE AMORIM X NANCY APARECIDA HEFFER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

0005659-13.2014.403.6100 - FABIANA VIRGINIA RIBEIRO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005700-77.2014.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005709-39.2014.403.6100 - TALITA SUEMI MASSUDA(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005742-29.2014.403.6100 - ADRIANO JOSE TEIXEIRA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005813-31.2014.403.6100 - ODUVALDO VENDRAMETTO X ALEX LOPES DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X JACIRA AZEVEDO FOLTRAN X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005834-07.2014.403.6100 - AGENOR JOSE RODRIGUES X EDGIAN GALLERANI X FABIANA DIMARA TORRES X GILMAR LOPES DA SILVA X RUTH MARIANO DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005856-65.2014.403.6100 - WALTER IGNACIO DA SILVA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se, após arquivem-se.

0005977-93.2014.403.6100 - VALTER SANTOS DO CARMO DE SOUZA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo efetuada pela ré, à fl. 286. Na hipótese de concordância do autor, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Fls. 241/247 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

A r. decisão de fl. 220 determinou a pesquisa de endereços da parte ré pelos Sistemas Webservice, Bacenjud e finalmente do sócio responsável pelo Sistema SIEL, restando infrutíferas as diligências (fl. 238 e 243). Diante do exposto, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. Concedo à parte ré o prazo de dez dias para esclarecer a utilidade da manutenção da ordem de indisponibilidade dos bens do autor, determinada durante o regime de direção fiscal e mantida na execução extrajudicial, tendo em vista a informação de que a falência da empresa Medic S/A Medicina Especializada Indústria e Comércio foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, bem como se houve bloqueio dos mesmos bens determinado pelo juízo falimentar. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000511-53.2012.403.6306 - DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA(SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

Chamo o feito à conclusão. A autora em 21 de novembro de 2013, face à condenação em honorários advocatícios, recolheu a verba por meio de GRU utilizando o código de recolhimento 18710-0 e UG/Gestão 090017/0001. Ouvida a União Federal em 10 de janeiro de 2014 (fl.211vº) esta informou que o código correto para preenchimento da guia GRU seria 13903-3, tendo como unidade gestora de Arrecadação 110060/0001. Em despacho (fl.213) este juízo intimou a parte autora para que se manifestasse nos termos da ordem de serviço nº0285966 de 23 de dezembro de 2013, no sentido de retificação do recolhimento efetuado. Às fls.216/219 a autora peticiona requerendo a retificação do código e unidade gestora da GRU recolhida. Ocorre que, apesar de constar no despacho de fl.213 o termo retificação, verifico que este não é o procedimento correto a ser realizado nestes autos, consoante o artigo 5º da referida ordem de serviço, pois a retificação de que trata o dispositivo em questão só é possível se realizada no mesmo exercício do recolhimento. Neste caso como o recolhimento data de 2013, não poderá ser adotada a aludida retificação. Todavia, no capítulo II da ordem de serviço nº0285966, artigos 2º e seguintes, observa-se o procedimento quanto a restituição de valores. Isto posto, recebo a petição da autora como pedido de restituição no termos do artigo 2º e parágrafo 1º da ordem de serviço de nº 0285966 de 23 de dezembro

se 2013 e defiro a restituição pleiteada. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para que após a publicação deste despacho inicie os procedimentos relacionados nos incisos do artigo 2º da referida ordem de serviço. A fim de possibilitar o cumprimento do parágrafo 3º do artigo 2º da ordem de serviço em tela, autorizo o desentranhamento da guia GRU original que se encontra à fl.210 mediante substituição pela cópia carreada pela petição de fl.216 e que se encontra na contra capa destes autos.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Fls. 72/80 - Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente, em decorrência da Reclamação Trabalhista 2897/2004, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo; a retificação da declaração de imposto de renda da autora, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, mediante a divisão do montante tributável pelo número de meses a que se refere, incidindo a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que as quantias foram recebidas, bem como a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos na referida ação. Verifico que a autora não juntou aos autos cópia da declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A declaração de imposto de renda indicada é o documento necessário à comprovação dos valores efetivamente recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre os valores recebidos na ação trabalhista, bem como o montante restituído. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que:(...) A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo (...). Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010. No mesmo prazo, deverá comprovar qual o valor recebido a título de juros de mora, tendo em vista não constar nos documentos de fls. 131/136. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União Federal (PFN) para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTOTA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Fls. 381/383 Em audiência realizada por este juízo em 13 de março de 2014 ficou decidido: Considerando que as partes estão abertas para realização de acordo e na tentativa de proporcionar os elementos necessários, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora juntar relação elencando todos os problemas com o imóvel, se possível, também com fotos. Nessa mesma manifestação, deverá a parte autora indicar data para que a empresa possa comparecer em sua residência para vistoria. A data não deverá ser inferior ao prazo de trinta dias do protocolo. A autora também se responsabiliza a entregar uma cópia para o engenheiro Guilherme da empresa FJB. Concedo o prazo de quinze dias para as rés apresentarem manifestação, contados da vistoria, devendo indicar qual seria a solução para os problemas apontados. Concedo o prazo de cinco dias para a corrê FJB Construtora Ltda juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Sr. Francisco Juliano Berladi Junior para realização de acordo. A construtora juntou cópia de procuração por instrumento público em 20/03/2014, fora do prazo concedido por este juízo. A autora, por sua vez juntou petição em 28/03/2014, porém deveria informar, além do rol de problemas

apresentados pelo imóvel, data para que a empresa FJB Construtora LTDA pudesse comparecer na residência pra vistoria, e que tal data não deveria ser inferior à trinta dias do protocolo da petição. Porém, a autora indica o dia 28/03/2014 como data para vistoria. Ainda, conforme certidão de fl.384, juntou mídia em CD sem arquivos com fotos. Isto posto, intimem-se: a) a FJB Construtora LTDA, para que junte aos autos cópia autenticada da procuração por instrumento público apresentada; b) a autora para que esclareça a data assinalada na petição como indicada à realização da vistoria por parte da empresa, ante os termos da decisão de fls.371/373, e se existe interesse em apresentar mídia com arquivos fotográficos. Após, venham conclusos.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração de PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ da sentença de fl. 144, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III, art. 267, CPC. A autora alega, em apertada síntese, que: a) não foi regularmente intimada de decisões contidas nos autos, haja a vista não terem sido publicadas em nome da advogada Marina da Silva Maia de Araújo, conforme expressamente requerido na petição inicial. b) a sentença não leva em conta o fato de a autora não ter sido intimidada pessoalmente a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, conforme dispõe o art. 267, parágrafo primeiro, do CPC. Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido como embargos de declaração. Os embargos foram opostos tempestivamente. De início, verifico que não assiste razão à embargante quanto à primeira de suas alegações. Vejamos: Na petição inicial, houve o requerimento expresso para que as publicações do feito ocorressem em nome de duas causídicas, a saber: Diana Paula de Oliveira e Marina da Silva Maia Araújo. Certidão de fl. 152 informa que todas as publicações do feito ocorreram em nome da primeira advogada. Sendo assim, tenho que a embargante foi regularmente intimada das decisões contidas nos autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos. Precedente: AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29.10.2009). 2. A discussão em torno do conceito de pedido expresso não importa no caso em exame, porquanto não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas de intimação conjunta. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 274.664/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013. Em relação à segunda alegação, é forçoso reconhecer que a sentença embargada não menciona a ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, tal qual preconizada pelo parágrafo primeiro, art. 267, CPC. Contudo, verifico que o acolhimento dos embargos neste aspecto poderia eventualmente implicar em lhes conceder efeitos infringentes, motivo pelo qual antes de decidir, com fundamento no princípio do contraditório, determino que seja dada vista aos embargados dos embargos de fls. 150/151. Após, voltem conclusos.

0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obterem os autores a imediata transmissão do imóvel mediante escritura pública. Em síntese, sustentam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A CEF apresentou contestação (fls. 214/239). Preliminarmente, requer a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito, alega ser parte passiva ilegítima e sustenta a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, além da prescrição, afirma que o mutuário Leo Albert Sternthal já possuía outro imóvel financiado no mesmo Município, motivo pelo qual entende impossível a quitação do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS. Réplica às fls. 273/291. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 298). Em petição de fls. 300/304 a CEF afirma que com a cessão de crédito autorizada pela Medida Provisória 2.155/2001, cedeu à EMGEA os créditos objeto da presente demanda, de modo que esta é quem possui legitimidade para atuar como ré na presente lide, insistiu na ilegitimidade ativa dos autores da demanda, tendo em vista que o contrato de mútuo foi celebrado com o Sr. Leo Albert Sternthal e não com os autores desta ação, sendo impossível a cessão de débito sem o seu consentimento. Ademais, aponta o saldo residual no valor de R\$ 376.145,47, que não pode ser quitado ao fundamento de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário originário. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito e deixa de se manifestar quanto à especificação de provas. Os Autores, por sua vez, defende tratar a matéria unicamente de direito, e que as provas já se encontram nos autos (fls. 305/306). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação de São Paulo, retornando conclusos para sentença, ante a impossibilidade de acordo entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese os autos terem vindo

conclusos para prolação de sentença, considero ser necessária a prolação de decisão saneadora, com a consequente baixa em diligência dos autos.1. Em relação ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...)2. Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela CEF.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide.Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória.Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).No que toca à ilegitimidade ativa alegada, a Lei 8.004/90 assegura ao mutuário o direito de transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento habitacional, devendo a instituição financiadora intervir obrigatoriamente no ato de formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa ao imóvel financiado. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, estabeleceu-se que os cessionários/adquirentes de direitos sobre os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH possuiriam legitimidade ativa para figurarem no pólo ativo das ações judiciais, desde que a cessão dos denominados contratos de gaveta tivesse sido firmada até 25.10.1996. No presente caso, o contrato foi firmado entre a CEF e o mutuário em 21 de setembro de 1989, e adquirido pelos autores em 16 de agosto de 1990, antes de outubro de 1996, conforme previsão legal.Por tais motivos, afasto as preliminares.3. Compulsando os autos observo que tanto por ocasião da contestação (fls. 214/239), quanto ao ser instada a se manifestar acerca das provas a produzir (fls. 300/304), a CEF afirma que Apesar de ter sido o contrato firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, fato é que houve caracterização de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário LEO ALBERT STERNTHAL, que possuía outro financiamento pelo SFH no mesmo município quando adquiriu o imóvel objeto desta ação (fls. 302), de modo que o óbice à quitação do saldo residual e consequente liberação da escritura consistiria na multiplicidade de financiamento.No entanto, às fls. 242/244, acostou aos autos documentos que indicam a ausência de cobertura do FCVS ao contrato em questão.Deste modo, tenho por necessária a manifestação da CEF especialmente no que toca à aparente contradição verificada, devendo, ainda, informar e comprovar nos autos se houve ou não contribuições ao citado Fundo.Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Com a vinda da manifestação da CEF, intimem-se os Autores para ciência e manifestação e, após, retornem os autos à conclusão.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP177864 - SONIA AYRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Determino a baixa dos autos em diligência.O pedido inicialmente formulado consiste em: (...) refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes (...) (fls. 09), sem a indicação exata das cláusulas as quais pretende rever.O pedido, tal como deduzido na exordial, não é certo e determinado, nem se enquadra nas exceções elencadas nas alíneas do artigo 286, do CPC. A parte autora formula pedido demasiadamente genérico de revisão contratual, despido da indicação das cláusulas que pretende sejam revistas. Neste aspecto, tenho que o processo carece dos pressupostos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, de modo que como medida de economia processual, chamo o feito à ordem para determinar a manifestação do Autor.Intime-se o Autor para que indique especificadamente as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas e seus respectivos fundamentos. Com a vinda aos autos da manifestação do Autor, dê-se vista dos autos à Ré e, por fim, retornem os autos conclusos.

0019626-62.2013.403.6100 - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020566-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000745-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE CAMARGO

Providencie a Caixa Econômica Federal (autora), no prazo de cinco dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 63. Cumprida a determinação, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por PROMOM ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, buscando, em síntese, a declaração de nulidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2014, atribuído à autora, em virtude da ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício previdenciário em relação aos empregados da autora, com a consequente atribuição do FAP 2014 no percentual de 0,5. De início, verifico que aparentemente não há prevenção deste feito com os processos constantes no Quadro Indicativo de fls. 816/817. Contudo, ressalto que cabe aos réus alegarem eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no art. 301 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adote as seguintes providências: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos memória de cálculo que justifique o valor indicado. b) esclareça a propositura da demanda em face do INSS, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 16 da Lei n.º 11.457/2007 c/c alíneas a, b, c, parágrafo único do art. 11, Lei 8.212/1991. Intime-se.

0005344-82.2014.403.6100 - PASCOAL JACULI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo deverá ainda: 1. Recolher as custas judiciais. 2. Trazer aos autos cópia da petição inicial para citação da ré. Intime-se.

0005664-35.2014.403.6100 - MARIO AMABILE MINICI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 99 - Defiro pelo prazo requerido (60 dias). Esgotado o prazo e não havendo comunicação das partes, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito (fl. 96). Int.

Expediente Nº 9475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037456-81.1989.403.6100 (89.0037456-7) - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HANS JOACHIM KIALKA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por HANS JOACHIM KIALKA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 1999.61.00.02222-4 (fls. 106/124). Os valores requisitados por meio do ofício requisitório nº 31/2006 (fl. 132), foram depositados à fl. 138 e a parte exequente requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 141/142). A União Federal comprovou a satisfação do crédito complementar, conforme depósitos de fls. 258 (principal) e 259 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 261). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI (SP067278 - GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO SICOLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA PACCANARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 98.0001115-3, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 145/169). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 318 a 325. Intimados para manifestação, os exequentes expressamente concordaram com as importâncias recebidas (fl. 328). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VALERIA ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por Valéria Zoteli em face da União Federal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0004736-55.2012.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (fls. 167/175). A decisão de fl. 176, fixou o valor da execução em R\$ 10.140,24, atualizada até 31/08/2012, e já descontada da verba honorária em que foi a exequente condenada e determinou a expedição do ofício requisitório. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 185. Intimada para providenciar o saque da quantia depositada, bem como dizer se o valor depositado satisfaz o crédito, a exequente (fl. 188) manifestou sua concordância da quantia recebida e requereu a extinção da execução. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por Martinelli Advocacia Empresarial em face da União Federal. Na petição de fls. 202/203 o autor desistiu da execução do valor principal, o que foi acatado como renúncia na decisão de fl. 212. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0003908-93.2011.403.6100, os quais foram julgados procedentes (fls. 228/236), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data. A decisão de fl. 237 fixou o valor da execução em R\$ 2.740,55, atualizada até 30/10/2010, já descontando da verba honorária (R\$ 134,10) em que foi o exequente condenado. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 247. Intimado para providenciar o saque da quantia depositada, bem como dizer se o valor depositado satisfaz o crédito, o exequente permaneceu inerte (fl. 249). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5) - CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VILELA LINS X UNIAO FEDERAL X SELMA REGINA AMARO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MASAO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0000581-43.2011.403.6100, julgados procedentes em face de Elizabeth Leite e Rogério Vilela Lins, ante a inexistência de créditos em seu favor e parcialmente procedentes com relação aos demais exequentes (fls. 305/315). Na petição de fls. 319/325 a União Federal requereu a intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, de Carlos Masao e Sidney Antonio Siqueira Pontes para pagamento da verba honorária fixada no acórdão de fls. 251/255, bem como de Elizabeth Leite e Rogério Vilela Lins para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Às fls. 330/333 foram comprovados os depósitos dos valores devidos por CARLOS MASAO, SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES, ROGÉRIO VILELA LINS E ELIZABETE LEITE. Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista as guias de depósito judicial juntadas (fl. 342). A União Federal comprovou a satisfação dos créditos pertencentes a ISABEL CRISTINA MASAO COSTA (fl. 383), SELMA REGINA AMARO (fl. 384) e ao patrono dos exequentes (fl. 385). Intimados para providenciarem o saque dos valores depositados, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento, bem como dizer se as importâncias depositadas satisfaziam seu crédito, os exequentes permaneceram inertes (fl. 387). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2) - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI X DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA X DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA X FELIPE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2004.61.00.002772-3, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 284/292). Na petição de fl. 311, os exequentes comunicaram o falecimento de Rejane Gonzaga de Oliveira e requereram a habilitação dos herdeiros: DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA, DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA e FELIPE GONZAGA DE OLIVEIRA, providência deferida pela decisão de fl. 435, a qual determinou a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao crédito da falecida exequente, em nome dos herdeiros indicados, em quotas iguais para cada sucessor. Em 21 de agosto de 2013 foi expedido o ofício nº 276/2013-nfc para comunicar ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé a expedição dos ofícios requisitórios do crédito pertencente a Rejane Gonzaga de Oliveira, em nome dos herdeiros. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 510 a 522. Intimados para providenciarem o saque das quantias depositadas, bem como dizerem se os valores depositados satisfazem o crédito, os exequentes permaneceram inertes (fl. 524). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8) - IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por Ibere Rodrigues Soares em face da União

Federal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0019534-89.2010.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (fls. 141/161).A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 172(principal) e 173(honorários). Intimado para providenciar o saque das quantias depositadas, bem como dizer se os valores depositados satisfazem o crédito, o exequente permaneceu inerte (fl. 175). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP325033 - BRUNO HENRIQUE MOURA BARBOSA)
Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, proposta por AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária devida, a executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 111, independente da expedição de ofício requisitório. O valor depositado foi levantado pelo patrono da exequente, por intermédio do alvará de levantamento nº 254/2013 (fl. 137).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045739-30.1988.403.6100 (88.0045739-8) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X MECANICA PESADA S/A
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada não se manifestou (fls. 701/702). Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 705), o valor cobrado foi bloqueado nas contas bancárias da executada (fls. 707/708) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 711/712).Confirmada a transferência, representada pela guia de fl. 713 e configurada a penhora dos valores bloqueados, a parte executada foi intimada para exercer seu direito de impugnação, nos moldes do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e permaneceu inerte, a teor da certidão de fl. 717, verso.Comprovada a conversão em renda, por intermédio do ofício nº 254/2013-ORD/DMC (fls. 721/722), dos valores bloqueados e transferidos, a União Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse a existência de outros valores depositados nos autos passíveis de conversão em renda, providência indeferida pela decisão de fl. 724.Intimada acerca da decisão acima indicada, a União Federal deu-se por ciente e não apresentou manifestação (fl. 726, verso).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIS FELIPE GEORGES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X NEUZA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X SERGIO GOZZI

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Na petição de fls. 406/408 o patrono da Nossa Caixa S/A, Dr. Luiz Felipe Georges requereu a execução da verba honorária fixada no r. julgado. Intimados para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pedido indeferido pela decisão de fl. 421.Os executados apresentaram embargos de declaração (fl. 426), rejeitados às fls. 429/431.Diante disso, foi deferida a consulta ao Sistema Bacenjud pleiteada pelo exequente às fls. 422/424 e 427/428 e realizada às fls. 437/441. Os valores encontrados foram bloqueados e transferidos para contas à ordem do presente juízo, conforme guias de fls. 449/450 e comunicação eletrônica de fl. 453.Os executados não apresentaram impugnação (fl. 457).A decisão de fl. 464 determinou a intimação dos antigos patronos do Banco Nossa Caixa S/A para manifestação acerca do pedido de levantamento formulado pelo Dr. Luiz Felipe Georges. Todavia, estes permaneceram inertes (fl. 465).À

fl. 466 o exequente requereu o levantamento das quantias depositadas, informou a satisfação da execução e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 238/2013, 239/2013, 240/2013 e 241/2013, liquidados e juntados às fls. 469/472. Na petição de fl. 476 o Banco Central do Brasil informou que não possui interesse na cobrança da verba honorária arbitrada, por se tratar de crédito inferior a R\$ 1.000,00 e requereu a extinção do processo, bem como o arquivamento definitivo dos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, originalmente proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO SOL II em face de KÁTIA LÍVIA DE QUEIROZ STRUFALDI. Julgado procedente o pedido, foi determinada a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento do valor devido. Tendo em vista que a ré não foi localizada no endereço diligenciado (fl. 84), foi determinada a lavratura de termo de penhora do imóvel, conforme decisão de fl. 103. Entretanto, a certidão de registro do imóvel objeto da presente ação juntada às fls. 154/156) demonstrou que este foi arrematado extrajudicialmente pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, razão pela qual foi determinada a substituição do polo passivo da demanda e a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos ao presente Juízo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e apresentou a impugnação de fls. 185/190. Recebida a impugnação apresentada (fl. 193), a autora/exequente manifestou-se às fls. 199/210. Diante da controvérsia existente entre as partes com relação ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração da conta de fls. 220/230, reputada válida pela decisão de fl. 250, que fixou o valor da execução em R\$ 45.247,70 e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do condomínio exequente de 90,73% do valor depositado, bem como ofício para que a executada se apropriasse da quantia restante. A executada opôs embargos de declaração em face da mencionada decisão, requerendo a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Contudo, os embargos foram rejeitados à fl. 257. A EMGEA comprovou a apropriação da importância determinada, conforme ofício de fls. 261/263 e a parte exequente levantou a quantia devida por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 263/2013 (honorários advocatícios) e 262/2013 (principal), juntados às fls. 264/265. Intimadas para dizerem se não se opunham à extinção da execução, a executada expressamente concordou com a extinção do feito (fl. 268) e o exequente não se manifestou (fl. 269). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICE X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 244 - Defiro o pedido do patrono ORLANDO FARACCO NETO que, para tanto, deverá fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifique a servidora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (única representada por este patrono) e que viabilize a elaboração dos cálculos pelo setor competente (acompanhada de cópia). Após, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS providencie cópia da petição protocolada em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 241/243) para instrução do mandado. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido (endereço: Viaduto Santa Ifigênia 266, Térreo - Centro São Paulo/SP - CEP 01.033-050; Fone (11) 3544-3420) ao Setor de Recursos Humanos do INSS.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 179, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2) - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANNIBAL STELLA X UNIAO FEDERAL X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X UNIAO FEDERAL X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO FLORES RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SERVELLO X UNIAO FEDERAL X MISSAO IEIRI X UNIAO FEDERAL X NELSON MARIN LOPES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DOCIVALDO VIOLA X UNIAO FEDERAL Fls. 457/459 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Informe-se ao Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal de que os valores depositados nos autos estão sendo discutidos em sede de Agravo de Instrumento (Agravo nº. 0016278-71.2011.403.0000, fls. 330 e 352) e que por ora está prejudicada qualquer transferência de valores até o trânsito em julgado do agravo interposto pela União Federal. Intimem-se e oficiem-se. Cumpridas as determinações sobrestem-se em arquivo.

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/751 - Sem prejuízo da r. decisão de fl. 719, terceiro parágrafo, defiro também a expedição do alvará de levantamento quanto ao crédito (fl. 570) do coautor Enjolras Ferreira Lima em nome do herdeiro LUIZ ANTONIO PACHECO LIMA. Fls. 725/731 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos herdeiros da coautora CELINA BACK GELMAN, sob a alegação de que a decisão de fls. 719 padece de erro de premissa, ao ter deferido a habilitação dos herdeiros de Celina Back Gelman e ter exigido na r. decisão de fl. 719 a abertura de inventário para os herdeiros. Os Embargos de Declaração pressupõem que a r. decisão foi omissa, obscura ou contraditória, argumentos que não foram apontados pela parte autora. Não concordando a parte autora com os termos da r. decisão de fl. 719, deve a parte extravasar seu inconformismo através do recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por terem sido interpostos tempestivamente, para no mérito rejeitá-los. Providenciem os herdeiros de CELINA BACK GELMAN, no prazo de trinta dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 719, quinto parágrafo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA

Fls. 306/309: Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumprida a determinação acima, encaminhe-se cópia da presente decisão à 06ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, informando que o valor a ser requisitado nestes autos, R\$178.814,18, foi objeto de pedido de compensação pela União Federal em virtude de débito de R\$ 646.349,88 referente à CDA 80.6.07.018962-77. Considerando que o valor a ser compensado é muito superior ao crédito à que faz jus a autora, cumpra-se a decisão de fl.304. Intimem-se e cumpra-se.

0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4) - ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à conclusão. Verifico que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar que o Sr. José Pugliesi, subscritor da procuração de fl. 09, ocupava a época de sua outorga o cargo de presidente da associação. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração atualizada, outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Marco Antonio Simões Gouveia ou requerer o levantamento em nome da própria associação autora. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 646. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 416/419, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença apontada pelo contador judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0046471-59.1998.403.6100 (98.0046471-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER

PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)
Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9 de setembro de 2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de setembro de 2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/240 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 240, em R\$ 53.206,47 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) em favor da parte autora, e quanto ao remanescente expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, com a juntada do alvará liquidado e do ofício protocolado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo pretensão remanescente, ou discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Este juízo ao verificar o extrato de movimentação da conta em que foram depositados os valores referentes à condenação e a verba honorária (fl.178), entendeu que o valor depositado pela CEF seria superior ao valor efetivamente devido e fixado na decisão de fls.172/173, ato contínuo, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da autora nos termos da decisão de fls. 172/173, e expedição de ofício de apropriação em favor da CEF do valor que por ventura restasse na conta. Observo que houve interpretação equivocada quanto à composição da conta representada pelo extrato de fl.178 e os cálculos de fls.162/164 homologados por este juízo, porque o valor final alcançado na conta em questão, superior aos cálculos homologados, se deve ao depósito de fl.171 realizado pela CEF em complemento ao valor apurado pelo contador. Dessa forma, considerando que a conta foi atualizada até 06/2010 é natural que os cálculos do contador não correspondam com a soma dos depósitos nos autos, pois estes, em especial o representado pela guia de fl.171, evidentemente foi atualizado conforme informa a CEF à fl. 170. Por todo o exposto, torno sem efeito a determinação de fl. 179 e determino a expedição de alvará de levantamento nos termos do que determinado às fls.172/173. Intimem-se e após cumpra-se.

0019081-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019081-5) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA

Fls. 375/376 - Indefiro. Os depósitos efetuados nos presentes autos foram convertidos em renda para União Federal (PFN) em sua totalidade para amortizar (ou quitar) os débitos discutidos na presente demanda. Não pode o valor convertido integralmente em renda para pagamento dos débitos ser transformado em pagamento de honorários advocatícios para a União Federal (PFN), sob pena da própria União Federal pagar seus honorários em detrimento do erário. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal (petição de fl. 367, segundo parágrafo). Após, venham os autos conclusos.Int.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL EVERGLADES(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Fl. 85 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a

determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9) - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que Caixa Econômica Federal providencie o pagamento da verba honorária em que foi condenada (10% sobre o valor da condenação conforme decisão de fl. 203/205) no valor indicado pela parte autora às fls. 240/241.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fl. 916 - Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da petição de fls. 650/654 da União Federal (PFN) e ad cautelam, retifique-se o ofício de fl. 638 para que conste observação de depósito à Ordem do Juízo e sem restrição quanto ao ofício de fl. 639.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para conferência e transmissão eletrônica dos requisitórios.

0025743-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025743-2) - LUCIANO RABELO DO CARMO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 214, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a petição de fl. 288, no prazo de dez dias. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 214, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes, iniciando o prazo pela parte autora.

0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 260 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO

FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X

MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Fls. 718/719 - Manifeste-se a ré (Município de São Caetano do Sul), no prazo de dez dias.No silêncio, expeça-se ofício requisitório quanto ao BANCO BANORTE conforme cálculos de atualização de fls. 718/719.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento (r. decisão de fl. 716, item 1) quanto aos depósitos de fls. 711 e 713 em nome dos patronos indicados às fls. 722 e 724.Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Banco do Brasil às fls. 725/726 somente após a juntada dos alvarás liquidados.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de dez dias: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios.Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Fls. 750/756 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9478

EMBARGOS A EXECUCAO

0014047-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-50.1995.403.6100 (95.0000675-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Fls. 124/126 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0010852-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Fls.157/164 Observo que em sentença (fls.151/152) foi determinado o prosseguimento da execução nos autos da Ação Ordinária nº 0030950-25.2008.403.6100, para tanto foi realizado o traslado de cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos da ação em comento.Isto posto, considerando que o prosseguimento da execução se dará nos autos da Ação Ordinária, desentranhe-se a petição de fls.160/164 destes autos para juntá-la nos autos da ação Ordinária nº 0030950-25.2008.403.6100.Cumpra-se, intimem-se e arquivem-se.

0012465-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 68/73: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a observação do segundo parágrafo do parecer de fl. 68. Após, venham os autos conclusos.

0005440-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041061-49.2000.403.6100 (2000.61.00.041061-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0041061-49.2000.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, e para que providencie, no prazo de trinta dias, as planilhas indicadas pela União Federal (PFN) à fl. 03. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0005542-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0020816-60.2013.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040624-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Diante dos cálculos de fls. 333/350, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 30.884,81 (trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até 18 de dezembro de 2013 e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 4.085,58).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 59/62, da decisão de fls. 71/72, do v. acórdão de fls. 117/123; 214/216; 219; 221; 224/232; 235; 256; 266/271; 272/277; 281; 333/350; 352/362 , da presente decisão e seu respectivo trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Fl. 430 - Indeferido. A Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil foi julgada improcedente (fls. 375/377), tendo a parte autora recorrido da r. decisão requerendo a inclusão de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 416/417, ou seja, manteve íntegra a r. decisão de fls. 375/377), contra a qual a parte autora não interpôs qualquer recurso. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fl. 880 - Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 744. Após, intime-se o advogado da parte exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, diante da petição da parte exequente de fl. 871.

0010954-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010954-7) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ante a expressa concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 407/408, expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em renda da União Federal, nos termos da planilha de fls. 331/332, utilizando o código informado à fl. 380. Ressalto que o depósito no valor de R\$ 50.152,97, representado pela guia de fl. 205, o qual não constou na planilha acima indicada, deverá ser inteiramente convertido em renda da União. Comprovada a conversão determinada, expeça-se alvará para levantamento da quantia remanescente na conta, utilizando os dados informados pela parte autora na petição de fls. 407/408. Após, intime-se o procurador da autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante da concordância manifestada à fl. 597, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o depósito dos honorários periciais (fl. 589). Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita (amanda@amandasalgado.com.br) para início dos trabalhos, conforme r. decisão de fls. 577 e verso. Int.

0015787-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015787-3) - NICANOR MARINHO DE SOUZA X NILSON ALVES TEIXEIRA X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X NILVALDO MORGADO X NORBERTO THEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 300/301 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado (fls. 280/282) e demais elementos constantes dos autos (petição de fls. 208/214), elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado quanto aos honorários advocatícios. Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)
No prazo de quinze dias, providencie o réu (pessoalmente) a negociação e efetivação do acordo proposto às fls. 126/128 na Agência responsável pela concessão do crédito, devendo informar nos presentes autos o andamento das tratativas. No silêncio, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 130. Int.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado n.º 0005.2014.00008 e contrafé (fls. 72/76), permanecendo na contracapa. Fl. 81 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 145/147 - trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de levantamento de valores depositados nestes autos. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito à fl. 70, após ter sido intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J, ao mesmo tempo, apresentou impugnação à execução. As discussões que se seguiram culminaram com a extinção da execução, por falta de interesse processual da parte autora, promovida pela sentença de fl. 123 e confirmada pelo acórdão de fls. 139/141, transitado em julgado. Sendo assim, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que ela se aproprie dos valores depositados nos autos. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X ROSEMEIRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SANDRA FERREIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Fl. 315 - Indefiro. O endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 220. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004004-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004004-5) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 300/302, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 244 - Indefiro. O endereço já foi diligenciado conforme fl. 152, restando negativo. Intime-se a exequente. Após, expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 162, instruído com cópias digitalizadas da sentença de fls. 186/188 e versos, trânsito em julgado de fl. 199 e memória de cálculos de fls. 243/245. Int.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 563/565: Em razão da decretação de falência da Empresa autora pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de

Guarulhos, processo 0015247-19.2009.8.26.0224, resta prejudicado o cumprimento por parte deste juízo de realizar a anotação de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se cópia da presente decisão ao juízo da 4ª da Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, informando que os valores oriundos do precatório expedido nestes autos serão destinados ao juízo da massa falida. Intimem-se, cumpra-se e após, expeça-se ofício conforme determinado no item 6 do despacho de fl.559.

0011528-89.1993.403.6100 (93.0011528-6) - M G A IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, com a nova razão social M.G.A. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA - ME (CNPJ N.º 44.377.430.0001-00). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme o primeiro parágrafo da presente decisão. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 360 PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fls. 352/353 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 354/358: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026483-08.2005.403.6100 (2005.61.00.026483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 628/665 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - AGU) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 607/610 e dos Embargos de Declaração de fls. 622/verso. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - AGU, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Providencie a parte ré, no prazo de cinco dias, a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos n.º 0026482-23.2005.403.6100 Intimem-se as partes.

0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9) - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fls. 111/114 - Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 107. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 434, item 3 (número de meses dos exercícios anteriores). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X

TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X
TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X
TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X
TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA
NAPOLEÃO)

Fl. 700 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 691.Após, venham os autos conclusos.Int.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 420 - Defiro pelo prazo de dez dias.Intime-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO via Diário Eletrônico.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) da minuta de requisitório expedida à fl. 416.Não havendo oposição da União Federal (AGU), venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 387, primeiro parágrafo, chamo o feito à conclusão para determinar a expedição dos requisitórios para KYOSUKE GOHARA, MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO e quanto aos honorários advocatícios sem restrição quanto ao levantamento (independentemente de alvará).O recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035157-92.2012.403.0000 transitou em julgado (conforme traslado de fls. 393/396) e os cálculos de fls. 378/381 foram elaborados nos termos da r. decisão do recurso.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios com os dados informados às fls. 398/399.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de facilitar o manuseio dos autos, determino o arquivamento em Secretaria dos volumes 3 ao 16, devendo permanecer em trâmite os volumes 1, 2, 17 e 18. Os depósitos de fls. 373 (e 872 cópia); 873 (e 1030 cópia); 874 (e 1031 cópia); 905; 1205; 1235; 1237; 1714 e 1998 já foram levantados conforme alvarás liquidados juntados no volume 10 (fls. 2002; 2014/2022). Extratos analíticos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado às fls. 378/401; 404/624; 627/832; 836/871; 880/904; 1044/1204; 1223/1234; 1238/1249; 1716/1786; 1788/1803; 1978/1997.Fl. 3671 - Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9481

MANDADO DE SEGURANCA

0044607-83.1998.403.6100 (98.0044607-9) - IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA E SP264251 - NADIA GUIRRE DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0044608-68.1998.403.6100 (98.0044608-7) - IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA E SP264251 - NADIA GUIRRE DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-29.1993.403.6100 (93.0009107-7) - AURIBEL AYRES DE SOUZA X AYMORE DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA X BENEDITO LOURENCO X BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X CARLOS ALBANO DE MELO X CARLOS ALBERTO CUNHA X CARLOS ALBERTO NARDY X CARLOS DOMINGUES COSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Compareça a parte interessada para retirada de certidão de inteiro teor, desde que providencie o recolhimento de R\$ 4,00 em virtude da folha excedente emitida. Oportunamente, na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0039270-21.1995.403.6100 (95.0039270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032472-44.1995.403.6100 (95.0032472-5)) SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 20130000104 pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015137-50.2011.403.6100 em apenso, em razão da divergência do nome da autora no cadastro de CNPJ da Receita Federal, determino sejam expedidas novas requisições de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da empresa-autora, fazendo constar como: 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA - CNPJ nº 43.349.000/0001-04.Cumprida a determinação supra, determino seja dada ciência às partes das minutas expedidas e, após, sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento.I.C.

0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0) - TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X MARIO GABRIEL SERRA BAEZA X ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY X GENSHO TOMA X ARNALDO BRUNELLI MANTOVANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4) - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X UNIAO FEDERAL(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2) - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 492: Defiro a expedição de alvará a favor do patrono da empresa-autora, Dr. Miguel Villegas - OAB/SP nº 43.466, CPF nº 051.687.838-72 - para levantamento da quantia depositada no extrato de fls. 490, referente ao Precatório nº 20110000210.I.C.

0004019-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004019-3) - SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA. - EPP X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0015137-50.2011.403.6100 - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

Expediente Nº 4573

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011122-04.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por UNIÃO FEDERAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003017-67.2014.403.6100 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação coletiva, com requerimento de antecipação de tutela, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU no qual se concluiu que o policial inativo não está isento do recolhimento de taxas pela prestação de serviços relativos ao registro e porte de arma de fogo (L.

10.826/03, art. 11). Em antecipação de tutela requer a suspensão dos efeitos do ato, mantendo-se a isenção da taxa aos inativos. Sustenta que o Departamento de Polícia Federal estaria exigindo indevidamente o pagamento das referidas taxas pelos policiais aposentados, com base no parecer impugnado, uma vez que não possuiria respaldo legal. Afirma que o artigo 11, parágrafo 2º do Estatuto do Desarmamento asseguraria a isenção, não fazendo restrição em relação aos aposentados, e que um simples ato infra-legal não teria poder para revogá-la. Juntou documentos. Determinada sua prévia oitiva (fls.63), a União se manifestou às fls. 67/82, suscitando preliminares e, no mérito, aduzindo que por interpretação literal do dispositivo que assegura a isenção somente estariam alcançados os membros em atividade da corporação, sendo que com a aposentadoria estaria extinta a relação jurídica estatutária, ficando o cargo vago, deixando o servidor aposentado de integrar os órgãos de segurança da Administração Pública e de utilizar arma para fins institucionais. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à análise das tutelas antecipadas requeridas, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Preliminarmente, convém transcrever as disposições constitucionais e legais atinentes à questão: C.F., art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (...) (com grifos) L. 10.826/03, art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: I - documento de identificação pessoal; II - comprovante de residência em área rural; e III - atestado de bons antecedentes. 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (...) Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I - ao registro de arma de fogo; II - à renovação de registro de arma de fogo; III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo; IV - à expedição de porte federal de arma de fogo; V - à renovação de porte de arma de fogo; VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo. 1º Os valores

arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades. 2o São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o 5o do art. 6o desta Lei. (com grifos)Constata-se, assim, que os integrantes da Polícia Rodoviária Federal têm direito ao porte de arma, com isenção do pagamento de taxas pela prestação de serviços correlacionados.Sendo as taxas espécie tributária, a teor do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, a elas necessariamente se aplica o Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à interpretação e integração da legislação tributária. Diante disso, ao caso incide o disposto em seus artigos 110 e 111, verbis:CTN, art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Considerando que o ato de policiamento se define como o de vigiar ou fiscalizar, manter em ordem, por meio do trabalho da polícia ou de acordo com os regulamentos policiais , sendo o agente de polícia o membro de corporação policial ou auxiliar da polícia judiciária cuja função é zelar pela ordem e segurança públicas e a polícia rodoviária a força policial encarregada de vigiar as estradas , não há como se reconhecer que servidores aposentados de suas funções se enquadrem nesses conceitos. Logo, numa primeira análise da questão, interpretando o benefício tributário de forma literal, não é possível se reconhecer que a isenção concedida abrangia aqueles que não exercem a função de policiamento. Demais disso, essa interpretação se coaduna com o respeito ao princípio da igualdade e o mens legis da norma constante do artigo 11, 2º, da Lei nº 10.826/03, haja vista que o inativo, tendo deixado de exercer a atividade policial, não tem mais motivos para a manutenção do porte de forma obrigatória e, portanto, deve receber o mesmo tratamento que os demais no que se refere ao pagamento das taxas correspondentes. Não sendo mais a arma ferramenta do trabalho que lhe era exigido, não há mais interesse do Estado que o servidor, ora aposentado, a possua, vez que deixou de exercer suas funções.Por este motivo, é possível se concluir que não houve a criação de distinção por meio de ato infralegal mas a simples interpretação da norma que criou a hipótese tributária isentiva (CTN, arts. 110 e 111). Deve-se salientar que tendo o Código Tributário Nacional determinado de forma expressa como a norma isentiva deve ser interpretada, é descabido ao hermeneuta que dê prevalência a outra forma de interpretação, em detrimento daquela. No que tange à incidência tributária, não cabe ao intérprete modificar o conteúdo de lei segundo seus interesses particulares em detrimento do interesse público, furtando competência própria do Legislativo. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200834000368525Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMAFonte e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:177EmentaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. SERVIDOR ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA. PREVISÃO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 - Os servidores administrativos da Polícia Federal não estão enquadrados no rol dos integrantes de forças policiais inscritos no inciso VI do artigo 6º da Lei 10.826/2003, que gozam de isenção do pagamento de taxa para a obtenção de porte de arma. 2 - O decreto que regulamentou a lei previu a possibilidade de que regulamentação específica da corporação previsse hipóteses especiais em que servidores de seus quadros administrativos fossem autorizados a portar armas nos termos do 3º do artigo 34 do Decreto 5.123/2004, o que todavia não criou, por falta de amparo legal, hipótese de isenção do pagamento de taxa. 3 - É ilegal a disposição inscrita no 4º do artigo 29 da Instrução Normativa 23/2005 em que se funda o pedido do impetrante, pois cria hipótese de isenção de taxa, o que não é admissível em tal espécie de diploma. 4 - Correta a sentença que denega a segurança requerida em razão da ausência de direito líquido e certo a tutelar. 5 - Apelação desprovida.APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 200882000085567Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira FilhoSigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJE - Data::03/11/2011 - Página::176EmentaADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE TAXA PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. GUARDA MUNICIPAL. USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. - A questão posta a deslinde cinge-se à verificação do direito do impetrante ao porte de arma, com isenção do pagamento de taxas conforme o disposto na Lei nº 10.826/03, art. 11 parágrafo 2º (com as alterações feitas pela Lei nº 11.706/2008). - A teor da Lei 10.826/03, o guarda municipal tem direito a porte de arma quando em serviço, art.6º, IV (Redação dada pela Lei nº 10.867/2004), haja vista que o impetrante é guarda municipal do município de Bayeux, que conta com mais de cem mil habitantes conforme o censo 2010 (100.136 habitantes). - In casu, o impetrante requer porte de arma pessoal, sendo correto o deferimento da Polícia Federal de porte de arma por dois anos sem isenção de taxa. - Apelação improvida.Assim, não antevejo o fumus boni iuris essencial ao deferimento do requerido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá se socorrer das vias próprias.Cite-se a ré. I.C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7) - SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls 1219: intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,60 (quinhentos reais e sessenta centavos), válido para setembro/2013, o qual deverá ser ATUALIZADO até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

DESAPROPRIAÇÃO

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Fls. 449/451: preliminarmente, determino, de ofício, o desarquivamento dos autos dos embargos à execução, processo nº 0022076-66.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.022076-8), para a necessária complementação do traslado realizado às fls. 413/416, procedendo-se ao traslado de cópia da r. sentença prolatada pelo juízo a quo, para estes autos. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0000528-05.1987.403.6100 (87.0000528-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CHAFIC SADDI(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X JORGE RODRIGUES X GREGORIO AGAPTO

Vistos, Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa movida por ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, assistida pela União Federal, em face de CHAFIC SADDI, objetivando a constituição de servidão administrativa sobre faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão - LT RAE FERRAZ, nela estando incluída, entre outras, a área com 173,94m, sem benfeitorias, descrita no memorial descritivo integrante da petição inicial, configurada na planta parcial nº 18, da planta geral nº 15.433, e localizada na Rua Circular, s/nº, Jardim Dulcí, Zona Urbana do Município de Poá, neste Estado de São Paulo. A UNIÃO FEDERAL (fls. 137/138) requereu a sua exclusão do feito, argumentando, em apertada síntese: a) que interveio no processo de forma obrigatória, sob a égide do art. 70 da Lei nº 5010/66, então em vigor, tendo em vista o fato de a expropriante ser concessionária de serviço público; b) que tal obrigatoriedade cessou, com o advento da Lei nº 8197/91, passando tal intervenção a ser caracterizada como uma faculdade, a ser exercida na ocorrência de interesse público, ou por conveniência administrativa; c) que, portanto, inexistindo o seu interesse, não se justifica a sua intervenção atual, sob o novo regramento da Lei nº 8197/91; d) que em face da natureza do instituto da assistência, é lícito ao assistente requerer a sua exclusão do feito, a qualquer tempo, mormente pela inexistência de interesse jurídico e de amparo legal, sob a nova sistemática legal vigente; e) que tendo em vista a espontaneidade de sua intervenção, não poderá ser compelida, pela Autora-expropriante, a permanecer no feito. A ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (fls. 140/154) requer o prosseguimento da ação neste foro da Justiça Federal, sob o argumento de que o interesse da UNIÃO FEDERAL tem sido reiteradamente reconhecido pelos Tribunais, nas ações de desapropriação em que figura como parte - expropriante ou expropriada - concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, na medida em que referidas empresas agem por delegação do referido ente federal. Eis a síntese do necessário. Decido: A competência da Justiça Federal é fixada na ocorrência de interesse da União Federal na lide - na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente -, manifestado de forma voluntária no momento do ajuizamento da ação, ou durante o seu curso. No caso em tela, a ação de instituição de servidão administrativa foi ajuizada pela expropriante, mediante assistência da UNIÃO, intervenção que se deu de forma obrigatória, em virtude da qualidade da Autora, nos termos do art. 70 da Lei nº 5010/66. Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL tornou expresso o seu absoluto desinteresse no feito,

motivo pelo qual não se configura caracterizada a competência instituída pelo art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Por seu turno, sendo a assistência modalidade de intervenção voluntária, não se afigura possível ser compelida a UNIÃO FEDERAL a participar da lide, mormente quando manifesta sua expressa ausência de interesse em intervir no feito. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência pacífica, exarada por esta E. Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DELEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESINTERESSE MANIFESTO DESTA NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, INCISO I. 1. O interesse da União nos feitos expropriatórios promovidos por empresas concessionárias de energia elétrica deve ser manifesto, pois não é possível impor a essa pessoa de direito público que venha figurar no polo ativo da relação jurídica processual, contra sua vontade. 2 - Competência da Justiça Estadual caracterizada para a apreciação e julgamento da ação de desapropriação promovida pela concessionária, face manifesto desinteresse do ente central federado, atendendo ao disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. 3 - Recurso a que se nega provimento. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG Proc.: 96.030.862193 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU 26/8/1997 - pág. 67611). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO - ART. 2º, DA LEI 8.197/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2, da Lei n 8.197/91. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula n 517/STF). Agravo improvido. - (STJ - 1ª Seção - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO Página 3 de 5 AGRCC 33173 - Relator Ministro Garcia Vieira - DJU 27/5/2002 - pág. 123). Por todo o exposto, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do feito e, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento da demanda. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA MARIA DA SILVA(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES)
Vistos. Fls. 239 e 254: Considerando o interesse das partes na designação de audiência de conciliação, ficam intimadas para comparecerem no dia 10/06/2014 às 15:00h, na sala de audiências desta Vara. Int.

ACAO POPULAR

0022396-29.1993.403.6100 (93.0022396-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021128-37.1993.403.6100 (93.0021128-5)) ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. JOSE CARLOS DE MAGALHAES E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X USIMINAS - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP182254 - ELIZEU DA SILVA FREITAS) X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA COSIPA X PERSIO ARIDA(RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)
Vistos. Fls. 1.910/1.912: Intime-se o autor-popular, para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 36.958,65 (Trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0020414-76.2013.403.6100 - NILTON MORENO DE OLIVEIRA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão da Exceção de Incompetência, processo nº 0004133-11.2014.4.03.6100, à luz do art. 306 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Expeça-se MINUTA de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, relativamente à quantia de R\$ 29.534,37 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), posicionados para o dia 13/10/2011, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tendo em vista o silêncio do expropriado-embargado, fica deferida a compensação requerida nos autos dos embargos à execução nº 0017864-16.2010.403.6100, nos quais a UNIÃO FEDERAL é credora de verba honorária. Por conseguinte, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em campo próprio, que o valor requisitado seja depositado EM CONTA JUDICIAL SOB OS AUSPÍCIOS DEESTE JUÍZO, a fim de que, oportunamente, seja efetuada a conversão em renda, em favor da UNIÃO, da verba honorária a ser compensada (R\$ 500,00, fixados por sentença prolatada em 02/04/2013, nos autos da ação supracitada).Int. Cumpra-se.

0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP025463 - MAURO RUSSO E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 167/176: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0014212-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-88.2012.403.6100) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de desistência da ação (fl. 110), em razão de tratativas para composição amigável.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024490-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018607-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-14.2013.403.6100) ROBERTO SOARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0031423-02.2013.4.03.0000.Cumpra-se.

0004133-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020414-76.2013.403.6100) SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X NILTON MORENO DE OLIVEIRA(SP228013 - DOUGLAS

MATTOS LOMBARDI)

Intime-se o excepto, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009739-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste a exequente o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a informação nos autos dos Embargos à Execução n.º 0014212-20.2012.403.6100 de que as partes estão em tratativas para composição amigável.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002009-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FERNANDA ROSEANE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Intime-se a requerente para a carga definitiva dos autos, no prazo de 48 horas, mediante recibo.Decorrido o prazo assinalado arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4582

MANDADO DE SEGURANCA

0010654-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010654-8) - PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 317/332: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, conforme já determinado às folhas 294.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Vistos.Folhas 2444/2459: Tendo em vista o deslinde da presente ação (decisão final favorável à impetrante), com certidão de trânsito em julgado, datado em 25.03.2014 (folhas 2438), esclareça a indicada autoridade coatora ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à eventual descumprimento aos termos do Venerando Acórdão desde de Janeiro de 2014, que assegurou o direito à impetrante de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS com as devidas compensações de valores pagos a maior com aqueles que ainda não foram saldados; uma vez que a parte impetrante alega não estar conseguindo pagar as parcelas de seu acordo de FGTS perante o banco, pelo fato da CEF deixar de informar as competências devidas; ensejando, assim, o depósito no importe de R\$ 39.000,00, em 25.03.2014, nos presentes autos, pela SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (folhas 2447).No mesmo prazo e após apuração pela instituição bancária de que o valor depositado esteja correto, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os dados necessários (nome do advogado, RG e CPF, procuração atualizada e autenticada) para possibilitar a análise para a expedição de guia de levantamento de tal montante por quem de direito, referente ao pagamento do parcelamento pela empresa impetrante nos meses de janeiro a março de 2014.Efetue a parte impetrada o depósito integral das custas antecipadas para o ajuizamento da presente ação mandamental. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000114-59.2014.403.6100 - STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 542/565 E 567/570: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações das indicadas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável se for o caso, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 541. Int. Cumpra-se.

0003498-30.2014.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 419/425: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003650-78.2014.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. Folhas 79/86: Por ora, aguarde-se o cumprimento pela parte impetrante da r. determinação de folhas 77, bem como a remessa de cópia da inicial dos autos nº 0019861-63.2012.403.6100 pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 77. Int. Cumpra-se.

0004389-51.2014.403.6100 - LHAIS NAVARRO HAMID(SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por LHAIS NAVARRO HAMID contra ato supostamente coator do DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS, em que a impetrante pleiteia seja determinada a realização de sua matrícula no décimo (10º) semestre do curso de Direito juntamente com as disciplinas em que não obteve aprovação (dependências), afastando sua reprovação. Foi requerida a justiça gratuita. Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela ilegalidade e desrespeito aos direitos que lhe foram conferidos, ante a não aplicação, no seu caso, de regra consuetudinária da instituição de ensino, de que o aluno aprovado em 50% das matérias do semestre regular não poderia ser reprovado. Juntou documentos. Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada, postergando-se a apreciação do requerido nos autos (fls. 115). A impetrante reiterou o seu requerimento de liminar às fls. 119/120. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 121/242. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos

documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)No caso, analisando a inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que as alegações respaldam-se na existência de procedimentos costumeiros, que seriam favoráveis à impetrante, assegurando-lhe a continuidade nos estudos. Contudo, aparentemente a interessada não apresentou indícios satisfatórios de que este direito realmente exista. Contrariamente à narrativa inicial, em suas informações o impetrado afirmou inexistir a regra costumeira mencionada pela impetrante e que tampouco teria conferido eficácia jurídica a esta, estando todas as normas regularmente escritas e amplamente divulgadas (fls. 123/125, itens 9, 10 e 21). Demais disso, salientou que a interessada haveria sido reprovada em 7 de 13 matérias com base nos parâmetros constantes da Portaria Normativa nº 06/2013 (fls. 169), sendo duas não em virtude de não ter sido alcançada nota mínima, mas em razão de frequência abaixo de 75%. Diante disso, se conclui que não havendo indícios documentais do alegado pela parte impetrante, fatos estes que também não foram ratificados pela autoridade apontada como coatora, bem como em virtude de haver outros motivos para a reprovação da interessada, não é possível, ao menos nesta primeira análise da questão, se reconhecer a existência do direito vindicado. Portanto, não se verifica a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*. Assim, não preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Em caso de irresignação, a parte interessada deverá socorrer-se dos meios processuais cabíveis. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

0006155-42.2014.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA REGO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à segunda indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da demanda, destacando-se que os indicados não são autoridades coadoras; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006160-64.2014.403.6100 - ANDREA SANTOS DA SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à segunda indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da demanda, destacando-se que os indicados não são autoridades coadoras; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, conforme consta na inicial. Cumpra-se. Int. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000005-82.2014.403.6120 - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.1. Folhas 94/102: Mantenho a r. decisão de folhas 66/67, que deferiu a r. liminar para tornar sem efeito a Portaria IFSP nº 6.156/13, permitindo a nomeação da impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.1.1. Dê-se vista à União Federal (PRF - 3ª Região) pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Folhas 103/107: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Voltem os autos conclusos, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer às folhas 90/93.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando, a exequente, cópias para instrução do mandado.Int.

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, arquivem-se (findo).Int.

0036754-33.1992.403.6100 (92.0036754-2) - RUBENS FOLCHINI X LEIDES APARECIDA BORIM SILVEIRA X EUCLYDES MOTTA X LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS(SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em inspeção.Diante do traslado de fls. 58/99, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0045567-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045567-0) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em Inspeção.Folha 399: Defiro o desentranhamento das DARFs que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, §2º, do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da parte autora, visto que as certidões de fls. 464/472 são cópias simples.Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 473.Int.

0016071-47.2007.403.6100 (2007.61.00.016071-0) - ARLINDO FREIRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Conforme certidão de fls. 164, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 07 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 566, indicando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0012976-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012976-1) - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Vistos em inspeção. Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos em secretaria. Defiro, outrossim, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia, SP, para que se cumpra o requerido às folhas 221/222, expedido-se mandado de penhora, para o endereço indicado, com o fito de realizar-se a constrição de bens em nome da executada, suficientes para quitação da dívida exequenda. Informe-se, na precatória, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta de recolhimento de custas, conforme assegura o artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o ofício e documentos acostados às folhas 208/220 pelo Detran.SP.Int.

Expediente Nº 6797

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Autora acerca da certidão parcialmente positiva do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 204/205 - Nada a deliberar acerca da certidão negativa, uma vez que na ação de usucapião de unidade autônoma em edifício não é indispensável a citação de todos os condôminos na condição de confrontantes. Basta a citação das unidades que efetivamente confrontam com o imóvel usucapiendo. O fato de a cada unidade corresponder uma fração ideal do terreno e coisas comuns não torna necessária a citação de todos (RJTJERGS 173/231 - in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - 45ª edição - revista e atualizada - 2013 - pág. 1015). Sendo assim, desnecessária a citação da Síndica na qualidade de representante dos demais condôminos. Fls. 209/213 - Muito embora ausente previsão legal que ampare o pleito da Fazenda do Estado de São Paulo, expeça-se novo mandado de intimação ao referido órgão, instruindo-o com cópia da inicial, da matrícula de fls. 36/37 e da presente decisão, documentos estes suficientemente aptos à apuração da localização e individualização do imóvel usucapiendo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6) - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 1042, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados a fls. 1037/1041. Silente, intime-se, pessoalmente, a parte autora. Int.

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante de fls. 565, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após a expedição ou silente a parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0901280-83.1986.403.6100 (00.0901280-0) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela parte autora em face da União Federal, pela qual refuta o bloqueio da multa de 10% sobre o valor executado, sustentando haver nulidade em razão da ausência de intimação da executada quando da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como

acerca do início da execução nos termos do artigo 475 j do Código de Processo Civil para pagamento do montante exequendo. Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação do montante bloqueado a título de multa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante em suas argumentações. Verifico que a impugnante não foi intimada da baixa dos autos da Superior Instância nem tão pouco acerca do início da execução do montante atinente à condenação em honorários advocatícios, visto que referidas intimações foram efetivadas em nome de patrono diverso do constante nas petições de fls. 172/173 e 183, tendo sido bloqueado os seus ativos financeiros, bem como irregularmente o valor atinente à multa moratória de 10% sobre o valor executado, prevista no artigo 475 j do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para reconhecer o equívoco ocorrido nos autos e determinar a imediata liberação do montante bloqueado atinente à multa moratória. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante principal para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - PAB 0265 da Justiça Federal, expedindo-se posteriormente, ofício de conversão em renda da União, observando-se o código indicado a fls. 221. Int.-se.

0024581-74.1992.403.6100 (92.0024581-1) - GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, requisitando à referida instituição que esta proceda à transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.50287819-2 (fls. 329) para a Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando aos autos do processo nº 0021006-69.1999.403.6182. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando que a penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 386/387 encontra-se insubsistente. Efetivada a transferência, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, comunique-se àquele Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e, após, publique-se.

0061120-34.1995.403.6100 (95.0061120-1) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Diante da manifestação da União à folha 401, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) Em que pese a inocorrência do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 0005767-82.2009.403.0000 e 0025837-81.2013.403.0000, certificada a fls. 427/433, nota-se que, a tais recursos não foi atribuído efeito suspensivo, o que torna forçoso o prosseguimento da presente execução. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a coautora Ruth da Silva Nascimento seja substituída por RUTH DA SILVA (fls. 421/425). Regularizado, elabore-se a respectiva minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 198/222. Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento, o que também deve ser feito com todas as minutas elaboradas a fls. 379/388. Cumpra-se.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9) - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA

DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 239/241, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0) - ALICE SENA DE LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS PAULO SAPIENZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDALVA CARDOSO VALENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos do decidido nos autos dos Embargos a Execução nº 000527-19.2007.403.6100 (traslado de fls. 422/451).Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Diante do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 458 em promover a execução da verba honorária, aguarde-se a extinção da execução.Cumpra-se.

0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 294: Indefiro o requerido, haja vista que no campo Tipo de Entidade deve ser indicado como estadual somente no caso da Fazenda, Autarquia ou Fundação Pública de âmbito estadual. No presente caso, os conselhos profissionais são considerados como autarquia federal para fins de expedição do ofício requisitório, em que pese o conselho regional ter abrangência estadual.Assim, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para pagamento do ofício requisitório.Intime-se e após, cumpra-se.

0021577-19.1998.403.6100 (98.0021577-8) - PAULO ROBERTO DOS REIS X MARCELO BURINI TASSO X FLAVIO TASSO X ANTONIO FRANCA GOUVEIA SPINOLA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão nas contas do FGTS, para aplicar índices expurgados de diversos planos econômicos, tendo sido julgada parcialmente procedente pelo Juízo (fls. 119/130) fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/184), tendo transitado em julgado em 19/11/2001.A parte autora iniciou a execução do título executivo, tendo sido proferida sentença homologando os acordos apresentados, extinguindo a execução nos termos do art. 794, inciso II e art. 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 295). Ficando explícito que o acordo realizado não prejudicaria o recebimento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 24, 4º da Lei n. 8.906/94. Ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença em 13 de setembro de 2006 (fl. 306).Embora ciente da ressalva quanto aos honorários advocatícios, à parte autora quedou-se inerte, não prosseguindo com a execução dos valores sucumbenciais, somente agora requerendo a sua execução.Entretanto, tal pedido não pode prosperar. Conforme preceitua a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) no seu art. 25, que prescreve em 5 (cinco) anos a cobrança de honorários advocatícios, sendo que o prazo começa a fluir do trânsito em julgado da decisão que os fixar, conforme estabelece o inciso II do mencionado do artigo.Na jurisprudência encontra-se pacificado que o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça que segue:AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Se, na primeira demanda, o que se buscou cobrar foram apenas os honorários da sucumbência, calculados sobre a vantagem total obtida pela ré em ação declaratória de imunidade tributária, a segunda demanda, para cobrar honorários devidos pela contratação dos serviços, teria de ser proposta antes de cinco anos a contar da sentença homologatória, sob pena de prescrição. Recurso provido. (RESP 686.984/RS, Min. NANCY ANDRIGUI, 3ª Turma, Data do julgamento 07/08/2007, Publicação DJe 19/12/2007)Deste modo, verifico que o transito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios ocorreu em 19/11/2001 (fl. 249), nos autos não ocorreu nenhuma das hipóteses de suspensão prevista no art. 265 do CPC e a inércia na execução não foi ocasionada por desídia ou morosidade do Judiciário.Além do mais, mesmo fazendo um esforço interpretativo para aceitar como a data da contagem do prazo da prescrição, como sendo o trânsito da sentença de extinção da execução dos créditos dos autores (fl. 306), também extrapola os cinco anos previstos na legislação. Assim, como não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De rigor, reconhecer que o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto,

DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora a fl. 331. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Indefiro o pedido de fls. 1800/1806 ante o julgamento da ADI nº. 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Saliento que, na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo STJ em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Intime-se a União Federal da presente decisão. Após, publique-se o despacho de fls. 1798, cumprindo-o. DESPACHO DE FLS. 1.798: Diante do depósito de fls. 1.793, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono qualificado a fls. 1.795. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X OLINTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X HORACIO LOURENCO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007507-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007507-2) - DIREITA LINGERIE COM/ VAREJISTA LTDA - ME(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 243, observando-se os dados indicados a fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Com o pagamento, dê-se vista ao INMETRO e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência a parte autora sobre a memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 196/201, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020766-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020766-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 219/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005079-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668215-18.1985.403.6100 (00.0668215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)
Apensem-se aos autos principais 0668215-18.1985.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Tendo em vista que o depósito de fls. 714 deve ser levantado pelo patrono do BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, haja vista tratar-se de pagamento de condenação em honorários advocatícios, e aquele comprovado a fls. 469, pertence ao exequente, nos termos do acórdão proferido a fls. 587/593, e compulsando os autos verifico que o mesmo encontra-se em liquidação extrajudicial, intime-se pessoalmente, na pessoa do liquidante nomeado Sr. Hélcio Gaspar (fls. 599/600) a fim de que indique o nome, R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará os levantamentos, conforme-se anteriormente determinado.Com os dados, expeça-se os alvarás de levantamento, arquivando-se os autos posteriormente.Sem prejuízo, manifestem-se os procuradores do referido exequente acerca do levantamento do depósito atinente aos honorários advocatícios depositados.Int.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Diante da documentação de fls. 3.425/3.436, decreto o processamento do feito sob sigilo de Justiça. Anote-se. Quanto ao processo administrativo n.º 10513.000007/2006-07, verifico o pagamento em 25/05/2012 (fls. 3.176).Já com relação ao processo administrativo n.º 10907.000093/2004-54, manifeste-se a parte autora sobre a documentação acostada pela ré a fls. 3.424/3.436.Silente, subam os autos à Superior Instância, conforme anteriormente determinado.Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora a fls. 412/412. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde, vez que cabe a parte a juntada dos documentos.Int.

0005929-71.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 3414/3441, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006787-05.2013.403.6100 - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUCOES ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pleiteia anular débitos fiscais relativos às certidões de dívida ativa CDA n.º 80.6.01.046569-37, n.º 80.7.03.018289-08, n.º 80.6.03.043016-01, n.º 80.2.01.020422-66 e n.º 80.6.03.043017-84, sob a alegação que os mesmos já estavam prescritos antes da adesão a parcelamentos tributários.Aduz que todas as CDAs encontram-se com execuções fiscais ajuizadas. A União Federal, em contestação, informou que a autora apresentou incidente de exceção de pré-executividade em todas as ações executivas, tendo sido proferido decisões tanto contrárias, quanto favoráveis ao contribuinte, sendo que em relação às favoráveis, interpôs os recursos cabíveis, recebidos no duplo efeito, fazendo com que a matéria

permaneça sub judice. A fls. 191/220, a autora trouxe aos autos cópia das decisões extraídas dos processos de execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos débitos, pleiteando o reexame do pedido de antecipação de tutela. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, este Juízo verificou que a União Federal interpôs recurso de apelação em relação às referidas decisões, ainda pendentes de julgamento, encontrando-se outras, ainda, no curso do prazo recursal. Nesse passo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Outrossim, evidente a ocorrência de conexão desta ação com as executivas, sendo inegável a existência de prejudicialidade entre elas. Todavia, diante da impossibilidade de reunião dos processos, haja vista que a competência em razão da matéria, por ser absoluta, não pode ser modificada pela conexão, a teor do que dispõe o artigo 102 do CPC, mister a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 265, IV, alínea a e 5º do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais a propositura desta ação, bem como o teor da presente decisão, para as providências que entender cabíveis, conforme determina o artigo 341 do Provimento COGE 64. Decorrido o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Allard Consultoria em Telecomunicações Ltda em face da União Federal, em que requer a parte autora seja reconhecida homologação das compensações de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica relativa ao ano calendário 2000/2001, com a extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.08.000675-7, 80.3.08.000112-82, 80.6.08.002314-20, 80.7.08.000491-06 e 80.2.08.000454-49, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 17.062.272,26 (dezesete milhões, sessenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos). Em sede de tutela, requer a suspensão do andamento das execuções fiscais nº 0025608-78.2008.403.6182 e 0008056-03.2008.403.6182, até julgamento final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/47 e os documentos de forma digitalizada (fls. 58/59). A tutela antecipada foi indeferida a fls. 60/61. A União Federal contestou o feito a fls. 73/239, pugnando pela intimação da parte autora para prestação de caução nos termos do artigo 835 do CPC, vez que as duas sócias proprietárias da autora são empresas sediadas no exterior, sendo que elas, bem como a autora, apenas são representadas no Brasil por procurador, pleiteando, ainda pela improcedência da ação. Réplica a fls. 247/259. A fls. 260 requer a parte autora seja deferida a realização de prova pericial. A União a fls. 261/262 providenciou a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0025608-78.2008.403.6182, onde constata-se que a mesma foi diligenciada no mesmo endereço indicado na inicial destes autos, sendo certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que a Allard não possui qualquer bem neste local e, ainda, que a Allard não tem endereço no Brasil e sim nos Estados Unidos. A fls. 263 foi a parte autora intimada a esclarecer se possui endereço no Brasil, juntando aos autos comprovante do mesmo. A fls. 264 informa a parte autora possuir endereço no Brasil, colacionando aos autos documentos (fls. 266/288), onde consta o mesmo endereço fornecido na inicial. É o relatório. Decido. Quanto ao requerido pela União no tocante à prestação de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, verifico que lhe assiste razão. Conforme documentos juntados aos autos, constata-se que as sócias proprietárias da autora são empresas sediadas no exterior, sendo as mesmas, bem como a autora, representadas no Brasil por procurador (fls. 28/46 e 266/283). Nos termos da certidão de fls. 262, no endereço fornecido pela parte autora, está estabelecida a empresa Controle Assessoria Empresarial Ltda, tendo esta, informado que presta consultoria tributária à autora, bem como que a mesma não tem endereço no Brasil e sim nos Estados Unidos. A caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil somente é inexigível quando a empresa, embora estrangeira, possua filial no país e condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência, nos termos do decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme segue: AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO NA LIDE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MENOS ABRANGENTE DO QUE O DA PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA E NÃO DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO. FINSOCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUALIFICADA COMO EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. ALÍQUOTA. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. DECRETO-LEI N. 1.940/82. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, 1º E 2º, DO CPC. 1. Não há relação de prejudicialidade, mas de continência, quando a parte, em recurso extraordinário, requer a não incidência de majorações nas alíquotas em processo no qual o pedido, mais abrangente, pretendia a não incidência das exações. Precedente [AR n. 1.607, de que fui Relator, DJ de 29.9.06 e ED-RE n. 169.148, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 14.11.95]. 2. A caução prevista no art. 835 do CPC é inexigível quando a empresa, embora estrangeira, possui filial instalada no País e condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência. 3. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado [art. 485, IX, do CPC] deve ser apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças acostadas aos autos. Não se admite produção de prova tendente a demonstrar a inexistência do fato admitido pelo juiz ou a ocorrência de fato considerado inexistente. 4. O preceito do 2º do art. 485 do CPC exige, para a rescisão do julgado, apenas a

existência de fato incontroverso sobre o qual a sentença pronunciou-se. 5. O acórdão rescindendo atribuiu à autora objeto social inexistente. O fato --- ser ela uma empresa exclusivamente prestadora de serviços --- não foi objeto de controvérsia. A simples leitura dos seus estatutos permite a verificação do erro de fato de que trata o art. 485, IX, do CPC. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as Leis ns. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoravam a alíquota da contribuição das instituições financeiras para o FINSOCIAL, porquanto incompatíveis com o disposto nos artigos 195, I, da CB/88 e 56 do ADCT. Precedente [RE n. 150.764, Relator para o acórdão do Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 2.4.93]. 7. Ação Rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e determinar a incidência da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL aplicável às instituições financeiras [art. 1º, 1º do decreto-lei n. 1.940/82]. (AR 1605/SP, Relator Eros Grau, STJ - Tribunal Pleno - DJE - 104 - 05.06.2006). Assim, tendo a certidão firmada pela Oficiala de Justiça fê pública e, não havendo nos autos documentos que comprovem ter a parte autora bens imóveis no país, que garantam o pagamento dos honorários advocatícios em caso de improcedência da ação, defiro o requerido pela União, para determinar que a parte autora preste caução nos autos, nos termos do artigo 835 do CPC, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida a fls. 260. Intimem-se.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora seja declarado a inexistente o débito de R\$ 2.839,84, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos morais sofridos em função da inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02/14. Em sede de tutela antecipada, requereu fosse determinada a imediata exclusão de seu nome do SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido a fls. 20/20vº. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 26/44, alegando preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade para responder pelos supostos danos resultantes da comunicação prévia, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 46/51. A fls. 52 foram as partes intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 53 informando que não há provas a serem produzidas. A parte autora manifestou-se a fls. 55 requerendo a produção de perícia grafotécnica do documento apresentado pela parte ré. É o relato. Decido. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade da Caixa para responder pelos supostos danos resultante da comunicação prévia decorrente da inclusão do nome da autora no SERASA confundem-se com o mérito e, com ele serão apreciadas. Vale ressaltar que, ainda que acolhida a preliminar, persistirá o pedido de declaração de nulidade do débito. Quanto ao pedido de prova grafotécnica, verifico que a parte autora, uma vez intimada nos termos do artigo 326 do CPC, não impugnou o contrato juntado pela Caixa Econômica Federal, limitando-se a afirmar que não se obrigou na qualidade de avalista de O Café Nosso de Cada Dia Lanchonete. Agora, em sede de especificação de provas vem requerer perícia grafotécnica, a fim de confirmar que não assinou o documento apresentado pelo réu, o que não pode ser admitido pelo Juízo, por tratar-se de providência não consentânea com a natureza da lide instaurada. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0022984-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-83.2013.403.6100) JOAO JOSE BASTOS (SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X AUTO CENTER QUEIROZ LTDA - ME

Desentranhe-se e remeta-se a carta precatória de fls. 62 e seguintes ao Juízo Deprecado a fim de que promova a citação de Auto Center Queiroz Ltda - ME. Ao que se denota, não houve cumprimento da diligência em função da juntada da contestação de fls. 70/88, a qual foi protocolada equivocadamente pela parte autora nestes autos, quando o correto seria a juntada da defesa na ação cautelar n 0021002-83.2013.4.03.6100. Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora acerca da juntada indevida da contestação na Carta Precatória em epígrafe. Após, aguarde-se o retorno da Deprecata para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0032523-04.2013.403.6301 - NORIO KAWAKAMI (SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. O autor é servidor

público federal e, pela documentação juntada aos autos (fls. 50/60) não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000121-51.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 743 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 715/743, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, publique-se.

0001478-66.2014.403.6100 - CLEIDE AMELIA DE SOUZA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos da planilha apresentada a fls. 63/232. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001874-43.2014.403.6100 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos (fls. 431/457), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0001876-13.2014.403.6100 - AFONSO CELSO PACHECO DE MORAES(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0002039-90.2014.403.6100 - CAMILA BEHN AGUIAR MIGUEL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0002792-47.2014.403.6100 - ALEXSANDER DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0002950-05.2014.403.6100 - UINTER LACERDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o despacho de fls. 58, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas e, considerando que o artigo 257 do Código de Processo Civil determina que as custas devem ser recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora proceda ao recolhimento da mesma, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005240-90.2014.403.6100 - ALBANI ANDREI DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO X VANDERLEI GONCALVES X RICARDO CESAR RODRIGUES(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0005346-52.2014.403.6100 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 68/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005626-23.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a emenda da petição inicial para adequá-la ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005627-08.2014.403.6100 - TEAMWORK CARGO SERVICE LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito noticiado a fls. 50/51, para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14300

MONITORIA

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 145, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7) - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que houve por bem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, do qual consta que seu regime de tributação se dá pelo Lucro Real. Narra que, no decorrer do pagamento do mencionado parcelamento, constatou que a ré havia consolidado valores em duplicidade no referido Programa. Aduz que, além disso, verificou que, com relação à consolidação dos valores sub judice no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009731-4, os créditos tributários correspondentes encontravam-se com a exigibilidade suspensa, na época da adesão ao REFIS, em razão de decisão favorável e, por isso, deveriam ter sido consolidados pelos seus valores originais e não com a aplicação de multa moratória e juros. Assim, utilizando-se do seu direito constitucional de petição, protocolou, em 18/01/2002, requerimento perante a Receita Federal do Brasil, levantando essas questões, o qual, no entanto, ficou pendente de análise desde janeiro de 2002 e somente foi apreciado em outubro de 2007, quando o referido órgão zerou a conta do REFIS da autora em razão da indevida rescisão do parcelamento. Afirma que, no entanto, não praticou nenhuma das hipóteses de exclusão do art. 5º da Lei nº 9.964/2000 e muito menos deixou de pagar suas parcelas por três meses consecutivos ou seis meses alternados, conforme indicou o Comitê Gestor do REFIS na respectiva portaria. Entende que, caso o aludido requerimento tivesse sido apreciado com presteza e rapidez pela RFB, a autora já teria quitado todos os seus débitos há muito tempo e só não o fez, porque seria injusto o pagamento dos valores em duplicidade e a maior. Considera, ainda, que a demora na apreciação do requerimento em questão lhe ocasionou enormes prejuízos, tal como o aumento brutal do Valor Total Consolidado, implicando, inclusive, prejuízos no que diz respeito à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), visto que os juros incidiram sobre uma base de cálculo maior, originando, portanto, valores majorados, também, no tocante aos juros. Sustenta que houve o correto pagamento das parcelas do REFIS, sendo, em consequência, indevida sua exclusão. Segundo a autora, a receita bruta relativa às atividades decorrentes do comércio e da construção, no seu caso, não corresponde nem deve incluir os valores correspondentes às receitas financeiras. Logo, não efetuou o pagamento de parcelas a menor e não deveria ter sido excluída do REFIS. Alega que, ainda que seja considerado que o valor correto para apuração da parcela mínima inclui o correspondente a receitas financeiras, sua exclusão permanece inválida, em face do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, pois em diversos meses efetuou pagamento de parcela muito superior ao valor considerado para parcela mínima. Invoca, também, o princípio da legalidade dos atos administrativos e o caráter ex lege da obrigação tributária, asseverando que o valor residual para quitação do seu parcelamento é de R\$ 100.348,49, na medida em que, do valor de R\$ 422.717, 21, referente ao saldo dos débitos parcelados, antes de sua exclusão, houve o decréscimo relativo aos valores consolidados erroneamente pela RFB, num total de R\$ 322.368,72. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a presente ação anulatória de débito fiscal, para anular os débitos veiculados nos processos administrativos nºs. 10880.458763/2001-21, 10880.458764/2001-75, 10880.458765/2001-10, 10880.458766/2001-64 e 10.880.458767/2001-17, bem como para declarar como valor correto para quitação do parcelamento da autora o montante de R\$ 100.348,49 (cem mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 455/458 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor das quantias discutidas, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do

pedido (fls. 508/583). Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 626 foi indeferido o pedido da autora de retificação do valor atribuído à causa, bem como declarado saneado o processo e deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial contábil a fls. 709/735. A autora e a ré manifestaram-se a respeito do laudo pericial a fls. 737/743 e 749/754. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 785/790, a respeito dos quais manifestaram-se a autora (fls. 792/795) e a ré (fls. 802/803). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora aderiu, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, tendo sido excluída do referido Programa por meio da Portaria CG/REFIS nº 1385, publicada no DOU de 25/08/2006. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida. No caso em exame, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 524/530, que em 29/09/2008, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (16/07/2008), a ré, na esfera administrativa, deferiu parcialmente o pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, de forma a excluir as duplicidades comprovadas e dispensando os juros dos débitos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa quando da adesão da autora ao aludido Programa, entre os quais parte dos constantes do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009731-4, sanando, quanto a esses aspectos, os equívocos apontados pela autora. Assim, no que tange aos fundamentos expendidos pela autora, concernentes à constatação de que haviam sido consolidados valores em duplicidade no REFIS, bem como de que os créditos tributários cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, na época da adesão ao referido Programa, deveriam ter sido consolidados pelos seus valores originais e não com a aplicação de multa moratória e juros, o interesse de agir deixou de existir, na parte reconhecida pela ré na esfera administrativa, em decorrência de fato superveniente. Cabe ressaltar que na distribuição do ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável que, ao menos quanto aos aspectos que ensejaram o deferimento parcial do pedido de revisão da autora na esfera administrativa, que a responsabilidade compete à ré, tendo em vista haver dado ensejo ao ajuizamento da presente ação, na medida em que somente depois de sua citação é que foi reconhecido o direito anteriormente invocado pela parte contrária, sendo, em consequência, despicienda para tal fim a afirmação da União de que a duplicidade de valores consolidados teria decorrido do preenchimento de duas Pastas (Débitos e Litígios) com os mesmos débitos na Declaração PGD/REFIS entregue em 12/02/2001. Quanto ao mérito, consoante se verifica do pedido formulado na inicial, cinge-se a questão a ser analisada à apuração do valor correto para quitação do débito fiscal referido na inicial, tendo sido deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor das quantias discutidas, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário. A autora sustenta que o valor correto para quitação objeto do parcelamento em questão é de R\$ 100.348,49 (cem mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Conforme já mencionado acima, a ré, na esfera administrativa, deferiu parcialmente o pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, de forma a excluir os valores consolidados em duplicidade no REFIS e dispensar os juros dos débitos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa quando da adesão da autora ao aludido Programa, entre os quais parte dos constantes do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009731-4. Diante disso, segundo informa a ré, em sua defesa, a dívida REFIS da autora foi reconsolidada, restando como saldo devedor o montante de R\$ 202.288,94 (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). De acordo com o laudo pericial de fls. 709/735: - o termo de adesão da autora ao REFIS foi recepcionado pela ré, em 11/12/2000; - a autora iniciou os pagamentos, a partir do mês de dezembro de 2000; - o saldo inicial de R\$ 391.291,16 encontrava-se incorreto, uma vez que havia lançamentos em duplicidade, reconhecidos pela Receita Federal; - a perícia elaborou nova consolidação, atualizando os valores com base na SELIC, multa de 15%, nos casos indicados no documento de fls. 526/527 não houve a aplicação dos juros, encontrando, para a data de março de 2001 o saldo devedor no valor de R\$ 195.661,00. A fls. 749/782 a União manifestou sua discordância em relação ao valor de R\$ 195.661,00, apurado no laudo pericial, afirmando que, na realidade, o valor corresponde a R\$ 202.288,94, sob o fundamento de que o Sr. Perito utilizou a alíquota de 15% para a multa de mora, quando deveria ter utilizado a alíquota de 20%. Diante dessa manifestação, o Sr. Perito Judicial, ao prestar esclarecimentos a fls. 785/790, alterou, em seus cálculos, o valor da multa aplicada, em consonância com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.760/96, encontrando praticamente o mesmo valor do saldo devedor apurado pela ré, após a reconsolidação da dívida efetuada em decorrência do deferimento parcial do pedido de revisão formulado na esfera administrativa. Destarte, não logrou a autora comprovar que o valor do saldo da dívida em questão corresponde ao indicado na petição inicial. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos fundamentos expendidos pela autora, concernentes à constatação de que haviam sido consolidados valores em duplicidade no REFIS, bem como de que os créditos tributários cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, na época da adesão ao referido Programa, deveriam ter sido consolidados pelos seus valores originais e não com a aplicação de multa moratória e juros, tendo em vista a ausência de interesse de agir, em decorrência de fato superveniente, na parte reconhecida pela ré

na esfera administrativa após o ajuizamento da presente ação;- julgo improcedente o pedido remanescente, devendo prevalecer o valor do saldo devedor apurado pela ré, no montante de R\$ 202.288,94 (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), após a reconstrução da dívida efetuada em decorrência do deferimento parcial do pedido de revisão formulado na esfera administrativa. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela M S MARTIN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME e MARISA SANTIAGO MARTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a embargante, a falta de executividade, tendo em vista que o Contrato de Crédito Bancário - empréstimo PJ com garantia FGO não preenche os requisitos de título extrajudicial, requerendo assim o acolhimento dos mesmos para fulminar a ação aforada pela ausência de possibilidade jurídica, vez que o tipo de procedimento escolhido pela autora não corresponde à natureza da causa. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, conforme decisão a fls.

51. Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (Reg. n.º 0014170-98.2013.403.0000). Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 71/83, arguindo pela improcedência dos embargos. As partes foram instadas a demonstrar o interesse na realização de audiência de conciliação, a qual foi designada para o dia 23.01.2014. A fls. 87, o patrono da embargante apresentou o pedido de renúncia. Na ocasião da audiência de conciliação, restou esta prejudicada, tendo em vista a ausência da embargante e a falta de constituição de novo patrono. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a embargante capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de sua patrona a fls. 87. O art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumirá o patrocínio da causa. Diante da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se ser desnecessária a intimação pessoal da parte embargante para a constituição de novo patrono. Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019724-47.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A X BANCO CITICARD S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK N A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. BANCO CITIBANK S/A, BANCO CITICARD S/A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., CITIBANK N.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que são obrigados a apresentar os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONs, nos termos da legislação em vigor. Narram que foram intimados de Notificações de Lançamento, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, exigindo o pagamento de multas, que totalizam o montante de R\$ 2.188.703,23, incidentes sobre valores tempestivamente recolhidos a título de COFINS, em razão de mero atraso na entrega dos DACONs relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2012 a março de 2013, que a própria fiscalização reconheceu terem sido espontaneamente entregues, com apenas 24 dias de atraso. Alegam ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, diante da exigência de pesadas multas com base em percentual do valor da obrigação principal

tempestivamente adimplida, por simples atraso no cumprimento de obrigação acessória, que não causou qualquer prejuízo ao Fisco. Sustentam que houve erro na percentagem da multa aplicada, na medida em que, considerando o atraso de apenas 24 dias na entrega dos DACONs, este montante deveria ter sido reduzido em 50%, sujeitando-se ao recolhimento de 1% sobre o montante da COFINS. Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva para que seja assegurado aos impetrantes o direito de não se sujeitarem à cobrança de multas exigidas nas Notificações de Lançamento nos 60.52.27.42.45.88-58, 62.37.24.58.67.18-34, 67.64.18.41.90.38-63, 66.79.00.05.33.68-01, 62.94.18.19.88.38-19, 63.91.31.14.85.43-70, 67.55.27.18.81.83-32, 60.85.34.57.20.93-12, 64.27.35.38.86.43-43, 66.81.22.24.72.33-72, 61.25.39.03.85.86-09, 68.82.10.77.42.96-24, 60.87.08.10.05.06-21, 69.70.31.10.02.96-00, 64.55.25.26.20.86-04, 63.23.09.03.61.07-40, 67.04.43.73.01.67-99, 65.04.02.87.17.67-67, 64.93.08.95.54.17-32, 67.82.38.30.06.87-71, 69.14.37.82.85.84-48, 65.43.26.52.62.34-52, 61.40.38.48.28.74-29, 63.86.17.66.93.74-47, 63.10.25.15.79.44-80, 66.05.17.07.21.16-58, 67.46.39.94.09.56-27, 65.90.24.34.99.36-60, 61.07.44.28.83.56-57, 67.41.24.35.81.26-60, em face de sua total insubsistência ou para que só se sujeitem a tal recolhimento no percentual de 1% ao invés de 2%. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi postergado para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 932/935. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 936/937-verso. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0032157-50.2013.403.0000, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 981/983). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial que a autoridade impetrada lavrou as notificações de lançamento, juntadas às fls. 87/121, em desfavor dos impetrantes, impondo-lhes multa com fundamento no art. 7º da Lei nº. 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 11.051/2004, em decorrência de atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONs). Insurgem-se os impetrantes contra essa exigência, alegando violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, bem como de erro quanto ao percentual da multa aplicada. De fato, as multas aplicadas pelas notificações de lançamento fiscal encontram fundamento no art. 7º da Lei nº. 10.426/2002, o qual, dispõe, in verbis: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;(...). No caso em exame, os impetrantes afirmam que entregaram as DACONs com atraso de 24 (vinte e quatro) dias e o fato de que, não obstante o atraso, tenham cumprido a obrigação de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, em nada altera a imposição da multa, eis que a autoridade impetrada aplicou o benefício de redução da multa em metade, nos termos do art. 7º, 2º, I, da Lei nº. 10.426/2002. A lei adotou critérios objetivos para a fixação da multa, mediante aplicação de percentual mínimo de 2% e máximo de 20%, conforme o tempo de atraso no cumprimento da obrigação. Utilizou-se do valor da obrigação principal apenas como parâmetro para a aplicação desse percentual. Se aplicasse um valor fixo, isto não quer dizer que atenderia à proporcionalidade, vale dizer, que não haveria excesso. No caso, a legislação adotou critérios para o cálculo da multa que, ao contrário do alegado na petição inicial, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que aplicou as penalidades proporcionais à capacidade contributiva de cada contribuinte. Outrossim, o valor do próprio tributo como base de cálculo para a multa, além de ter em consideração o princípio da capacidade contributiva, é o que melhor atende à proporcionalidade, eis que quanto maior o valor do crédito tributário, maior é o dano potencial ao erário em decorrência do não cumprimento da obrigação acessória. De toda sorte, não houve comprovação de que as multas foram aplicadas em valores que inviabilizem as atividades dos impetrantes, mormente se for considerado que todos os impetrantes consistem em instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo. Logo, não há caráter confiscatório. De outra parte, a multa aplicada no percentual de 4%, com redução pela metade, atende o estabelecido pela norma. Com efeito, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o dispositivo legal prevê multa de 2% ao mês-calendário ou fração (de mês-calendário) e, no caso dos impetrantes, o período de 24 dias de atraso correspondeu a duas frações de mês-calendário, ou seja, uma correspondente ao período de atraso no mês de junho (de 08.06 a 30.06.2013 - 23 dias) e outra correspondente a um dia de atraso no mês de julho (01.07.2013). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0032157-50.2013.403.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0021474-84.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etcMARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas.Pretendem a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do não recolhimento.Ao final, requerem seja concedida a segurança, garantindo à impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 10 (dez) anos e sucessivamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 76/77-vº.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 82/96.Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0000668-58.2014.403.0000, ao qual foi deferido o pedido defeito suspensivo (fls. 99/100).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda

Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (25.11.2013). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o

processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

Expediente Nº 14301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL. CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA (SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTALL. CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA (SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14302

MONITORIA

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA (SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO (SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Vistos. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a certidão de fls. 94 bem como o despacho de fls. 92. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 93. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010553-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LOPES MOSOCATO

Fls. 43: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019264-95.1992.403.6100 (92.0019264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4)) MONIZAC IND/ E COM/ LTDA (SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Tendo em vista a existência de depósito judicial comprovado nos autos, às fls. 29, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no levantamento de dada quantia. Após, dê-se vista à União. Int.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls.363/366: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005234-50.2014.4.03.0000/SP.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento definitivo nos autos supracitados.Int.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.343/344: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 156/158: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.148: Cumpra-se a parte final da decisão de fls.147, observando-se o quanto requerido na petição de fls.148/148-verso.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0029203-50.2002.403.6100 (2002.61.00.029203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670152-53.1991.403.6100 (91.0670152-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ CIPRIANO DE SA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP174831 - ALESSANDRA BAEZA)

Fls. 135/138: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC)Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

Fls. 129: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada de seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032268-73.1990.403.6100 (90.0032268-5) - VIPANEL DO BRASIL COM/ LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0029179-37.1993.403.6100 (93.0029179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2)) JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação da Contadoria JUDicial, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 398vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018538-82.1996.403.6100 (96.0018538-7) - JORGE CHIKU X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LEOPOLDO MASSARDI X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X LUIZ CARLOS SCHORR SILVESTRE X MARIA BUCINO GALTIERI X MILTON TASHIRO X MIZUE FUJII X NANCI ORLANDI X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE CHIKU X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MASSARDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCINO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X MILTON TASHIRO X UNIAO FEDERAL X MIZUE FUJII X UNIAO FEDERAL X NANCI ORLANDI X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE X UNIAO FEDERAL

Fls.376: Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 1191/1192: Manifeste-se a CEF.Int.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X IZILDA DE MELLO PETERLE X LUIZ CARLOS PETERLE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Fls. 288/288v. Prejudicado devido ao mandado já juntado de fls. 282/284.Em relação a penhora on line, a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132.No caso em tela, verifica-se que os devedores não foram intimados, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 284. Assim, indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução.Nada requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, arquivem-se os autos.Int.

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido às fls.652.Int.

Expediente Nº 14303

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO

Fica a parte expropriante intimada a retirar em Secretaria no prazo de 10 dias a Carta de Adjucação expedida às fls. 384.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 297/304: Recebo como pedido de esclarecimento. Manifeste-se a União Federal. Fls. 305/306: Ciência às partes. Int.

0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2) - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16589/16596: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal referente aos autos da Execução Fiscal nº 0004658-38.2014.403.6182 (Carta Precatória nº 0009571-10.2012.8.26.0152, oriunda do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia), comunicando-se ao Juízo solicitante acerca da referida anotação. Tendo em vista a certidão de fls. 16597, oficie-se ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial informando-o acerca da não localização dos volumes 5, 6, 8 e 14 destes autos, bem como para que adote as providências necessárias no sentido de proceder à busca dos referidos volumes faltantes. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 16587. Int.

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 429: Tendo em vista que já houve a expedição de ofício ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Embu (ofício de fls. 415 e comprovante de recebimento às fls. 425), quedando-se o mesmo inerte até o momento, e considerando que a competência para deliberar acerca da transferência de valores é do juízo ordenante da penhora no rosto dos autos, arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando comunicação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Embu. Int.

0029720-07.1992.403.6100 (92.0029720-0) - PERCIVAL GUARDIA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado no despacho de fls. 108, pela ADIN 3.453-7, torno sem efeito o seu primeiro parágrafo. Cumpra-se o referido despacho, a partir de seu terceiro parágrafo, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 106. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 486/488: Tendo em vista a manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos comprovados às fls. 429 e 463. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntado a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 651: O requerimento formulado pela União deve ser feito junto à Vara da Fazenda Pública em Diadema-SP, órgão competente para a solicitação a este juízo da transferência do numerário constringido, em razão de sua titularidade quanto à penhora realizada nos autos em epígrafe. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 197: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, sobrestem-se os autos, até a manifestação do juízo solicitante da penhora no rosto dos autos. Int.

0021019-37.2004.403.6100 (2004.61.00.021019-0) - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 255.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027230-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027230-7) - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Em face do requerimento de fls.484/502, solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da parte autora para o fim de constar ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, inscrita no CNPJ sob o n.º54.526.082/0001-31, conforme alteração comprovada às fls.442/741. Após, proceda-se às devidas retificações no ofício requisitório expedido às fls.429, observadas as indicações de fls.484/485. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido às fls.504, nos termos da determinação supra.

Expediente Nº 14304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032688-78.1990.403.6100 (90.0032688-5) - AUTO PNEUS ESTRELA LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 424: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 300. Dê-se ciência à parte autora do julgamento proferido no agravo de instrumento n.º 0024192-21.2013.4.03.0000. Cumpra a União o primeiro parágrafo do despacho de fls. 300, informando sobre eventual deferimento ou prejudicialidade dos pedidos de penhora ali mencionados. Outrossim, apresente a União memória atualizada e discriminada do valor que pretende compensar com o crédito existente nestes autos, informando inclusive o(s) código(s) pertinentes para conversão em

renda. Após, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO de fls. 300: Fls. 295/298: Informe a União quanto às solicitações de penhora efetuadas às fls. 181/182, 183/184 e 185/186. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 299: Ciência às partes. Int.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeçam-se o referido documento com vistas aos cálculos de fls. 604/606, atualizados para julho de 2013. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002241-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-22.2014.403.6100) NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 811.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls. 199/200: Proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 276/2013, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome do patrono indicado às fls. 199, relativamente ao saldo comprovado às fls. 193, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, tendo em vista a manifestação de fl. 371. Oportunamente, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 373/379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Fls. 115/116: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado do executados DANIEL NOBREGA DE ARAUJO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação dos executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado do executados acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca de fls. 118.

Expediente Nº 14305

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 105, com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Outrossim, considerando que a importância bloqueada perfaz parcela ínfima do débito exequendo, defiro a pesquisa de bens em nome do ré por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 87, item b. Com a resposta, dê-se nova vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores conforme fls. 113/114 e acerca da consulta ao sistema RENAJUD conforme fls. 115/116.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALEB BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da comunicação eletrônica recebida às fls. 577, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do ofício precatório nº 2003.03.00.003809-9 a fim de que conste como liquidado pelos valores já pagos até 25/05/2012 (conforme fls. 557, referente à nona parcela do precatório), sendo que a décima e última parcela do precatório não será mais devida, nos termos das decisões de fls. 465/466 e 518/519, tendo em vista que referido valor é da titularidade do próprio ente pagador. Fls. 568/571: Cumpra-se a decisão de fls. 465/466 no que se refere à conversão em renda em favor da União Federal, inclusive em relação aos depósitos de fls. 487 e 557. Fls. 579/585: No que tange aos valores disponibilizados a este Juízo a título de honorários advocatícios, nos valores de R\$ 28.642,03, em 23/03/2007 (fls. 411), R\$ 33.560,37, em 21/01/2008 (fls. 421) e R\$ 19.940,95, em 28/01/2009 (fls. 438), aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000792-4.Int.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer a parte autora às fls. 493/503 a expedição de ofício precatório complementar, sob a alegação de que sobre o valor há de serem computados os juros entre a data da conta e a expedição do requisitório. Instada a se manifestar, a União às fls. 510/515 discorda do pedido da parte autora, aduzindo que a aplicação dos juros na forma pretendida pelo autor não se coaduna com a jurisprudência assentada nas Cortes Superiores. Apresenta, ainda, cálculo do valor que entende devido conforme fls. 513. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução conforme fls. 462), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Fls. 552/553: Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome do patrono Sidnei Camargo Marinucci, OAB/SP nº 246.824. Outrossim, retifique-se a minuta do ofício requisitório expedida às fls. 550 a fim de que conste o patrono acima indicado. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a União Federal nos termos do despacho de fls.

551. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 555/556, conforme determinação supra.

0018867-69.2011.403.6100 - PHASOR COMERCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 272/276: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste PHASOR COMERCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03.594.937/0001-20. Requeira a União Federal o que for de direito, tendo em vista a notícia de extinção da empresa, conforme documento de fls. 275. Int.

0008697-04.2012.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Homologo a renúncia da parte autora ao direito de execução dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos requeridos às fls. 165/166. Em virtude da manifestação da União de fls. 168, ausente o seu interesse recursal, dou por prejudicada a apelação por ela interposta às fls. 157/161. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142 e 150/151. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Vistos em inspeção. Vista às partes acerca da resposta do ofício de fls. 368/399. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 878/885: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à parte autora. O valor objeto da penhora no rosto dos autos refere-se somente ao seu crédito principal, excluindo-se do total da conta o montante referente aos honorários advocatícios, que são de propriedade do advogado. Deste modo, o cumprimento da parte final do despacho de fls. 876 refere-se somente ao valor a que a parte autora tem direito, sendo que no caso do precatório dos honorários advocatícios, inexistente tal anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Ausente o óbice, o valor pode ser levantado de imediato pelo patrono. Cumpram-se, portanto, os despachos de fls. 808 e 876, atentando-se para o patrono indicado às fls. 880. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Ciência às partes do Acórdão que negou seguimento ao Agravo Legal em Agravo de Instrumento interposto pela AUTORA. 2. Solicite ao Juízo da Comarca de Cotia informações sobre o cumprimento do ofício n. 255/2011, reiterado pelo ofício n. 107/2013. 3. Com as informações, determino a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da Execução. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores e comunique ao TRF3 o teor desta decisão. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0031199-64.1994.403.6100 (94.0031199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015777-7)) CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031199-64.1994.403.6100 Sentença (tipo B) CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDIÇÃO LTDA. executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 22/02/1999 (fl. 105). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 117. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, houve determinação de que a autora manifestasse interesse na expedição de ofício requisitório, com a juntada das peças necessárias, em 28/09/2001 (fl. 118). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/11/2001. É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 28/09/2001), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 28/09/2006 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, não houve qualquer pedido de prosseguimento da execução. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informou, às fls. 245-257, que em 1999 a empresa autora foi vendida. Informou, ainda, que quando da venda não constou cláusula contratual expressa no que se refere à assunção dos encargos e créditos decorrentes dos processos judiciais ajuizados e que, a fim de regularizar tal questão, foi firmado em 2009 aditivo contratual entre os vendedores e os compradores que constavam do contrato firmado em 1999, no qual se estabeleceu que os vendedores seriam responsáveis pelo patrocínio, custeio judicial e total encargo decorrente de eventuais condenações, bem como receberiam os créditos por êxito financeiro. Requer a retificação do polo ativo e que o precatório seja expedido em favor dos antigos sócios, vendedores da empresa. Tendo em vista que o contrato de compra e venda foi celebrado em 1999 e o aditivo contratual somente em 2009 e, que não há nos autos informações sobre as alterações ocorridas na empresa nessa período, somente a informação de fl. 259, de que a empresa sucessora foi baixada por incorporação em 2003, forneça a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a cessão pretendida e retornem os autos conclusos. Int.

0019169-26.1996.403.6100 (96.0019169-7) - ENTREGADORA VARGAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4) - ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X

NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo fornecido pela União às fls. 299-304, em relação ao valor a ser restituído ao autor Antônio Monteiro. Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios elaborados em relação aos demais autores (fls. 306-312). Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 260), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 257), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021497-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-62.1993.403.6100 (93.0032249-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ALVINO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA SILVA AMARAL X APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO X CANDIDA FELISBERTO LAUREANO X CRISTINA

KEIKO SACAYEMURA X CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028963-27.2003.403.6100 (2003.61.00.028963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-49.1992.403.6100 (92.0040717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SERGIO MENEGASSO(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias.Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025945-13.1994.403.6100 (94.0025945-0) - ELECTROLUX LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Recurso Especial.Int.

0024988-02.2000.403.6100 (2000.61.00.024988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026112-25.1997.403.6100 (97.0026112-3)) SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011929-10.2001.403.6100 (2001.61.00.011929-0) - SUMATRA COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015917-63.2006.403.6100 (2006.61.00.015917-0) - VIVIANE XAVIER DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033297-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033297-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019907-86.2011.403.6100 - CLAUDEMIR MIOTELO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014021-72.2012.403.6100 - ANDREA NEMOTO RUAS X RONALDO RUAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020546-70.2012.403.6100 - JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057707-71.1999.403.6100 (1999.61.00.057707-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CREDITO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CREDITO LTDA

Conclusos por determinação verbal. Esta execução teve início em 12/1999 para recebimento de R\$ 35.353,67 (valor em maio de 2010) O exeqüente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Certamente, os gastos realizados para a cobrança em tela, envolvendo despesas com material e pessoal, restam por ultrapassar a quantia executada. Nessa situação, invoca-se os princípios da razoabilidade e da economia processual para se afastar o interesse de agir da parte exequente. Da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo. Intimado o Exequente para prosseguimento do feito, não manifestou-se. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055277-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055277-7) - ISALINO GONCALVES ROSA - ESPOLIO (ISAURA COSAS GONCALVES)(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP151860 - KARINA BORTONE SALLES COUTO E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 24/04/2014 às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0008211-97.2004.403.6100 (2004.61.00.008211-4) - REGIANE PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ RODELA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação

para o dia 23/04/2014, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0004273-39.2005.403.6301 (2005.63.01.004273-0) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 23/04/2014 às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020337-67.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO PELOSO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 24/04/2014, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

Expediente Nº 5803

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

J. INDEFIRO A ANOTAÇÃO DE URGÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PRECATÓRIAS; NÃO EXISTE JUSTIFICATIVA PARA ISTO. QUANDO PRONTAS, INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PARA RETIRADA DAS PRECATÓRIAS.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em Inspeção. Diante do resultado negativo das diligências realizadas, cite-se o réu nos endereços situados nesta Subseção constantes da pesquisa realizada no sistema Bacenjud. Caso resultem negativas as diligências, intime-se a parte autora para recolher os valores relativos à diligência a ser realizada pela Justiça Estadual de Diadema. Com a juntada das guias recolhidas, depreque-se a citação no endereço de fl. 54. Intime-se. Cunpra-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL

DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Comproven os autores a publicação do Edital para Citação de Eventuais terceiros interessados, na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para manifestação voltem os autos conclusos para a inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no pólo passivo do feito. Int.

MONITORIA

0009343-58.2005.403.6100 (2005.61.00.009343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FRANCO COLETTI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X MARIA VILMA FRANCO COLETTI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X RODOLFO FRANCO COLETTI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS)

Vistos em despacho. Fl. 218 - Concedo à parte autora o prazo complementar de 15(quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 258/259 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que cabe à parte promover as diligências necessárias à satisfação de seu direito. Dessa sorte, concedo o prazo complementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 256. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fl. 322 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a autora se manifeste nos autos. Restando sem manifestação aguarde-se sobrestado. Int.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Tendo em vista que os Mandados de Citação retornaram sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a tentativa de citação dos réus na Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumpra-se e intime-se.

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em Inspeção. Tratando-se de localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça

Estadual. Com a apresentação das guias recolhidas, depreque-se a citação. Sem prejuízo, indefiro o pedido de retirada da carta precatória, tendo em vista a vedação expressa constante do artigo 184 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

0015663-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI NUNES RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora no que tange à determinação de fl. 97, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Trata-se de Ação Monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BG COM. IMP. E EXP. LTDA, visando ao pagamento de R\$ 4.072,74 (atualização até 14.08.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912237630. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 151/153, alegando que não utilizou os serviços da requerente, motivo pelo qual pleiteia o acolhimento dos Embargos à Ação Monitória. Impugnação aos Embargos opostos às fls. 162/168. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor requereu a oitiva pessoal das partes, bem como prova testemunhal, para fins de demonstrar a não utilização dos serviços, bem como o cancelamento do mesmo. A CET alegou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Passo a examinar a pertinência da prova oral. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela ECT, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. Cumpre observar que eventual prova do cancelamento do contrato deve ser feita por meio de documentos. Por isso, indefiro a produção de prova oral, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ROZETI PERERIA MARTINS, visando ao pagamento de R\$ 29.923,76 (atualização até 22.06.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0346.160.0006697-43. Devidamente citada por edital, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitória às fls. 100/128, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados, da utilização da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta devida a indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado e a necessidade de determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 134/149v. Intimados, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, verifico que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Por fim, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial da ré revel. No entanto, a

Defensoria Pública não teve qualquer contato com a assistida, não podendo deduzir se a ré é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como considerando a necessidade de citação do réu para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que adote as providências necessária e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como considerando a necessidade de citação da ré para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que adote as providências necessária e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em Inspeção. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como considerando a necessidade de citação do réu para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que adote as providências necessária e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Trata-se de Ação Monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de REAL SOLUÇÕES AUTOMAÇÃO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA, visando ao pagamento de R\$ 10.717,70 (atualização até 13/03/2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912245822. Decisão de fl. 170, que deferiu o pedido de isenção de custas e despesas processuais. Aditamento à inicial (fls. 171/182, 184/199). Devidamente citada por hora certa, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitória às fls. 224/228v, alegando preliminarmente a nulidade da citação por hora certa. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova e excesso de cobrança. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 233/239. Manifestação da ré à fl. 242v, requerendo a produção de perícia técnico contábil. E às fls. 245/251, apresentando cópias das faturas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação por hora certa, mormente em razão de que Thiago Luiz de Carvalho Lopes é sócio majoritário da empresa, tendo sido enviado uma carta de confirmação de citação, motivo pelo qual entendo que foram cumpridas as formalidades legais. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa

razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. No caso dos autos, o embargante alega excesso de cobrança da aplicação da Taxa Selic. Constatado que a autora reconheceu o equívoco na elaboração da planilha, apresentando nova planilha. Portanto, verifico que na lide proposta pela ECT, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. Por fim, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial da ré revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com a assistida, não podendo deduzir se a ré é hipossuficiente. Portanto, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, bem como considerando a necessidade de citação do réu para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que adote as providências necessária e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 48, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.72, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Siel. Assevero, entretanto, que o sistema RENAJUD não realiza a busca de endereço. Após, restando o endereço indicado aquele ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 87, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020327-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAHER CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0023366-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutifera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000382-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Muito embora tenha a União Federal informado que houve o julgamento da Ação Rescisória proposta perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que se aguarde a comunicação oficial do órgão prolator da referida decisão bem como do trânsito em julgado daquele feito. Promovida a vista às partes, sobreste-se o feito. Int.

0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o período em que os autos estiveram em carga com a autora, quase dois (02) meses, defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0043449-22.2000.403.6100 (2000.61.00.043449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035004-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035004-8)) PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012693-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para ser realizada a intimação. Após, peça-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0) - UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. Considerando a o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, bem como o julgamento da Ação Rescisória proposta perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação a ação ordinária n.º 0018498-71.1994.403.6100, aguarde-se a comunicação oficial do órgão prolator da referida decisão bem como do trânsito em julgado daquele feito. Promovida a vista às partes, sobreste-se o feito. Int.

0004279-19.1995.403.6100 (95.0004279-7) - SERGIO RICARDO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP274878 - SUELAINÉ PACHECO DANTAS DE ALENCAR) X ANA MARIA MAIROS X MARCELO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em Inspeção. Fls. 620/624 - Diante da concordância manifestada pela interessada em relação à proposta formulada, promova a parte autora o depósito do valor na conta indicada à fl. 621, devendo trazer aos autos, no prazo de 05(cinco) dias após a realização do depósito, o comprovante da transação efetuada. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se despendendo-se. Int.

0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a manifestação da autora de que cumpriu a determinação deste Juízo, verifico que às fls. 80/107 foi juntado o Instrumento de Mandato em cópia autenticada. Assevero que a determinação deste Juízo foi de que o Instrumento de Mandato fosse juntado em sua via original. Dessa forma, cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 72/76. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em Inspeção. Fl. 135 - Encaminhe-se cópias das Cartas de Fiança de fls. 47/52 à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja dado cumprimento à determinação deste Juízo. Publiquem-se o despacho de fl. 134. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI
Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Vistos em despacho. Fls. 350/351 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 352. Cumprida a determinação, atenda a Secretaria a determinação de fl. 351. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da pesquisa via sistema RENAJUD. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA BATISTA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DO CARMO

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, o antigo processo de execução passou a constituir a 2ª fase de um processo único, o qual se iniciou com o ajuizamento da demanda. Dessa sorte, tendo em vista que já houve prolação de sentença nos autos e que foi informada às fls. 235/240 a ocorrência de acordo administrativo entre as partes, em cumprimento à determinação de fl. 229, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 290 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RAMIRES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANDREA RAMIRES LOURENCO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.703,49(quatorze mil, setecentos e três reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/07/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 142. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Fls. 173/176 - Ciência à requerida para que tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Em face da pauta encaminhada pela CECON à Secretaria, intimem-se às partes acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 à 14 horas, que será realizado na sede da CECON sito à Praça da República, nº 299 CENTRO. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 63 e se ainda mantém o depositário indicado à fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 43/70 para integral cumprimento.I.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 833/835 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fls. 289: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo.O requerido foi citado mas não apresentou embargos. Convertido o mandado inicial em executivo, não houve qualquer manifestação do requerido.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 08 de abril de 2014.

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Subam os autos ao E. TRF.Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 424: a procuração referida na petição, não foi juntada aos autos.Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar a sua representação processual.Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 304: indefiro, visto que a pesquisa já foi realizada conforme consta às fls. 238/239. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. Int.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados de fls. 10/16, mediante recibo nos autos.Após, com o cumprimento do mandado nº 0013.2014.00365, certifique a secretaria o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo.Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF.Int.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Fls. 174: indefiro. Indique a CEF, endereços para a intimação, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO REDIGOLO(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados de fls. 09/15, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DOMANICO

Manifeste-se a CEF sobre o bem penhorado às fls. 72, sob pena de desconstituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça o interesse, intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000920-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER HUALAS DE SOUZA

Fls. 107: indefiro. Promova a CEF a intimação do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001842-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SOUZA SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF.Int.

0002040-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 189. Diante do acordo celebrado pelas partes, homologado em audiência às fls. 182/183, arquivem-se os autos. Int.

0014932-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS COUTINHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Regularize a parte ré a procuração juntada às fls. 74, eis que datada de agosto de 2011 e com poderes para representação em ação que tramita no Foro da Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048472-27.1992.403.6100 (92.0048472-7) - LEONIDAS CASSIANO(SP093173 - ANTONIO RAFACHO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial

(Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 04 de maio de 1992-, é de 10 anos, consoante já decidi de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 24 de agosto de 1994; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 13 de outubro de 1994, mas somente iniciou a execução do julgado em 03 de fevereiro de 1995; intimada, a União opôs embargos a execução que foram julgados procedentes em 22 de janeiro de 1996; intimada para requerer o que de direito em 30 de outubro de 1997, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0018814-50.1995.403.6100 (95.0018814-7) - LELIO POMARO (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Deixo de apreciar por ora, a petição de fl. 308. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Intime-se o Banco Central do Brasil por mandado. I.

0057099-07.1999.403.0399 (1999.03.99.057099-4) - VALDECI GOMES (Proc. OABSP117707/VERA REGINA F. FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 250: Indefiro o pedido de creditamento de diferenças relativas ao FGTS, nos termos dos despachos de fls. 248 e 249. Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários depositados às fls. 216 e 228, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016817-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016817-5) - SERGIO VAGNER FERNANDES DA SILVA X EVERALDO JOSE PRATA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 195: Indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 190, carreando aos autos as cópias necessária à instrução do mandado de citação da CEF, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição. I.

0035279-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035279-0) - MISAAC FELIX DA SILVA X PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA X PEDRO CORREA X PEDRO ROSA DA SILVA X PERIANO LOURENCO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0053228-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053228-6) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo findo. I.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0026925-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026925-7) - ARLINDO RIBEIRO PINTO X LAUDELINO FERREIRA DA LUZ X NORIVAL GARCIA X ROZA MARIA NOGUEIRA MAXIMO X VICENTE AQUINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4) - ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1116/1119: com razão o Banco Bradesco S/A com relação à liberação da hipoteca.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1112, em 5 (cinco) dias.I.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 143/144: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a resposta ao ofício encaminhado ao banco depositário.Int.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Arquivem-se os autos.I.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado até prolação de sentença nos autos do processo nº 0013150-34.2010.826.1052, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cotia/SP, que deverá ser comunicada pela parte autora.Int.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO
Fls. 78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 95/96: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a resposta ao ofício encaminhado ao banco depositário.Int.

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: indefiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, por considerar que o prazo transcorrido desde a primeira intimação (fls. 427), 90 noventa dias, é mais do que suficiente para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo audiência de início de perícia para o dia 05 de maio de 2014, às 14:30 horas.Dê-se ciência à União Federal, pessoalmente, e a parte autora mediante publicação.Int.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

A autora F. BRITTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora dos órgãos de proteção de crédito.Relata, em síntese, que em junho de 2013 tomou ciência da existência de débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, referente aos anos de 2009 a 2012, o que lhe impede de utilizar linha de crédito bancária. Alega não ter sido notificado de nenhum lançamento e sustenta que os débitos cobrados estão prescritos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/28.Intimada (fls. 33 e 46), a autora aditou a inicial para indicar ao polo passivo a União Federal (fl. 47).É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora, em provimento antecipado, declaração de inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos ao argumento de que se encontram fulminados pela prescrição.Examinando os autos, observo, inicialmente, que a autora possui diversos débitos apontados em seu nome junto à Receita Federal e à Fazenda Nacional, como demonstra o documento de fls. 17/27. Entretanto, ao que parece, a discussão instalada nos autos refere-se apenas a parte desses débitos, representados no documento de fl. 9. Trata-se de débitos de IRRF, PIS, COFINS e IRPJ de julho de 2009 a janeiro de 2012.Quanto ao prazo prescricional, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Cotejando o dispositivo legal em questão com o caso em concreto trazido à análise, resta evidente que em relação aos débitos discutidos nos autos, referentes ao período de 07/2009 a 01/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Ainda que assim não fosse, a própria autora noticia ter interposto recurso administrativo, não obstante tenha alegado não ter sido notificada de nenhum lançamento.Registro, neste sentido, que a interposição de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na dicção do inciso II do artigo 151 do CTN, não havendo, por conseguinte, contagem dos prazos decadencial e prescricional até o encerramento da discussão na esfera administrativa.Assim, ainda que pudesse constatar o transcurso do prazo prescricional, não se afigura possível o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em razão da alegação da própria autora de que o prazo prescricional esteve suspenso pela interposição de recurso administrativo.Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 8 de abril de 2014.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ALTANA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Intime-se a parte autora para que apresente, em 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Após, apreciarei o pedido de fl. 269.I.

0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Designo a audiência para o dia 04 de junho de 2014, às 15h30m, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0002465-05.2014.403.6100 - JOAO PAULO SOARES(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora CRISTINA CAMPOS COELHO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente as parcelas vincendas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entende corretos, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como promover a execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97. Relata, em síntese, que em 27.01.2012 firmou Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, no valor de R\$ 214.243,02 a serem pagos em 108 parcelas, com juros efetivos de 13,9% ao ano e reajustes mensais de acordo com o sistema de amortização da Tabela Price. Alega que a ré aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, bem como não abate do saldo devedor a totalidade das prestações pagas. Sustenta a ocorrência de anatocismo, violação do Código de Defesa do Consumidor face à ausência de informações, aplicação de método comercial desleal, cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição ao mutuário do seguro habitacional, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/83. Intimada (fl. 88), a autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, já que a constatação de que a ré tenha deixado de abater do saldo devedor as prestações pagadas pela autora somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória. Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações da autora, resta ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de depósito das prestações no valor em que a autora entende correto. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. O contrato em questão, segundo sua cláusula sétima (fl. 46), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 8 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-

50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 66/68: Indefiro o pedido de manutenção dos documentos já desentranhados, conforme determinação de fls. 64, por absoluta falta de amparo legal. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio operário contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0021691-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Designo o dia 19 de maio de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021820-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023962-08.1996.403.6100 (96.0023962-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BECK S HOME VIDEO LTDA
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT foi devidamente intimada pelo D.O.E. e pessoalmente, sob pena de extinção, para promover o regular andamento do feito. Entretanto, apesar de devidamente intimada, não se manifestou. Desse modo torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver o exequente abandonado o processo (art. 267, inciso III CPC) apesar de insistentemente chamado a promover o seu andamento. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 577/579: Ante os documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento que lhe foi concedido (nº 21.1217.690.0000011-25). Apesar das várias tentativas, a parte executada só foi citada em 08 de agosto de 2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação contratual sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, consoante estabelece o inciso I, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 17 de agosto de 2007, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da parte executada para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa

citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação dos executados ocorreu, por culpa exclusiva da exequente, somente em 08 de agosto de 2013, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da parte executada não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS

Fls. 256: Defiro à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 223: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção d a procuração que deverá permanecer nos autos. Para tanto, deverá a requerente apresentar cópias simples dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Os executados foram citados por edital, mas a CEF deixou de comprovar sua publicação. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. No mais intime-se a CEF a informar se persiste interesse na penhora RENAJUD realizada às fls. 199/200, considerando a restrição de alienação fiduciária. Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Fls. 105: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Fls. 86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Fls. 105: Indefiro a expedição de alvará, considerando que às fls. 66 foi determinada a conversão do valor penhorado em favor da CEF. Cumpra a CEF o despacho de fls. 89, para o regular prosseguimento da execução.I.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Considerando a certidão de fls. 64, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 63.I.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO

Fls. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Fls. 87: Indefiro, por ora, intime-se a CEF a comprovar as diligências efetuadas para a localização do executado.Int.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO

Fls. 92: Indefiro, por ora, o bloqueio RENAJUD.Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da planilha atualizada do débito.Int.

0021027-96.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0003040-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA FERREIRA MARTINS - ME X ALBERTINA FERREIRA MARTINS

Fls. 38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025639-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025639-7) - BMR ENGENHARIA LTDA(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003257-28.1992.403.6100 (92.0003257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719924-82.1991.403.6100 (91.0719924-4)) TUAMA CONSTRUTORA LTDA X TUAMA INCORPORADORA LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X CONSTRUTORA ZILBER LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Chamo o feito à ordem.Considerando que não houve depósito nos autos, conforme se verifica pela certidão exarada às fls. 79, reconsidero os despachos de fls. 88 e 92.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, traslade-se cópia da sentença, bem como do presente despacho aos autos principais, arquivando-se se os autos, com baixa na distribuição.I.

0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO

DUTRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

A FINAME ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face dos réus, objetivando receber da parte requerida os bens dados em garantia em virtude de dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. O feito foi julgado procedente em relação ao corréu TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA. - ME e foi homologada a desistência em relação aos demais corréus. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida requereu novamente a suspensão da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045724-17.1995.403.6100 (95.0045724-5)) COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial (nº 00000000182). Os requeridos foram citados e apresentaram embargos, que foram julgados parcialmente procedentes. Houve apelação pela CEF que foi dado parcial provimento no E. TRF. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Providencie a Secretaria o desbloqueio do bem penhorado às fls. 202/203. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0007021-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA

A autora ajuíza a presente ação em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001372160000019743) e que tal

débito não foi adimplido. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Apesar de citado, o réu não opôs embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Posteriormente, as partes notificam a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0011541-87.2013.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 13.143,83 (treze mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 276/277.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023316-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON DIONISIO DE ALMEIDA X LENILDA MARIA DE SOUZA

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel que indica, objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR firmado entre as partes. Designada audiência de justificação para o dia 9 de abril de 2014, sobreveio petição da demandante informando que os arrendatários pagaram o débito que motivou a presente ação. Destaca a superveniente falta de interesse de agir, ressaltando não se tratar de pleito de desistência. Pugna pela extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, condenando-se os requeridos ao pagamento de eventuais ônus de sucumbência. Pede, ainda, o cancelamento da audiência designada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o feito não possa ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, já que a autora não traz aos autos o termo de transação firmado entre as partes. Por outro lado, também não vislumbro a extinção do processo pelo viés encetado pela demandante, ou seja, em razão da perda do objeto da ação, já que essa causa de extinção somente pode ser considerada para os fins pretendidos quando se der por fatores estranhos ao feito, o que não corresponde ao caso dos autos, já que a autora noticia o acordo entabulado entre as partes, sepultando o débito perseguido nesta demanda, o que lhe retira a intenção de prosseguir com a presente. Assim, conquanto a demandante insista em sentido contrário, tenho que a hipótese se amolda à desistência da ação, razão pela qual tomo o pedido deduzido pela autora como tal. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com esteio no disposto nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os réus não constituíram patrono nos presentes autos, não se justificando, portanto, a imposição do pagamento de verba desse jaez. Cancele-se a audiência designada para o dia 9 de abril de 2014, às 14h00. P.R.I. São Paulo, 8 de abril de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8025

DESAPROPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias para cada uma das partes a começar pela autora.Int.

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A -

ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a parte expropriante a retirada da Carta de Adjudicação. Int.

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 480/483, pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pela autora.Int.

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

À vista da certidão supra, reitere-se o Ofício de fls. 667, devendo o Banco do Brasil cumprir a determinação de fl. 664, no prazo de 48 horas, ou apresentar os motivos pelos quais não foi dado o seu cumprimento, sob pena de desobediência de ordem judicial.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do mandado negativo de fl.165 diga a parte autora se ainda há interesse na oitiva da testemunha Marlene Faria Inoue. Em caso positivo, apresente o novo endereço em 5 dias ou manifeste-se no sentido de que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044771-58.1992.403.6100 (92.0044771-6) - OSMAR ROLAND BURCHHARDT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0048318-09.1992.403.6100 (92.0048318-6) - COQUINHO PRESENTES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

0008013-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008013-2) - INPREL CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021916-13.1977.403.6100 (00.0021916-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP024755 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

0011010-70.1991.403.6100 (91.0011010-8) - EDSON ADIR DE OLIVEIRA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON ADIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

0742127-38.1991.403.6100 (91.0742127-3) - APARECIDO DE SOUZA FERRAZ X RICARDO CLARO FERRAZ X SOELY APARECIDA TOMAZ X ANTONIO FEZI X FILOMENA PANTALENA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X APARECIDO DE SOUZA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X RICARDO CLARO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SOELY APARECIDA TOMAZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FEZI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA PANTALENA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

0048869-86.1992.403.6100 (92.0048869-2) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X BERTALAN BRAUN X KAROLY WEISZ(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTALAN BRAUN X UNIAO FEDERAL X KAROLY WEISZ X UNIAO FEDERAL(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0034011-40.1998.403.6100 (98.0034011-4) - CIA/ COML/ OMB(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COML/ OMB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0027312-91.2002.403.6100 (2002.61.00.027312-9) - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0002240-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002240-0) - PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA X LOPES DA SILVA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052540-15.1995.403.6100 (95.0052540-2) - ALEXANDRE THEOHARIDIS X GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR X CARLOS DAWTON PIZZOLI X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os depósitos realizados nos embargos à execução, referentes aos ofícios requisitórios, determino o sobrestamento do feito se não houver manifestação das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X CLELIA PERDIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ANGELA RODRIGUES AHAD MARTINS(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da

Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, os autos ficarão sobrestados, considerando a ausência de manifestação de Neide dos Santos Freitas em relação ao despacho de fls. 1685.Int.

0027177-31.1992.403.6100 (92.0027177-4) - KARL KRISTIAN BAGGER X FREDERICO PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA BATTISTUZZO DISEP X MAURICIO HATTNER X MARIO FERRO JUNIOR X PAULO ROBERTO RODRIGUES X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KARL KRISTIAN BAGGER X UNIAO FEDERAL X FREDERICO PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATTISTUZZO DISEP X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HATTNER X UNIAO FEDERAL X MARIO FERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X UNIAO FEDERAL X ROLANDO FERNANDES RELVAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Os autos ficarão sobrestados até a liquidação do precatório expedido às fls. 571. Int.

0038721-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038721-7) - CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA X INSS/FAZENDA(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0025102-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES X UNIAO FEDERAL(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X UNIAO FEDERAL X NELSON RAIMUNDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROJI OHASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 8048

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Havendo ainda bens passíveis de arrematação e considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para o terceiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009730-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido, bem como todas as diligências realizadas, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Fls. 81/82: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE

Fls. 37/38: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Fls. 90: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Fls. 88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Fls. 167: Dê-se vista ao réu.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Fls. 194: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Fls.99/100: Manifeste-se a CEF. Int.

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.61/62: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.114: Indique a parte autora a agência com o respectivo endereço, bem como os dados do depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, OFICIE-SE, conforme requerido. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002611-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-84.2010.403.6100) SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diga a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Fls. 475/476: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO
Fls.457: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)
Fls. 301: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)
Fls.228/229: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0002611-46.2014.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEL(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMILIA ONISHI MINEL X UNIAO FEDERAL
Fls. 118 - Publique-se. Fls. 121 - Remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME da autora EMILIA ONISHI MINEI, CPF n.º 488.802.568-15, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF). Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 118.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Fls. 1164: Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 1159, tendo em vista o certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 1155/1156, em relação às dúvidas quanto à real individualização do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco)

dias. Liquidado, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031225-62.2013.403.0000. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001876-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA SABINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA SABINO LOPES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007708-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO

Fls.56-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13854

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI

MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda na fonte no momento do levantamento dos valores depositados pelo DAEE em precatório decorrente da desapropriação. Alegam os autores que os depósitos do Precatório nº 94.03.002881-5 se iniciaram em 31/10/2001 e, que, portanto, não incide a alíquota de 3% (três por cento) prevista no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, conforme previsto no 4º do referido artigo de lei. Requerem, enfim, sejam os alvarás de levantamento expedidos com a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como seja expedido ofício à Instituição Financeira declarando que os expropriados acima nomeados estão isentos do referido imposto. DECIDO. Conforme disposto no artigo 32 da Resolução nº 168/2011 do CJF o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devido aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento no momento do saque, ficando dispensado o recolhimento quando o beneficiário declarar à instituição financeira que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis (1º do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 c/c 1º do artigo 33 da Resolução nº 168/2011 do CJF). Outrossim, o 4º da Lei nº 10.833/2003 dispõe expressamente acerca da não incidência do recolhimento do imposto em questão aos depósitos de precatórios efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º/02/2004. Isto posto, ACOELHO EM PARTE a manifestação dos autores 3697/3700 para que faça constar nos alvarás de levantamento dos depósitos anteriores à 1º/02/2004 a isenção do IRRF no momento do levantamento, ficando os demais depósitos sujeitos à verificação da alíquota no momento do saque, devendo as partes declararem diretamente à Instituição Financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, a teor do disposto no 1º do artigo 27 da lei nº 10.833/2003. Diga o DAEE acerca do depósito de fls. 3696, tendo em vista a constatação de valores pagos a maior neste precatório. Fls. 3680/3686: Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a determinação de fls. 3675, item III, expedindo-se os alvarás de levantamento, após as conferências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES (SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 287/288), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-90.2014.403.6100 - MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando o disposto no contrato no que se refere ao número de parcelas (48 parcelas a serem adimplidas pela parte autora - fls. 26 e, ainda, tendo em vista que na notificação extrajudicial de fls. 31, enviada pela CEF, consta como número de prestação a de nº 49, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título se deve a cobrança, se por equívoco constou como parcela de nº 49, quando o correto seria de nº 48, devendo, ainda, acostar aos autos extrato pormenorizado referente ao pagamento de cada parcela do contrato em questão. Com a resposta, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004076-90.2014.403.6100 - MARCIO FARIAS BAPTISTA DE SOUZA (RJ178571 - LIDIA NASCIMENTO TORRES) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA BANCA DE EXAME DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO DO INEP X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA Reconsidero o despacho de fls. 73 e RATIFICO a decisão de fls. 43/44 que indeferiu o pedido liminar em todos os seus termos. Fls. 79/99 - Dê-se vista ao INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, conforme requerido às fls. 76, a fim de que se manifeste. Int.

0004278-67.2014.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique de Souza Dias em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e outro objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a retificação da CDA de nº 80.6.12.023825-03, a alteração das informações constantes no sistema da RFB/PGFN para que passe a constar a data de vencimento do débito inscrito CDA nº 80.6.12.023825-03 como 31/10/06; seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante incluir o débito inscrito na CDA nº 80.6.12.023825-03 no

parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, bem como ter reconhecida, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito, não sendo mais óbice à emissão de CPD-EM em nome da impetrante e, por fim, seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de solicitar as suas CNDs e/ou CPN-EM sem ter de apresentar memória de cálculo do valor dos recolhimentos realizados com os benefícios da Lei nº 11.941/09 e de declaração, assinada por representante legal ou procurador, de que os valores correspondem ao devido no programa. Pede liminar. Alega, em síntese, que diante da reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, tendo em vista a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em seu nome, requereu a inclusão da totalidade de sua dívida junto à PGFN no referido programa. Não obstante o alegado, sustenta que, ao pleitear a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, teria tido seu pleito indeferido no âmbito da PFN em virtude da inscrição de nº 80.6.12.023825-03 não ser passível de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por conta de débito vencido em data posterior a 30/11/2008 e não terem sido apresentados documentos necessários para a aferição de sua regularidade perante o programa de parcelamento. Aduz que está realizando, pontualmente e de forma integral, o recolhimento das prestações devidas no âmbito do parcelamento da Lei de nº 11.941/2009. Em relação à inscrição de nº 80.6.12.023825-03, alega que o débito em questão tem vencimento anterior à 30/11/2008 e que, por conseguinte, seria possível sua inclusão no parcelamento em questão. Sustenta, por fim, fazer jus, nos termos do art. 151, VI, do CTN, à expedição da CPN- EN. A análise do pedido de concessão de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução; a ausência do direito à expedição da certidão almejada; uma vez que, no que diz respeito à inscrição de nº 80.6.12.023825-03, tal débito não é parcelável e, por fim, a existência de outros débitos impeditivos à emissão da certidão requerida. Junta documentos. Passo a decidir. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a impetrante objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.6.12.023825-03, por entender fazer jus à inclusão de referido débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Neste sentido, saliento que o débito em questão tem vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, o que, em princípio, implica dizer que tal crédito não é parcelável, nos termos do art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.941/2009 (que veda a inclusão no programa de débitos federais com vencimento posterior a 30/11/2008). Ainda, em que pese as assertivas da impetrante acerca do vencimento do débito em tela, que segundo seu entendimento, teria ocorrido em 30/10/2006, tendo a administração procedido a equívoco quando de seu cadastramento, depreendo, em verdade, não haver qualquer disciplina legal que assim disponha, de maneira que não há que se considerar vencidas todas as parcelas na data do vencimento da primeira que não foi adimplida. Aliás, depreendo que após inúmeras tratativas administrativas, tendo o impetrante inclusive firmado acordos sucessivos na esfera administrativa, a instituição financeira que era responsável pela dívida em questão, diante da inadimplência da impetrante, atualizou o débito em questão e encaminhou a documentação para sua inscrição em dívida ativa, na data de 06/08/2012. Assim, não restando comprovado, no caso dos autos, o direito líquido e certo do impetrante à inclusão do débito em questão no parcelamento disciplinado pela Lei de nº 11.941/2009 e, ainda, não cabendo dilação probatória no presente caso, uma vez tratar-se de mandado de segurança, a improcedência da medida é de rigor. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de decisão liminar. Ao MPF. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

J. Defiro com urgência. (FLS.1278) Considerando a informação de fls. 1277, providencie a Secretaria a extração de cópias da carta precatória n.º 176/2013 (n.º 3007669-07.2013.8.26.0161-2271/13), juntando-as aos autos e após, expeça-se, com a máxima urgência, aditamento à referida precatória para cumprimento imediato da determinação de fls. 1.263. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado com urgência.

Expediente Nº 13862

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR

CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 24/04/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 25/04/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0029595-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029595-2) - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP134806 - VANESSA FRACHETTI) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 578. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 23/04/2014 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos autos da execução em apenso n.º 0011011-20.2012.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 24/04/2014 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X

LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 119.Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 24/04/2014 às 14h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIN(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Aguardem-se sobrestados no arquivo a decisão definitiva sobre o conflito negativo de competência suscitado por meio da decisão de fls. 569/570. I.

DEPOSITO

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DA SILVA SOUTO

1 - Considerando que, apesar de devidamente citado (fls. 35/36), a busca e apreensão restou infrutífera, tendo em vista que o bem objeto da ação não foi encontrado no local diligenciado (fls. 37/38), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/45). Desta forma dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a autora as peças necessárias para a citação do réu e retifique o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a autora indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação. 4 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não

contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.5 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

0011952-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEMOS DA SILVA

1 - Considerando que, apesar de devidamente citado (fls. 39/40), a busca e apreensão restou infrutífera, tendo em vista que o bem objeto da ação não foi encontrado no local diligenciado (fls. 37/38), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 45/46). Desta forma dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a autora as peças necessárias para a citação do réu e indique os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação. 4 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar o valor retificado da causa (fls. 45/46), bem como que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.5 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029010-84.1992.403.6100 (92.0029010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737592-66.1991.403.6100 (91.0737592-1)) CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP222355 - NADIA MOREIRA DE SOUSA E SP190416 - FABIA PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Não conheço das manifestações formuladas pela parte autora às fls. 378/393 e 394/395, pois em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. 2 - A União alegou diversas vezes, desde julho de 2007, (fls. 259/261, 307/314, 357/369 e 370/374) a existência de óbices ao levantamento dos depósitos pela parte autora. Contudo, em nenhum momento comprovou o requerimento, ao Juízo competente, em que tramita a execução fiscal, de penhora no rosto destes autos. Assim, pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 desta decisão, não cabe, como pretende a União, a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente. 3 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que em 22.10.2013 foi realizado o pagamento da 10ª e última parcela do ofício precatório expedido em benefício da parte autora. Desse modo, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Transitada em julgado, cumpra a parte autora os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 350 e 356 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. 6 - Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia da guia de depósito referente ao pagamento da última parcela do ofício precatório nº 2003.03.00.027009-9.7 - Após a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 8 - Na ausência de cumprimento do item 7 e após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista os depósitos de fls. 2451, 2385, 2436, 2426, 2450 e 2458, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o SENAC os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 2451. Expeça-se em benefício do SESC, alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 2385, conforme dados indicados às fls. 2479. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a União o quê de direito em relação aos depósitos de fls. 2426 e 2450. P. R. I.

0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 891. Alega a embargante às fls. 893/894 que a referida decisão foi omissa e contraditória, pois em fl. 871 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita somente em relação às custas e que portanto, remanesce a condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Consta no primeiro parágrafo do despacho de fl. 87: Defiro os benefícios da justiça gratuita, com relação as custas judiciais. O acórdão de fls. 879/883 condenou o requerente em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, retifico a contradição apontada e defiro o pedido de fls. 889/890v, tendo em vista que a isenção concedida foi expressamente somente em relação às custas, subsistindo a obrigação do autor no pagamento dos honorários a que foi condenado. Intime-se o autor por carta precatória para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias bem como para que no mesmo prazo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0019843-08.2013.403.6100 - JAIR CREDENDIO BARBOSA X FABIANA DE CASSIA VIEIRA BARBOSA(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. JAIR CREDENDIO BARBOSA E FABIANA DE CASSIA VIEIRA opuseram Embargos de Declaração registrando omissão e contradição na sentença proferida às fls. 320/321. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P. R. I.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Zurich Santander Brasil Seguros S/A objetiva em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do débito de Contribuição ao PIS da competência de maio de 2007 que foi objeto da Declaração de Compensação nº 19834.57632.280607.1.7.04-9035 e que atualmente está sendo exigido nos autos do processo administrativo de cobrança nº 16327-902.464/2011-71, em razão do seu depósito integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Requer, ainda, que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o débito em referência, assim como que não deixe de fornecer à Autora certidão de regularidade fiscal.A parte autora apresentou à fl. 152 comprovante de depósito judicial, realizado em 26/11/2013, da quantia de R\$ 48.147,51 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). É a síntese do necessário.Decido.O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça.Tendo em vista que a parte autora realizou o depósito do valor que entende devido à fl. 152 e que este deve ser submetido ao exame e fiscalização da Ré para apuração de sua integralidade, intime-se a União para manifestar-se, no prazo de cinco dias.Caso o valor depositado corresponda a integralidade do débito discutido nesta ação, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à Ré que promova a imediata anotação da suspensão da exigibilidade do débito de Contribuição ao PIS objeto do processo administrativo nº 16327-902.464/2011-71.Deverá, ainda, fornecer à Autora certidão de regularidade fiscal, desde que o débito mencionado seja o único óbice à emissão da certidão.Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0005887-85.2014.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo

o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA (SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ROLAMENTOS FAG LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 1924/1926. Não incidem juros moratórios a partir da data para a qual estão atualizados os cálculos de fls. 1846/1850. A União não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para livrar-se do excesso de execução existente nos cálculos com base nos quais foi citada. Este excesso consiste na diferença entre o IPC referente a janeiro de 1989 considerado nos cálculos de fls. 1846/1850, de 70,28%, e o índice efetivamente devido, de 42,72%, conforme decidido nos embargos à execução. A autora executou valores em excesso. Não é, portanto, da União, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução. 2 - O ofício precatório deverá ser expedido com base nos cálculos de fl. 1927, em que a Contadoria apenas procedeu à retificação do IPC de janeiro de 1989, e apurou o crédito da parte autora no valor de R\$ 133.179,69, incluídos os honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 1995. Este crédito será atualizado, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 7º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em que não há previsão de incidência de juros moratórios. 4 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 5 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 6 - Tendo em vista a alegação de alteração da denominação social da autora, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da alteração contratual em que conste referida modificação. 7 - No mesmo prazo, indique a parte autora em benefício de qual advogado requer sejam requisitados os honorários advocatícios. 8 - Cumprimento os itens 6 e 7, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 1927. 9 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 10 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 12 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 13 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 14 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição

bancária (CEF). 15 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 16 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
1 - O exequente, embora investido no cargo de Procurador Federal, não representa, nestes autos, o Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, é vedado aos membros da Advocacia Geral da União exercer suas funções em processos judiciais em que sejam parte. Assim, não se admite que o exequente formule à Secretaria deste Juízo solicitações referentes a essa demanda em nome da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 2 - Causa, ainda, estranheza, a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 573/575. Primeiro, porque a Procuradora Federal Renata Chohfi Haik apresenta cópia de correio eletrônico enviado à divisão de pagamento e de informações funcionais em que, ao solicitar informações sobre recebimento administrativo dos valores executados nestes autos, ressalta tratar-se, o exequente, de Procurador Federal. Segundo, porque manifesta concordância com os cálculos pelo exequente apresentados, no valor de R\$ 125.223,39 (setembro de 2009), embora o Núcleo de Cálculos da Procuradoria Regional da União em São Paulo tenha indicado ser devida ao exequente a quantia de R\$ 125.107,78 (setembro de 2009). Saliento que é comum a oposição de embargos à execução, pela União e suas entidades autárquicas sob a alegação de excessos ínfimos nos valores executados. Estas entidades opõem embargos à execução e manifestam discordância em relação aos cálculos dos exequentes inclusive quando é irrisória a diferença entre os valores executados e os valores que se entende devidos pelo executado. 3 - Chama atenção a solicitação formulada por correio eletrônico pela Procuradora Federal Mariana Kussama Ninomiya, de remessa dos autos à Procuradoria Regional Federal, antes mesmo do início do seu prazo. Ainda mais espantosa é a conduta bastante incomum da Procuradora que, após informada acerca da impossibilidade de remessa dos autos, ante a ausência de juntada do mandado de citação (e, conseqüentemente, a ausência de curso de prazo processual), tenha requerido a juntada do referido mandado, antecipando o início do prazo processual. 4 - Verifico, ainda, que o exequente dispunha de cópia dos correios eletrônicos enviados pela Procuradora Federal Mariana Kussama Ninomiya a este Juízo. O exequente cometeu, inclusive, o disparate de encaminhar à Secretaria do Juízo, a partir de seu e-mail funcional, cópia das solicitações de remessa de autos realizadas pela Procuradora Federal Mariana Kussama Ninomiya e realizou telefonemas, em nome da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, reiterando a indigitada solicitação. Este procedimento demonstra, claramente, a atuação do Procurador Federal Eduardo Galvão Gomes Pereira em processo em que figura como parte, o que, conforme já assinalado, é inadmissível. 5 - Saliento que, conforme informado verbalmente pelos Servidores deste Juízo ao exequente e por correio eletrônico à Procuradora Mariana Kussama Ninomiya, este Juízo não concede tratamento diferenciado a feitos em relação aos quais não exista previsão legal de prioridade no andamento processual. Tal conduta, se praticada, afrontaria os princípios da imparcialidade e impessoalidade. 6 - Determino a expedição de ofício ao Procurador Regional Federal responsável pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia desta decisão e das fls. 562/585 destes autos, para as providências que entender cabíveis, ante o possível descumprimento de dever funcional. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 185. Primeiro, porque a autora não indica qual seria o erro de cálculo que pretende seja retificado. Segundo, porque a questão relativa ao valor do seu crédito já foi apreciada às fls. 143/144, 167/168 e 176/178. 2 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 9150

MONITORIA

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS (SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Fls. 241: em relação ao réu Comercial Epicentro Ltda, intime-se a autora para que forneça as cópias necessárias para instrução da contrafé da carta precatória e para ciência de que deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Com a vinda das peças, expeça-se carta precatória no endereço fornecido às fls. 241. Manifestem-se as partes Luiz Fernando Borgos e Caixa Econômica Federal sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA MACHADO

Fls. 178: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Fls. 218: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRINALDO DA SILVA

Fl. 107: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Indefiro o pedido de fl. 86, para que o alvará de levantamento seja expedido exclusivamente em nome da Caixa Econômica Federal. Conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e sua retirada somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Silente, arquivem-se os autos.I.

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0019429-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY RACKEL MOSCARDI(SP309603 - ALEX SANTOS SOARES)

Manifeste-se o réu se tem interesse na designação de audiência e na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019451-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA CRISTINA BACHEGA(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS)

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 65/85, comprovando que o bloqueio efetuado às fls. 62/63 recaiu sobre valores de natureza salarial que, conforme disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, defiro a liberação da quantia bloqueada na conta corrente nº 0215-01106-22, mantida pela executada na agência nº 0215 do Banco HSBC.Para tanto, elabore-se minuta por meio do sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização.Após, intimem-se as partes para manifestarem se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Expeça-se mandado de intimação para que a ré regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou não sendo encontrada, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 43/49 e dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial.I.

0000722-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 79. I.

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0008628-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES RAMOS PEREZ(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0012308-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DE CAMPOS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017199-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

Fls. 41/65: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0023141-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JUNQUEIRA BRAGA JUNIOR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 37. I.

0000390-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIO GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 32. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que:i) com base nos cálculos de fls. 305/328, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor:a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores;ii) calcule o valor devido a título de contribuição PSS. 2 - Após, expeça-se, imediatamente, os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor e ofício precatório.3 - Cumprido o parágrafo anterior, dê-se vista às partes, cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 811/815. I.

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intimem-se o SESC e a União Federal para manifestarem-se acerca de fls. 1098.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0019528-77.2013.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X UNIAO FEDERAL

A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 120/123 e 127/verso) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 129/137), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, (fls. 138/verso), a autora não o fez (fls. 140/147) razão pela qual, igualmente, operou-se a preclusão para especificá-las.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Fls. 225/236: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020039-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIRA CANDIDA BORGES

Fls. 55/60: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009741-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL JORGE TAKAO(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fls. 163: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente certidão de inteiro teor do processo falimentar, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006573-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO

Fls. 64: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Fls. 95/100: recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Fls. 441 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008866-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL AMBROSIO

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT

609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0014934-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA ME X FABBIO LOBATO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que não houve a citação da pessoa jurídica, providencie a exequente a cópia necessária para instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços diligenciados à fl. 54.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020838-21.2013.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA X ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI)

Vistos, etc.Estáter Assessoria Financeira LTDA e Estáter Gestão de Investimentos LTDA impetraram o presente Mandado de Segurança em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo - SP objetivando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória.Anexou documentos.A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese e ilegitimidade passiva.No mérito, deduziu, em síntese ora feita, que o 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao

impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tem-se por autoridade coatora aquela que pratica o ato, como aquela que executa. Entendo que a questão aqui se refere a divisões administrativas do órgão que, no caso, não conduzem à extinção do processo. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas ao RAT/FAT, FNDE (salário educação), SESI, SENAI SEBRAE e INCRA. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Diante do exposto, julgo procedente o presente Mandado de Segurança para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício. No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos. 2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo. 3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos. 4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes. 5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo. 6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora. 9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e rés, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC.10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei.11. Por expresse requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei n.º 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei n.º 10.406/02, e alíneas a a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88.12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Outrossim, as contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0022116-57.2013.403.6100 - BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o polo passivo do presente mandamus, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar cópia integral da petição inicial e documentos, para a instrução da contrafé. Após, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique a autuação. Cumprido o primeiro parágrafo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1) - BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000073, nos termos de fl. 3488, uma vez que foi expedido no valor de R\$ 26.268,19, sendo que o valor limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor para julho de 2003 seria R\$ 24.621, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em renunciar o valor excedente. Com a resposta da exequente, expeça-se o respectivo ofício requisitório (precatório ou requisitório de pequeno valor) nos termos do ofício de fl. 3480, devendo ser transmitido independentemente de nova intimação das partes, considerando a concordância da União às fls. 3484/3486. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X MITUE YAMASHITA LAPORTA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no

prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Esclareça o réu acerca da propriedade dos imóveis noticiados às fls. 548-553, a fim de que possa recair sobre eles eventual penhora, de forma a satisfazer o crédito da presente ação, sem prejuízo da penhora de outros bens já elencados nos autos ou comprove o pagamento dos valores devidos, nos termos da decisão de fls. 489, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 556-586. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD

Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, visando o autor decisão jurisdicional que autorize a caução para a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, a fim de promover a caução no valor de R\$ 19.515,27, referente a 3 (três) meses de aluguel, imitando o autor na posse do imóvel. Alega que em 2009 os genitores do autor, hoje falecidos, locaram para a embaixada do Iraque em Brasília o imóvel localizado na Rua Castro Alves, 785, 7º andar, apartamento 71, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, o qual é usado como residência do funcionário da Câmara de Comércio do Iraque, Sr. Kawa Qader Tofiq. Sustenta que o imóvel firmado com os locadores prevê termo de 12 meses com pagamento antecipado de 1 ano de locação, por exigência e liberalidade únicas dos Réus. Além disso, os Réus não apresentaram qualquer garantia para locação, embora legalmente devida. Afirma que o contrato silenciou a respeito da cláusula de reajuste de alugueres, condomínio e IPTU em face do termo de locação de 12 meses contratados, entretanto o contrato se encontra prorrogado por prazo indeterminado, permitindo a cobrança e retomada a qualquer tempo. Relata que já se vão 05 (cinco) anos em que inúmeras providências foram tomadas, no sentido de regularizar a situação locatícia ou devolverem o bem, sem qualquer resposta dos Requeridos, que insistem em permanecer no imóvel, como se seu fosse, inclusive alegando tratar-se de território iraquiano, fazendo uso de sua imunidade diplomática para permanência no imóvel. Defende que o imóvel é utilizado como residência do Réu Kawa Qader Tofiq e sua família, razão pela qual não há que se falar em privilégio diplomático. Aponta que notificou extrajudicialmente os Réus para a desocupação do imóvel em 30/01/2012. Após, notificou para comunicar o reajuste dos aluguéis quanto aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como apuração da diferença referente aos citados anos, no valor de R\$ 12.141,03, que deveria ser paga até 18/05/2012, mas nenhum pagamento foi realizado. Posteriormente notificou os Réus acerca dos estragos encontrados no imóvel, para que os consertos fossem realizados dentro de 30 (trinta) dias. Em 2013 comunicou, via correio eletrônico, sobre o reajuste do valor do aluguel e do condomínio, o que restou infrutífero. Em 2014, notificou extrajudicialmente os Réus solicitando a devolução do imóvel no estado em que recebeu. Aduz que as notificações extrajudiciais

enviadas aos Réus desde 2010 foram desconsideradas, bem como infringiram a cláusula 21ª do contrato de locação, na medida em que deixaram de pagar prêmios de seguro contra incêndio nos anos de 2012, 2013 e 2014. Defende que a falta de quaisquer garantias previstas no art. 37 da Lei de Locação traz prejuízos incalculáveis ao autor, tendo em vista que foram seus genitores que negociaram os termos contratuais e já eram idosos na época. Juntou documentos às fls. 20-338. É o relatório. Decido. Preliminarmente, firmo a inaplicabilidade de eventual imunidade de jurisdição a Estado estrangeiro ou diplomática ao caso em tela. Trata-se de contrato de locação que, embora celebrado também com a Embaixada do Iraque em Brasília com locatária, diz respeito a locação residencial e em favor de funcionário, o corréu KAWA QADER TOFIQ, não se tratando de locação para atividade funcional do Estado ou missão diplomática. Com efeito, no tocante às ações civis em face de funcionários de pessoal administrativo e técnico, a imunidade diplomática não se estende aos atos praticados fora de suas funções, art. 37.2 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, internalizada pelo Decreto n. 56.435/65:2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado nem nêles tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35 com ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do estado acreditado, mencionado no parágrafo 1 do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do artigo 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação. Assim, embora seja a Embaixada a locatária, esta locação é por ela celebrada em favor de terceiro sem imunidade e para uso residencial, não incidindo no caso o regime jurídico do Estado Estrangeiro, mas sim o de pessoa técnico e administrativo de missão diplomática. Não fosse isso, a locação residencial urbana de caráter puramente privado é contrato estranho à soberania do Estado acreditante, de gestão, não de império, hipótese em que, ainda que incidisse a imunidade do Estado estrangeiro, o que se admite para argumentar, esta se dá de forma meramente relativa, isto é, inaplicável no que toca à discussão judicial desta espécie de contrato. Nesse sentido: ..EMEN: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO - EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE ABSOLUTA PARA A IMUNIDADE RELATIVA - ATOS DE GESTÃO - AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL - IMPOSTOS E TAXAS COBRADAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO ACREDITANTE. Agindo o agente diplomático como órgão representante do Estado Estrangeiro, a responsabilidade é deste e não do diplomata. A imunidade absoluta de jurisdição do Estado Estrangeiro só foi admitida até o século passado. Modernamente se tem reconhecido a imunidade ao Estado Estrangeiro nos atos de império, submetendo-se à jurisdição estrangeira quando pratica atos de gestão. O Estado pratica ato jure gestionis quando adquire bens imóveis ou móveis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento, passou a sustentar a imunidade relativa. Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a imunidade absoluta, adotando a imunidade relativa do Estado Estrangeiro. Não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro. Recurso provido. ..EMEN:(RO 199700887685, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/1999 PG:00103 LEXSTJ VOL.:00122 PG:00210 RDR VOL.:00015 PG:00187 RSTJ VOL.:00117 PG:00231 ..DTPB:.) Posto isso, passo ao exame do pedido liminar. A despeito das diversas causas de rescisão do contrato de locação invocadas pelo autor, na hipótese de locação residencial de imóvel urbano o regime jurídico das liminares é especial, sendo admitido independentemente de outros requisitos segundo o disposto no art. 59 da Lei n. 8.245/91: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII - o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) 2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. 3º No caso do inciso IX do 1º deste artigo,

poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) A hipótese do art. 59, 1º, IX, é invocada pelo autor como fundamento para tanto, havendo notificação para desocupação do imóvel na qual se notifica o não pagamento de R\$ 52.946,01, a título de alugueres, taxas de condomínio, IPTUs e prêmios de seguro contra incêndio de 2011 a 2014, fls. 266/267, entregue em 17/01/14. Todavia, do histórico de notificações constato, ao menos neste exame preliminar, que os valores pendentes em sua maioria não têm previsão contratual, tendo sido exigido sem previsão contratual ou determinação judicial, impostos unilateralmente, o que não se admite. Quanto ao reajuste dos aluguéis mensais, não tem previsão contratual alguma, não consta terem sido repactuados, nem que houve ação judicial revisional. O reajuste de aluguéis é tratado pelos arts. 18 e 19 da Lei n. 8.245/91 e 17 da Lei 8.178/91: Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste. Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado. Art. 17. Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior. 1 Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado. 2 A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato. Assim, ainda que o contrato inicial tenha sido pactuado com prazo determinado de apenas um ano, não tendo o autor denunciado para rescisão quando de seu termo, o que acarretou sua prorrogação por prazo indeterminado, art. 47 da lei de regência, os reajustes pretendidos deveriam ter sido pactuados de forma bilateral, em aditamento, ou pleiteados, após três anos, judicialmente, o que não consta ter ocorrido. Ocorre que, ao que consta, o que o autor vem cobrando a título de aluguéis diz respeito apenas à diferença de reajuste, que entendo, ao menos a princípio, indevida. É o que se extrai das comunicações de fls. 202, 257, 259/260, em que se nota que o locatário vem pagando o valor de R\$ 6.600,00, valor do aluguel mensal pactuado. O mesmo vale para as taxas de condomínio e IPTU, que, por expressa disposição contratual, tem seu pagamento por conta do locador, cláusula 7ª, 2º, d, fl. 25. É certo que nos itens anteriores estas constam nominalmente como componentes do preço dos aluguéis mensais, mas não havendo cláusula expressa de reajuste ou repasse automático de aumentos de tais verbas a cargo do locatário, a cobrança pretendida depende, da mesma forma, de repactuação bilateral ou judicial. Todavia, com razão o autor no que toca aos prêmios de seguro contra incêndio dos anos de 2012 e 2013, pois estes sim tem previsão contratual expressa, cláusula 21ª, parágrafo único, fl. 28, o pagamento do prêmio do seguro, deverá ser feito pelo locatário, tão logo solicitado. A primeira notificação que comprova a solicitação para pagamento de tais valores se deu em 17/01/14, não constando seu pagamento, o que justifica a liminar, mas condicionada ao não pagamento ou depósito pelos réus apenas de tais valores, apenas estes inequivocamente devidos e não pagos. Ante o exposto, com fundamento no art. 59, 1º, IX e 3º, e 62, II, da Lei n. 8.245/91, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para mediante a caução de três meses de aluguéis fixados na forma do contrato (R\$ 6.600,00 por mês), para determinar aos réus que, em 15 dias, desocupem o imóvel ou realizem o pagamento ou depósito judicial dos valores exigidos a título de seguro contra incêndio, fls. 278/283, valor original de R\$ 590,01, com juros e correção pela SELIC desde o recebimento do telegrama de fl. 258, 17/01/14, data em que comprovada a solicitação deste pagamento, cláusula 21ª, bem como de aluguéis vincendos no valor do contrato (R\$ 6.600,00) e eventuais prêmios de seguro de incêndio vincendos solicitados pelo autor, sob pena de expedição de mandado de despejo, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Confiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentação da caução, à qual fica condicionada a intimação da medida liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-51.2014.403.6100 - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, destinado a determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pagamento da restituição do Imposto de Renda na fonte no período de junho de 2006 a novembro de 2013, no valor de R\$ 229.929,44 (...). Alega ser aposentado por invalidez perante ao Banco Central do Brasil - Bacen, desde 12/11/2013, por ser portador da Doença de Parkinson. Sustenta que foi diagnosticado em 10/06/2008, através do Centro de Investigações Neurológicas de Brasília, assinado pelo médico neurologista Flávio F. Ferreira, CRM n. 10601, razão pela qual foi afastado do trabalho e colocado em inatividade até a data da concessão da aposentadoria. Relata que durante o período de seu afastamento foram debitados dos seus proventos os valores referentes à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mesmo encontrando-se afastado do trabalho por motivo de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/88. Afirma que o servidor afastado do trabalho em razão de doença grave está isento do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período em que estiver em

inatividade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor restituir o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, no período entre junho de 2006 a novembro de 2013, tendo em vista que, nesse período, se encontrava afastado do trabalho em razão de ser portador da Doença de Parkinson, fazendo jus à isenção do referido imposto, nos moldes da Lei nº 7713/88. Ocorre que o pedido de repetição de indébito não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, sob pena de afronta ao disposto na Constituição Federal. Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) Assim, o pleito de repetição de indébito, relativo ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no período entre junho de 2006 a novembro de 2013 não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, exigindo-se o trânsito em julgado da sentença que eventualmente reconhecer o direito à restituição. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o autor o aditamento da petição inicial para indicar corretamente o Réu, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação de rito ordinário. Após, cite-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005323-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-43.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE SILVA LIMA X MARLENE LEANDRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, providencie a Secretaria o apensamento dos autos à ação principal 0003523-43.2014.403.6100. Intime-se a parte impugnada para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0652176-33.1991.403.6100 (91.0652176-2) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 597: a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo em renda da União Federal, informe a impetrante o Código de Receita a ser apostado na conta judicial vinculada aos presentes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int. .

0006787-25.2001.403.6100 (2001.61.00.0006787-2) - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Após, conclusos. Int. .

0000828-68.2004.403.6100 (2004.61.00.0000828-5) - RAUL ALVES KALCKMANN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo de afastar a incidência de imposto de renda sobre os benefícios decorrentes de plano de previdência complementar da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64-65. Prolatada sentença, às fls. 143-149, denegando a segurança almejada. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo impetrante para determinar o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as contribuições anteriores a vigência da Lei nº 9.250/95. Proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 227-230, afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria no tocante às contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência no período de

janeiro/89 a dezembro/95, até o limite do imposto pago nesse período. Juntada de extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 255-267. A União Federal manifestou-se, às fls. 302-305, informando que o impetrante faz jus a R\$ 1.417,71, em abril de 1997. O impetrante concordou com os cálculos apresentados pela União (fls. 307-309), devendo ser acrescida da respectiva correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, perfazendo o montante de R\$ 4.981,53. A Caixa Econômica informou o valor atualizado da conta judicial no valor de R\$ 3.714,11, em 12.12.2013. A União Federal concordou com o cálculo apresentado pelo impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União Federal informou, às fls. 302-305, que o impetrante faz jus a R\$ 1.417,71, em abril de 1997. De outro lado, verifico que a presente ação foi ajuizada em 14.01.2004 e os depósitos judiciais iniciados em 07.07.2004. O impetrante, por sua vez, requer a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.981,53, sendo que o valor atualizado do saldo da conta judicial é de R\$ 3.714,11, em 12.12.2013. Preliminarmente, solicite a Secretaria o extrato atualizado da conta judicial. Após, informe a União Federal o valor atualizado do montante a que faz jus o impetrante, bem como apresente planilha em conformidade com o acima exposto dos valores depositados em Juízo a serem levantados pelo contribuinte e a serem convertidos em pagamento definitivo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista ao impetrante. Int. .

0022129-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022129-2) - MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 567: Nada a decidir. A sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente. Outrossim, verifico que a autoridade impetrada foi comunicada da r. Sentença proferida, por meio de carta registrada com aviso de recebimento (fls. 469 e 493). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016037-96.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo os recursos de Apelação de fls. 631-647 (SEBRAE), 652-670 (SESC), 673-713 (UNIÃO), 742-754 (SENAC) e 711-733 (impetrante), em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dê-se vista as partes contrárias para resposta, no prazo legal, com exceção da União Federal que apresentou contrarrazões às fls. 771-810. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022133-30.2012.403.6100 IMPETRANTE: RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que reconheça o erro administrativo e a ilegalidade do processo administrativo e determine o restabelecimento definitivo do parcelamento e insubsistência da exclusão sumária da impetrante. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 451/454. O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações, às fls. 469/476, pugnando pela denegação da ordem postulada. A liminar foi indeferida às fls. 496/501. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 548/556). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 567, opinando pelo prosseguimento do feito. Foi proferida sentença, às fls. 571/576, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Opostos embargos declaratórios pela impetrante, os quais foram rejeitados, às fls. 619/623. A impetrante peticionou à fl. 625, informando a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, renunciando, portanto, ao direito sobre o qual se funda a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pleiteia a impetrante a homologação da desistência do feito, informando renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença. No entanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que é possível desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo que haja sentença de mérito, consoante se infere do teor da seguinte ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE n.º 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia requerida pela Impetrante às fls. 625, em face da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Julgo, pois, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A (PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004373-34.2013.403.6100 IMPETRANTE: JAAR EMBALAGENS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO / SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS, que integram os débitos objeto do parcelamento n.º 60.750.343-2. Requer, ainda, o direito de excluir da dívida confessada a parcela atinente aos valores incluídos a esse título do saldo devedor do parcelamento 60.750.343-2. Pleiteia, por fim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente (inclusive os montantes que estariam prescritos para fins de restituição, mas que podem ser opostos para compensação) com os débitos exigidos e parcelados (parcelas vincendas do parcelamento n.º 60.750.343-2), sob fundamento de que a impetrante está sem atividade operacional, de forma que não haverá débitos futuros a compensar. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada (fl. 48), a autoridade apontada coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de ato coator. Sustentou que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessou sua dívida de modo irrevogável e irretroatável, aceitando todas as condições impostas na legislação de regência, razão pela qual não cabe a revisão do parcelamento n.º 60.750.343-2. Afirmou, ainda, que as verbas declinadas pelo impetrante possuem caráter salarial, à exceção das férias não gozadas e respectivo terço constitucional, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. (fls. 49/62-verso). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 63/68, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença e sobre o aviso prévio, objeto do parcelamento n.º 60.750.343-2, determinando à autoridade impetrada a revisão do parcelamento, com o recálculo das parcelas devidas pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pela União às fls. 77/92, ao qual foi negado seguimento, às fls. 103/109. A impetrante noticiou a desistência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras (fls. 96). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a

justificar sua intervenção (fls. 111/111-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decadência. A preliminar de decadência do direito à impetração merece acolhimento. Tratando-se de mandado de segurança que se volta contra crédito tributário já constituído, esta constituição é o marco inicial do prazo de caducidade de 120 dias, conforme a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. NATUREZA REPRESSIVA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFLUÊNCIA NO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A controvérsia consiste em definir se o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, o que afastaria a caducidade do direito à impetração. 2. É repressivo o mandamus que apresenta como causa de pedir fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 3. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a simples referência à inscrição em dívida ativa não interfere na contagem da decadência de Mandado de Segurança que questiona a legalidade do tributo (EAg 1.085.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.5.2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008; RMS 32.477/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011). 4. Na hipótese dos autos, o termo inicial da decadência é 14.5.2007, dia em que se notificou o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 655). O Mandado de Segurança foi proposto apenas em 26.2.2008 (fl. 1), após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200067925, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A presente ação mandamental não poderia ter sido conhecida uma vez que foi ajuizada serodidamente, ou seja, depois de fluído o prazo decadencial a que se refere do artigo 23 da Lei 12.016/09. 3. O ajuizamento de execução fiscal é mero desdobramento lógico da tese central sustentada na impetração: o direito de restituição do indébito e a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal no pedido administrativo de compensação formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05. 4. Impetrado o mandado de segurança em 07/03/2012, quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que o contribuinte recebeu a notificação de cobrança dos tributos, 14/10/2011, encontra-se fulminado pela decadência o direito da ação mandamental. (...) (AMS 00042142820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) Nesse passo, em virtude de o crédito tributário parcialmente impugnado ter sido constituído por ato do próprio contribuinte em 07/2010 e o ajuizamento do presente mandamus somente ter se efetuado na data de 14/03/13, anos depois, decaiu o direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Ainda que se entenda que a ação ordinária anterior com objeto semelhante, n. 0022737-88.2012.403.6100, suspende este prazo, ela própria foi ajuizada em 19/12/12, mais de dois anos depois. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste mandamus, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, se assim entender. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09 e 269, IV, do CPC, por decadência do direito do se valer desta via processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-23.2013.403.6100 - AURINO PEREIRA DE SOUZA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL - SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª Vara Federal Cível Mandado de Segurança Autos nº 0007232-23.2013.403.6100 Impetrante: AURINO PEREIRA DE SOUZA Impetrado: DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL - SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a sua matrícula e/ou frequência no curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência do processo nº 0041963-52.2011.8.26.0050, bem como promova o registro de certificado de aproveitamento do mencionado curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação. Alega exercer a profissão de vigilante, devendo realizar periodicamente curso de reciclagem. Sustenta que a autoridade impetrada obistou a sua participação no novo curso de reciclagem sob o fundamento de que apresenta antecedentes criminais, com processo em andamento na Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, sob o nº 0041963-52.2011.8.26.0050. Afirma que, segundo a Polícia Federal, referido processo inviabiliza a almejada reciclagem, nos termos estabelecidos no art. 109 da Portaria nº 384/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, com fundamento no inciso VI do art. 16, da Lei nº 7.102/1983. Relata que apelou da sentença proferida nos autos da ação criminal, a

qual ainda se encontra pendente de julgamento. Aponta ser ilegal o impedimento de realizar o curso de reciclagem com base na existência de processo judicial com decisão não transitada em julgado em seu desfavor. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a decisão ora combatida deu cumprimento aos comandos legais presentes na Lei nº 7.102/82, Decreto 89.056/83 e Portaria 3233/2012. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46-50. Foi interposto Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 72/75). O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, modifico o entendimento adotado até então por este Juízo. Pleiteia o impetrante realizar curso de reciclagem de vigilantes, bem como obter o registro de certificado de aproveitamento do mencionado curso sob o fundamento de que a existência do processo criminal nº 0041963-52.2011.8.26.0050, onde figura como réu, não pode ser óbice ao seu intento, tendo em vista encontrar-se tal feito pendente de decisão definitiva. A Lei nº 7.102/1983, que regulamenta a profissão de vigilante, assim estabelece: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Como se vê, a lei de regência reclama que o vigilante não tenha antecedentes criminais, requisito perfeitamente justificável, considerando o trabalho executado por tal profissional. Por outro lado, a Portaria nº 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, dispôs que: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (...) grifei O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade. Para tanto, é competente para impor condições e requisitos por meio de atos normativos como regulamentos ou portarias. Ocorre que tais normas não podem afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem servir de fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, tanto no âmbito criminal como no administrativo. O impetrante foi impedido de realizar curso de reciclagem de vigilantes sob o fundamento de que figura como réu no processo criminal nº 0041963-52.2011.8.26.0050, que tramita perante a 15ª Vara Criminal do Foro Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo/SP. Com efeito, o documento de fls. 29 comprova que o referido processo criminal foi remetido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Réu, hipótese que garante a ele a presunção de inocência. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06/2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2013/0361726-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, data julgamento 17/12/2013, data da publicação 05/02/2014) Posto isto, considerando

tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de realizar o curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência do processo criminal nº 0041963-52.2011.8.26.0050, que tramita perante a 15ª Vara Criminal do Foro Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo/SP, bem como expeça o certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso ele obtenha a respectiva aprovação. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009569-82.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013148-38.2013.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015697-21.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANGANUZI(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ANGANUZI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do débito apurado na Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2012. Alega que é genitor da Sra. Natalie Marinho Anganuzzi, portadora de enfermidade que subtrai todos os seus sentidos, razão pela qual é também seu curador. Sustenta que ela é apontada como sua dependente na Declaração Anual de Imposto de Renda, indicando as deduções que lhe são garantidas por lei. Afirma que a autoridade impetrada restringe as deduções de despesas no Imposto de Renda, sob o fundamento de que elas não seriam dedutíveis. Defende que é dever do Estado garantir e proporcionar ao cidadão portador de deficiência os bens que lhe proporcione um convívio com grau mínimo de socialização e educação. Aduz que, na medida em que o Estado não cumpre seu dever de amparo às pessoas portadoras de deficiência, foi compelido a buscar alternativas particulares para garantir a saúde e a educação de sua filha, desembolsando exorbitantes valores para isso. Esclarece que sua filha, hoje com 27 anos de idade, diagnosticada com encefalite pós-rubéola, com características de autismo secundário, deficiência auditiva e visual, encontra-se internada em uma entidade particular denominada Associação Novo Tempo. Relata que a referida Associação oferece moradia assistida aos enfermos e tem como objetivos principais: oferecer uma vida de qualidade e bem estar; desenvolver o relacionamento interpessoal e a convivência; oferecer programa educacional e pré-profissionalizante, dentre outros. Alega que os gastos com a Associação são classificados como despesas com saúde e instrução e, sendo sua filha legalmente dependente, tais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, no 4º do art. 39 determina que as despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 375-392 defendendo a legalidade do ato impugnado. Registra que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções realizadas, sendo dele o ônus probatório. Esclarece que com relação à Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2008, a RFB intimou o impetrante para exibir documentos comprobatórios da dependência e das despesas médicas, quedando-se ele silente. Aponta que, quanto à declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2009, o impetrante foi intimado

pela RFB e apresentou documentos, mas restou apurada a existência de deduções indevidas a título de despesas médicas. Salieta que a declaração referente ao ano-calendário 2010 foi devidamente processada. Quanto às declarações relativas aos anos-calendários 2011 e 2012, encontram-se elas retidas em malha, sendo o lançamento atribuído à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, razão pela qual impõe-se a sua inclusão no pólo passivo da demanda. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, prestou informações às fls. 409-425, defendendo a legalidade do ato. A liminar foi indeferida às fls. 426/433. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 447/447, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares. Pretende o impetrante compelir a impetrada a acolher deduções dos valores por ele pagos à entidade Novo Tempo, a título de despesas médicas com dependente, no exercício de 2013, ano-base 2012. Liminarmente requereu a suspensão da exigibilidade proveniente da análise da declaração de tal período. Ocorre que o impetrante não tem contra si a rejeição de tais deduções, menos qualquer lançamento fiscal para o período em razão de sua glosa, tampouco questiona qualquer ato normativo que imponha à impetrada esta postura, representando, portanto, pretensão contra conduta em tese. O contribuinte meramente teve sua declaração incluída em malha fiscal, que nada mais é que um procedimento de fiscalização sobre a declaração de IRPF, sem qualquer efeito nocivo por si, senão permite apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, ocasionando eventuais glosas de deduções na hipótese de esclarecimentos prestados em sede administrativa considerados inconsistentes ou insuficientes. Assim, não se verifica em concreto as ilegalidades que a inicial pretende afastar, não há pretensão resistida à sua pretensão, já que sua declaração ainda se encontra em fase de apuração de divergências entre a declaração do IR (ano-calendário 2012/exercício 2013) e os dados constantes na base da Receita Federal, não se sabe quais são elas, o impetrante sequer foi ainda intimado a esclarecê-las, podendo ou não ser decorrentes das deduções que discute. Ainda que se venha a intimá-lo a esclarecer tais deduções, disso não se extrai qualquer justo receio de rejeição das deduções e lançamento de crédito tributário, pois por certo será dada oportunidade a ele para comprovar a regularidade, não se podendo então ter por certo ou provável que seus documentos serão rejeitados. Apenas com a conclusão do procedimento de fiscalização da malha fiscal, se e quando houver alguma glosa e algum crédito tributário decorrente se pode falar em justo receio a justificar a impetração, até aí o que se tem é mera cogitação. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso este comportamento venha eventualmente a ocorrer, o que configura, a rigor, uma consulta ao juízo, a que não se presta o Judiciário. É certo que não se exige que o impetrante tenha previamente postulado na via administrativa antes de buscar o Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas isso desde que haja ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, o que não se comprova no presente caso, vale dizer, nada nos autos indica que a causa da malha fiscal é a dedução relativa aos valores pagos à entidade Novo Tempo, menos que os documentos de que dispõe não serão aceitos pelo Fisco como prova desta dedução. Com efeito, a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS n. 25.009-DF, Carlos Velloso, RTJ 194/594). Assim, carece a impetrante de necessidade de provimento jurisdicional, pois não sofreu coação alguma, nem há efetiva ameaça nesse sentido, pois sequer invoca alguma norma tida por ela como ilegal que obrigaria a impetrada a tanto, nem traz evidência objetiva de probabilidade do comportamento que pretende combater. O que busca a impetrante, a rigor, é a homologação de sua declaração de imposto de renda de pessoa física pelo Judiciário antes do crivo da Receita Federal, logo, não como correção de erro ou ilegalidade concreta de tal órgão, mas em substituição, o que configura desnecessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FINA. 1. O apelante adotou um procedimento administrativo diferenciado na declaração de imposto de renda (quanto à rendimentos isentos e/ou não tributáveis) e, consoante a prática fiscal, provavelmente terá sua declaração de imposto de renda melhor analisada. E isso porque é dever do Fisco investigar e verificar a veracidade das informações e o consequente cálculo apresentado pelos contribuintes para fins de cobrança do imposto de renda. 2. A malha fina é apenas um procedimento-padrão, funcionalmente necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal. É legal, razoável e isonômico. 3. Uma vez esclarecida a situação, a restituição será normalmente liberada ao contribuinte. O decorrente atraso é ônus que se impõe pelo uso do poder de polícia fiscal do Estado. 4. Outrossim, não é possível ao juízo substituir previamente os critérios e a própria atuação administrativa do Fisco. (...) (TRF4, AC 2006.70.00.013564-5, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 10/01/2007). Sob outro viés, a situação do procedimento de malha fiscal antes de eventual glosa e/ou lançamento, por não implicar por si qualquer ônus ao contribuinte, se equipara àquela de processo administrativo pendente com efeito suspensivo, para o qual há da vedação expressa à via do mandado de segurança no art. 5o, I, da Lei n. 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Com efeito, enquanto pendente o procedimento de verificação da declaração em malha fiscal o contribuinte não se sujeita a qualquer efeito, além de a declaração poder ser considerada regular, o que levaria ao efeito pretendido pela impetrante sem a necessidade de qualquer intervenção judicial. Nessa esteira, a pendência da retenção da declaração em malha justificaria quanto

muito provimento jurisdicional em caso de eventual inércia do Fisco, com interesse na rápida disponibilização de eventual restituição, mas nunca para atacar uma possível glosa de dedução, cujos documentos comprobatórios ainda não foram sequer examinados pelo Fisco. Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual pelo impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016491-42.2013.403.6100 - ABNER FRANCISCO CHILON TRONCOS (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016491-

42.2013.403.6100 IMPETRANTES: ABNER FRANCISCO CHILON TRONCOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à inscrição secundária nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, enquanto subsistir a decisão judicial que lhe assegurou a inscrição principal no CRM/TO. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 385/392, alegando, preliminarmente, carência de ação. Afirma que, tão logo o CREMESP foi informado de que o impetrante estava amparado por decisão judicial que garantiu a sua inscrição primária perante o CRM/TO, promoveu imediatamente à sua inscrição secundária, sob n.º 158.893, em 26/02/2013. A liminar foi deferida, às fls. 421/424. A União Federal manifestou não ter interesse na presente ação (fls. 436). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 438/441, manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares É caso de acolhimento da preliminar da impetrada, de carência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida. O impetrante insurge-se em face da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa nível intermediário superior pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/2008, dado já gozar de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins, obtido por meio de decisão judicial em mandado de segurança ajuizado perante juízo da 1ª Região Judiciária Federal. Apresenta caso paradigma de terceiro que teve sua inscrição negada pelo Conselho de São Paulo, não obstante a inscrição no Conselho de outro Estado, como prova do justo receio. Todavia, em suas informações a impetrada esclarece que no caso paradigma a decisão judicial da 1ª Região em favor do citado Dr. Gilmar não havia sido apresentada de plano, mas que após o indeferimento inicial tal médico solicitou complementação da documentação, só então dando conhecimento daquela determinação judicial à impetrada, de forma que tão logo o CREMESP recebeu a informação de que o referido médico possuía uma decisão judicial a amparar sua inscrição primária perante o CRM-TO, promoveu imediatamente sua inscrição secundária em 26/02/13. Ou seja, o justo receio configurador da pretensão resistida trazido na inicial não foi apresentado de forma plena àquela oportunidade, demonstrando a impetrada em contraditório que no caso paradigma não houve oposição à inscrição secundária sem o certificado de língua portuguesa, considerando-se sua falta suprida pela decisão judicial que determinou a inscrição primária sem tal documento. Além disso, a impetrada informa não resistir à pretensão idêntica do ora impetrante, bastando seu requerimento administrativo nesse sentido, não tendo realizado qualquer impugnação no mérito. Dessa forma, caracteriza-se a carência de interesse processual, visto que não há fato que justifique a necessidade de provimento jurisdicional, sendo que o relato da inicial foi incompleto, e a impetrada não se opõe à satisfação de sua pretensão na esfera extrajudicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016988-56.2013.403.6100 - IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018039-05.2013.403.6100 - MINERVA S/A X BRASCASING COML/ LTDA (SP117752 - SERGIO

RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0018039-05.2013.403.6100 IMPETRANTE: MINERVA S.A. E BRASCASING COMERCIAL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de promover o registro/arquivamento do ato de incorporação das empresas BRASCASING COMERCIAL LTDA e EUROMINERVA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela MINERVA S.A., conforme a Ata de Assembleia realizada em 29/08/2013, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 171/175. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 219/220). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/226. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 234/239, opinando pela concessão parcial da segurança. As impetrantes peticionaram à fl. 242, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 242. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018893-96.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RELATOR TRIB ÉTICA E DISC CONSELHO SEC DA OAB EST S PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0018893-96.2013.403.6100 IMPETRANTE: ROBERTO JOAQUIM BRAGA IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP e RELATOR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo disciplinar nº 06R0002422011 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias. Alega ter sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, com fundamento em representação efetuada pelos Srs. José Antonio Pereira Filho e Maria Ferreira, a qual se refere à apuração de eventuais infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94. Sustenta a ilegitimidade da comissão que atuou no mencionado procedimento, uma vez que a composição do Tribunal de Ética e Disciplina teria violado o que se acha previsto na Lei nº 8.906/94 e no Regimento Interno do Conselho Seccional. Assim, requer a nulidade de todos os atos praticados pelos Srs. Gilberto de Castro Moreira Junior (Relator) e Ruy Pereira Camilo Junior (Presidente). Alega ainda que a Instrutora designada para atuar no referido processo é advogada, e pelo seu parecer, demonstra não ter conhecimento técnico necessário ou mínimos, para emitir poderoso parecer, em processo trabalhista (TRT2). Os relatores, por sua vez, como veremos a seguir, copiam as palavras dos pareceres emitidos pelas Instrutoras e dão o seu voto, com base naquelas informações colhidas e entregues ao Relator, pela instrutora. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/191. A liminar foi indeferida às fls. 195/198. Notificada (fl. 206), a parte impetrada prestou informações às fls. 212/228, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, e no mérito, afirma a legalidade dos atos praticados no processo administrativo, bem como da sanção aplicada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 510/511). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Quanto ao pedido de declaração do recebimento e entrega de certos valores pelo impetrante em face do cliente José Antônio Pereira Filho, trata-se de pretensão não pertinente a esta via, pois, a rigor, é pedido de prestação de contas, nos termos do art. 914, II, do CPC, que demanda dilação probatória e não se volta contra ato de autoridade, mas contra o cliente, que sequer é parte neste feito, sendo, por consequência, de competência absoluta da Justiça Estadual, não cabendo sua cumulação com esta ação mandamental. Assim, tal pretensão é manifestamente incabível nestes autos, por incompetência absoluta, inadequação da via e ilegitimidade passiva. A alegação de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, a ser oportunamente apreciado. Mérito Insurge-se o impetrante em face de penalidade disciplinar a ele aplicada pela impetrada, com fundamento nos arts. 34, XX, XXI, e 37, I, 1º e 2º, do Estatuto dos Advogados: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...) XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do

art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Alega incompetência da autoridade que presidiu o julgamento e equívoco do parecer da instrutora, que teria levado à aplicação da penalidade. Quanto à competência administrativa, não vislumbro vício no fato de o processo não ser presidido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e sim por Turma Julgadora, pois o art. 58, XIII, do Estatuto expressamente delega ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Dessa forma, o Tribunal da Seccional de São Paulo é desconcentrado em Turmas, cada qual com seu Presidente, o que está em conformidade com o art. 55 do Código de Ética, o expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Nesta hipótese, o art. 73 do Estatuto deve ser interpretado como referente ao Presidente da Turma, não o do Conselho. Assim, não há tal vício preliminar. Quanto ao mérito do processo disciplinar, a questão relativa à suficiência da prestação de contas e da adequação da pena aplicada demanda dilação probatória, não adequada a esta via. Todavia, vislumbro de plano erro material nas premissas fáticas do julgamento administrativo, induzidas pelo mesmo equívoco no parecer da instrutora, de forma que o feito disciplinar é nulo a partir de tal ato. Ocorre que referido parecer, entre outras análises, aduz que do andamento atual da ação trabalhista, QUE DESDE JÁ, FICA REQUERIDA a sua juntada, depreende-se que o Representado, recebeu, pelo menos 11 das 20 parcelas do acordo firmado, sem que, contudo, tenha apresentado comprovante dos repasses feito ao Representante, nestes autos. A decisão disciplinar, por seu turno, se fiou exclusivamente neste suposto recebimento de 11 das parcelas do acordo para aplicação da penalidade, deixando de examinar outras circunstâncias: Independentemente das demais ações envolvendo as partes desta Representação, destaco que, do andamento da ação trabalhista anexado ao parecer da I. Assessora deste TED de fls. 73 a 75 (fls. 76 a 86), verifica-se que o REPRESENTADO recebeu pelo menos 11 das 20 parcelas do acordo e não somente 5 delas, conforme informado anteriormente nos autos. Não obstante, do extrato do andamento referido pela Instrutora e pelo Julgador não se extrai esta informação, senão que, de fato, os alvarás foram levantados por outro patrono, Osni Caires Pinheiro, que consta atualmente como advogado de José Antônio Pereira Filho nos autos da ação trabalhista n. 01577004720085020044. Às fls. 76/77 apresenta nestes autos cópia de petição protocolada na ação trabalhista em 26/08/11, insurgindo-se em face da troca de patronos naquele feito. O acordo foi celebrado em 26/11/10, fl. 65. O impetrante alega que teve depósitos em sua conta, daí quanto muito se pode presumir que os avisos de crédito em 09/05/11 e 10/08/11 foram em sua conta. Todos os alvarás expedidos cujo nome aparece no extrato o foram em favor do então reclamante e de Osni Caires Pinheiro, desde 24/08/11, presumindo-se que todos os créditos e alvarás desde esta data foram em seu nome, portanto. Assim, resta claro que os ilustres advogados instrutor e julgador não atentaram para a mudança de patrocínio na causa, imputando todos os levantamentos e pagamentos ao ora impetrante, isso apenas com base nos extratos de andamento processual, como deixam claro, premissa manifestamente equivocada e que foi o único fundamento adotado pelo julgador, com tanta relevância que entendeu suficiente à aplicação da penalidade, deixando de apreciar outras circunstâncias, o que se depreende da expressão independentemente das demais ações envolvendo as partes desta Representação.... Ademais, a impetrada em suas informações não teceu um único argumento em face dessa questão específica, embora seja ela o fundamento nuclear de mérito na inicial. Dessa forma, embora nesta via e com os elementos constantes dos autos não se possa atestar a regularidade plena do proceder do impetrante, mister se faz a anulação do processo desde o parecer de instrução, podendo o feito disciplinar prosseguir tendo em conta a correção da informação equivocadamente considerada. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração do recebimento e entrega de certos valores pelo impetrante em face do cliente José Antônio Pereira Filho, item 8 dos pedidos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual (incompetência absoluta), carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita) e ilegitimidade passiva. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada a desconstituição do processo administrativo disciplinar impugnado desde o parecer instrutório inclusive, devendo tomar as providências de sua competência para sustação da eficácia da penalidade aplicada, sem prejuízo da retomada do procedimento levando em consideração a mudança de patrono no processo trabalhista n. 01577004720085020044 e a expedição dos alvarás desde 24/08/11 em nome do advogado Osni Caires Pinheiro, não do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020111-62.2013.403.6100 - JAIR MARCOS VIEIRA X RODRIGO DE SOUZA DIAS X FABIO BARBOSA DA SILVA X RONALDO DOS PASSOS X CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020111-62.2013.403.6100 IMPETRANTES: JAIR MARCOS VIEIRA, RODRIGO DE SOUZA DIAS, FABIO

BARBOSA DA SILVA, RONALDO DOS PASSOS E CARLOS EDUARDO VIEIRA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrante vem exigindo a filiação deles perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. A liminar foi deferida às fls. 48/52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/73, sustentando a legalidade do ato. A União Federal manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 76). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 78/82, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido aborda questão que é efetivamente de mérito, a ser oportunamente apreciada. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera, pois o que se busca é afastar a exigência de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil e recolhimento de suas anuidades. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretendem os autores o exercício da atividade de músicos profissionais, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. A impetrante sustenta a resistência à pretensão com base na ressalva do inciso IX, segundo a qual a liberdade de exercício profissional por ser delimitada por qualificações profissionais estabelecidas em lei, no caso, a Lei n. 3.857/60, as quais são pelo Conselho Profissional fiscalizadas. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim me parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO

ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, longe de atuar de má-fé, os impetrantes postulam direito já reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, senão o que beira a má-fé é a conduta da impetrada, contrária à jurisprudência pacífica. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Custas pelo Conselho, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021298-08.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 74-75: nada a decidir, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031595-41.2013.403.0000. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0021828-12.2013.403.6100 - MIZURINI COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021828-12.2013.403.6100 IMPETRANTE: MIZURINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das anuidades referentes a 2011, 2012 e 2013, bem como de incluir seu nome no Cadin. Alega que comercializa artigos para pesca, caça náutica, camping, artigos para piscina, sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A liminar foi deferida às fls. 21/28. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/52. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos

Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social da impetrante o seguinte:Comércio varejista de artigos para pesca, caça, náutica, camping, artigos para piscina, comércio de sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários. Comércio atacadista de artigos para pesca, caça e camping.Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela parte impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a parte impetrante manipulasse produtos

veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das anuidades referentes a 2011, 2012 e 2013, bem como de incluir seu nome no Cadin. Custas ex lege. Condeno a impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0023449-44.2013.403.6100 - APARECIDO ROQUE VIEGAS X MARTA MARIA FIGUEIREDO COSTA VIEGAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023449-44.2013.403.6100 IMPETRANTES: APARECIDO ROQUE VIEGAS e MARTA MARIA FIGUEIREDO COSTA VIEGAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo de transferência, no intuito de figurar como foreira responsável por imóvel de propriedade da União. Alega aquisição de apartamento situado no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, devidamente cadastrado sob a matrícula n.º 70470103466-99, na Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 27/28, determinando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, noticiando a conclusão do processo administrativo. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 43/43, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou à fl. 36 a conclusão do processo administrativo que deu ensejo à interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0001936-05.2013.403.6100 EMBARGANTE: MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 139/141, que denegou a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de óbice no decisum, afirmando que ao contrário do que afirmou o nobre juiz sentenciante, houve a real comprovação de que as ditas execuções se encontravam suspensas e com garantia do juízo, e, por conseguinte, da execução, bem como a impetrante, em razão de sequela decorrente de tratamento de câncer de mama, é legalmente considerada deficiente física, para fins de concessão do benefício de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, devendo, por essa óptica, a r. decisão estar em consonância com um dos princípios fundamentais constitucionais, sobretudo aquele que protege a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ex vi do art. 1º, II da CF. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0008805-81.2013.403.6100 IMPETRANTE: JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE

ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que revogue a prorrogação de sua suspensão disciplinar sem a devida prestação de contas, garantindo-lhe a plena continuidade de sua atividade profissional de advogada. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar com o livre, total e pleno exercício da advocacia. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 137/05, em razão da representação efetuada pelo Sr. Hebert Luiz Bargas, em 13/7/2004, o qual alegou tê-la contratado para abertura de inventário e processamento até o seu final, tendo fixado verbalmente seus honorários no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sustenta que, segundo o reclamante, ainda lhe foi cobrada a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) concernentes a 10% (dez por cento) do produto da venda de cada alvará judicial expedido nos autos do inventário. Afirma que o reclamante não se conforma em ter que pagar pelos serviços prestados por ela, não havendo qualquer erro técnico cometido naquele processo a ensejar a representação junto à OAB. Defende a ausência de ampla defesa no processo disciplinar, na medida em que o Banco Nossa Caixa deixou de exibir a cópia da fita da máquina solicitada, sob o fundamento de que necessita de ordem judicial para tanto, por se tratar de sigilo bancário. Aponta que requereu a realização de prova pericial durante o processo disciplinar, o que lhe foi negado, hipótese que configura cerceamento de defesa. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-109 arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende que a impetrante infringiu os incisos XX, XXI e XXV do artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, até a efetiva prestação de contas. Sustenta que a impetrante recebeu valores para recolhimento de custas processuais e impostos causa mortis, mas não comprovou o recolhimento. Afirma que o agente financeiro levantou a falta de autenticidade e a inexistência de registro de recebimento da importância. Ressalta que, diante da inexistência de contrato escrito e de recibo, é inafastável a necessidade de prestação de contas. Esclarece que a pena da impetrante foi pelo locupletamento ilícito e ausência de prestação de contas ao cliente no devido tempo. Inicialmente o processo foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, o qual declinou da competência (fls. 831 e verso). Aceita a competência por este Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a liminar foi indeferida às fls. 864/867. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 883/897, o qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 907/910. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 900/901, verso). É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se a impetrante em face de penalidade disciplinar a ela aplicada pela impetrada, com fundamento nos arts. 34, XX, XXI e XXV, 35, II, e 37, 2º, do Estatuto dos Advogados: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...) XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: (...) II - suspensão; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Alega cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido deferido o requerimento de ofício à Nossa Caixa para envio da fita do caixa, tampouco realizada prova pericial contábil, bem como que não há razoabilidade na penalidade de suspensão de sua habilitação até a prestação de contas ao cliente, pois não a contas a prestar. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o acórdão administrativo de fls. 29/34, cuja ementa foi retificada à fl. 53, para inclusão do motivo legal da infração, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai de fls. 24/28, 35/47, 60/65. A impetrante teve a oportunidade de requerer e produzir provas amplamente. No curso do feito se instaurou dúvida acerca do destino de recursos entregues pelo cliente à impetrante para pagamento de custas processuais e impostos, pelo que foi ela instada a comprovar tais recolhimentos expressamente, da forma mais simples e segura possível, qual seja, mediante cópia autenticada pelo fórum das custas e impostos recolhidos nos autos do processo objeto de discussão, fls. 391/392. Pediu prazo adicional para tanto, o que foi deferido sem prazo certo até o encerramento da instrução, fl. 401. Como se extrai de fls. 406/408, a impetrante apresentou apenas cópias simples de recolhimentos, pelo que determinou o relator diligência junto à Nossa Caixa para apuração da autenticidade das guias, cuja resposta foi no sentido de que, fl. 431, a GARE no valor de R\$ 3.262,09 não foi localizada em nossos arquivos e verificando a fita do caixa recebedor, a autenticação n. 22 do caixa 004 não confere com a autenticação e nem como o tipo de documento enviado por V.Sa. A impetrante então solicitou cópia da fita magnética e registro contábil da data, fl. 437, o que foi deferido, fl. 453, mas a instituição bancária alegou impossibilidade de atendimento sem autorização judicial, amparada no sigilo bancário. Dessa forma, não houve qualquer restrição probatória à impetrante, muito ao contrário, toda diligência requerida foi atendida, sendo que a autora em momento algum apresentou as referidas cópias autenticadas dos autos do inventário, tampouco alguma prova de sua aceitação pelo magistrado daquele feito ou pelo Fisco credor do valor discutido dando quitação. Ademais, a resposta da Nossa Caixa dá conta de que a fita do caixa foi verificada e a autenticação aposta no documento trazido pela impetrante não confere com aquela efetivamente registrada pelo Banco, o que é conclusivo quanto à inidoneidade da guia examinada, dispensando nova verificação da fita e apuração da contabilidade do banco

naquele dia. Não fosse isso, sendo necessária a obtenção de ordem judicial para a obtenção de tais dados, era ônus da impetrante buscar esta ordem em juízo, não da OAB, e não consta tê-lo feito a qualquer tempo. Quanto à prova pericial, não foi sequer requerida no momento oportuno, além de dizer respeito à avaliação da prestação de contas, que, ao que consta, sequer foi feita. A este respeito, a impetrante sequer afirma ter prestado contas de forma correta, mas que não há contas a prestar, o que está em desconformidade com o apurado no processo administrativo e não foi infirmado de plano nestes autos, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual. Com efeito, apurou-se que recebeu recursos do constituinte e não comprovou o destino que lhes foi dado, tendo em vista a inidoneidade da guia apresentada no valor R\$ 3.262,09, o que é suficiente para a subsunção aos tipos dos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto e à penalidade de suspensão na forma de seu art. 37, 2º, ao menos quanto a este valor, não havendo qualquer ilegalidade, cabendo à impetrante para sustação da sanção comprovar de forma inequívoca o destino de tal valor ou restituí-lo ao cliente, sendo que até o momento não fez nenhuma destas coisas. Ressalto que sequer nestes autos a impetrante traz qualquer documento que justifique o destino deste montante, além de eventual revisão do mérito da lide administrativa demandar dilação probatória. Assim, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029567-03.2013.403.0000 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X COORDENADOR CONSELHO REG ADM DE S PAULO-CRA/SP-SECCIONAL CAMPINAS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para tornar sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída, bem como sustar o pagamento da multa, decorrentes do Auto de Infração nº S002404. Ao final, requer a Decretação da Nulidade de Inscrição do Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Campinas. Primeiramente, em razão da competência absoluta (funcional), o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira declinou da competência para a Subseção Judiciária de Campinas (fls. 18-19). Em cumprimento à r. decisão de fls. 24, a parte impetrante emendou a petição inicial indicando como autoridade coatora para figurar no pólo passivo o Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Campinas, Sr. ELCIO EIDI ITIDA (fls. 27). No entanto, em razão da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0014784-24.2013.403.6105, os presentes autos foram remetidos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não obstante a prestação das informações pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, Sr. Walter Sigollo, firmo a legitimidade passiva do COORDENADOR REGIONAL DO CRA - CAMPINAS SP, visto que é o diretamente competente para a prática do ato impugnado, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, art. 17: inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente. Conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles, no Mandado de Segurança a competência é definida em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, e, mais especificamente, contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o ato coator está sendo praticado pelo Coordenador Regional do CRA - Seccional de Campinas, estando portando correta a indicação realizada pela parte impetrante. Desse modo, salta aos olhos a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Outrossim, em se tratando de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício. Isso posto, declaro a incompetência deste Juízo e determino o retorno dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Fls. 27: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar COORDENADOR REGIONAL DO CRA - SECCIONAL DE CAMPINAS SP. Int. .

0000260-03.2014.403.6100 - EJPC - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37-40 e 42-43), bem como da petição de União Federal (fls. 44), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0004188-59.2014.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU

TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser excluída do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09. Pleiteia, também, a suspensão de todas as execuções fiscais federais em seu nome, até o limite de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), na data de 30.11.2011, correspondente aos precatórios federais adquiridos por cessão de direitos por ato inter vivos. Alega que busca compensar e amortizar os débitos tributários de sua responsabilidade com precatórios federais, nos termos dos arts. 30 e 43 da Lei nº 12.431/2011 combinado com o art. 100, 9º e 10 da CF/88. Sustenta que, regularmente inscrita no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, requereu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP a amortização de todos os débitos tributários federais de sua responsabilidade com Precatórios Alimentícios Federais de sua propriedade, no valor de R\$ 8.400.000,00, adquiridos de terceiro por ato inter vivos (contrato de Cessão). Relata que seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou o respectivo recurso, que não foi apreciado no prazo de 360 dias, o que ensejou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0019781-65.2013.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a análise do pedido da autoridade impetrada efetuado no recurso administrativo. Afirma que o recurso administrativo também foi indeferido, o que contraria o previsto na Lei nº 12.431/2011, que autoriza a compensação de tributos federais de responsabilidade da impetrante e amortização da dívida fiscal consolidada no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129-182 alegando que o pedido não encontra respaldo legal, haja vista não ser a impetrante a credora originária do precatório, tendo-o adquirido após sucessivas cessões, com relação às quais sequer há comprovação da devida homologação judicial, caracterizando mera expectativa de direito. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser excluída do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão de todas as execuções fiscais federais em seu nome, até o limite de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), na data de 30.11.2011, correspondente aos precatórios federais adquiridos por cessão de direitos por ato inter vivos. A Constituição Federal assim dispõe acerca de expedição de precatórios: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos, em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estado, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. Por outro lado, a Lei nº 12.431/2011 estabelece que: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º. Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União incluídos os débitos parcelados. 2º. O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º. A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título

de compensação.4º. A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).(…) 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(…)Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.(…)Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.Art. 42. Somente será objeto do parcelamento de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário, após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Federal e das correspondentes retenções tributárias.Parágrafo único. Os débitos compensados serão quitados integralmente, de imediato, na forma do 4º do art. 39.Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.Como se vê, a lei de regência prevê duas formas de compensação. A primeira se efetiva mediante requerimento da Fazenda Pública devedora, nos autos do processo judicial de execução, podendo envolver débitos do credor originário, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados, considerando-se realizada no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.A segunda hipótese de compensação se dá mediante requerimento do titular, credor originário do precatório, à unidade da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário e engloba, exclusivamente, a amortização de parcelas vincendas das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 que forem indicadas pelo interessado em seu requerimento.No presente feito, a impetrante busca a amortização com precatórios adquiridos de terceiros, de débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 43, da Lei nº 12.431/2011, e do art. 7º, da Lei 11.941/2009.O art. 43 da Lei nº 12.431/2011 expressamente estabelece que: O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011 prevê o seguinte:Art. 1º. O sujeito passivo optante pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, e que consolidou os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta AGFN/RFB nº 6, de 2009, poderá amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatório de sua titularidade a serem pagos pela União.1º Considera-se titular do precatório o credor originário.2º A amortização de que trata o art. 43 da Lei nº 12.431, de 2011, aplica-se a precatórios expedidos, inclusive àqueles expedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;3º A amortização não exime o sujeito passivo do pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral das modalidades de parcelamento, e será efetuada, sucessivamente:I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.4º Somente poderão ser objeto da amortização de que trata este artigo os débitos perante a mesma pessoa jurídica devedora do precatório.Art. 2º A amortização de que trata esta Portaria será caracterizada como antecipação do pagamento de prestações, observadas a forma e as condições previstas no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e ficará sujeita à ulterior disponibilização financeira do precatório.Art. 3º Para efeitos desta Portaria, consideram-se precatórios expedidos aqueles para os quais já tenha havido a expedição da ordem pelo Tribunal.Art. 4º O valor do crédito de precatório disponível para amortização corresponderá ao montante líquido deste, descontadas as deduções tributárias a serem retidas pela instituição financeira, bem como eventuais ônus subsistentes.(…) 2º Caso o precatório esteja garantindo outros débitos, o contribuinte deverá providenciar a substituição da garantia, a fim de que possa viabilizar a amortização.Art. 5º A amortização de que trata o caput do art. 1º será requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário, conforme a natureza do débito, mediante:I - apresentação dos seguintes documentos:a) original e cópia simples ou cópia autenticada do documento de identidade do contribuinte ou de seu procurador;b) na hipótese de representante legal, original e cópia simples ou cópia autenticada de um dos seguintes documentos: contrato social, ata, estatuto, declaração - no caso de empresário individual -, acompanhados da última alteração, se for o caso;c) cópia da ordem de precatório expedida pelo Tribunal;d) certidão do juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus; ee) prova de que requereu ao juízo da execução o bloqueio do precatório, considerado o pedido de amortização a ser efetuado.II - indicação de quais modalidades de parcelamento pretende utilizar o precatório para amortização.Art. 6º A decisão administrativa que

reconhecer o direito à amortização terá efeitos retroativos à data do requerimento formulado pelo contribuinte, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. Parágrafo único. Será considerado para a amortização o valor do precatório na data do pedido do contribuinte. (...) grifei Assim, o contribuinte deve preencher os requisitos legais autorizadores da amortização do saldo devedor nas modalidades de parcelamento instituído pela Lei nº 1.941/2009 com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União. Contudo, como apontado pela autoridade impetrada o pedido da Impetrante não encontra respaldo legal, uma vez que não é ela a credora originária do precatório, tendo-o adquirido após sucessivas cessões, com relação às quais sequer há comprovação da devida homologação judicial, caracterizando uma mera expectativa de direito. A autoridade impetrada ressaltou também que a documentação apresentada pela Impetrante não só demonstrou a existência de créditos (se não há valores que já foram pagos e levantados pelos autores da ação, por exemplo) e a sua titularidade (não há prova do deferimento de suposto pedido de habilitação apresentado pela Impetrante), como. Ao contrário, atestam que não é a Impetrante a credora originária do precatório, razão pela qual jamais poderá utilizá-lo para amortização de seus débitos, nos expressos termos do art. 43, da Lei nº 12.431/2011, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2011. Por outro lado, quanto o pedido de compensação de débitos próprios, não incluídos no parcelamento, com os créditos de precatórios, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se depreende da legislação de regência acima transcrita, essa modalidade de compensação é requerida pela Fazenda Pública Federal ao Juízo da execução e se considera realizada no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. Neste tópico, a autoridade impetrada resalta a absoluta impossibilidade de que a compensação em questão seja reconhecida e deferida por qualquer outro juízo que não aquele perante o qual tramita o processo judicial de que emanou a decisão que fez surgir a obrigação de pagar a pessoa jurídica devedora. Ademais, a regulamentação da Lei nº 12.431/2011 aponta que a operacionalização da compensação exige providências a serem tomadas pelos responsáveis pela execução do julgado e pela expedição do precatório, hipótese na qual não se enquadra a impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0004999-19.2014.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JULIO FLÁVIO PIPOLO Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade das decisões que determinaram a inaturação do processo disciplinar nº 03R0003022013. Alega ser formado em Direito pela Faculdade da Universidade de São Paulo-USP. Sustenta que no processo disciplinar nº 03R0003022013, instaurado contra ele, foi apresentado parecer no qual se afirma: É perceptível a falta de sintomia do representado com a realidade, apontando para uma espécie de desajuste emocional e um raciocínio extremista, circunstâncias estas que certamente comprometem o desempenho profissional. Sinto que o colega necessita de ajuda e não uma reprimenda, razão porque ousou sugerir seja neste processo encaminhado ao Ilustre Presidente da Comissão de Seleção, para que este, calcado na disposição inserta na letra d do art. 63 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, peça exame de saúde a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP, com o fito de promover eventual licenciamento do advogado representado, no exato cumprimento do disposto no inciso III do artigo 12 do Estatuto. (...) Contudo, não se pode negar que preservar a integridade do homem suaviza as agruras da vida que impõe a guiar em favor do equilíbrio social devem ser os objetivos primeiros do ser humano. (...) Sustenta que o processo administrativo disciplinar se encontra baseado na sua ausência de capacidade civil e possível acometimento de doença mental considerada incurável. Afirma que a intenção político-ideológica dos membros da 3ª Turma do TED de submeter o impetrante pelo medo (Hannah Arendt, Humanidade e Terror, p. 320) mediante a manipulação político-ideológica da psiquiatria, da Lei 8.906/94 e da Constituição Federal (art. 1, caput e inciso III), segundo o modelo ideológico totalitário nazista, soviético e dos tribunais militares da ditadura brasileira. Argumenta que Os enunciados representados pelos textos das decisões dos membros da 3ª Turma do TED da OAB são de linguagem jurídica engajada numa intencionalidade ideológica nazista de destruição da pessoa humana do impetrante na medida em que priva-o da sua existência na dimensão humana de ser: (a) racional e livre (art. 12, III da Lei 8.906/94); (b) autônomo (capacidade civil - art. 8 da Lei 8.906/94; (c) advogado (art. 11 da Lei 8.906/94), uma situação de total de perda de direitos, suprimido o compromisso com a verdade, eis que a pessoa humana não pode ser provada. Conclui que Os membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em suas decisões subordinaram a dignidade da pessoa humana do impetrante à ação repressiva da organização/TED/OAB (qualquer coisa que isso signifique) invertendo a relação entre os meios (processo disciplinar - art. 70 da Lei 8.906/94) e fins (arts. 31, par. 1º e 44, I ambos da 8.906/94) deslegitimando a ação de defesa do impetrante, no processo disciplinar, como ofensiva a finalidade político-ideológica-nazista/repressiva da organização/TED/OAB. Em outras palavras, a ação violenta contra a pessoa humana do impetrante, veiculada nas decisões aqui questionadas, é legítima, segundo os membros da 3ª Turma TED, eis que atendidas a condições que fala Herbert C. Kelman citado por Zygmunt Bauman quais sejam:

a) prática orientada por normas (art 70 da Lei 8.906/94 - violência institucionalizada); b) especificação de papéis (representante/autoridade coatora e representado/impetrante); (c) a desumanização da vítima (representado/impetrante) por denificação político-ideológica nazista objeto da finalidade repressiva/disciplinar da organização/TED/OAB. Por fim, defende que: Enfim o TED da OAB é instrumentalizado pelos membros da sua 3ª Turma para a finalidade de instituir a violência contra a pessoa humana do impetrante mediante a manipulação político-ideológica nazista da lei 8.906/94 (art.31, par. 1 e 44, I) e da Constituição Federal (art. 1, caput e par. 3º) nos 5 (cinco) sentidos a que se refere Marilena Chauí, Karl Jaspers e Hannah Arendt, pois dispõe: (a) orçamento; (b) pessoal; (c) sede, à semelhança do campo de concentração, do Gulag, do DOI-CODI (Memória do jogo sujo, Cláudio Guerra, Topbooks, p. 115).Juntou documentos às fls. 33-41.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se depreende dos fatos narrados na inicial, o impetrante alega que é perseguido pelos membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, tendo em vista a instauração do processo disciplinar nº 03R0003022013.O referido processo foi instaurado em razão da suspeita sobre a plena capacidade do impetrante, por conta de exaustivas digressões e pouca coerência ou lógica em suas assertivas.Contudo, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte impetrante é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.No caso em comento, a via eleita revelou-se inadequada pois os fatos dependem de dilação probatória.O documento de fls. 37/39 aponta que processo administrativo disciplinar ora combatido foi instaurado de ofício, tendo em vista a suspeita sobre a plena capacidade do impetrante. Por outro lado, o impetrante demonstra na inicial que a processo disciplinar decorre de perseguição política praticada pelos membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP.Como se vê, a controvérsia demanda dilação probatória e a via do mandado de segurança não comporta fase instrutória.Assim, não existe interesse processual pela inadequação da via eleita pelo impetrante.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-32.2014.403.6100 - CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO FAMÍLIA; FGTS E MULTA FUNDIÁRIA; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS e VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como não seja fundamento para a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, pleiteia o depósito em Juízo da contribuição patronal incidente sobre as verbas mencionadas.Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou documentos às fls. 50-110.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não há interesse processual quanto à não incidência da contribuição sobre o FGTS e multa fundiária, pois não há pretensão resistida a esse respeito.Quanto ao FGTS e a multa fundiária de 40% (quarenta por cento), a própria lei de regência os exclui expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...)Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integral o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de:Indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...)Por conseguinte, uma vez prevista em na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99 a exclusão do salário-de-contribuição das importâncias questionadas a título de FGTS e multa fundiária de 40%, resta evidenciado a falta interesse de agir ao impetrante. Além disso, não consta dos autos prova pré-constituída de que a autoridade impetrada exige a inclusão desses valores na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no

art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e desconformidade direta com as normas a que vinculada. Assim, é caso de extinção do feito quanto a esta parte. No mais, passo ao exame do pedido liminar. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE; AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO FAMÍLIA; FGTS E MULTA FUNDIÁRIA; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS e VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE

SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de

16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Quanto ao salário-família, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...) 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente,

tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que

daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Assim, relativamente às verbas denominadas FGTS e multa fundiária de 40% (quarenta por cento), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (por carência de interesse processual). No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA e VALE-TRANSPORTE, mantida a incidência sobre as demais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0005484-19.2014.403.6100 - LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0005958-87.2014.403.6100 - HORTIFRUTI AMMA LTDA X HORTI FRUTI A M LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

0006099-09.2014.403.6100 - IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou documentos às fls. 36-762. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende

claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispendo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de

uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não**

incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não

seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária

sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento.No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiO periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO

CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, mantida a incidência sobre as demais verbas. Providencie a impetrante a juntada dos documentos de fls. 36-762 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012882-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) 19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANCA AUTOS N 0012882-

51.2013.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão imediata de atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas previstas na Lei nº 5.524/68 e Decreto nºs 90.922/85 e 4.560/02, especialmente, os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02. Alega que a profissão de Técnico Agrícola está prevista na Lei nº 5.524/68, a qual se encontra regulamentada pelos Decretos nº 90.922/85 e 4.560/02, que trazem a normatização das suas atribuições profissionais, garantindo-lhes o exercício da profissão. Sustenta que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, por meio da sua Câmara Especializada de Agronomia, vem condicionando o pleno exercício destes profissionais à prévia análise das suas grades curriculares, hipótese que se configura ilegal. Defende que os Técnicos Agrícolas, nas suas diversas modalidades podem exercer a responsabilidade de prescrever receituários agrônomos, bem como responsabilizar-se pelas empresas que prestem serviços de dedetização, controle de pragas etc. A liminar foi deferida às fls. 153/161. Notificada (fl. 168), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/215. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 286/340, sendo parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal às fls. 343/349, determinando ao juízo a quo a intimação da representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestação nos autos. A representante judicial da autoridade impetrada peticionou às fls. 358/412. A liminar foi reapreciada e deferida às fls. 413/423. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 433/582, tendo sido deferida a suspensão da decisão proferida pelo juízo a quo às fls. 609/619. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 590/594. A impetrada peticionou às fls. 633/719 formulando pedido de reconsideração em relação à decisão liminar, haja vista a heterogeneidade das formações profissionais abarcadas pelo presente writ, sendo impossível constatar a exigida habilitação. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão imediata de todos e quaisquer atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, nos seguintes termos: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma

da legislação pertinente em vigor;III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária.Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;III - orientar o coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.(...)Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.(...) grifeiComo se vê, os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para emitir receitas de produtos agrotóxicos, bem como para prestar assistência na comercialização desses produtos.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)Ressalte-se, por oportuno, a posição do Ministério Público Federal que, ao opinar pela concessão da segurança às fls. 590/594, assim se manifestou:Portanto, preenchidos os requisitos legais, o CREA/SP não pode obstar o exercício profissional dos técnicos agrícolas de nível médio, à medida que a conclusão do curso com a consequente diplomação possui presunção de capacitação profissional, sob pena de incorrer em violação à garantia constitucional do livre exercício profissional, insculpida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.Ademais, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 265.636, firmou-se o entendimento de que o Decreto nº 4.560/2002, reconhece expressamente a prerrogativa do técnico agrícola aviar receitas agrônomicas,

inclusive de produtos agrotóxicos, desde a edição da Lei nº 5.524/68, segundo salientado pelo Ministro Teori Zavascki: Enfim, desde a edição da Lei nº 5.524/68 os técnicos agrícolas tem reconhecida a prerrogativa de emitir receituário de agrotóxicos para utilização na agricultura. As normas regulamentares jamais limitaram - e nem poderia fazê-lo, essa faculdade, que foi posteriormente reconhecida de modo expresso. Tal regramento se harmoniza com a Lei nº 7.802/89 e os decretos que a regulamentaram em diferentes épocas. Harmoniza-se também, conforme observou a Ministra Eliana Calmon em seu voto no acórdão embargado, com a realidade brasileira, que não comportaria a presença de engenheiro agrônomo, de nível superior, nos milhares de estabelecimentos de venda de defensivos agrícolas espalhados por cidades e vilas desse País. (grifo nosso). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para suspender atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente aqueles relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade de suas atribuições. Determino, ainda, à autoridade impetrada que reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, bem como ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019807-63.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0019807-63.2013.403.6100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação e transferência do porte de arma de fogo aos associados da impetrante, independente da exigência de apresentação de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. Alega a Associação impetrante que os seus representados, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, têm sido impedidos de renovar o registro de porte de arma de fogo em razão da vigência da Instrução Normativa n.º 23/2005 do Departamento de Polícia Federal, que prevê a impossibilidade dos representantes do parquet estadual realizarem a renovação e registro da arma de fogo, caso não procedam à juntada de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, consistente na realização de curso de tiro. Sustenta que tal exigência é indevida, já que tanto a Lei Complementar n.º 75/93 quanto a Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) garantem aos membros do Ministério Público Estadual e Federal o porte de arma independentemente de autorização. Ressalta, ainda, que a Lei n.º 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, não estabeleceu qualquer exigência ou limitação administrativa para registro ou renovação do porte de arma de fogo aos membros do Ministério Público, razão pela qual a Instrução Normativa n.º 23/2005, em seu artigo 6º, parágrafo 7º, extrapola os limites de seu poder de regência da matéria, restringindo o direito previstos na legislação de regência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 161/164 sustentando a impossibilidade de concessão da medida liminar, ao tempo em que pleiteou a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 165/243. O Sr. Superintendente da Polícia Federal em São Paulo prestou informações às fls. 251/256 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o porte de arma de fogo por membros do Ministério Público independe de qualquer autorização da Polícia Federal. O certificado de Registro de Arma de Fogo, por sua vez, garante a posse da arma de fogo ao seu proprietário, devendo ser renovado periodicamente, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 10.826/2003, dentre eles, a comprovação de capacidade técnica. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 263/268. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 278/296, o qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 298/300. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 302/306, verso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato que embora, nos termos da inicial, conste como pedido a concessão, renovação e transferência do porte de arma de fogo, para o que, efetivamente, não há interesse processual, já que a impetrada não resiste de forma alguma a tal pretensão, do exame lógico-sistemático da inicial, tendo em conta sua causa de pedir, entendo que o pedido como formulado apresenta erro material, pois o que se busca nesta lide é a concessão, renovação e transferência de registro de aquisição de arma de fogo. Nesse sentido também foram as informações da impetrada, pelo que não se cogita prejuízo ao contraditório. Passo ao exame do mérito nestes termos. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que os seus representados, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, não sejam submetidos à apresentação de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo como condição para a obtenção de autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece quanto à autorização para aquisição: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá,

além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. A despeito disso, entende a impetrante que por ter a categoria por ela representada direito legal ao porte de tais armas, sem ressalvas, conforme os arts. 6º da Lei n. 10.826/03, 18, I, e da Lei Complementar n. 75/93, e 42 da Lei n. 8.625/93, este direito abarcaria também a dispensa de habilitação técnica para o registro. Ocorre que porte e registro de arma de fogo são coisas distintas, sendo que a legislação especial só excepciona autorização para o primeiro, não trazendo qualquer ressalva quanto ao segundo. O registro da arma é tratado pelos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.826/03, objetivando o controle de sua aquisição, posse e transferência, além de conferir ao titular a faculdade de manter o artefato no interior de sua residência ou em suas dependências ou em seu local de trabalho. O porte, por seu turno, tem seu regime nos art. 6º a 11-A da mesma lei e é o direito de carregar a arma de fogo. A diferença entre os institutos é de tamanha relevância que há tipos penais distintos para a mera posse sem registro, art. 12, e para porte sem autorização, art. 14, sendo que o porte não pressupõe ou dispensa o registro, como dá conta o parágrafo único do art. 14, que diferencia, para fins de prisão, o porte não autorizado de arma registrada em nome do portador daquele de arma não registrada, o crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Na mesma esteira, os artigos do Estatuto das Armas de Fogo que tratam do registro não o excepcionam quanto a casos previstos em legislação própria e a legislação especial relativa à organização do Ministério Público efetivamente não contém qualquer disposição derogatória do regime geral sobre registro de arma, enquanto o art. 6º do mesmo diploma é expresso no sentido da observância de casos previstos em legislação própria para o porte, sendo que quanto a este sim há prerrogativa especial nas leis orgânicas. Dessa forma, se a legislação especial que trata dos membros do Ministério Público só trata do porte, nada dispondo acerca de registro, isso não implica dizer que todos os outros institutos e disposições legais sobre armas a eles não se aplicam, senão que à falta de ressalva em lei especial se aplica a lei geral, como regra básica de hermenêutica. Não há ausência de obrigação por anomia, mas aplicação do regime geral de controle de armas aos membros do Ministério Público exatamente porque suas leis de regência não lhes conferem prerrogativas a esse respeito além do livre porte. Nessa esteira, se as leis especiais de organização do Ministério Público não trazem um regime autônomo de registro, nem dispõem acerca de sua dispensa, não há como alegar que a elas se contrapõe a legislação geral sobre este tema, menos, data venia, que a tais agentes públicos não se aplica nenhuma norma que não conste de suas leis orgânicas. Sob o aspecto da razoabilidade a exigência de capacidade técnica para o registro é evidentemente adequada, dado que o manejo de tais artefatos sem a devida habilidade coloca em risco seu próprio portador, além daqueles próximos a ele quando do emprego do artefato, causando espécie que membros do órgão incumbido da defesa da Ordem Pública pretendam possuir armas sem treinamento para tanto. Não é por outra razão que a legislação não prevê qualquer hipótese de dispensa de qualificação técnica para o manejo da arma ao menos para obtenção de uma das autorizações, do porte ou do registro: o 8º do art. 4º dispensa, na forma do regulamento, esta qualificação para aquele que tenha porte, sendo que o regulamento, art. 12, 6º, exige porte válido e avaliações em período não superior a um ano; o art. 4º, 4º, do regulamento dispensa o registro para os integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, sendo estes das forças militares e policiais, cuja qualificação técnica para emprego das armas é inerente às suas atividades, para as quais são especificamente treinados de forma institucional, já no ingresso nas carreiras e periodicamente. Nada disso ocorre com os substituídos, que não têm treinamento institucional para emprego de armas no ingresso na carreira ou periodicamente, tampouco necessitam comprovar esta qualificação para a obtenção do porte. De todo exposto se extrai que não há no ordenamento a prerrogativa que ora se postula, a dispensa de registro de arma ou de qualificação técnica para sua obtenção pelos membros do Ministério Público, o que, a par de temerário, somente poderia ser pretendido se houvesse disposição expressa nesse sentido nas leis orgânicas. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, decidiu nos autos da Medida Cautelar na Ação Originária n.º 1429/DF manter a comprovação de capacidade técnica pelos Magistrados Estaduais, destacando a razoabilidade da exigência em questão, diante das informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal. Destaco o trecho a seguir: (...) Em que pesem as rigorosas exigências do certame para ingresso na Magistratura, os Juízes em geral, diferentemente dos policiais, não são submetidos a treinamento ou exame de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. O manuseio e o emprego de arma de fogo demandam habilidade de ordem motora, especialmente para o aprimoramento das técnicas de tiro e manutenção da respectiva arma, bem como acerca do conhecimento das normas de segurança. Acerca do assunto, juntamos em anexo cópia da cartilha de armamento e tiro nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal. O domínio das referidas disciplinas legitima e credencia o proprietário da arma de fogo, sob a perspectiva da habilidade técnica, a mantê-la em sua residência ou empresa, se for o responsável legal. Ainda, se o proprietário for titular de prerrogativa de porte de arma, o exame da capacidade técnica legitima o manuseio e possibilita a utilização segura da arma de fogo, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Desarmamento. O exame de capacidade técnica proporciona ao proprietário de arma de

fogo um conhecimento específico da arma que pretende adquirir ou renovar o respectivo certificado de registro. É a única oportunidade em que o Estado, através da Polícia Federal, tem contato com o proprietário de arma de fogo e, ao avaliá-lo, o habilita ao manuseio e emprego, com segurança, sob o ponto de vista técnico. Com efeito, os magistrados submetem-se a situações de risco, decorrentes do exercício de suas funções na diuturna atividade jurisdicional, sobretudo aqueles que enfrentam, na seara criminal ou cível, a criminalidade organizada. A decisão administrativa de condicionar a aquisição e renovação de registro de arma de fogo contida no artigo 6º, parágrafo 7º, da Instrução Normativa n.º 23/2005 teve por fundamento proteger os Magistrados, na medida em que vislumbra o risco à integridade física decorrente do múnus que exercem, bem como reconhece que esse risco tende a aumentar se os Magistrados não se submeterem ao periódico treinamento, ao menos através da realização do exame de capacidade técnica. Ressalto que no referido processo há parecer do Procurador Geral da República pela denegação da ordem, enquanto nestes autos o Ministério Público Federal emitiu parecer no mesmo sentido. Portanto, os representados da APMP exercem a prerrogativa institucional do porte de arma independentemente de qualquer licença ou autorização, submetem-se, todavia, às determinações mencionadas no corpo deste parecer, de modo que devem proceder ao registro da arma de fogo, haja vista que este é obrigatório, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.826/03, comprovando, inclusive, a capacidade técnica necessária, nos termos do art. 6º, 7º, da Instrução Normativa n. 23/2005 - DG/DPF, a qual obedece perfeitamente ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em restrição de direitos e prerrogativas previstas em lei, bem como cumpre a finalidade do Estatuto do Desarmamento, estabelecendo justamente a segurança da sociedade e do próprio proprietário da arma de fogo. Assim, não merece amparo a segurança pretendida. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se a Eminente Des. Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2014.03.00.000107-4 acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 200-213: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da Decisão de fls. 194. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0666118-35.1991.403.6100 (91.0666118-1) - ARMINDO DOS SANTOS LAVINAS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP085259 - SANDRA SILVA SANTOS DOS REIS E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls. 197, R\$ 6.968,98 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido de 29/09/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, utilizando-se da ferramenta calculadora do cidadão, conforme link: <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20080138198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Traslade-se cópia dos Embargos à Execução nº 0027219-65.2001.403.6100 para os presentes autos, procedendo-se seu desapensamento e o encaminhando para o arquivo findo. Int.

0061151-54.1995.403.6100 (95.0061151-1) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O objeto do presente feito é a incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos do autor, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da Lei 8622/93. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, em 30.06.1998, estendeu-se a todos os servidores públicos civis a vantagem de 28,86% sobre seus vencimentos. O índice de 12,09%, apurado pelo contador às fls. 479-488, refere-se à diferença devida ao autor no período entre 01.01.1993 a 01.06.1998. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 510 e 517: Indefiro o pedido formulado pelo autor, por ser estranho ao presente feito. Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos

termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados nas contas 0265.005.552613-5 e 0265.005.572037-3 (fls. 17 e fls. 38 dos autos da Ação Cautelar, em apenso). Fls. 1149-1156: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0502859-30.1996.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 959.966,72 em 03/2014. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas referidas contas para uma conta a ser aberta em favor da 2ª VEF, vinculada ao processo 0502859-30.1996.403.6182. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos.

0042950-24.1989.403.6100 (89.0042950-7) - JERONIMA AYDE CALACA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JERONIMA AYDE CALACA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, diante do Trânsito em Julgado da v. Decisão que DEU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 0014418-40.2008.403.0000 interposto pela União, para determinar que não há incidência de juros de mora para RPV pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, determino o cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20120044505 e 20120044506 (fls. 296-297). Encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o estorno ao erário do total dos valores pagos das RPVs nº 20120044505 e 20120044506, haja vista que os mesmos estão bloqueados. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, comprovado o estorno dos valores e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 263-266: Não assiste razão ao autor. Os créditos dos presentes autos são provenientes de valores recolhidos indevidamente a título de Empréstimo Compulsório na aquisição de Combustíveis (Tributário) e, portanto, devem ser divididos entre todos os herdeiros legais. Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização dos sucessores de Sidnei Domingos Carosini e Carlos Luiz DAgostino. Int.

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fls. 391-395: Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a sucessora MARIA CHRISTINA PIMENTEL a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se novo Ofício Precatório. Após, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6781

MONITORIA

0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, na audiência de conciliação realizada em 03/02/2014, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências para localização de bens livres e desembaraçados da parte ré, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, na audiência de conciliação realizada em 03/02/2014, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências para localização de bens livres e desembaraçados da parte ré, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0026726-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DE LIMA X MARCELO DE LIMA X ANESIA DIAS LIMA

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes, na audiência de conciliação realizada em 03/02/2014, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências para localização de bens livres e desembaraçados da parte ré, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios, pela parte ré. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos em março/2011 (fls. 107), o réu apenas peticionou inúmeras vezes, manifestando interesse em realização de acordo com a CEF, o que não se concretizou nem na agência responsável pelo contrato, nem na audiência de conciliação realizada em 04/02/2014 (fls. 176). Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA X JOSE ANTONIO TENREIRO FERREIRA X MARIA PAULA MALTA CORREA DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 161: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 148-150, para determinar seja expedido novo mandado de intimação, penhora e avaliação do(s) devedor(es) nos endereços de fls. 159 e 160. Outrossim, esclareço que os valores devidos à ECT deverão ser depositados em conta judicial a ser aberta na CEF - PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo desta 19ª Vara Cível, vinculada ao presente feito. Publique-se esta e a r. decisão de fls. 148-150. Int. DECISÃO DE FLS. 148-150: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da APLAUSUS PROMOÇÕES COMERCIAIS LTDA., visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do art. 1.102-a do Código de processo civil. Citada a empresa não opôs embargos e o presente feito foi convertido em título executivo. Regularmente intimada na pessoa do Sr. José Antônio Tenreiro Ferreira a parte devedora (executado) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD e RENAJUD. Considerando que não houveram valores ou veículos para a satisfação do débito exequendo e o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requereu a inclusão do representante legal da empresa devedora. É o relatório decidido. Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão do seu representante legal JOSÉ ANTÔNIO TENREIRO FERREIRA, CPF/MF nº 063.218.458-25 e MARIA PAULA MAUTA CORREIRA DA SILVA, CPF/MF nº 048.592.978-30 no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeça-se novo mandado de intimação, no endereço indicado à fl. 103, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 7.722,70 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), calculado em agosto de 2.010, à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO) Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela CEF às fls. 110/117, devendo esclarecer se persiste o interesse na realização da perícia grafotécnica, mormente considerando que, no caso, há inversão do ônus da prova. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-

se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0021777-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY RAMOS MOREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0002242-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a

instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003199-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da r. decisão de fls. 137. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001259-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RESSTEL

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113-114. Fl. 116. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006464-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR SANTOS VIEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos

termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0023473-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SAMOS BATTAGIOTTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6784

MONITORIA

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

19ª VARA FEDERAL CÍVELMONITÓRIA AUTOS N.º 0009385-05.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: GALBRÁS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA - EPP, CLÁUDIO JOSÉ LEITE e FABIOLA ARAÚJO CARDOSOS E N T E N Ç AVistos.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 354, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos réus.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA

FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À
DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.
DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III
E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de
informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por
edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob
pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve
qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à
determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção
do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção
do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do
processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não
provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO
CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010
PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo
que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente,
desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de
Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos
réus.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728798-56.1991.403.6100 (91.0728798-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0728798-

56.1991.403.6100 EXEQUENTE: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do
inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Saliento que a totalidade dos depósitos encontra-se à disposição do
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema - SP, vinculado ao processo falimentar 161.01.2003.005765-
0. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023964-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023964-0) - DAMIAO MATIAS DA SILVA X MARCIA FRANCISCA
DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES
DE SOUZA)

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0023964-

60.2005.403.6100 AUTORES: DAMIAO MATIAS DA SILVA e MARCIA FRANCISCA DOS SANTOS
SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo sido cientificada à fl. 170 sobre a renúncia de
seus patronos e, conseqüentemente, instada a regularizar sua representação processual, a parte autora ficou-se
inerte, o que aponta para o reconhecimento de ausência de sua capacidade postulatória. Posto isto, considerando
tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,
IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,
que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente,
ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ
ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA
THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE
SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo
perito judicial, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a
comprovação do crédito referente aos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito
judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE
QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 468/472 e determino que a parte autora providencie o depósito no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores referentes a honorários periciais serão restituídos à parte autora no caso de procedência da ação. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020394-85.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS ETAPA I(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0020394-85.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 28 RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. A CEF noticiou o acordo celebrado entre as partes à fl. 136, juntando declaração de quitação à fl. 137, requerendo a extinção da presente ação. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto à ré na presente ação, haja vista que a CEF incluiu no pagamento da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fl. 137). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000870-68.2014.403.6100 - JOSE AGUIAR DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 000000870-68.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos e reconhecidos pelo E. STF no RE n.º 226.855-7. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/86 sustentando a falta de interesse de agir, em face da adesão pelo autor ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02, realizada antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pelo autor com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré em sua contestação às fls. 81/91. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005984-85.2014.403.6100 - JOSE HILTON RIBEIRO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.769,10 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do

valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 123: Indefiro a citação por edital, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA, SERGIO NAGIB BUSSAB e LEONARDO SERGIO BUSSAB, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÃO 0934 GIRO CAIXA FÁCIL - CONTRATO nº 00000002104, no valor de R\$ R\$ 18.609,11 (dezoito mil seiscentos e nove reais e onze centavos), em abril de 2011 (fls. 162). Regularmente citados, foram penhorados às fls. 86-88 o seguinte bem: 5000 Kg Cromobianco (60x92) - OF 209H601, código 730370R da Papyrus Indústria de Papéis S/A, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os executados ajuizaram os embargos à execução 2008.61.00.016700-9. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira do contrato de empréstimo, copiado às fls. 08-15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Foi determinada a penhora on line de bens por meio dos sistemas BACENJUD, bloqueio parcial (fls. 245-246) e expedidos alvarás de levantamento (fls. 272-273) e RENAJUD, bloqueio judicial dos seguintes veículos: REB/SAFARI RUL/SP, placa CBM0733, proprietário NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA; REB/SAFARI SSR RML/SP, placa CIT5909, proprietário LEONARDO SERGIO BUSSAB e I/JEEP GCHEROKEE LIMITED/SP, placa EAL0002, proprietário LEONARDO SERGIO BUSSAB (fls. 171 e 240-241). Às fls. 227 foi deferida a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação do bem, 5000 Kg Cromobianco (60x92) - OF 209H601, código 730370R da Papyrus Indústria de Papéis S/A (86-88) e penhora no rosto dos autos do crédito em favor de NAGIB M BUSSAB IND. E COM. LTDA e SERGIO NAGIB BUSSAB contra MARÍTIMA SEGUROS na ação n.º 583.00.1999.006465-3 (n.º de ordem 236/1999) tramitando na 39ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mandes Júnior, fixado em liquidação o valor devido de R\$ 815.957,34 (oitocentos e quinze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em julho de 2007. Fls. 234: Na certidão do Sr. Oficial de Justiça para reavaliação do bem penhorado, dos 5000 Kg Cromobianco (60x92) - OF 209H601, código 730370R da Papyrus Indústria de Papéis S/A, constatou a existência parcial do bem, apenas 2000 Kg do produto e fls. 262: o Termo de Penhora no Rosto dos Autos. Designada audiência para a tentativa de conciliação, a executada não compareceu (fls. 293-verso). Expedido mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados (fls. 295), não houve cumprimento do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista não estarem no local indicado. Fls. 302-305: O executado requer o levantamento da penhora dos veículos penhorados, tendo em vista que a r. Decisão de fls. 227 parte final: Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. É o relatório. Decido. Mantenho a penhora dos veículos automotores, haja vista que apenas parte dos bens penhorados foram constatados pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o depositário Sr. SERGIO NAGIB BUSSAB informe a localização dos demais bens penhorados. Intime-se a exequente (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados foram insuficientes para a satisfação do saldo devedor, bem como indique outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X

ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X
ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA
ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO
ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS
PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA
BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE
GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR
DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA
X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X
ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE
OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X
ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X
ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR
VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA
LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X
AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X
AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO
PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA
GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS
SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR
SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE
ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIKO
MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS
SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA
NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X
ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE
DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY
BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO
AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO
PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE
CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO
X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU
FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X
ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR
RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA
CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA
MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X
ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X
ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO
X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO
THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X
ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA
SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO
ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO
LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO
TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X
ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X
ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES
ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE
MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X
ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO
UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA
COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO
BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA
GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA
DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X
ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X
ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO
CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO
MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X

ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA

FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERY S DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITIA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITIA MARIA NOVAES X ANGELITIA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIARA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE

JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X

ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS

ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D
ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X
CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS
ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE
AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO
SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS
CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO
DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO
DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS
EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO
MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO
PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS
EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES
MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA
SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE
MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS
MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X
CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO
BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS
ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO
MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X
CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X
CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO
DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM
APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA
MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN
AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN
BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X
CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE
OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN
NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA
SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS
SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA
APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X
CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA
ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA
APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS
SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X
CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO
X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA
STECHEX X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES
X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI
SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X
CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES
PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE
DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X
CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA
DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA
X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA
PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X E
OUTROS

Expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores de:1) Expedicto da Silva Primo:a - Alayde Barbosa da
Silva - total da conta nº 1100129429427 (fl. 6663), Banco do Brasil S/A; 2) Antonio Marcos Roberto:a - Ligia
Maria Sigolo Roberto - total da conta nº 5000124050839 (fl. 6727), Banco do Brasil S/A;3) Walther Gravena:a -
Maria Joana Colombini Gravena - 50% (cinquenta por cento),b - Walther Gravena Junior - 25% (vinte e cinco por
cento),c - Pedro Paulo Gravena - 25% (vinte e cinco por cento);Obs.: conta nº 4500124050800, Banco do Brasil
S/A.Saliento, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de
60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. No tocante aos valores para os
sucessores de Pedro José Mantovani e Maria José Leme de Oliveira, constam informações do E. TRF da 3ª Região
às fls. 6668/6684 e 6628/6629, respectivamente, que as quantias já foram levantadas.Após, voltem os autos

conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0002240-19.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDA: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA Vistos. A CEF noticiou o pagamento realizado pela requerida à fl. 79, juntando documentos de fls. 80/83, requerendo a extinção da presente ação. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto à requerida na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fls. 81/82). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6785

MONITORIA

0000256-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS PAIXAO SANTOS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011179-32.2006.403.6100 (2006.61.00.011179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO PAULO CAMARGO DE SOUSA(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X ARILSON CAMARGO DE SOUSA(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUSA(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o réu Arilson Camargo de Sousa não requereu o início da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019045-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não apresentou a Guia de Recolhimento das custas judiciais de distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecata, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015976-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINCOVAI X MARISTELA PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI)
Manifestem-se as partes informando a este juízo se ocorreu o integral cumprimento do acordo celebrado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

findo. Int.

0024372-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARINS DA SILVA

Manifestem-se as partes informando a este juízo se ocorreu o integral cumprimento do acordo celebrado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018844-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018844-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - IDECOM

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (ECT) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012901-62.2010.403.6100 - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPPOLITO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o inventariante do espólio de Francisco Hippolito não apresentou a documentação necessária para habilitação dos sucessores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002444-73.2007.403.6100 (2007.61.00.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACQUES SUEMORI TSUJIGUCHI

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026357-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026357-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA X ENZO CALAMIA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (ECT) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031669-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001916-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001916-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARISA MARTA BUENO OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor (CORECON) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012491-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EITIZEN RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKO NAKAZATO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (ECT) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018398-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA X JOSE SILVESTRO TANESI X MIRIAM TANESI

Cumpram as partes a r. decisão de fls. 164, informando a este juízo se houve a composição amigável noticiada à fl. 163. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para homologação do acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019052-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO(SP234320 - ANA RACY PARENTE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020558-26.2008.403.6100 (2008.61.00.020558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIA CORREA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não comunicou a este juízo sobre a habilitação de seus créditos em eventual processo de inventário do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022891-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028789-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIELA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033409-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não comunicou a este juízo sobre a habilitação de seus créditos em eventual processo de inventário do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001383-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001383-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO EDUARDO MISORELLI DE MIRANDA

Manifestem-se as partes informando a este juízo se ocorreu o integral cumprimento do acordo celebrado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001719-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (União) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022083-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOSE THOMAS(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014678-82.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SANDRA FATIMA DO VALLE REIS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (OAB/RJ) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018976-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAMILIA PIRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ALESSANDRA CRISTINA PIRES

Manifestem-se as partes informando a este juízo se ocorreu o integral cumprimento do acordo celebrado. Em caso

afirmativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000171-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE MORAES COELHO - ESPOLIO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não comunicou a este juízo sobre a habilitação de seus créditos em eventual processo de inventário do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000186-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007618-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA LUZ FERREIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007970-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURACI FRAGA RODRIGUES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011937-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAISVALDO GENUINO DE SOUZA X JANETE GUEDES DE SOUZA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020310-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLORIANO INACIO

Diante da informação de pagamento do débito (fls. 34/35) e da inércia da requerente em proceder a retirada dos autos , nos termos do artigo 872 do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031415-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031415-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARLA VIEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (EMGEA) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Fls. 170/177: A Caixa Econômica Federal noticia que, em cumprimento a r. decisão de fl. 169 emitiu os boletos, mas não conseguiu localizar a ré para proceder a entrega, mas, estranhamente, a procurou via telefone celular, mas não consta que tenha encaminhado os boletos para o local em que citada nestes autos. Dessa forma, tenho como insuficiente a justificativa dada pela CEF, ressaltando que, conforme decisão de fl. 169, encontra-se em mora do credor quanto àquelas parcelas vencidas após sua intimação de fl. 169-verso até que entregue os boletos à ré, ou comprove sua real não localização no endereço conhecido. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 262: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o CPF da autora Dirce Barbosa Masaia, devendo constar conforme comprovante da Receita Federal à fl. 263, ou seja, 153.954.858-99. 2) Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do requisitório e aguarde-se seu pagamento em Secretaria. 4) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora providencie a regularização dos CPFs dos autores, Abigail Soares de Carvalho, Mitsuo Kaminagakura, Rosa Kulcsar e Justo Santiago, junto à Receita Federal. Int.

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 193/195: 1) Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente ao processo nº. 0031913-44.2009.403.6182. Comunique-se o juízo da penhora informando-o de que a autora possui nestes autos um crédito no valor de R\$ 10.213,33 (fl. 51), oriundo de depósito efetuado pela autora, estando o mesmo à disposição deste juízo. 2) Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência. 3) Publique-se o despacho de fl. 192. Int.DESPACHO DE FL. 192: Fls. 189/191: Indefiro. Não houve erro material na sentença de fls. 153/157, uma vez que declarada a nulidade do auto de infração nº. 0817800/0001/98, não subsiste qualquer penalidade por ele aplicada à parte. Ressalto ainda que às fls. 164/165 o E. TRF3 negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sua integralidade, transitando em julgado tal decisão de fls. 164/165 em 23/10/2013 (fl. 166-verso). Portanto, tendo a sentença se limitado a anular o auto de infração, não há substrato de validade para a aplicação de qualquer penalidade à parte autora, fazendo esta jus ao levantamento do valor depositado em juízo. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 51 em favor da autora. Int.

0035232-24.1999.403.6100 (1999.61.00.035232-6) - LEDA LONGANESI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 718/718: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0047798-05.1999.403.6100 (1999.61.00.047798-6) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP129686 - MIRIT LEVATON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se

a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 567/568: Recebo os Embargos de Declaração opostos pela autora por tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, posto que a decisão de fls. 563/566 determinou a expedição dos requerimentos em favor da autora, porém não mencionou os honorários contratuais em destaque requeridos pela mesma. Todavia, preliminarmente à expedição do requerimento referente aos honorários, bem como do requerimento do principal com destaque dos honorários: 1) A União Federal deverá ser intimada da decisão de fls. 563/566; 2) Em seguida, deverá a autora juntar aos autos seu contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 22, parágrafo 4º da Lei nº. 8.906/4; 3) Após, se em termos, deverão expedidos os requerimentos, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Fls. 182/185: Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca do cumprimento do ofício nº. 855/2013 (fls. 186/196), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 346/351 (fl. 354) e, tendo em vista que o autor tem os benefícios da justiça gratuita, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fls. 699/703: Diante do cancelamento e da informação do requerimento de fl. 698, expeça-se novo requerimento referente aos honorários em nome da autora. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão do requerimento ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 420/431: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Fl. 351: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, sendo: 1) No valor de R\$ 76.211,98, referente a verba principal devida à autora já descontado o valor arbitrado em honorários em favor da CEF (fl - 350: R\$ 78.711,98 - R\$ 2.500,00). 2) No valor de R\$ 14.195,40, referente aos honorários advocatícios em favor da autora. 3) No valor de R\$ 2.500,00, referente aos honorários arbitrados em favor da ré. Intime-se a autora para que informe em nome de qual advogado deverão ser expedidos os alvarás em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento conforme relacionado acima, e, com a juntada dos

alvarás liquidados, venham os autos conclusos para expedição de ofício de reapropriação do valor remanescente na guia de fl. 335 em favor da CEF, no valor de R\$ 514.333,30 (17/07/2013). Int.

Expediente Nº 8648

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036516-19.1989.403.6100 (89.0036516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022346-42.1989.403.6100 (89.0022346-1)) UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE MORAES

Considerando a extinção da ação ordinária principal, em razão da ausência de habilitação dos herdeiros necessários do impugnante, concluo pela perda de objeto do presente incidente. Isto posto, DECLARO EXTINTO este incidente. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa findo. Custas ex lege. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027600-93.1989.403.6100 (89.0027600-0) - OSWALDO DE MORAES(SP008640 - OSWALDO DE MORAES) X ENGENHEIRO CHEFE DO 8 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0027600-93.1989.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OSWALDO DE MORAES AUTORIDADE IMPETRADA: ENGENHEIRO CHEFE DO 8º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL - DNER Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em regular tramitação, em que foi determinada a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 17. Não tendo havido manifestação, fl. 18, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros, fl. 19, com base na notícia de falecimento do impetrante constante dos autos da ação ordinária em apenso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos foram arquivados em 18.12.1998 e assim permaneceram por cerca de quatorze anos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003361-88.1990.403.6100 (90.0003361-6) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0054642-15.1992.403.6100 (92.0054642-0) - HITRON IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0006452-11.1998.403.6100 (98.0006452-4) - BANCO CREDIBANCO S/A X CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0047980-88.1999.403.6100 (1999.61.00.047980-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência à parte interessada da redistribuição e desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data da sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-47.2004.403.6100 (2004.61.00.001586-1) - ELIANE LOURDES DA CUNHA DE FREITAS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Fls. 254: diante do v. acórdão de fls. 205, que reconheceu a legitimidade da autoridade impetrada apontada pela parte impetrante na inicial, prossiga-se o feito. Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo duas contrafês acompanhadas dos documentos que instruíram a inicial para fins de intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como seu representante judicial, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 316/319, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009056-17.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 598/612) somente no efeito devolutivo. 2 - Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões de apelação às fls. 618/625, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3 - Int.

0009498-80.2013.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012617-49.2013.403.6100 - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 00144016120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GOAL PLUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que

objetiva o impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à retenção de 11% (onze por cento), previsto no art. 31, da Lei n.º 8212/91. Aduz, em síntese, que é optante do Simples Nacional introduzido pela Lei Complementar n.º 123/2006, razão pela qual não se sujeita à retenção no importe de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/41, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço, prevista no art. 31, da Lei n.º 8212/91. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/61. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 74/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 92, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que a Lei 9.711/98 criou novo sistema de recolhimento de contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, determinando a retenção de montante equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço. Por sua vez, a Lei n.º 9.317/96 ao criar o SIMPLES em atendimento ao art. 179 da CF/88 preceveu um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte consubstanciado pelo recolhimento unificado de tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias (art. 3º, 1º, f e art. 13, VI da LC 123/2006). Assim, em regra, a exigência de antecipação do percentual de 11% não pode ser imposta às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, pois tal sistema oneraria demasiadamente essas empresas, que foram beneficiadas por um sistema simplificado e unificado de recolhimento de tributos. Contudo, a Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar n.º 128/06, que disciplina acerca das normas gerais do Simples Nacional dispõe: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Notadamente, a Lei Complementar n.º 123/2006 é especial em relação à Lei n.º 9711/98 que trouxe nova redação ao art. 31, da Lei n.º 8212/91, devendo, assim, ser aplicada, já que a norma especial prevalece sobre a regra geral. Desta forma, a referida sistemática do recolhimento único e diferenciado estabelecida pelo Simples Nacional não se aplica às empresas cujo ramo de atividade é o serviço de vigilância, limpeza e conservação, como no caso da empresa ora impetrante (fls. 25/28), devendo, assim, se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8212/91. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00036496420124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345632 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar n.º 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n.º 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar n.º 123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC n.º 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei n.º 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática

aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Data da Publicação 24/01/2014 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, torno sem efeito a liminar concedida nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016059-23.2013.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00160592320134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RAIA DROGASIL S/AREG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RAIA DROGASIL S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 105/108, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Alega a impetrante que a sentença de fls. 99/100 não se manifestou expressamente quanto ao processamento de apresentação de DCTF retificadora para reconhecimento da invalidade do despacho decisório n.º 050921174 que homologou parcialmente o pedido de compensação da impetrante. Entretanto, conforme já salientado na r. sentença embargada, o impetrante deveria ter apresentado manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório de homologação parcial da compensação, instrumento hábil para questionar o ato da autoridade impetrada. Notadamente, não há como este Juízo reconhecer que a simples apresentação da DCTF retificadora invalide o despacho decisório n.º 050921174, até porque não restou comprovado nestes autos a regularidade da compensação efetuada, bem como que esta foi parcialmente homologada em detrimento de mera incorreção no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Se isto ocorreu, tem a embargante um crédito complementar que ainda poderá ser objeto de compensação futura (mediante novo pedido), o qual por certo aparecerá nos registros da repartição fiscal assim que for processada a DCTF retificadora. Nesse ponto anoto que esta DCTF foi enviada pela impetrante à Receita Federal em 05/06/2013 (fl. 47), de tal forma que não poderia mesmo ter sido considerada pela autoridade impetrada em seu despacho decisório proferido em 03/05/2006 (ato coator), ou seja, um mês antes. Portanto, o ato coator não se mostra ilegal pois no momento em que foi praticado, levou em conta as informações prestadas pela própria impetrante em sua DCTF original (uma vez que na ocasião ainda não havia sido enviada a DCTF retificadora), limitando-se a tanto o controle da legalidade do ato administrativo nesta via mandamental. Neste sentido, repiso que até mesmo o direito de defesa da impetrante foi plenamente assegurado, na medida em que constou no ato decisório os esclarecimentos necessários para a apresentação da manifestação de inconformidade. Como este direito não foi exercido, o ato coator consolidou-se de forma definitiva e legítima, dando ensejo à cobrança do saldo devedor considerado não compensado. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para complementar a fundamentação da sentença embargada, nos termos supra explicitados, mantendo, porém, sua parte dispositiva tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016116-41.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA E SP299287 - DALCIANI FELIZARDO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016257-60.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00162576020134036100 IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça a memória de cálculo que contenha os índices utilizados para correção do valor depositado para seguimento do recurso voluntário, bem como esclareça se houve ou não a retenção de imposto de renda na fonte e em qual valor, para que possa promover a compensação por ocasião da declaração de ajuste anual. Aduz, em síntese, que, em 05/02/2013, protocolizou pedido requerendo a memória de cálculo do valor de R\$ 564.327,76, referente ao depósito de 30% para interposição de recurso voluntário, com a

indicação dos índices de atualização do valor e eventual retenção de imposto de renda, sendo certo que a impetrada quedou-se inerte. Alega que reiterou o pedido de fornecimento de memória de cálculo, entretanto, seu requerimento não foi novamente atendido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/69. O pedido liminar foi deferido às fls. 80/82, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento formulado pela impetrante em 05/02/2013, relativo ao fornecimento da memória de cálculo que contenha os índices utilizados para correção do valor depositado para seguimento do recurso voluntário do impetrante, esclarecendo se houve a incidência de imposto de renda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93/95. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 105/107, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 05/02/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo para que a impetrada forneça memória de cálculo contendo a composição do crédito recebido no valor de R\$ 564.327,76, relativo à devolução do depósito de 30% para interposição de recurso administrativo, sendo certo que diante da inércia da autoridade impetrada, reiterou seu pedido em 20/06/2013 (fls. 67/68), que também não foi analisado até a presente data. O art. 49 da Lei 9784/99 estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que seu o pedido encontrava-se pendente de análise desde 05/02/2013, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida, o qual, inclusive, foi reiterado em 20/06/2013. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante por parte da autoridade impetrada, inclusive com o fornecimento nestes autos das informações requeridas pela impetrante (fls. 93/95 dos autos), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer a confirmação daquela decisão em sede de sentença, dada sua natureza provisória. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, já cumprida pela d. autoridade impetrada, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016997-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017043-07.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU (SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020707-46.2013.403.6100 - MACROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020707-46.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MACROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a cassação do ato que condicionou a apreciação do pedido de Revisão de Estimativas à diligência fiscal no estabelecimento da empresa. Requer, ainda, que a autoridade impetrada realize a Avaliação da Estimativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceite a integralização do capital da empresa apresentada nos termos do inciso III, art. 997, da Lei n.º 10406/2002 e art. 7º, da Lei n.º 6404/76. Afirma a parte impetrante que se encontra habilitada no sistema RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes, na modalidade limitada. No entanto, em razão do aumento das importações, requereu espontaneamente, com base na IN RFB 1288/2012, a revisão da estimativa apurada na análise fiscal para o fim de habilitação do RADAR, na modalidade ilimitada, já que satisfeitos os requisitos para tanto, cujo requerimento, entretanto, fora indeferido por não ter a impetrante comprovado a integralização do capital social da empresa, bem como o capital disponível suficiente para se enquadrar na modalidade ilimitada. Assim, em 16 de outubro do corrente ano, alega que

formulou requerimento esclarecendo a conformidade da integralização do capital social da empresa, bem como demonstrando a suficiência de recursos para se enquadrar na modalidade ilimitada, o qual, mais uma vez foi indeferido pela autoridade fiscal para encaminhar os referidos autos para fins de programação de diligência fiscal no estabelecimento da empresa, a ser realizada conforme disponibilidade operacional de sua fiscalização. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/192. O pedido liminar foi indeferido às fls. 197/199. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 207/212. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 215/217, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando que a autoridade impetrada apresentou informações quanto ao mérito da presente demanda, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, no entanto, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da parte impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, vez que a matéria em debate na presente demanda, qual seja, o indeferimento do pedido de Revisão de Estimativa, em função do contribuinte não ter comprovado valores suficientes de capital, que justificasse a alteração da sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade ilimitada, nos termos da IN RFB 1.288/2012, carece de efetiva comprovação da capacidade econômica da impetrante para atingir o interesse pretendido (demonstração da suficiência de recursos para se enquadrar na modalidade ilimitada), o que demandaria a produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o Ato Declaratório Executivo Coana n.º 33/2012, editado em cumprimento ao disposto no 1º, art. 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1288/12 dispõe: Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.288, de 2012, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 3º. 1º A comprovação mencionada no caput poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações: I - a existência de capital disponível em ativo circulante da própria requerente suficiente para a realização de operações de comércio exterior; (...) 3º Os critérios utilizados pelo responsável pela análise do requerimento de revisão para fins de apuração da nova estimativa serão detalhados em despacho fundamentado, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese do inciso I do 1º, a nova estimativa corresponderá ao valor do capital comprovadamente disponível em ativo circulante, convertido para dólares norte-americanos nos termos do 1º do art. 3º; ou (...) No caso em apreço, independentemente da discussão acerca da legalidade da submissão do pedido de Revisão de Estimativa à diligência fiscal, a autoridade impetrada informou que o impetrante somente comprovou um ativo circulante no valor de US\$ 112.036,50, ou seja, inferior ao valor de US\$ 150.000,00, necessário para a habilitação na modalidade ilimitada. Outrossim, a autoridade impetrada esclarece que a empresa não comprovou que possuía recursos suficientes para integralização total de seu capital social, sendo vedada a integralização com serviços na hipótese de sociedade limitada, nos termos do art. 1055, 2º, do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020950-87.2013.403.6100 - RENE ALVES MAGALHAES (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CONSELHEIRO SECRETARIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00209508720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENE ALVES MAGALHÃES IMPETRADO: CONSELHEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que providenciem a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, disponibilizando sua carteira de identificação profissional. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da ausência de cumprimento integral da sanção imposta nos autos da Ação Penal n.º 0830247-91.2006.826.0010. Alega que não foi condenado por crime infamante para que fosse reconhecida a sua idoneidade moral, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/241. O pedido liminar foi indeferido às fls. 246/247. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 255/264. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 267/289. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 292/295. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito que será analisado a seguir. Outrossim, também afasto a alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, uma vez que são responsáveis pela análise

da idoneidade moral do impetrante e sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto ao mérito, é certo que a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, o art. 8º, da Lei n.º 8906/94 dispõe: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral (...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Por sua vez, o art. 44 do referido diploma legal estabelece: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados e toda a República Federativa do Brasil. Assim, é certo que a idoneidade moral é um dos requisitos a ser observado pela Ordem dos Advogados do Brasil para inscrição do bacharel em direito como advogado em seus quadros. No caso em apreço, a documentação carreada aos autos pelo impetrante não se prestou a comprovar a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, uma vez que ainda não há decisão definitiva de indeferimento da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o documento de fl. 240 apenas indica a remessa dos autos à Comissão de Seleção e Inscrição para melhor instrução de fatos novos, o que se justifica pelo fato de que foi suscitado o incidente de inidoneidade moral. Pelo contrário, a autoridade impetrada informou que após a comprovação do cumprimento da sanção penal aplicada em detrimento da prática de crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8137/90, o impetrante foi preso em flagrante em razão da clonagem de cartões, sendo certo que tais fatos novos ensejaram a realização de instruções complementares pela Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil. Certamente o pedido de maiores informações acerca do suposto crime praticado pelo impetrante e, conseqüentemente apuração de sua idoneidade moral, não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, mas somente se enquadra dentre os procedimentos a ser adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil para a seleção dos candidatos à inscrição em seus quadros, nos termos da Lei n.º 8906/94. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000618-65.2014.403.6100 - CELIA GALVES CASTILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º
00006186520144036100 IMPETRANTE: CELIA GALVES CASTILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.014901/2013-25, mediante a apuração de débitos e créditos. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como Apartamento 63-C, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 1001, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 08/11/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.014901/2013-25, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 08/11/2013, sob o n.º 04977.014901/2013-25, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/39. À fl. 40, o impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo de transferência do imóvel. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 44, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo

documento de fls. 21/23, o requerimento inicial foi protocolizado em 08 de novembro de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida pela d. Autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000830-86.2014.403.6100 - BERNARDO VIEIRA GIMENES (SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2ª REG MILITAR
Fls. 218/221: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005612-06.2014.403.0000, que deferiu a suspensividade postulada pela União Federal. Dê-se ciência à parte impetrante e oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão supra. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA (DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00038100620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HUGGO LOPES LIRA FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC) REG. Nº _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que haja o imediato reconhecimento dos 7 (sete) pontos referentes ao título apresentado pelo impetrante, com a consequente alteração de sua classificação no certame. Aduz, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Afirma, outrossim, que o certame ofereceu 1 (uma) vaga para analista de TI, pleiteada pelo impetrante, sendo certo que a composição da nota do concurso é composta por provas e avaliação de títulos. Afirma, entretanto, que apresentou seus títulos conforme previsto no edital, notadamente a declaração comprobatória do exercício de 7 (sete) anos na profissão, contudo, a autoridade impetrada não atribuiu os pontos que fazia jus. Acrescenta que seu recurso foi indeferido, permanecendo indevidamente na 3ª colocação do concurso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/78. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 35/66, verifico que o Edital do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares previu: 9.14 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá comprovar o efetivo exercício de atividades correspondentes ao emprego profissional para o qual se inscreveu, mediante a apresentação de uma das seguintes opções: (...) c) cópia

autenticada de declaração ou certificado original, que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área pública;(...) Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir que o impetrante efetivamente cumpriu os requisitos previstos no edital do certame e, tampouco, os fundamentos que motivaram a autoridade impetrada a não atribuir ao impetrante os pontos referentes à apresentação de títulos, com a consequente alteração da classificação do impetrante, o que torna indispensável a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000205-77.2014.403.6124 - GILMAR DE ARAUJO LEITE(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00002057720144036124 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILMAR DE ARAÚJO LEITE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que, em 11/06/1979, foi diplomado como Técnico em Contabilidade, inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Contabilidade. Afirma, entretanto, que, em 07/05/2003 requereu a baixa de sua inscrição para atuar em outra área, sendo que atualmente pretende revalidar sua inscrição, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12249/2010. Alega que se formou antes da edição da referida lei, bem como somente pretende revalidar seu registro, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/20. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência. Em outras palavras, quando o impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI). Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução. Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso da impetrante, que se formou em 11.06.1979 (fls. 18/19). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto,

opina o Ministério Público Federal pelo improvimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::02/06/2005 - Página::172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de afastar a exigência do Conselho impetrado de exigir do impetrante o Exame de Suficiência, bem como para determinar o restabelecimento de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do advogado Edson Martins Santana à fl. 730, determino o cancelamento do alvará n° 43/2014 - NCJF 2024620. Deverá a advogada Isabela Mello da Mata regularizar sua representação processual no prazo de 20 dias, como requerido à fl. 648, para a expedição do alvará em seu nome. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2544

MONITORIA

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ELZA HORVATH, objetivando o recebimento da importância de R\$16.092,51 (dezesesseis mil, noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada em abril/2012, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado aos requeridos em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento n° 349/12 da SCAJ da TRF da 3ª Região (fl. 127). Petição da autora noticiando o falecimento da devedora em 14 de dezembro de 2010, fornecendo cópia da certidão de óbito (fls. 157/158).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (réu).Da certidão de fl. 158, constata-se que a ré faleceu em 14.12.2010, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte.Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequívoca a falta de pressuposto processual de

existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida.(TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do réu, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar a ré carecedora de ação e, em consequência, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001660-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA OLIVEIRA SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face MONICA OLIVEIRA SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$17.624,27 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizada em janeiro/2013, em razão de decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000281-90, firmado em 16.02.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitorios com uma proposta de acordo (fls. 43/47). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da devedora (fl. 49). Juntada dos comprovantes de pagamento à vista da dívida ora cobrada (fls. 50/52). Sem manifestação da autora (fl. 63-verso) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que a ré reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento (à vista) do débito ora cobrado (fls. 51/52), referente ao inadimplemento do contrato de financiamento de Construção - CONSTRUCARD nº 2198.160.0002887-68, e que autora, embora intimada, não se manifestou quanto ao valor integral pago pela devedora, conforme a certidão de fl. 63-verso, impõe-se a extinção do pedido, conforme pleiteado. Assim sendo, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio ante o reconhecimento do pedido pelo pagamento da dívida. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 1344, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021107-12.2003.403.6100 (2003.61.00.021107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015812-2)) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial pela exequente, conforme se depreende à fl. 457, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará judicial, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, proposta originalmente por

ACIL JOSÉ PONTES, TEREZINHA PONTES e posteriormente pelo Espólio de ANTONIO GIANNELLA e pelo Curador de NICIA BIANCHI GIANNELLA, representados por ANTONIO GIANNELLA FILHO (representante legal) e qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SAFRA S.A., objetivando a quitação das dívidas hipotecárias decorrentes do contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel, bem como as vagas de garagem. Alegam os autores Acil e Terezinha que em 13.05.1998 firmaram com os mutuários originais (Antonio e Nícia) instrumento particular de Promessa de Venda, Compra e Cessão e Transferência de Direitos para a aquisição do imóvel situado na Rua Ministro Nelson Sampaio, nº 231, apto nº 111, Santo Amaro, São Paulo/SP e das vagas nº 17 e 19 de garagem. O referido imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento pactuado com a ré CEF em 26.03.1984. Sustentam que quitaram todas as parcelas do contrato de financiamento habitacional em 06.04.2001 e solicitaram aos primitivos mutuários o cancelamento do ônus hipotecário gravado sobre o imóvel. Asseveram, todavia, que a instituição financeira negou o pedido de quitação, alegando que embora tivesse sido quitadas todas as parcelas do financiamento, ainda restava quitar o saldo devedor residual. Afirmam que não prosperam as alegações das rés, pois no contrato de financiamento habitacional ora questionado foi estipulada a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, além do Sistema Financeiro Habitacional admitir a concessão de mais de um financiamento por mutuário para aquisição da casa própria no mesmo município. Sustentam que têm legitimidade ativa para requerer a declaração de quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o conseqüente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento das parcelas do financiamento desde 06.04.2001 conforme previsto na Lei nº 10.150/2001. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial. Suspensão do prosseguimento do feito para regularização da representação processual, nos termos do art. 265, I do CPC (fl.106). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 143/185) alegando, em preliminar, a necessidade de intervenção da União Federal, a ilegitimidade ativa de Acil José Pontes e de Terezinha Pontes (gaveteiros). No mérito, aduziu que a pretensão da parte autora é manifestamente imprópria, pois o FCVS não foi criado para possibilitar lucro aos adquirentes do financiamento que alienam o imóvel, no curso do contrato, auferindo lucro, às custas dos recursos públicos, além de ser falsa a afirmação dos mutuários de que não são proprietários de outro imóvel no mesmo município (cláusula Vigésima Terceira, alínea d). Pugnou pela improcedência do pedido. BANCO SAFRA S/A ofertou contestação (fls.187/189) afirmando que, além dos mutuários terem descumprido o contrato (cláusula Vigésima Terceira), já que declararam não serem proprietários de outros imóveis, houve a celebração de dois financiamentos habitacionais para aquisição de imóveis no mesmo município, o que impediria a utilização da cobertura do FCVS. Por outro lado, cabe à CEF o cancelamento da hipoteca, pois ela é a gestora do FCVS. Réplicas juntadas às fls. 192/193 e 196/199. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito sendo apreciada logo a seguir. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a declaração de quitação do valor remanescente da dívida habitacional (saldo devedor) por meio da utilização do FCVS, com o conseqüente cancelamento da hipoteca, pactuado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista o pagamento total das parcelas do financiamento. CONTRATO DE GAVETAO contrato de financiamento habitacional ora discutido foi firmado entre os mutuários primitivos (Antonio Giannella e Nícia Bianchi Giannella) e o BANCO SAFRA S.A. Crédito Imobiliário para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por esta, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 13.05.1998, os mutuários titulares outorgaram aos autores ACIL e TEREZINHA, instrumento particular de promessa de venda e compra, cessão e transferência de direitos, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam pactuado com o Banco SAFRA, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência da CEF, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Com se vê, os cessionários não assinaram com a Caixa Econômica Federal contrato para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência do Caixa Econômica Federal e sem a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. No entanto, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência

da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei - grifei. A mesma Lei nº 10.150/2000 conferiu legitimação aos titulares de contratos de cessão de direitos, sem a interveniência do agente financeiro, somente para pleitear a quitação do saldo devedor mediante a utilização da cobertura do FCVS, senão vejamos: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso em questão, os autores visam a liquidação do contrato com a utilização do FCVS, mas somente se equipararia ao mutuário original, conforme prevê o art. 22, caput, da Lei nº 10.150/2002, se tivesse cumprido o requisito temporal previsto no art. 22, 1º, ou seja, se comprovasse que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Assim, como a transferência entre os mutuários ocorreu depois de 25.10.1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi pactuado em 13.05.1998), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto ao CEF, os cessionários não têm legitimidade para figurar no polo ativo, para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento, ainda que com a utilização do FCVS. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) ... Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente. Sobre o tema, a Lei n. 8.004/90, em seu art. 1º, previa que a transferência dos contratos de financiamento realizados por meio do Sistema Financeiro de Habitação só seria válida caso houvesse o consentimento do agente financeiro. Entrementes, sobreveio a Lei n. 10.150/2000, dispondo que os denominados contratos de gaveta celebrados até 25.10.1996, sem a obrigatória anuência do agente financeiro, poderiam ser regularizados, reconhecendo o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do cessionário primitivo e, por derradeiro, a sua legitimidade ativa para questionar aspectos contratuais do financiamento. Com efeito, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Nota-se, dessarte, que a cessão do mútuo realizada anteriormente a 25.10.1996 não é vedada, mas condicionada à demonstração de que o novo cessionário preenche os requisitos estabelecidos para a formalização do contrato, na forma do art. 20 da Lei n. 10.150/2000. Portanto, em tese, legítima a cessionária para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel objeto da cessão. Entretanto, in casu, o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu que não se efetivou a anuência do agente financeiro: Efetivamente, o contrato celebrado com o mutuário não coloca os apelantes em posição jurídica que os permitam discutir a relação jurídica originalmente existente, buscando direitos relativos ao contratante originário. Isso porque não ocorreu a concomitante transferência do respectivo financiamento, com a necessária intervenção da CEF, conforme exigido pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Tal contrato de promessa de compra e venda não é, portanto, oponível a ela; é res inter alius acta. Assim, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe. Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial (art. 557, parágrafo único, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade do cessionário do contrato de gaveta, já que não houve a necessária anuência do agente financeiro. Publique-se. Intimem-se (STJ Recurso Especial nº 1.218.002 - RJ (2010/0182107-7), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 30/05/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA DEPOIS DA DATA LIMITE PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI N. 10.150/2000. 1. Considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 10.150/2000, segundo o qual o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, possui legitimidade ativa o gaveteiro para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. 2. A Lei n. 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo SFH, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os

efeitos dela decorrentes. Hipótese não verificada no caso dos autos, em que a cessão de direitos e obrigações ocorreu em 1º.10.1998, depois, assim, da data limite, o que acarreta a falta de legitimidade ativa ad causam dos autores. 3. Sentença anulada. 4. Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Apelação que se julga prejudicada.(TRF1 Processo 200733000166048 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 25/07/2011 Pagina 82)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO POSTERIOR A 25/10/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de modo que deve o requerente ser isento de arcar com os ônus da sucumbência. 2. O cessionário, nos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do agente financeiro, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do art. 20 e 22 da Lei n.º 10.150/2000. 3. No caso em exame, o instrumento de cessão de direitos de fls. 19 e 19-v foi firmado apenas em 13 de agosto de 1997, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, visto que restou configurada a ausência de legitimidade para agir da cessionária de direito em razão de seu caso não se enquadrar no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. 4. Apelação da autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação da CEF provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC.(TRF5 Processo 200183000191200 Apelação Cível 457637, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE Data 23/04/2010 Página 124).Portanto, o terceiro que adquire imóvel financiado pelo Banco SAFRA S.A, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25.10.1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000.Assim, excluo Acil José Pontes e Terezinha Pontes do polo ativo da presente demanda.Considerando que os primitivos mutuários (Antonio e Nicia Giannella) também são autores da presente demanda, passo a análise do pedido de quitação do saldo residual do financiamento pela cobertura do FCVS, com o conseqüente cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel.QUITAÇÃO PELO FCVSÉ fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS.Pois bem.Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001).De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso).Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acrescido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel.Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse

proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que observasse tal norma, deveria (exigir) se certificar de que o requerente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Assim, diferentemente do que sustenta a CEF cabe ao agente financeiro exigir quaisquer certidões que comprovassem a impossibilidade de celebração do contrato de financiamento habitacional com previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que nos contratos de financiamento habitacional pactuados na vigência da Lei nº 4.380/64 com a declaração dos mutuários de que não eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (revogada) não implicaria a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em caso de descumprimento daquela proibição (TRF2, Processo 201051010049610, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Julgamento 30/01/2013 Publicação 06/02/2013). E, por isso, afasto a alegada nulidade da cláusula que determina a cobertura do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS pela declaração inverídica, conforme requerido pela CEF. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (CEF) não pode cobrar o saldo remanescente do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE

FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior.2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE.1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem.Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ.2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 221.661/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).Ademais, não bastasse isso, constata-se, no caso dos autos, a inexistência de saldo residual, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 31/32, emitidos pelo banco SAFRA.Diante do exposto, I) reconheço a ilegitimidade ativa ad causam dos autores Acil José Pontes e Terezinha Pontes, e julgo EXTINTO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil; eII) resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre os mutuários e o Banco SAFRA S.A., e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e das vagas de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias.Condeno os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Condeno, ainda, os autores ACIL e TEREZINHA ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) para cada réus, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Comprovado o pagamento dos honorários, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores ACIL JOSÉ PONTES E TEREZINHA PONTES. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0006555-61.2011.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os créditos tributários de PIS e COFINS, do período de março a junho de 2002, originados do processo administrativo nº 13807.003537/2002-68, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.Afirma, em síntese, que em virtude de ser optante da sistemática de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ pelo lucro real anual apurou, ao fim do ano-calendário de 2001, prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.263.769,85, de modo que todas as retenções que sofreu, durante o ano, que totalizaram R\$ 584.230,25, tornaram-se saldo negativo de IRPJ, passíveis de restituição/compensação.Sustenta que, por esse motivo, formalizou o pedido de restituição/compensação que originou o processo administrativo supra indicado (nº 13807.003537/2002-68), que não foi homologado pela ré por questões meramente formais, o que deu origem ao crédito tributário indevido contra o qual se insurge.Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/701). Em face da realização do depósito judicial (fls. 710/719), foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em questão (fls. 753/755).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 771/774), sustentando a improcedência do pedido, pois o contribuinte, embora intimado, não apresentou os comprovantes de imposto de renda retido na fonte, cópia do DARF relativo ao recolhimento da estimativa de IRPJ do período de apuração de fevereiro de 1999, bem como cópia autenticada dos livros Diário e Lalur com os balanços de suspensão e redução.Réplica (fls. 781/787).Saneado o feito (fl. 789), foi deferida a produção de prova pericial contábil.Quesitos da autora (fls. 792/794).Laudo pericial (fls. 823/834).Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 837/843), asseverando que a compensação só não foi homologada em esfera administrativa porque a Autora perdeu prazo administrativo para apresentar os documentos que comprovavam a retenção realizada (fl. 839).A ré nada requereu (fl. 844).É o

relatório. Decido. Pretende a autora a anulação dos créditos tributários de PIS e COFINS objetos do processo administrativo nº 13807.003537/2002-68, uma vez que foram compensados com prejuízos fiscais apurados no ano calendário de 2001 - cuja compensação, contudo, deixou de ser homologada pelo fisco. O pedido é procedente em parte. O laudo pericial (fls. 823/834), analisando os registros contábeis apresentados nos autos concluiu que: 5.1. No ano calendário de 2001 a empresa apresentou prejuízo fiscal. 5.2. Com base nas NF emitidas no ano verifica-se ter havido retenção de R\$ 584.230,25. 5.3. O saldo contábil do IRRF a compensar em 31/12/2001 era de apenas R\$ 557.710,82 e após a correção realizada em 31/05/2003 passou a expressar exatamente o valor retido no ano que foi de R\$ 584.230,25. 5.4. O montante declarado pelos contratantes da Autora como Retenção na fonte, através dos COMPROVANTE ANUAL (sic) DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA A/C 2001 totalizou R\$ 459.923,45. 5.5. As compensações pretendidas pela autora, observada as retenções apontadas nas NF emitidas no ano, suplantam a disponibilidade em R\$ 7.556,38, conforme detalhado no item 4.1.3 retro. 5.6. Em sendo considerado tão somente os COMPROVANTE ANUAL (sic) DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA A/C 2001 emitido pelos contratantes da Autora, verifica-se haver saldo de tributo a pagar que totaliza, em valor histórico, R\$ 142.587,29, conforme detalhado no item 4.1.4. Respondeu, ainda, o Sr. Perito (fls. 833) que: 8.7.1. Conforme detalhado no item 4.1.3 deste laudo, as compensações promovidas pela autora, considerando o valor do IRRF apurado no A/C 2001, gerariam saldo a pagar na ordem de R\$ 7.556,38, vencido em junho/2002 (receita 2172-Cofins). 8.7.2. Por outro lado em sendo decidido que a autora somente poderia compensar os valores declarados pelas fontes pagadoras, como quer a ré, o saldo a pagar seria da ordem de R\$ 142.587,29, cujos valores individuais, receitas e vencimentos estão detalhados no item 4.1.4. Portanto, considerando que a autora apurou prejuízo fiscal e que tecnicamente, os registros contábeis efetuados pela autora para demonstrar as retenções sofridas e seu apontamento no DIPJ, estão corretos, nos exatos termos do que preceitua o RIR/99 e MAFON 2001 editado pela SRF (item 3.6 do laudo - fl. 828), o débito em tela deve ser retificado para que passe a valer R\$ 7.556,38. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar a retificação do valor do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 13807.003537/2002-68, para o valor de R\$ 7.556,38 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Custas ex lege. Ainda que o autor tenha sagrado-se vencedor da demanda em sua quase integralidade, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte (perda do prazo para apresentar comprovação/justificação e impugnações) - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram. Sentença sujeita a reexame necessário. O valor depositado permanecerá à disposição deste juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Declaratória processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA e REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário - SFI para dar cumprimento a decisão judicial que anulou a execução extrajudicial que culminou com a transferência do imóvel objeto do referido contrato. Narra a autora que em 30.07.2008 pactuou contrato de compra e venda de imóvel, mútuo com Alienação Fiduciária em garantia (nº 7.1679.0021811-3) com os réus, vencedores da Concorrência Pública Especial nº 0001/2008 para aquisição do imóvel situado na Rua Padre Arlindo Vieira, n 2992, apto 51, bloco 06, Saúde - São Paulo/SP. Alega que o imóvel foi adquirido pela arrematação realizada na execução extrajudicial na forma do DL nº 70/66, iniciada pela ausência de pagamento das prestações do contrato de financiamento (nº 3.181.64028690-8) firmado entre a autora e os antigos mutuários (Lauriberto Ninelli Silva e Maria Luisa Santos Silva). Inconformados, os primitivos mutuários propuseram as demandas nºs. 98.0032963-3 (revisional), 98.0033930-2 (suspensão do leilão) e 98.0040094-0 (anulação de execução) em face da CEF, visando à anulação da execução extrajudicial que conferiu à CEF o direito de propriedade do imóvel em questão. Informa que como não havia óbice legal ou judicial para a alienação do imóvel (as ações foram julgadas improcedentes em 1ª instância) foi aberta a Concorrência Pública Especial para a venda direta dos imóveis de sua propriedade, com a descrição do estado de ocupação e a existência de ações judiciais em trâmite, mencionados no Edital, conforme determina o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, reformou a sentença proferida na ação nº 0040094-72.1998.403.6100, anulando o procedimento da execução extrajudicial, procedendo o cancelamento dos registros/averbações na matrícula imobiliária relacionados à arrematação com o retorno ao estado anterior. Assim, com o intuito de cumprir (obedecer) a decisão judicial, a autora notificou pessoalmente os compradores, ora réus, para formalizar o distrato amigável do contrato de financiamento imobiliário, mediante a restituição dos valores pagos (despesas com o

financiamento e registro do contrato no cartório de imóveis, recomposição da conta fundiária - FGTS, despesas com tributos - ITBI e IPTU), mas se recusaram a comparecer à agência da CAIXA. Indica que o valor do imóvel adquirido pelos réus foi de R\$47.520,00, sendo R\$20.714,00 com recursos do FGTS e R\$26.806,00 com o financiamento imobiliário concedido (até 11/2012 totalizava R\$22.777,13), além da comissão de intermediação da venda ao corretor (R\$3.2983,97 = R\$2.376,00 (principal) + atualização até 11/2012), assim como as despesas de IPTU e ITBI pagos pelos réus. Sustenta que diante da decisão judicial transitada em julgado, que determinou a anulação da execução extrajudicial, culminando na transferência da propriedade do imóvel à instituição financeira não podem os réus recusar de assinar a rescisão do contrato. Com a inicial vieram documentos. Designação de audiência de conciliação que restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fl. 172). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da corré Regiane (fl. 181). Os réus ofertaram contestação (fls. 203/247) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Allan Santiago Alves Lima e a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram que não são verdadeiras as alegações da autora, pois não tiveram ciência da existência das demandas judiciais no edital da concorrência pública nem constou no contrato firmado entre as partes. Alegam que a alienação ocorreu por conta e risco da instituição financeira, já que estão cumprindo o contrato de mútuo conforme estipulado. Argumentam, ainda, que inexistem motivos para a rescisão contratual, já que foram cumpridos os requisitos legais, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. Pedem, ainda, a manutenção de posse do imóvel, bem como o pagamento de indenização por danos materiais, inclusive as benfeitorias realizadas no imóvel, e danos morais em decorrência do constrangimento moral sofrido. Por fim, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/325. Instadas as partes à especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial para apuração e constatação das benfeitorias realizadas, além da avaliação atual do bem imóvel e para apuração do quantum devido (fl. 297/298), ao passo que a parte autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Dou por citada a corré Regiane Cavalheiro Jorge, tendo em vista a apresentação de contestação no prazo legal (fls. 203/247). A preliminar de ilegitimidade passiva de Allan Santiago Alves Lima se confunde com o mérito, sendo apreciada logo a seguir. Afasto a alegada inépcia da petição inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Passo a analisar o mérito da pretensão deduzida. Pretende a parte autora a declaração judicial de rescisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado entre as partes ante a recusa dos réus em resolver a situação amigavelmente, já que foi determinado o retorno da titularidade do imóvel aos antigos mutuários (Lauriberto e Maria Luisa). Em contestação, os réus narram que jamais tiveram conhecimento ou souberam da existência das referidas ações judiciais promovidas pelos Srs. Lauriberto Ninelli Silva e Maria Luisa Santos Silva nem no edital da Concorrência Pública Especial e muito menos no contrato de mútuo, já que não constaram as suas assinaturas ou rubricas. Sustentam, ainda, que a cláusula Vigésima Quinta do contrato assegura aos requeridos que nada existia que pudesse comprometer o imóvel objeto da transação entre os Requeridos e a CEF (fl. 210). Pois bem. Tenho que procede a pretensão da parte autora. Explico. Dos documentos acostados dos autos, verifica-se a realização de dois negócios jurídicos distintos (financiamento), mas necessariamente associados do ponto de vista jurídico: o primeiro, decorrente do contrato de compra e venda pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pactuado entre os originais mutuários (Lauriberto e Maria Luisa) e a CEF; o segundo, decorrente do contrato de venda e compra com Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI pactuado entre os ora réus com a CEF, ambos visando à aquisição do mesmo imóvel. Como os antigos mutuários (Lauriberto e Maria Luisa) não quitaram as parcelas do financiamento habitacional no prazo estipulado a CEF, ora autora, iniciou o procedimento de execução extrajudicial por meio do agente fiduciário que, ao final, culminou na transferência do imóvel para a instituição financeira credora, mediante a arrematação em 14.08.1998. Inconformados com a situação, os mutuários ingressaram com ações judiciais objetivando a anulação da execução extrajudicial, com a restituição do estado anterior, pois entenderam que a instituição financeira CEF descumpriu as formalidades previstas no DL nº 70/66. Todavia, não obtiveram êxito em 1ª instância, pois as ações foram julgadas improcedentes e posteriormente interpuseram recurso de apelação. Considerando a ausência de impedimento (legal ou jurídico) para o prosseguimento da execução para reaver o valor concedido por meio do mútuo hipotecário não pago pelos primeiros mutuários ao SFH, a CEF, ora autora, realizou a licitação para a venda de imóveis de sua propriedade, na forma da Lei nº 8.666/93. Ocorre que, após a formalização do contrato de mútuo de compra e venda entre as partes (nº 716790021811), houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, que culminou na transferência do imóvel objeto do contrato de mútuo que a ora autora pretende rescindir. Assim, a instituição financeira (CEF) notificou os réus para o distrato amigável do contrato de financiamento imobiliário, celebrado após a arrematação. Contudo, se recusaram a assinar, já que afirmaram que o contrato foi pactuado regularmente, inclusive com o pagamento das parcelas no prazo (fls. 239/240). Percebe-se que não há divergência (controvérsia) sobre a procedência do pedido quanto à formalização do distrato do contrato de financiamento imobiliário ora requerido, pois a rescisão é decorrência

lógica da decisão judicial (transitada em julgado) que determinou a anulação da execução extrajudicial, como o retorno da titularidade do imóvel aos primitivos mutuários (Lauriberto e Maria Luisa), já que os atos subsequentes foram todos anulados. Nelson Nery Junior expõe que a eficácia da sentença que anula o negócio jurídico é ex nunc, ou seja, produz efeitos apenas para o futuro. No tocante às partes, entretanto, deverão, sempre que possível, a situação se resolve em perdas e danos. A solução dada pela norma comentada (perda e danos) demonstra que a eficácia da sentença, notadamente perante terceiros não é retroativa (Código Civil Comentado, 6ª edição, editora Revista dos Tribunais, ano 2008, pag. 357). Note-se que para a CEF regularizar a situação da titularidade do imóvel, conforme determinado judicialmente, é imprescindível a revogação do contrato de mútuo pactuado entre as partes a fim de estabelecer o status quo ante em relação aos mutuários primitivos (sem ofender a coisa julgada). Como se sabe, a coisa julgada material, própria das sentenças de mérito, consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, de maneira que aquilo que ficou decidido não pode ser mais discutido em outro processo, tornando imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC). Como é sabido, os efeitos da coisa julgada repercutem fora do processo, ou seja, também em relação a outros feitos judiciais, impossibilitando a rediscussão da matéria já decidida (nulidade da execução extrajudicial, com o retorno da propriedade aos mutuários originários). E, por isso, também é irrelevante para a solução da presente lide se os réus tiveram ciência sobre a existência de demandas judiciais em trâmite, pois houve o cancelamento dos registros/averbações na matrícula do imóvel, relacionados à arrematação do imóvel, à alienação fiduciária e ao contrato de compra e venda, retornando-se ao ESTADO ANTERIOR (fls. 73/84). Portanto, é inócua a apresentação de qualquer impedimento por parte dos réus (ou mesmo pela autora), pois a titularidade do imóvel (objeto do contrato) já foi devolvida aos antigos mutuários. Todavia, diferentemente do que sustentam os réus, da minuta do edital de Concorrência Pública Especial n 001/2008 - Anexo II, item 207, constata-se a descrição física, a existência de ações judiciais, o valor mínimo de venda, a caução e o estado de ocupação do imóvel que foi adquirido pelos réus conforme demonstrado na documentação de fls. 87/151. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41) (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, ano 2006, Malheiros Editores, pag. 556). É notório que as informações contidas no edital devem ser aceitas como verdadeiras e devem ser observadas inclusive pela entidade pública que determinou a realização do leilão para a venda de imóveis, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93). Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não implica no restabelecimento do contrato de mútuo, mas tão somente a inexistência da transferência de propriedade do imóvel (TRF2, Processo 200202010334705, Apelação Cível, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU, Data 06/07/2005, Página 97) Cabe, ainda, observar que a procedência do pedido da autora não ofende o artigo 472 do CPC, pois eventuais prejuízos ocasionados a terceiros pelo cancelamento judicial da arrematação e dos atos praticados posteriores (incluindo o contrato de mútuo ora discutido) devem ser objeto de ação própria. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª e 5ª Regiões em casos análogos: AGRADO DE INSTRUMENTO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMÓVEL FINANCIADO SFH - ANULAÇÃO DO LEILÃO - INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS A QUE ALUDE O DECRETO-LEI 70/66 - ARREMATAÇÃO POSTERIOR AO AGENTE FINANCEIRO - VENDA POSTERIOR A TERCEIRO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - NÃO CONFIGURADA. 1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em razão da venda a terceiro do imóvel, por eles anteriormente adquirido pelo sistema financeiro da habitação, converteu a execução do título executivo judicial em perdas e danos, bem como determinou a sua liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, II, do CPC. 2 - O provimento judicial que determinou a anulação do leilão transitou em julgado em 22.03.2001. Nas razões de decidir, concluiu-se pela ilegalidade do procedimento extrajudicial, eis que o agente financeiro não notificou os mutuários para purgar a mora, concluindo-se pela nulidade dos editais que deram publicidade à hasta pública. De sorte que, de acordo com a sentença exequenda, todos os procedimentos realizados pelo agente financeiro restaram anulados, a contar da realização do primeiro leilão, incluindo, na hipótese, a arrematação que lhe sucedeu. Não obstante estes fatos, o agente financeiro providenciou o registro da arrematação no RGI, bem como prometeu vender (05.07.2003) e vendeu (30.03.2005) o referido imóvel ao Sr. Valério Ferreira Simões, olvidando as partes envolvidas no negócio o comando o título executivo judicial de anulação da execução extrajudicial. 3 - Se por um lado é obrigação do promitente vendedor apresentar as certidões negativas relativas ao imóvel, por ocasião da lavratura de escritura translativa de domínio, cabe ao promitente comprador previamente exigi-las, pois, se assim não procedeu, assume o risco ou, se teve vista das mesmas, não pode alegar desconhecimento, in casu, do caráter precário de que se reveste a arrematação, em virtude da ação judicial que concluiu pela irregularidade/ilegalidade da execução extrajudicial - leilão. 4 - Em qualquer hipótese, não há como presumir e sustentar boa-fé por parte daquele que adquire um imóvel nestas condições. O adquirente do imóvel deve suportar os feitos decorrentes da anulação do leilão e dos atos que lhe são posteriores, ou seja, deve ser a anulado, também, o contrato de compra e venda feito pelo agente financeiro ao Sr. Valério Ferreira

Simões, prestigiando-se o título executivo judicial, porque não caracterizada a sustentada presunção de boa-fé. Em respeito ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, cumpra-se a sentença exequenda. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, Processo 200902010017536, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Marcus Abraham, Julgamento 09/04/2013, Quinta Turma Especializada, Publicação 07/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO EXISTÊNCIA. 1. Não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre o mutuário e o agente fiduciário que corrobore a inclusão deste na demanda que visa à anulação de leilão extrajudicial. 2. A discussão quanto à nulidade da execução e leilão extrajudiciais é objeto de demanda restrita ao mutuante e ao mutuário, de modo que eventuais insatisfações ou prejuízos suportados por terceiros, em decorrência da nulidade do leilão extrajudicial, devem ser objeto de ação autônoma, movida pelo prejudicado em face do mutuante responsável pela regular promoção da execução extrajudicial. 3. É necessária a notificação do mutuário sobre a realização do leilão, tendo em vista a possibilidade do devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. 4. Apelação improvida (TRF5, Processo 14832920114058302, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação 22/07/2013)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO E CONSEQUENTE VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E DA VENDA REALIZADA POSTERIORMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CEF para discutir a validade ou não do contrato de compra e venda entre a própria instituição financeira e o comprador, que ora figura como segundo réu. ... 3. No caso concreto, nos autos do processo nº 0013272-46.2002.4.05.8300, em que se discutia a possibilidade de imissão na posse requerida pela CEF, constatou-se inobservância ao devido processo legal executório e adjudicatório, sobretudo na falta de documentos necessários à instrução do pedido de imissão na posse, dificultando, por conseguinte, o contraditório assegurado ao devedor. A execução extrajudicial foi anulada, sendo a pretensão de imissão de posse considerada improcedente. 4. Nos termos do art. 182 do CC/2002, havendo impossibilidade de restituírem-se as partes ao estado anterior, serão as mesmas indenizadas com o equivalente ao objeto do negócio desfeito. 5. Os autores só vieram a recorrer ao Poder Judiciário (fl. 02 - 18/01/2011) para anular o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, decorrente de execução extrajudicial e posterior adjudicação após a CEF já ter se imitado na posse do imóvel em questão e vendido ao Sr. Alexandre Virgínio do Nascimento (fls. 61/69), com posterior venda ao Sr. Agenildo Ximenes Batista (fls. 78/95), funcionando a CEF, também, como vendedora e credora fiduciária. 6. Configurada a boa-fé do adquirente e a inércia dos autores em buscar seus direitos judicialmente, que só atuaram cerca de quinze anos após a arrematação, razão pela qual deve, na hipótese, ser privilegiada a situação de boa-fé daquele primeiro, com a aplicação ao caso do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 182 do CC/2002. 7. O pedido de indenização, requisitado pelo autor, em decorrência da anulação do contrato realizado entre a CEF e o terceiro de boa-fé resta prejudicado, nada obstando que o autor utilize a via indenizatória para se ressarcir dos prejuízos causados pela CEF em face da concretização dos efeitos decorrentes da execução nula, o que deve ser requerido em ação própria. ... 9. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para manter a eficácia dos efeitos da adjudicação desse imóvel pela CEF e as partes envolvidas no contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial no estado em que se encontram, em face da impossibilidade jurídica de restituí-las ao estado anterior, e reconhecer a validade dos negócios firmados posteriormente com base na execução acima declarada nula. (TRF5, processo 9325520114058300, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento 23/07/2013, Quarta Turma, Data de Publicação 26/07/2013). Por tais fundamentos, tenho que a rescisão contratual é medida que se impõe. Assim, deve a autora restituir aos réus o valor das despesas relacionadas ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (valor do financiamento), a comissão de intermediação de venda - corretor credenciado, a recomposição dos valores sacados das contas fundiárias dos réus, com o registro no cartório de imóveis, com o pagamento dos tributos fiscais (ITBI e IPTU) e das taxas condominiais mediante comprovação, além de outras despesas decorrentes da alienação do imóvel objeto do contrato rescindido, nos termos do artigo 182 do CPC. De outro lado, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos réus (pagamento de danos materiais, salvo aqueles decorrentes da alienação do imóvel e de danos morais e a manutenção da posse do imóvel), tendo em vista a ausência de apresentação de reconvenção pelos réus, o que impede ao juízo analisar tais pedidos. Em situação análoga decidiu o E. TRF1: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. 1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contra-posto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga. 2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos

termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito. 3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda. 4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma. 5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1, Processo 200334000434841, Apelação Cível, null, Quinta Turma, E-DJF1 Data 03/12/2010 Pagina 230).Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO a rescisão do contrato de financiamento imobiliário (nº7.1679.0021811-3) firmado em 30.07.2008, com a devolução das despesas decorrentes da formalização ao contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (valor do financiamento), a comissão de intermediação de venda - corretor credenciado, com o registro no cartório de imóveis, com o pagamento dos tributos fiscais (ITBI e IPTU) e das taxas condominiais mediante comprovação, além de outras despesas decorrentes da alienação do imóvel objeto do contrato rescindido, atualizadas, a partir da celebração do contrato de mútuo, pelo mesmo índice de correção monetária previsto no financiamento imobiliário, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Devendo, ainda, recompor os valores sacados das contas vinculadas ao FGTS dos réus, atualizados, a partir dos saques, pelo mesmo índice de correção monetária com a aplicação de capitalização de juros, previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença.Fls. 634/642: trata-se de Embargos de Declaração opostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. em face da sentença prolatada às fls. 625/632V, visando sanar claras omissões de que padeceria a decisão proferida.Alega, em síntese, (...) que a decisão embargada foi omissa ao não abordar o fundamento pelo qual foram afastados os argumentos da Embargante no sentido da observância pela empresa das especificações da Resolução 15/2005, conforme amplamente tratado na inicial.Sustenta, outrossim, (...) que referida decisão foi omissa também quanto a esse ponto, afirmando que o ônus da prova cabia à embargante, sem fazer qualquer menção ao fato de que a produção de provas restou impossibilitada por ação da própria Embargada, que vinculou a reversão da ordem de interdição do estabelecimento da Embargante à requalificação dos recipientes supostamente irregulares. Entende a requerente que a sentença também é omissa no tocante à multa fixada, tendo em vista que não foram analisados determinados aspectos que podem descaracterizar o enquadramento nas violações imputadas pela agência embargada e, conseqüentemente, afastar por completo a incidência da multa. Assevera, por fim, ser injustificável o valor fixado a título de honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Colhe-se da exordial que a causa petendi da embargante foi desenvolvida nos seguintes tópicos: Violação ao contraditório e ampla defesa - Ausência de indicação dos elementos materiais de prova da infração; Da legalidade da conduta da Autora; Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A sentença proferida, por uma questão didática e observando o paralelismo, apreciou a pretensão deduzida em juízo em tópicos correspondentes, constando a necessária fundamentação em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, cuja reiteração, nesse momento processual, revela-se desnecessária.Nesse norte, sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ao meu sentir, as questões levantadas pela embargante foram apreciadas e encontram-se fundamentadas. Assim, a competência para apreciar tais alegações da parte autora, por se enquadrarem no denominado error in iudicando, é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto.Iso porque, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada

com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0021432-35.2013.403.6100 - VENDEMMIA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VENDEMMIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher o IPI exclusivamente na ocasião do desembarço aduaneiro, afastando a aplicação do art. 46, II do CTN e o art. 9º, I, do RIPI, reconhecendo, assim, a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de IPI na saída da mercadoria importada (sic) para o mercado interno. Por consequência, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, por meio da compensação com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas à União. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/160). Houve aditamento da inicial (fls. 170/179). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 164/167v). A autora reiterou o pedido de realização de depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 185/186), que foi deferido às fls. 220/220v. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 187/201) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 202/219v), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 232/235). Réplica (fls. 222/231). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO.** 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter éditio judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofrerem a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional, é manifesto o direito à repetição dos valores pagos indevidamente. A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela autora, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento

indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002404-47.2014.403.6100 - RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 79: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002438-22.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que o débito objeto da DEBCAD n.º 35.550.719-6 não pode ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária em seu nome, vez que referido débito fora declarado insubsistente pelo TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.016621-4, bem como porque fora parcelado nos autos do Processo Administrativo n.º 11831.001030/2009-13. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 286). A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar, sob o argumento de que a inscrição em dívida ativa n.º 35.550.719-6 teve seu status alterado para Incluído em Parcelamento da Lei n.º 10.522 (fls. 299/302). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações. Em sede de preliminar noticiou a ausência de comprovação de ato coator, bem como a necessidade de inclusão do DERAT no polo passivo do presente feito, haja vista a sua ilegitimidade para analisar a regularidade ou quitação do parcelamento aventado (fls. 303/315). Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 304 e verso), a impetrante afirmou remanescer interesse no presente mandamus, vez que até 21.03.2014 (data da petição da impetrante) não havia sido expedida a certidão de regularidade fiscal requerida em 14 de março do corrente ano (fls. 306/308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado. Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado. No presente caso, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, em 14.02.2014, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em seu nome, sob a alegação de que o débito objeto da Debcad n.º 35.550.719-6 não pode ser óbice à emissão da referida certidão. Por sua vez, a autoridade impetrada noticiou, em suas informações, a ausência de ato coator, vez que a impetrante não formulou pedido administrativo de certidão junto à PGFN, socorrendo-se diretamente do Poder Judiciário. Mencionada afirmação foi confirmada pela própria impetrante, que ao se manifestar acerca da preliminar suscitada, noticiou haver feito, pessoalmente, o pedido administrativo de Certidão em 14.03.2014 (fl.306). Dessa forma, por não ter havido pedido administrativo sem atendimento, ou mesmo indeferimento do pedido administrativo, a conduta da autoridade impetrada não pode ser considerada como ato coator. Em outras palavras, não havendo conduta da autoridade que efetivamente viole direito da impetrante, não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão porque tenho a impetrante por carecedora da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Ademais, é importante consignar que, obviamente, o ato coator deve preexistir à impetração do remédio constitucional que tem por finalidade combatê-lo. DIANTE DO EXPOSTO, ante a ausência de ato coator, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelas conversões em renda em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 392/396, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Encaminhe-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais (Proc. 0058727-35.2005.403.6182) a resposta do ofício nº 350/2013-SEC-ewv enviado pela CEF às fls. 392/398 para que tome as medidas cabíveis quanto à realização do arresto no rosto destes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (art. 1.102c, CPC), nos termos da decisão de fl. 238, recebo a petição de fl.246 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicia conforme requerido à fl. 238, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirar-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Dê-se ciência à CEF, acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 77. Preliminarmente, indefiro o pedido da CEF de conversão do feito em ação de execução, haja vista que o contrato de alienação fiduciária baseia-se no Decreto Lei 911/69 e, nos termos do art. 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Verifico, ainda, que o réu não foi localizado em nenhum endereço indicado, bem como pelos endereços diligenciados perante os sistemas RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE.Assim, intime-se, a CEF, para que forneça novo endereço para cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC.Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO.Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Fls. 56. Defiro, o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.Determino, ainda, que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse de agir, haja vista que nos termos de fls. 50, o veículo está registrado em nome de Mega Control Sistema para Controle de Ponto e Acesso Ltda. ME.Por fim, indefiro o pedido de restrição total do

veículo, visto que a restrição de circulação anteriormente deferida já se presta a impedir que, como afirmado pela CEF, eventual estelionatário circule com o veículo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 1331/1332. Defiro, como requerido pelo impetrante.Com o cumprimento do ofício expedido às fls. 1334, solicite-se à CEF os extratos da conta judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0016828-36.2010.403.6100 - BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA X ELZA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022391-40.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000108-86.2013.403.6100 - JOSE MARCELO BALINT X KATIA SILENE DE MATTOS BALINT(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021594-30.2013.403.6100 - MARCELO SZYFLINGER(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP333097 - MARIANA URBANO FARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021860-17.2013.403.6100 - TOTOFIO TEXTIL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Diante da concordância do impetrante de fls. 264, determino ao SEDI que providencie a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no polo passivo do feito.Junte, ainda, o impetrante, cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação, em 10 dias.Após, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal.Int.

0000067-85.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002970-93.2014.403.6100 - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006194-39.2014.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES(SP337114 - JAIRO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 102, informando os meios necessários para cumprimento da diligência na Comarca de Nazaré Paulista, tendo em vista que os prepostos indicados estão localizados em São Paulo. Prazo: 10 dias, sob pena de não expedição da carta precatória e, conseqüentemente a extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009321-19.2013.403.6100 - EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária de R\$ 750,00, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019538-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019538-4) - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E SP103043 - JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224. O autor pede a intimação da União Federal para pagamento da verba honorária devida correspondente a 10% do valor pago ao autor, nos termos do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 220. Contudo, na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, houve a inversão do ônus da sucumbência, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Assim, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 dias, retifique o cálculo apresentado, juntando memória de cálculo, bem como requerendo o que de direito com relação à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 450), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 5.673,15, para junho de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.012,66, para junho de 2013, que é a data fixada na sentença, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal acerca do pedido de execução da verba honorária apresentado pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 325/326, ou seja, R\$ 501,52, para fevereiro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.440,00, para fevereiro de 2014, que é a data dos cálculos da União Federal, acolho seu cálculo e está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 529. Tendo em vista a ausência de manifestação da Infraero quanto à determinação de apresentação da matrícula atualizada do imóvel, determino o arquivamento do feito, por sobrestamento, até julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X ROSSELITO CORREA PARRA

Tendo em vista que o correú Roberto Procópio de Araújo Ferraz não se manifestou acerca da intimação nos termos do art. 475J do CPC, requeira, o SESC e o SEBRAE, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Manifeste-se, ainda, o SESC e o SEBRAE, quanto à não localização do correú Rosselito Correa Parra. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Dê-se ciência à Eletrobrás acerca da manifestação da ré de fls. 550/560, em 10 dias.Int.

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA

Fls. 246/250. Intimem-se OSCAR SALA e VANILDO AVELINO DA SILVA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 611,66, (cálculo de março/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se e, após, devolvam-se os autos à PFN para integral cumprimento do despacho de fls. 245.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 351/354), cumpra, o Banco Bradesco, o despacho de fls. 349, juntando o Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa já fixada em R\$ 1.000,00.A referida multa passará a incidir a partir do 6º dia a contar da intimação do presente despacho.Int.

0011823-28.2013.403.6100 - PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES

MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedente com relação ao pedido de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Às fls. 169v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC (fls. 171/172). Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 178/181. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela CEF, determino o levantamento em favor da autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 3609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

REG. Nº _____/14 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0019547-20.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, visando a busca e apreensão de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Foi deferida a liminar às fls. 27/28. O réu e o veículo não foram localizados. Às fls. 71, a CEF requereu a restrição de circulação do veículo, por meio do Renajud, o que foi deferido às fls. 73/74. A CEF, às fls. 75/78, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, afirmando que o réu negociou administrativamente a dívida. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter havido pagamento administrativo da dívida e requereu a extinção do feito. Ora, o pagamento do débito, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição de circulação do veículo, realizada às fls. 73. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0002046-19.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, em face de PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS, visando ao depósito de R\$ 38.642,00, referente ao valor de mercado de veículo que foi objeto do contrato de financiamento nº 210254149000009279. Às fls. 80/84, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que renegociou a dívida administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a CEF afirmou, às fls. 80/84, ter renegociado a dívida. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2014.

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Manifeste-se, a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0014232-11.2012.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNÇÃO 26ª Vara Cível

Federal Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNÇÃO, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Chevrolet, modelo Vectra SD Expression, chassi nº 9BGAD69W07B261417 (contrato de financiamento nº 21.3237.149.0000019-58). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 56/57. No entanto, citado, o réu afirmou ter vendido o bem (fls. 62). Às fls. 69/71, foi indeferido o pedido da CEF para conversão da ação em execução de título extrajudicial. Às fls. 74/75 e 78, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. Às fls. 99/115, o réu apresentou contestação, no qual alega ausência de notificação pessoal, requisito para o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, sustenta que os valores cobrados são excessivos, em razão da comissão de permanência ser superior à fixada no contrato de financiamento e, também, por ter sido cumulada com correção monetária. Afirma que a cobrança das prestações vincendas configura excesso de cobrança. Afirma, ainda, que a autora deixou de abater do débito cinco parcelas pagas. Sustenta que, ao se optar pelo vencimento antecipado da dívida, os juros incluídos nas prestações futuras devem ser deduzidos do total cobrado. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação do réu de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de notificação extrajudicial para constituição do mesmo em mora. É que, de acordo com os autos, a autora tentou notificar o réu, por meio de cartório de títulos e documentos, mas não foi possível sua localização (fls. 30/31). Em seguida, foi realizado o protesto do título executivo extrajudicial, intimando-se o réu por meio de edital (fls. 16). Assim, o réu foi devidamente constituído em mora, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Com relação às alegações de que houve excesso de cobrança, por cobrança das parcelas vincendas, falta de abatimento dos juros das prestações futuras e falta de abatimento das prestações efetivamente pagas, verifico que não assiste razão ao réu. Com efeito, houve o vencimento antecipado da dívida, o que autoriza a cobrança das parcelas vincendas e a aplicação de encargos decorrentes da mora, previstos contratualmente. Consta, ainda, às fls. 34/45, que a CEF computou as cinco prestações pagas para abatimento da dívida, ao contrário do alegado pelo réu. E, de acordo com o demonstrativo do débito de fls. 46/47, verifico que não houve a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, como alegado pelo réu. Também não houve sua cumulação com juros de mora. Houve somente a incidência da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida. Ademais, como afirmado pela CEF, trata-se de ação de depósito, por meio da qual se pretende o pagamento do valor de R\$ 30.748,00 (fls. 78/79), correspondente ao valor de mercado do veículo, indicado na Tabela FIPE. Não se trata de ação de execução de título extrajudicial. Como não foi possível a busca e apreensão do veículo dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, houve a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. No entanto, não foi entregue o bem, nem realizado o depósito do valor indicado pela CEF. Assim, da análise dos autos, verifico assistir razão à autora. Deve, então, ser determinada a intimação do réu para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da autora de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 30.748,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0014477-22.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca SCANIA, modelo P-124, cor branca, chassi nº 9BSP4X2A033538228, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placa GZV 1159, Renavam nº 795632177 (contrato de financiamento nº 000044865012). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 26/27. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 34/35 e 47/49). A CEF se manifestou às fls. 56/58, requerendo o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema Renajud, o que foi deferido às fls. 59. Às fls. 60/61, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação, nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia. A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12. No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em

ação de depósito, como requerido pela CEF. Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 137.202,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente. Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 137.202,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 77, sob pena de arquivamento. Int.

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MENDES DE AREIA

REG. N° _____/14. Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0003793-04.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MARCELO MENDES DE AREIA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de MARCELO MENDES DE AREIA, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 Fan Esi, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670CR420830, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWG 5622 (contrato nº 47572200). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 25/26. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 38/39, 63 e 92). A CEF se manifestou às fls. 51 verso, requerendo o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema Renajud, o que foi deferido às fls. 65. Às fls. 74/77, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação, nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia. A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 06/08. No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 5.434,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente. Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 5.434,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da manifestação da CEF de fls. 528/567, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO

REG. Nº _____/14 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018037-35.2013.403.6100 IMPETRANTE: AEROMODELLI LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AEROMODELLI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tem como objetivo a importação, exportação, industrialização e comercialização de artigos para aeromodelismo, nautimodelismo, ferreomodelismo, plastimodelismo e brinquedos em geral, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS importação, nos termos da Lei nº 10.865/04. Alega que o artigo 7º da referida lei determina que, na base de cálculo, deve ocorrer a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Sustenta que, apesar da base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro, este passou a ter definição diversa da prevista no GATT 1994. Acrescenta que o legislador, para alargar o conceito utilizado pela Constituição Federal, para incidência do PIS e da COFINS, deveria ter feito por meio de lei complementar, o que não ocorreu. Alega, ainda, que o conceito de valor aduaneiro foi fixado no GATT 1994 e deve ser respeitado, sob pena de afrontar o artigo 110 do CTN. Acrescenta que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04 foi declarado inconstitucional pelo STF. Pede que seja concedida a segurança para reconhecer o direito de não recolher a COFINS e o PIS importação calculados com a inclusão do ICMS, assegurando seu direito de compensar os pagamentos indevidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Foi deferida a liminar às fls. 132/134. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido, pela decisão de fls. 167/168. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária alegou, às fls. 141/143, sua ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 164/166), o que foi deferido às fls. 169. Às fls. 178/191, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações. Nestas, alega que, devido à recente alteração promovida no regimento interno da RFB, pela portaria nº 512/13, a denominação da Inspeção da Receita Federal do Brasil foi alterada para Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Comércio Exterior, alterando várias de suas competências. Mas, que será considerada a pessoa do impetrado como sendo o atual Delegado dessa nova Delegacia. Afirma que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo é autoridade competente para se pronunciar sobre o desembaraço/liberação de mercadorias de alguns portos secos localizados na Grande São Paulo e Capital. Acrescenta que as atividades relativas ao despacho aduaneiro de mercadorias passaram para as Alfândegas da Receita Federal do Brasil. Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser cabível a impetração de mandado de segurança para compensação de período pretérito, anterior à impetração. No mérito propriamente dito, afirma que a Lei nº 10.865/04 não alterou o conceito de valor aduaneiro, tendo apenas estabelecido que a base de cálculo das contribuições por ela instituídas possui em sua composição também o valor aduaneiro. Sustenta não existir direito creditório ao impetrante por ter efetuado importações anteriores a 10/10/2013, data da alteração da referida lei. Acrescenta que a PGFN ainda não se manifestou formalmente quanto à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Requer que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento do direito à compensação e considerada ilegítima a autoridade impetrada quanto às futuras importações registradas pela impetrante. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 193). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva quanto às futuras importações registradas pela impetrante. A decisão a ser proferida nestes autos abrange as importações futuras, uma vez que a impetrante pretende o reconhecimento do direito de não recolher o PIS/COFINS importação com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser imposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito, tendo sido defendida de forma fundamentada pela autoridade indicada como coatora. Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, eis que é cabível a impetração de mandado de segurança para reconhecimento do direito à compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também

sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) ...O art. 1o da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa.Tem razão a impetrante, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8o... (art. 1o do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira).E o art. 7o da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o da mesma Lei.Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT.O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...)3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas . O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação d e Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a

31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018076-32.2013.403.6100 - VANMER RIBEIRO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0018076-32.2013.403.6100IMPETRANTE: VANMER RIBEIROIMPETRADO: PRESIDENTE DA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VANMER RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Turma de Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser bacharel em Direito e ter sido aprovado no 138º Exame Unificado da OAB.Alega que seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferido, sob o argumento de que ele, por exercer a função de fiscal na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, exerce função incompatível com a advocacia, enquadrando-se no artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94.Aduz que preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, em especial no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, e que não se enquadra na restrição imposta no inciso VII do artigo 28 do referido diploma legal, já que suas atribuições não têm nenhuma relação com o ato de tributar.Acrescenta que exerce atribuições meramente fiscalizatórias, lavrando auto de infração decorrente de condutas tipificadas no ordenamento jurídico, sem relação com o preceito indicado no artigo 3º do CTN.Sustenta que a função exercida por ele tem caráter meramente fiscalizatório coexistente no poder de polícia administrativo, ou seja, uma atribuição lato senso e não com a especificidade exigida no artigo 3º do CTN, que leva à incompatibilidade prevista no inciso VII do artigo 28 do EOAB.Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua inscrição nos quadros da OAB/SP, Subseção de Caraguatatuba, anulando-se o ato que indeferiu seu pedido.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 25.A liminar foi indeferida, às fls. 32/34.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/65. Nestas, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator foi praticado por uma das Turmas da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP. Afirma que o impetrante não demonstrou ter direito líquido e certo à inscrição, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, afirma que um dos requisitos para a inscrição e o exercício da advocacia é não exercer atividade incompatível com a profissão. Alega que o impetrante, no cargo de Fiscal Municipal, exerce funções de aplicação e imposição de multas e outras penalidades, assim como emite notificações e fiscalização de interesse da municipalidade, entre outras atribuições. Sustenta que, por ter competência para lançamento ou arrecadação ou fiscalização, está incompatibilizado com a advocacia. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.O impetrante formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido às fls. 69.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/71).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Apesar de o ato tido como coator ter sido praticado por uma das Turmas da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, é o Presidente da referida Comissão que tem atribuição para a defesa do ato em questão.A alegação de extinção do feito por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ordem é de ser denegada. Vejamos.O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:(...)VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...)Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade fiscalizatória de tributos e contribuições parafiscais.De acordo com a certidão da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, apresentada pelo impetrante às fls. 19, o impetrante, fiscal de tributos, exerce as atividades dispostas na Lei Municipal nº 1.873/10, entre elas impor multas e outras penalidades previstas em leis, decretos, regulamentos ou resoluções, além de exercer a fiscalização de interesse da municipalidade.Ora,

da leitura das atribuições inerentes ao cargo de fiscal de tributos, é possível afirmar que, como o próprio nome do cargo diz, o impetrante exerce a fiscalização de tributos. Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram acerca da incompatibilidade entre as atividades. Confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - OAB: INSCRIÇÃO - AUDITOR FISCAL ESTADUAL: LOTADO NA AUDITORIA GERAL DO ESTADO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 8.906, DE 04 JUL 1994 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Só o fato de o impetrante estar lotado na Auditoria Geral do Estado não altera a natureza jurídica do seu vínculo funcional de ocupante do cargo público de Auditor Fiscal, cujas atribuições de constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração (inciso do I art. 6º da Lei do Estado da Bahia n. 8.210, de 22 MAR 2002) configuram incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no inciso VII do art. 28 da Lei n. 8.906/94. No mesmo sentido: TRF1, T2, AMS n. 1997.01.00.049875-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 08/10/1998, pág. 35. 2. Tanto a Lei n. 4.215/63 (art. 61, II) quanto a Lei n. 8.906/94 (art. 11, IV) estabelecem que o profissional que passasse a exercer, em caráter definitivo, cargo ou função incompatível com a advocacia necessariamente deve ter cancelada sua inscrição, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao exercício da advocacia. (...) (AMS nº 200633000144782, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/08/2010, e-DJF1 de 03/09/2010, p. 332, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OAB - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (AUDITOR FISCAL) - LEI Nº 8.906/94. 1. A teor do art. 28, VII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) a advocacia é incompatível com os ocupantes de cargos e funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições para-fiscais. 2. Uma vez que o impetrante é Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, não pode exercer a advocacia, por manifesta incompatibilidade. 3. Negado provimento ao apelo. (AMS nº 199701000498753, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/03/1998, DJ de 08/10/1998, p. 35, Relator: Carlos Fernando Mathias) ADMINISTRATIVO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, XII, DA CF/88. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO JUNTO À SEÇÃO ESTADUAL DA OAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, VII, DA LEI 8.906/94. 1. O princípio da liberdade de exercício de profissão, insito no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para que uma profissão seja exercida. 2. Mesmo em sendo o Agente Fiscal da Receita Municipal bacharel em Direito, não pode inscrever-se nos quadros da OAB de seu Estado como advogado, pois exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, existindo expressa vedação no artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, atual Estatuto dos Advogados. 3. Apelo improvido. (AMS nº 9504122310, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/1999, DJ de 19/04/2000, p. 233, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon) Administrativo. Técnico da Receita Federal. Impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB. Atividade de auxiliar do Auditor Fiscal no exercício das tarefas de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições, cujo desempenho é incompatível com o exercício da advocacia. Apelação improvida. (AMS nº 200683000109346, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/08/2008, DJ de 02/10/2008, p. 142, Nº 191, Relator: Lazaro Guimarães) Na esteira dos julgados acima transcritos, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022351-24.2013.403.6100 - HELIO DE SOUZA LANA (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

REG. Nº _____/14. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022351-

24.2013.403.6100 IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. HELIO DE SOUZA LANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho. Alega ser instrutor de tênis há anos e não executar nenhuma atividade de orientação nutricional, fortalecimento muscular e outra modalidade científica esportiva, apenas transmitindo seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra. No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para a prática de qualquer esporte remunerado, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho. Pede a concessão da segurança para

que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis, em quadra, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 40. A liminar foi concedida às fls. 52/54. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/140. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que o tênis é considerado modalidade esportiva e deve ser ministrado por profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Alega que o impetrante não comprovou a sua experiência profissional nos termos da Lei nº 9.696/98 e das Resoluções CREF4/SP nº 45/2002 e CREF4/SP nº 45/2008. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, alegada pela autoridade impetrada, de que seria descabida a impetração de mandado de segurança, pois a situação de fato exigiria prova, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que, da análise dos fundamentos levantados pela autoridade impetrada, não se chega à conclusão de ser o mandado de segurança via inadequada. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança torna-se adequada a veicular a pretensão da impetrante. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pleiteia o direito de exercer a atividade de instrutor de tênis sem ser obrigado a se inscrever perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física. No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação. Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Tem razão, portanto, o impetrante. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Stella Fatima Scampini, às fls. 142/143: (...) Conforme bem destacado na r. decisão que deferiu a liminar, a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, não contém nenhum comando normativo que obrigue a inscrição do instrutor de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho dessa função por profissionais de educação física. Outro não é o entendimento do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme os recentes julgados, verbis: (...) APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou

obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 00210199520084036100, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, DJU de 05/05/2011) Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança, para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros para o exercício da profissão de instrutor de tênis, bem como de autuá-lo pelo exercício de tal atividade. Diante do exposto, CONCEDO SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis, ou a obriga-lo a se registrar perante o CREF/SP. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022534-92.2013.403.6100 - ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG. Nº _____/14 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022534-92.2013.403.6100 IMPETRANTE: LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser sociedade corretora de seguros, não podendo ser confundida com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados ou qualquer outra pessoa jurídica citada no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Alega que, como corretora de seguros, disciplinada pelo DL nº 73/66, é contribuinte da Cofins, sendo que a alíquota aplicável era de 3% sobre o faturamento, nos termos previstos no art. 8º da Lei nº 9.718/98. Aduz que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, foi obrigada a recolher, indevidamente, a Cofins com alíquota majorada de 3% para 4%. Aduz que tal majoração ocorreu em razão da equivocada equiparação das sociedades corretoras de seguro com as pessoas jurídicas definidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que as corretoras de seguro não estão na mencionada lista, estando disciplinadas no art. 72 do Decreto Lei nº 73/66, razão pela qual entende ser ilegal a majoração da alíquota sofrida por ela. Sustenta, ainda, que o conceito de sociedade corretora, abrangida na Lei nº 8.212/91, é diverso de corretoras de seguro, que são meras intermediárias da captação de eventuais clientes para celebração de contratos de seguros diversos. Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito de recolher a Cofins à alíquota de 3% sobre seu faturamento, na forma do art. 8º da Lei nº 9.718/98, não se submetendo, assim, à majoração da alíquota com base no art. 18 da Lei nº 10.684/03. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação. O feito foi processado sem liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/74. Nestas, defende que a majoração da alíquota, prevista na Lei nº 10.684/03, se aplica às pessoas jurídicas referidas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, se aplica à impetrante, corretora de seguro. Afirma que as corretoras de seguro ou os agentes autônomos de seguro, assim como as entidades de previdência privada, estão sujeitas ao recolhimento da Cofins à alíquota de 4%. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão, à impetrante, ao se insurgir contra a majoração da alíquota da Cofins. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. A propósito: AgRg no REsp 1.251.506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 e AgRg no AREsp 307.943, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 201100067908, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 12/09/2013, Relator: Sergio Kukina) TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido. (AGARESP nº 201302261316, 2ª T. do STJ, j. em 01/10/2013, DJE de

09/10/2013, Relator: Humberto Martins)No mesmo sentido, o seguinte acórdão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 00031203020124036105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante recolher a Cofins sem a majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos últimos cinco anos, ou seja, desde dezembro de 2008, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação da impetrante, como constou na petição inicial e nos documentos que a instruíram, LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023294-41.2013.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0023294-41.2013.403.6100 IMPETRANTE: CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA ME IMPETRADO: DIRETOR/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM SÃO PAULO Vistos etc. CIAA POSTAL DE SERVIÇOS LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foram bloqueadas as remunerações da AGF Jd Nova Itapevi, que deveriam ter sido pagas em 02/12/2013 e 17/12/2013, e que consta que elas foram devolvido pelo CP (aguardando). Alega que foi instaurado um auto de infração e que foi apresentada defesa, na forma prevista no contrato de franquia. No entanto, prossegue a impetrante, a ECT já tomou medidas suspensivas, antes mesmo do julgamento do processo administrativo, violando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que, quando do julgamento do processo administrativo, cabem dois recursos e ambos com efeito suspensivo. Sustenta que a autoridade impetrada não pode tomar medidas restritivas de direito, antes de esgotados os recursos cabíveis. Pede a concessão da segurança para que seja realizado o desbloqueio das remunerações da ECT para a AGF, possibilitando a continuidade do contrato de franquia, até julgamento final do processo administrativo instaurado. A liminar foi indeferida, às fls. 94/95. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/369. Nestas, alega carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Afirma que a impetrante possui débito com a ECT por não ter pago postagens e ter utilizado, indevidamente, de contratos de prestação de serviços postais entre a ECT e os clientes Vanessa Oliveira Cominali e Associação de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo. Alega que a ECT deve fazer cumprir os contratos de franquia, firmados por processo licitatório, assim como deve cobrar as dívidas contraídas e não pagas. Sustenta que nenhuma AGF está autorizada a firmar contratos de prestação de serviços postais e que a vinculação desses contratos, firmados pela ECT e seus clientes, obedece às regras estabelecidas nos contratos de franquia e nos manuais da ECT. Afirma que se verificou que o contrato de prestações de serviços postais nº 9912308043, entre a ECT e Vanessa Oliveira Cominali, apresentou postagens excessivas em setembro e outubro de 2013, realizadas na aGF Jd Nova Itapevi. Acionada para se manifestar, a impetrante não apresentou os comprovantes originais e, posteriormente, o contrato foi suspenso. Acrescenta que ao cobrar os valores da cliente Vanessa, a mesma afirmou, em sua defesa, não ter realizado as postagens no valor apontado, o que demonstra que a AGF Jd Nova Itapevi utilizou-se, indevidamente, do referido contrato. Afirma que suspenso o contrato com a cliente Vanessa, a impetrante passou a se utilizar indevidamente do contrato nº 9912249979, firmado com a Associação de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo. Sustenta que a alegação da impetrante, de que houve erro de lançamento e de que os lançamentos deviam ter sido em nome do cliente Assetem Assess Tec Empresas Com. Ltda. não pode prosperar, já que esta é da propriedade de Eduardo Garcia, sócio da impetrante e da AGF Jd Iris. Sustenta, ainda, ter havido prática fraudulenta, que está sendo apurada administrativamente. Defende a possibilidade de aplicação de medidas restritivas de direito antes de esgotados os recursos, por expressa previsão contratual, inclusive para a rescisão unilateral. Prossegue afirmando que o efeito suspensivo, pretendido pela impetrante, existe quando da interposição do recurso administrativo, ou seja, alega que a defesa não tem efeito suspensivo. Afirma, por fim, que não houve desvinculação dos contratos comerciais já existentes, mas tão somente a não vinculação de novos contratos, podendo a impetrante dar continuidade às atividades que vinha realizando. Pede que seja denegada a segurança. A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 372/479), tendo sido mantida a decisão que indeferiu a liminar (fls. 477). O digno representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 479/481). É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pretende o desbloqueio das remunerações devidas pela ECT, bem como a continuidade de suas atividades. De acordo com os autos, em 17/12/2013, foi realizada uma reunião entre a impetrante e a ECT, em razão do processo administrativo instaurado contra a AGF Jd Nova Itapevi (fls. 16). Constatou, do registro da reunião, que tal AGF possui a mesma composição societária da AGF Jd Iris,

razão pela qual o processo administrativo também foi vinculado à AGF Jd Iris. A ECT afirmou, ainda, que foi constatado prejuízo financeiro da Cliente da AGF Jd Nova Itapevi, Vanessa Calili, em razão de falha ou irregularidade, havendo previsão contratual de glosa dos valores. E, de acordo com o telegrama enviado à impetrante, às fls. 29, foi constatada a prática de irregularidades por parte da AGF, consistente na utilização indevida do contrato firmado entre a ECT e a cliente Vanessa e que, apesar de realizada diligência para obter a comprovação de autorização da cliente para a postagem de objetos, no período de junho a outubro de 2013, a franqueada não forneceu a comprovação. Assim, foi lavrado termo de constatação em 04/12/2013 e constatada a utilização do contrato sem autorização pelo cliente, configurando hipótese de rescisão do contrato. Ora, nos termos da cláusula 17.1.1 do contrato de franquia (fls. 64), a rescisão pode ser unilateral, pela ECT, decorrente de ação que comprometa a imagem, reputação ou credibilidade da ECT (inciso III, c) e por razões de interesse público (inciso III, i). Depois disso, é dada oportunidade de manifestação por parte da AGF, no prazo de 10 dias. É o que prevê a cláusula 16.2.4 (fls. 63). No entanto, tal defesa não tem efeito suspensivo. Somente depois de julgado o processo administrativo, quando couber recurso administrativo da decisão da defesa, é que este terá o efeito suspensivo pretendido pela impetrante. É o que consta da cláusula 16.2.8 do contrato de franquia (fls. 62). Assim, tendo em vista que não há previsão contratual para que seja conferido efeito suspensivo à defesa apresentada contra a decisão que determinou a rescisão do contrato, antes do seu julgamento, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Do mesmo modo, não pode a impetrante pretender o desbloqueio dos valores das remunerações, tendo em vista que ela já foi informada, na reunião realizada em 17/12/2013 (fls. 16), que eles poderão ser utilizados para ressarcimento dos valores despendidos pela ECT, em razão das irregularidades apuradas em processo administrativo. Ora, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de aplicação de sanção, conforme cláusula 16.2.4 (fls. 63), bem como a possibilidade de glosa, conforme cláusula 16.2.7 (fls. 62). Como afirmado pelo digno representante do Ministério Público Federal, Rafael Siqueira de Pretto, o conjunto probatório amealhado evidencia que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não cometeu nenhum ato abusivo ou ilegal contra a impetrante, tendo sua atuação absoluto amparo nas previsões contratuais firmadas com a impetrante, o que afasta, desta forma, a alegação de violação ao direito líquido e certo (fls. 481). Assim, entendendo não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023319-54.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023319-54.2013.403.6100 IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, com a edição da Lei nº 12.865/13, procedeu às medidas necessárias para a inclusão de seus débitos no parcelamento, o que é feito, unicamente, por meio eletrônico. Alega que a primeira dificuldade ocorreu para a inclusão do débito previdenciário nº 31.856.020-8, que está parcelado por meio de descontos diretamente no Fundo de Participação dos Municípios. Alega, ainda, que para a inclusão de tal débito é necessária a desistência dos parcelamentos anteriores, o que não consegue fazer, uma vez que o Sistema Digital de Adesão ao parcelamento, no site da RFB, informa que não há parcelamentos a serem desistidos. Apesar disso, prossegue a impetrante, emitiu DARF para pagamento dos valores referentes a 85% da parcela paga em novembro de 2008, conforme determinação da Portaria Conjunta nº 07/13, a fim de dar cumprimento às obrigações impostas por ocasião do parcelamento. Afirma que a segunda dificuldade ocorreu em razão da edição da Portaria Conjunta nº 13/13, que determinou que a consolidação do parcelamento deve ocorrer no momento da adesão e não mais em momento posterior à adesão até 31/12/2013. Alega que o sistema da RFB não traz meios para que ela aponte os débitos que está incluindo em parcelamento, além de não trazer a opção de utilização do prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL para os débitos parcelados. Assim, pretende a impetrante que seja garantida a inclusão no parcelamento dos seguintes débitos: inscrições nºs 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81, NFLD nº 31.856.020-8, bem como do pagamento à vista dos seguintes débitos: processo RFB nºs 19515.003.723/2008-98 e 13808.006.389/2001-42, inscrição nº 80.7.00.001089-65 e NFLDs nºs 35.345.622-5, 35.345.623-3 e 35.345.624-1. Acrescenta que o sistema do parcelamento não possibilita a emissão de DARF de forma a vincular o pagamento efetuado ao débito discutido e que, por essa razão, preencheu manualmente os DARFs, incluindo o número do débito cujo pagamento pretende, para assegurar que os créditos fossem vinculados às dívidas. Sustenta que a impossibilidade de consolidação do parcelamento e de utilização do prejuízo fiscal acumulado e base negativa de CSLL para os débitos parcelados, além da impossibilidade de cumprimento das obrigações acessórias e

vinculação dos pagamentos à vista dos débitos pagos viola seu direito líquido e certo. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de incluir, no parcelamento, os débitos indicados na inicial (inscrições nºs 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81 e NFLD nº 31.856.020-8) e o reconhecimento do pagamento à vista dos débitos nºs 19515.003.723/2008-98 e 13808.006.389/2001-42, inscrição nº 80.7.00.001089-65 e NFLDs nºs 35.345.622-5, 35.345.623-3 e 35.345.624-1, conforme adesão já efetivada. A liminar foi indeferida às fls. 44/45. Às fls. 52/60, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da primeira parcela do parcelamento, ocorrido em 20/12/2013. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 99/102. Nestas, afirma que o parcelamento de débitos constitui uma expectativa de direito, que se concretiza somente depois de satisfeitas as exigências legais. Alega que o parcelamento é medida de conveniência da administração e sua adesão, pelo contribuinte, é uma faculdade. Afirma que a Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo para parcelamento ou pagamento dos débitos que não tenham sido parcelados, nos termos do art. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, mas sujeita o contribuinte ao cumprimento das disposições legais e das normas de execução do parcelamento. Alega que, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, não tem competência para cancelar as inscrições, sobrestar a cobrança das mesmas ou se pronunciar a respeito do parcelamento dos mesmos, o que cabe à PGFN. Alega, ainda, que os débitos controlados pelos processos administrativos nºs 19515.003.723/2008-98 e 13808.006.389/2001-42 estão com a exigibilidade suspensa junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cabendo, ao contribuinte, efetuar o pagamento (cálculo manual) e formalizar o pedido de desistência da impugnação administrativa. Com relação aos débitos previdenciários nºs 31.856.020-8, 35.345.622-5, 35.345.623-3 e 35.345.624-1, a autoridade impetrada afirma que os mesmos estão parcelados nos moldes da MP nº 2129/00 e IN INSS/DC 55/2001, sob a responsabilidade da Prefeitura de São Paulo, a quem cabe proceder à desistência do parcelamento. Sustenta que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente as parcelas e, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, será divulgado prazo para que o sujeito passivo apresente informações necessárias à consolidação do parcelamento. Acrescenta que os valores informados para liquidação de multas e juros com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL serão confirmados após a recepção de todas as Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Às fls. 61/97, o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou informações, embora não faça parte do polo passivo, nem tenha sido notificado para tanto. Nestas, afirma sua ilegitimidade passiva com relação aos débitos não inscritos em dívida ativa da União. Com relação às inscrições nºs 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81, afirma que o débito seria passível de parcelamento, mas que não consta o pagamento da primeira parcela, eis que a guia Darf apresentada com o número das inscrições foi vinculada ao código da receita 3926, que se refere ao parcelamento de débitos junto à Receita Federal, não inscritos em dívida ativa. Assim, o pagamento foi vinculado à modalidade REABERTURA L 11941/09-RFB-DEMAIS DÉB-PARC DÍV NÃO PARC ANT-ART 1. Com relação à inscrição nº 80.7.00.001089-65, afirma que a situação da dívida já foi alterada para ativa ajuizada opção pagamento à vista Lei 11.941/2009, mas que o pagamento não foi vinculado a esta dívida, por ter sido feito manualmente. Acrescenta que a impetrante deve aguardar o transcurso de prazo para apropriação pelo sistema e, caso isso não ocorra, deve requerer administrativamente a quitação da inscrição. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do feito. De acordo com as informações prestadas por ele, independente de sua notificação, verifico que o mesmo afirmou ter legitimidade para discussão das dívidas inscritas e defendeu as razões pelas quais elas não foram incluídas no parcelamento. Assim, entendo que o mesmo deve ser incluído no polo passivo da presente ação, por ter legitimidade com relação ao pedido de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da presente demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser denegada. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portaria Conjunta da RFB e PGFN. Afirma que há dificuldades para a consolidação dos débitos, uma vez que não consegue desistir de um parcelamento anterior, o que é condição prévia para a inclusão do débito. Alega, também, que outra dificuldade ocorrida é a falta de opção de utilização do prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL para os débitos parcelados. E prossegue afirmando que, em razão das falhas que impedem a efetivação da consolidação do parcelamento, pretende que este Juízo garanta a inclusão de alguns débitos, indicados na inicial. No entanto, não é possível a este Juízo se substituir a autoridade impetrada e determinar a inclusão de débitos no benefício previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13. Ora, a Portaria Conjunta nº 7/2013, alterada pela Portaria Conjunta nº 13/13, apresenta a forma de pagamento ou de parcelamento, as reduções a serem aplicadas e a quantidade de prestações. E a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, para então, caso opte por ele, atenda e se sujeite às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes. Saliento, por fim, que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que não há previsão para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, violando o Princípio da Separação dos Poderes. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irreatável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, em suas informações, as autoridades impetradas indicaram, fundamentadamente, as razões que impedem a efetivação do parcelamento, tendo apresentando, em alguns casos, os meios de sanar os óbices encontrados pela impetrante, o que deve ser feito administrativamente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023576-79.2013.403.6100 - THAIS POLICARPO DE OLIVEIRA(SP310776 - BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
REG. Nº _____/14.TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0023576-79.2013.403.6100IMPETRANTE: THAIS POLICARPO DE OLIVEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.THAIS POLICARPO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que concluiu o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, em 04.07.2013.Alega que, apesar de preencher todos os requisitos para obtenção de registro perante o Conselho competente, sua solicitação de inscrição profissional foi indeferida.Aduz que a autoridade impetrada fundamenta sua decisão na Resolução do CONTER 010/2011, na qual é exigido o cumprimento mínimo de 400 horas de estágio curricular supervisionado, em detrimento das 264 horas cumpridas por ela.Alega que a Resolução não pode inovar ou contrariar a Lei, nem ir além do que ela permite.Sustenta que, de acordo com o Conselho Estadual de Educação, a exigência mínima de estágio supervisionado para o curso técnico em radiologia deve ser de 10% da carga horária total do curso. E que o Catálogo Nacional de Curso Técnico estabelece, para o curso técnico no eixo de saúde, carga horária total mínima de 1.200 horas.Afirma que o curso realizado por ela cumpriu o total de 1.600 horas e adicional de 264 horas de estágio curricular supervisionado.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao seu registro profissional e expeça a carteira de habilitação profissional. A liminar foi concedida às fls. 37/39. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/162. Nestas, informa que, em cumprimento à liminar, realizou o procedimento para comunicação da impetrante em relação a retirada de sua habilitação profissional. Sustenta que estão ausentes os requisitos que permitem o exercício profissional da impetrante, nos termos da Resolução CONTER nº 10/2011, que regulamentou e disciplinou o estágio curricular supervisionado na área de técnicas radiológicas. Afirma que, de acordo com a Resolução retromencionada, não houve ofensa aos dispositivos legais

pertinentes, mas tão somente sua complementação no sentido de que a carga horária mínima de estágio curricular supervisionado obrigatório deve ser de 400 horas, em função das exigências decorrentes da natureza desta habilitação profissional e à luz do perfil profissional almejado pela Lei nº 7.394/85. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 164/165). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante pretende obter registro profissional e carteira de habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante obteve diploma de técnica em radiologia (fls. 15) e realizou estágio supervisionado (fls. 19 e 22). Às fls. 23 consta um ofício do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, com a informação de que a solicitação da impetrante, de inscrição profissional junto àquele órgão, foi indeferida, por não ter sido cumprida a carga horária mínima de 400 horas de estágio curricular supervisionado. De acordo com o artigo 11 da Resolução nº 10/2011 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER: Art. 11. A carga horária de Estágio Curricular Supervisionado obrigatório, a ser acrescida à carga horária total dos cursos em Radiologia, fica assim definida: CURSO CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIOS Superior de Tecnologia em Radiologia Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso Pós Graduação *latu sensu* Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso Técnico em Radiologia Mínima de 400 horas Especialização de Nível Médio em Radiologia Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso (grifei) De acordo com o Parecer nº 17/2013, do Conselho Estadual de Educação, não cabe aos Conselhos Profissionais legislar sobre matéria educacional, devendo sua atividade fiscalizadora e normatizadora se restringir ao exercício profissional. O Parecer CEE nº 496/10 respondeu consulta com o mesmo teor. Consta do Parecer CEE nº 17/2013 que Em sua conclusão, o Parecer CEE nº 496/2010, delibera que A duração do estágio supervisionado nos cursos técnicos de nível médio de Radiologia, em escolas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, deve ser definida pela escola, com base nas normas do Conselho Estadual de Educação, em especial a Deliberação CEE nº 87/09, Indicação CEE nº 08/2000. Portanto, para a Educação Profissional de Cursos Técnicos de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, coerente com a legislação federal, o Conselho Estadual de Educação recomenda que o estágio supervisionado tenha 10% da carga horária total do Curso.(...) (fls. 30) Ora, a Resolução não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Verifico que a carga horária total do curso concluído pela impetrante é de 1.440 horas. Assim, a impetrante teria que cumprir estágio supervisionado de, no mínimo, 144 horas. De acordo com o histórico escolar, a impetrante cumpriu a carga horária de 240 horas de estágio supervisionado (fls. 19). E a declaração de fls. 22 dá conta de que a impetrante fez o total de 264 horas. De qualquer sorte, a carga horária do estágio supervisionado realizado pela impetrante foi superior a 10% da carga horária total do curso. Tem razão, portanto, a impetrante. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos: (...) Portanto, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não possui a competência para estabelecer a carga horária mínima de estágio obrigatório dos cursos técnicos em Radiologia, vez que o artigo 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que compete aos sistemas de ensino expedir normas de realização de estágio, em sua jurisdição, observando-se a legislação federal quanto à matéria. Ademais, atos normativos infralegais como resoluções, portarias e instruções normativas não tem o condão de restringir a própria lei quando esta assim não faz. Destarte, considerando-se que a carga horária do curso realizado pela impetrante é de 1.440 horas, restaria o cumprimento de 144 horas de estágio supervisionado. Nesse diapasão, consoante o histórico escolar da impetrante juntado às fls. 19, esta realizou a carga horária de 240 horas de estágio. Por conseguinte, o estágio supervisionado exercido pela impetrante corresponde a mais que 10% da carga horária total do curso. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, manifesta-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, confirmando-se a r. decisão que deferiu a medida liminar. (fls. 165 verso) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional de Thais Policarpo de Oliveira e expeça sua carteira de habilitação profissional, desde que o único impedimento para tanto seja o cumprimento de apenas 240 horas de estágio supervisionado. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023578-49.2013.403.6100 - FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/14TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023578-49.2013.403.6100IMPETRANTE: FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. MEIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando garantir sua adesão ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, indicados na inicial, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/09, em razão da abertura de prazo prevista na Lei nº 12.865/13.A liminar foi indeferida às fls. 36/37. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/76. Nestas, afirma que foi reconhecido o direito da impetrante ao parcelamento, administrativamente, apesar de não haver ferramenta que possibilite a imediata validação/consolidação dos débitos inscritos no parcelamento. Alega, assim, que a impetrante também poderá obter certidão de regularidade fiscal, desde que comprovada a sua regularidade perante o parcelamento, no momento da apresentação do requerimento para tanto. Sustenta a ausência de interesse de agir, devendo ser, o feito, extinto sem resolução do mérito.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a impetrante pretendia, com a presente ação, ser incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, afirmando que, em razão da existência de erros no sistema informatizado, com relação às opções de parcelamento e desistência dos parcelamentos anteriores, não foi possível sua adesão pela internet.No entanto, de acordo com a autoridade impetrada, foi reconhecido o direito da impetrante de ser incluída no parcelamento, tendo a presente ação sido considerada como requerimento administrativo para tal finalidade. Tal decisão administrativa foi proferida em fevereiro de 2014.Diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000105-97.2014.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/14TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000105-97.2014.403.6100IMPETRANTE: ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeito ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de sua atividade.Alega que a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, das taxas cobradas pelas empresas de administração de cartões de crédito, à título de cobrança pelo serviço de intermediação do negócio, é ilegal e inconstitucional.Alega, ainda, que, sobre o total pago por intermédio do cartão, um percentual se presta a remunerar a empresa que administra os cartões de crédito e que tal valor sequer ingressa nos cofres da empresa impetrante.Sustenta não ser possível a tributação sobre as receitas pertencentes a terceiros, como no caso em questão, sob pena de violar o princípio da capacidade contributiva.Sustenta, ainda, que está sendo alterada a definição de faturamento, base de cálculo do Pis e da Cofins, uma vez que estão sendo incluídas receitas pertencentes às operadoras de cartão de crédito.Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de excluir, da base de cálculo do Pis e da Cofins, o valor cobrado a título de taxa administrativa pelas empresas administradoras/emissoras dos cartões de crédito e débito, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.A liminar foi indeferida às fls. 52/56.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/69. Nesta, afirma não haver previsão legal para que a pessoa jurídica, enquadrada no regime de apuração cumulativo ou não cumulativo, deduza ou exclua do faturamento o valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito/débito.Sustenta que o valor da tarifa não pode ser excluído da receita decorrente da venda de mercadoria, ou seja, do faturamento.Acrescenta que os valores podem não constituir lucro da pessoa jurídica, mas constituem faturamento.Sustenta, por fim, que a tributação, no que concerne ao Pis e à Cofins, incidirá sobre as despesas com administradoras de cartão de crédito

ou débito. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71). É o relatório. Decido. Pretende, a impetrante, que as despesas relativas à taxa de administração cobradas pelas administradoras de cartão de crédito e débito sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Verifico, no entanto, que, ao contrário do que afirma a impetrante, suas despesas com cartões de crédito e de débito não são receitas de terceiros e não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não tem, também, direito ao aproveitamento desse crédito. Ora, a legislação que beneficia o contribuinte, com autorização de exclusão ou de diminuição da tributação, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, não havendo previsão legal para exclusão das despesas com tarifas ou com taxa de administração do cartão de crédito, não é possível excluí-las da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido pela impetrante. Com efeito, como salientado pela autoridade impetrada, não existe previsão legal que permita excluir o valor da tarifa cobrada pela operadora de cartão de crédito/débito da parcela da receita de venda de bens e serviços, da base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Seria o mesmo que criar uma nova hipótese de exclusão ou isenção tributária, sem a necessária e expressa disposição literal em Lei Federal, tal como preceituado no artigo 150, 6º, da CF/1988 e no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (fls. 66). Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação improvida. (AMS 00038072220124036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (AMS 00056777320104036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.12.2011, CJ1 de 27.1.2012, Relatora Cecília Marcondes - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. I. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte

destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN) II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS. III. Apelação desprovida.(AMS 00127717220104036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/13, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão à impetrante, ao pretender excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas com a taxa de administração cobrada para o uso dos cartões de crédito e de débito. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

000305-07.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14.Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000305-07.2014.403.6100IMPETRANTE: PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, auxílio doença nos primeiros quinze dias, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da segurança para que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidentes sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, auxílio doença nos primeiros quinze dias, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 296/302. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 327/347).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 310/323. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 325).É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, salário maternidade e auxílio acidente, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado

pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio acidente. E incide sobre o salário maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Não deve incidir, também, contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. O E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. (...)3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. (...) (REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Com relação ao abono de férias, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Assim, assiste razão à impetrante, em relação ao pedido referente ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao abono de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA,

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por terem natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. (...)3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200201726153, 2ª Turma do STJ, j. em 12.4.2005, DJ de 13.6.2005, pág. 232, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado e auxílio creche, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para

compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de janeiro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, aviso prévio indenizado e auxílio creche, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de janeiro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000441-04.2014.403.6100 - MURILO FERREIRA SCUCUGLIA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

REG. Nº _____/14. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000441-04.2014.403.6100 IMPETRANTE: MURILO FERREIRA SCUCUGLIA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MURILO FERREIRA SCUCUGLIA, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso de contingente, em 05/08/2005. Alega que, em 11/10/2013, concluiu o curso de graduação em Medicina perante a Faculdade de Medicina de Marília. Contudo, continua, em razão da sua condição de médico, deverá comparecer no Círculo Militar de São Paulo para tomar conhecimento do local onde dará início ao Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, com incorporação e matrícula em 01/02/14. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei 5.292/67, ou seja, sustenta que sua dispensa foi definitiva. Pede a concessão da segurança para que sejam afastadas medidas que tenham por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Pede, ainda, o reconhecimento da não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67, bem como a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10. Às fls. 172/174, a liminar foi negada. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 198/230), ao qual foi negado seguimento (fls. 194/197). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/190. Alega, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas. Afirma que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, prevê a convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Aduz que, no presente caso, o impetrante concluiu o curso de medicina em 2013, a legislação ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2014. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 232/235). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi

convocado. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. No entanto, a ele se aplicam as regras previstas na Lei nº 12.336/10, como já decidido nos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.186.513, julgado em 12/12/2012. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no RESP nº 1186513, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Neste julgado, consta do voto do Relator o que segue: Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado. A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados

à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. Diante do entendimento acima esposado, o pedido do impetrante é de ser indeferido, eis que o mesmo, apesar de ter sido dispensado da incorporação antes da Lei nº 12.336/10, foi convocado após 27/10/2010, data da vigência da referida lei. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000451-48.2014.403.6100 - JOSE GERALDO GIL FILHO (AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) REG. Nº _____/14. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000451-48.2014.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ GERALDO GIL FILHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ GERALDO GIL FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que é tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Naval, modalidade - navegação fluvial, diplomado pela Faculdade de Tecnologia de JAHU do CEET PAULA SOUZA. Alega que seu currículo escolar é de nível superior, o que permitiu sua inscrição perante o CREA, nos termos da Lei nº 5.194/96 e na Resolução CONFEA nº 313/86. Acrescenta que a Resolução CONFEA nº 313/86 é mais restritiva que a antiga Resolução nº 218/73, que dispõe sobre as atividades das distintas modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. Sustenta ter sofrido violação em seu direito de exercer a profissão de tecnólogo na área abrangida pela sua formação de técnico em nível superior, uma vez que pode exercer todas as atividades descritas nos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73. Afirma que a Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos o direito de ter anotadas, em sua carteira, as atribuições próprias de sua formação acadêmica, dentre as quais atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica, além da prestação de atividade técnica, assessoria e consultoria, planejamento e execução de projetos. Sustenta, também, que a restrição ao exercício profissional, com base em mera resolução, fere o princípio constitucional da hierarquia das normas. Pede a concessão da segurança para determinar que o CREA/SP proceda à ampliação das anotações em sua carteira, possibilitando ao impetrante o desempenho das atividades previstas nos números 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica - Navegação Fluvial, cancelando quaisquer restrições contrárias que impeçam de exercer suas atribuições, para que o impetrante possa se responsabilizar pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obra e serviço técnico. Às fls. 87/92, foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/210. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que o livre exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais que a lei estabelecer e que ao CREA-SP cabe tão somente a aplicação dos comandos estabelecidos em lei. Afirma que o CREA-SP só realiza as atribuições previstas especificamente em lei e que, portanto, não pode conceder aos profissionais atribuições técnicas, as quais não foram asseguradas por uma lei específica, ou divergentes da sua formação profissional. Ao deferir o pedido de registro do profissional de acordo com sua formação profissional não praticou ato coator, apenas assegurou a vigência da legislação específica, em observância ao princípio da legalidade. Alega competir ao Conselho Federal ditar as atribuições dos profissionais regulados pela Lei nº 5.194/66, dentro dos parâmetros condizentes com a formação curricular e a capacitação profissional dos graduados. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 214/217). É o relatório. Passo a decidir. Afasto, primeiramente, as preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg. 61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos. A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê: Art. 5º (...) XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado,

diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.Discorrendo sobre as atividades e atribuições das profissões ali disciplinadas, estabelece aquela lei, no seu artigo 7º:Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66:Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ao disciplinar o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, dispôs em seu artigo 23:Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Art. 1º (...)Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem e reparo;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Posteriormente, a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, previu em seu artigo 3º:Art. 3º - As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:1) elaboração de orçamento;2) padronização, mensuração e controle de qualidade;3) condução de trabalho técnico;4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;5) execução de instalação, montagem e reparo;6) operação e manutenção de equipamento e instalação;7) execução de desenho técnico.Parágrafo único - Compete, ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomo:1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico;3) produção técnica especializada.Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades:1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;2) desempenho de cargo e função técnica;3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Por meio da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que as Resoluções 218/73 e 313/86, apenas particularizaram as atividades desenvolvidas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, para fins de fiscalização da profissão. Não usurparam a competência das autoridades de ensino, que estabelecem currículos e delimitam as atribuições profissionais.O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, foi criado pela Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e é o órgão competente para baixar e fazer publicar as resoluções pertinentes à regulamentação das profissões da área de engenharia.A classificação das atividades na referida Resolução 218 está em ordem decrescente de refinamento técnico.O critério de desempenho de atividades, acompanha, pois, a amplitude da formação escolar do profissional.Assim, verifico que o CONFEA, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Lei nº 5.194/66, no artigo 27, alínea f, entendeu por classificar, tendo em vista a existência de tão variadas espécies de engenharia, as atribuições peculiares a cada uma.Para tal, foram, observados, entre outros critérios, o da capacidade e o da especialidade.Nada mais adequado aos ditames da Lei nº

5.194/66, a qual assegura o exercício de engenheiro e arquiteto, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º, caput). Assim, possibilitar aos tecnólogos o desempenho das atividades previstas nos números 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73 é equiparar os Tecnólogos aos Engenheiros, o que é inadmissível, eis que essas funções são privativas de Engenheiros, que têm uma graduação mais ampla que o tecnólogos. Confirmam-se, a seguir, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CREA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. LEGALIDADE. LEI 5.194/66. CARÁTER DE GENERALIDADE. 1. Não têm os engenheiros de operações as mesmas atribuições das demais categorias de engenheiros, por se submeterem a um curso universitário de apenas 3 (três) anos. 2. A Resolução nº 218/73, do CONFEA, discriminou as profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, por modalidade, atendendo a critérios como o da capacidade e o da especialidade. 3. Não houve ilegalidade, por parte da referida resolução, ao restringir as atribuições dos engenheiros de operação. A Lei nº 5.194/66, na qual se apóia, prevê as atribuições gerais de todas as categorias de engenheiros, sem atender às particularidades de cada uma. 4. A prevalecer raciocínio contrário, todos os profissionais formados e regulados pela Lei nº 5.194/66 teriam as mesmas atribuições, já que a lei não distingue profissão por profissão. 5. Não podem ser igualmente tratadas situações desiguais. 6. Apelação e Remessa Oficial providas (REO 9605047250, 3ª Turma do TRF - 5ª Região, Relator Juiz Geraldo Apoliano, j. em 23/11/99, DJ de 28/01/2000, p. 218 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/1966. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. RESOLUÇÕES CONFEA Nº 218/1973 E 313/1986. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não há que se cogitar de julgamento extra petita em razão da aplicação da norma não indicada expressamente no pedido, uma vez que em face do princípio jura novit curia, o juiz tem liberdade para aplicar o direito ainda que não invocado pelo interessado de forma expressa. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de efeitos concretos e imediatos, qual seja, a denegação da ampliação de suas atribuições profissionais. A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. Cumpre destacar que a citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art. 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art. 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Inclusive, a Lei nº 5.194/1966 previu, no seu art. 7º, alíneas e e f, como atribuições dos engenheiros a fiscalização de obras e serviços técnicos e a direção de obras e serviços técnicos, o que, uma vez mais, confirma a distinção entre as atividades de tais categorias. Precedentes desta Turma e do STJ. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Apelação do impetrante não provida. (AMS 00156209020054036100, 3ª Turma do TRF - 3ª Região, j. em 10/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 19/01/2010, página: 258, FONTE_ REPUBLICACAO, Relator RUBENS CALIXTO - grifei) A pretensão do impetrante não pode, pois, ser acolhida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com decisão de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000814-35.2014.403.6100 - VINICIUS BONFIM HARADA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP
REG. Nº _____/14. TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000814-35.2014.403.6100 IMPETRANTE: VINICIUS BONFIM HARADA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VINICIUS BONFIM HARADA, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso de contingente, em 13/05/2002. Alega que, em 11/10/2013, concluiu o curso de graduação em Medicina perante a Faculdade de Medicina de Marília. Contudo, continua, em razão da sua condição de médico, participou do processo seletivo do serviço militar obrigatório nos termos da Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10, tendo recebido o parecer de apto. Alega que foi determinado seu retorno, para a incorporação e matrícula para o serviço militar do médico

na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2014, com início em 01/02/2014, e término previsto para 31/01/2015. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei 5.292/67, ou seja, sustenta que sua dispensa foi definitiva. Pede a concessão da segurança para que sejam afastadas medidas que tenham por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Pede, ainda, o reconhecimento da não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67, bem como a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10. Às fls. 163/165, a liminar foi negada. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 172/209), ao qual foi negado seguimento (fls. 173/176). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/224. Alega, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas. Afirma que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, prevê a convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Aduz que, no presente caso, o impetrante concluiu o curso de medicina em 2013, a legislação ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2014. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 226/228). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. No entanto, a ele se aplicam as regras previstas na Lei nº 12.336/10, como já decidido nos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo de controvérsia n 1.186.513, julgado em 12/12/2012. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no RESP nº 1186513, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Neste julgado, consta do voto do Relator o que segue: Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado. A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP

1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. Diante do entendimento acima esposado, o pedido do impetrante é de ser indeferido, eis que o mesmo, apesar de ter sido dispensado da incorporação antes da Lei nº 12.336/10, foi convocado após 27/10/2010, data da vigência da referida lei. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001903-93.2014.403.6100 - PRIME - MOOCA INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA. - ME(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0001903-93.2014.403.6100 IMPETRANTE: PRIME-MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA. IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PRIME-MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que seja afastada a incidência da medida de Interdição Total do estabelecimento nº 10.339 e do Termo de Interdição de Estabelecimento nº 964, proferidos pela autoridade impetrada. A liminar foi negada, às fls. 119/120. Às fls. 122, a impetrante requereu a desistência da ação, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 122, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001184-14.2014.403.6100 - MARCELO MACHADO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. N.º _____/14. TIPO CMEDIDA CAUTELAR N.º 0001184-14.2014.403.6100 AUTOR: MARCELO MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCELO MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia, bem como requerendo a juntada dos extratos da referida conta em sede de liquidação de sentença. Às fls. 40, o autor foi intimado a regularizar a petição inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, bem como declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, no termos do provimento 34/03 da CORE. Contudo, de acordo com a certidão de fls. 41, o autor não se manifestou acerca do mencionado despacho. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de convertê-lo em ação ordinária e de declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em

CAUTELAR INOMINADA

0002146-42.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 338, foi proferido despacho, cientificando as partes do retorno dos autos, bem como para que a parte autora requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária.Às fls. 342/533, a parte autora opôs embargos de declaração, afirmando que o despacho de fls. 338 foi omissivo, haja vista que não houve menção quanto ao destino da carta de fiança objeto de garantia destes autos.Da análise dos autos, verifico que não há omissão no despacho de fls. 338, visto que em nenhum momento houve pedido de transferência da carta de fiança para os autos da Execução Fiscal em trâmite na 11ª Vara Fiscal.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Contudo, no bojo dos próprios embargos de declaração, a parte autora pede que seja determinado o traslado da carta de fiança para os autos da Execução Fiscal.Assim, preliminarmente, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de traslado.Após, tornem conclusos.Int.

0018975-30.2013.403.6100 - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES FERREIRA DE SOUZA REG. Nº _____/14TIPO CMEDIDA CAUTELAR No 0018975-30.2013.403.6100REQUERENTE: ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WANDERLEY ALVES FERREIRA DE SOUZA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade em nome da ré e registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja proposta futura ação anulatória.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A CEF apresentou contestação às fls. 47/100.Às fls. 101/108, a CEF apresentou as cópias referentes à intimação dos mutuários acerca do procedimento de execução extrajudicial.Às fls. 109/111, foi indeferida a liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão de Wanderley Alves Ferreira de Souza no feito.Foi apresentada réplica.Às fls. 148, foi determinada a inclusão de Wanderley no polo passivo do feito, bem como sua citação por edital.Às fls. 151, foi decretada a revelia do corréu Wanderley.Certificou-se, às fls. 152, não ter sido proposta ação principal e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O procedimento cautelar pode ser preparatório ou incidental, porém, em ambos os casos, será obrigatoriamente dependente do processo principal. Essa a regra do art. 796 do CPC:O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. (grifei) Por outro lado, o artigo 806 estipula: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.No caso em exame, uma vez indeferida a liminar, o prazo de trinta dias para a propositura da ação principal é contado a partir da data do indeferimento. Nesse sentido, o seguinte julgado: AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIDA A LIMINAR É DA DATA DESTE DESPACHO QUE SE CONTA O PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO IMPROVIDO.(AC 3006740-1, SP, TRF 3ª Região, 1ª Turma, J. em 28.11.89, DOE de 5.3.90, p. 82, Rel. SILVEIRA BUENO). Diante do exposto, não tendo sido preenchidos todos os requisitos de desenvolvimento válido e regular do presente processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e art. 806, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiza Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001385-06.2014.403.6100 - BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA.(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO nº 0001385-06.2014.403.6100AUTORA: BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a prestação de contas, na forma mercantil, relativamente à conta bancária nº 03000040-0 e seus produtos, indicando receitas, despesas, saldo, em ordem cronológica dos fatos e instruída com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre julho de 2010 até a propositura da presente ação.Às fls. 21, a autora foi intimada a apresentar cópia legível do documento de fls. 16, bem como declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, sob pena de indeferimento da

inicial.No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 21 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar cópia legível do documento de fls. 16 e de declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010151-68.2002.403.6100 (2002.61.00.010151-3) - AGROPECUARIA TAUÁ LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TAUÁ LTDA

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento à apelação, transitada em julgado às fls. 123.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em face da condenação mencionada, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimada, a parte autora não efetuou o pagamento. Efetuada diligência junto ao BacenJud, restou negativa (fls. 143). Fornecido novo endereço para intimação, apesar de intimada, a parte autora não efetuou o pagamento, bem como não impugnou (fls. 166).Concedido prazo para que a União Federal requeresse o que de direito, informou não haver mais interesse no prosseguimento da execução (fls. 170). É relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

REG. Nº ____/14TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0017402-59.2010.403.6100EXEQUENTE: EVALDO BELTRAN DE BARROS E SANDRA REGINA COSTA DE BARROSEXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a quitação do financiamento para aquisição de imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca, em razão da cobertura do saldo residual pelo FCVS.Foi proferida sentença, às fls. 151/155, que julgou procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, devendo, em consequência, o correu Banco do Brasil S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca. O Banco do Brasil S/A foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes.A decisão transitou em julgado (fls. 156 verso) e teve início à execução da sentença, determinando que o Banco do Brasil S/A cumprisse a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa. Foi, também, determinado que ele depositasse o valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 162). Contra essa decisão, o Banco do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 177/179) e, posteriormente, negado provimento ao agravo legal (fls. 200).Às fls. 195/196, o Banco do Brasil S/A informou que o ofício para liberação da hipoteca foi entregue aos exequentes.Às fls. 203, o Banco do Brasil foi intimado para pagar, por meio de depósito judicial, o valor devido a título de honorários advocatícios.Em razão de não ter havido o pagamento, foi deferida a penhora on line (fls. 216) e bloqueado o valor correspondente (fls. 218).Às fls. 220, o executado requereu a extinção do feito pelo pagamento.Foi expedido alvará de levantamento em favor dos exequentes (fls. 227).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo Banco do Brasil S/A, razão pela qual foi requerida a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 262. Defiro, como requerido pela CEF, as diligências junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens.Ressalto que o resultado da diligência será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para

0011595-53.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME

Fls. 104/106. Intime-se W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código 2864, a quantia de R\$ 2.004,31 (cálculo de março/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

Dê-se ciência à CEF, acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-09.1998.403.6100 (98.0000367-3) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo STJ e STF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0026185-50.2004.403.6100 (2004.61.00.026185-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010865-23.2005.403.6100 (2005.61.00.010865-0) - FATEC S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022854-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022854-4) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o Recurso Extraordinário encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

0022293-55.2012.403.6100 - ESPEDITO DA PAIXAO - ME(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004104-92.2013.403.6100 - OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos

dando-se baixa na distribuição. Int.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020029-31.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022363-38.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001122-84.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005849-73.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BAUTOS DE Nº 0005849-73.2014.403.6100IMPETRANTE: CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, que são apurados na modalidade cumulativa. Alega que, em suas bases de cálculo, está sendo incluído o valor do ICMS, o que entende ser indevido. Sustenta que o ICMS apenas transita na sua contabilidade e não revela nenhum crescimento patrimonial, por ser mero ingresso de valor e receita de terceiro. Aduz que o STF tem posicionamento favorável à tese da impetrante, no julgamento do RE 240.785. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente ao Pis e à Cofins incidentes sobre o ICMS no regime cumulativo, devendo, a autoridade impetrada, abster-se de exigir tais valores, vedando-se a inscrição no Cadin e na dívida ativa, bem como negativa de emissão e/ou renovação de regularidade fiscal. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, assegurando-se o direito de repetir os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0020569-16.2012.403.6100, conforme transcrição que segue: Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo da referida contribuição. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do

art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecte, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei) Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS,

com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Contudo, verifico que a impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei n. 12.016/09, defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comprovado o depósito judicial, oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão e da realização do depósito judicial. Oportunamente, tendo em vista o equívoco no cadastramento das partes, comunique-se ao SEDI para que exclua o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mantendo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. Transitada esta em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União.

0006001-24.2014.403.6100 - T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015493-74.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 262/266, determino a transferência do seguro garantia e do depósito realizado, para os autos da Execução Fiscal de n.º 0048591-95.2013.403.6182, no que se refere aos débitos de n.º 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70. Com relação ao depósito judicial efetuado para garantia do débito de n.º 80.6.13.016414-34, deverá permanecer nestes autos até julgamento definitivo da ação anulatória interposta. Oficie-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006050-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENVINDA ALVES FERREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021266-91.1999.403.6100 (1999.61.00.021266-8) - LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEM(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão proferida pela 2ª Instância, conforme fls. 302/304, requiera, a CEF, o que de direito quanto ao levantamento, em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015356-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015356-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista que os endereços informados pelo BACENJUD e SIEL restaram negativos para localização dos representantes legais da executada, bem como os endereços fornecidos pela própria União Federal também restaram negativos, intime-se, a União Federal, para que diga se persiste o interesse no pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a ré deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da ré, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 46.643,25, para janeiro de 2014. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ECT, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD DILIGENCIA NEGATIVA PARA VALORES.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos réus, em face da decisão de fls. 683.Afirmam os embargantes que a decisão é omissa, tendo em vista que não há motivação para que as provas apresentadas não sejam consideradas.Pedem, por fim, que seja oficiada à JUCESP ou a concessão de prazo apresentar documentos.Decido.Os réus afirmam que há omissão na decisão de fls. 683, visto que este juízo não levou em consideração as provas apresentadas.Contudo, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo omissão. O que pretendem, de fato, os réus, é a modificação da decisão proferida.Assim, rejeitos os presentes embargos de declaração.Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Passo a apreciar o pedido da INFRAERO de fls. 692/695. Pede, a INFRAERO, o prosseguimento da execução, para que sejam bloqueados valores por meio dos sistemas BACENJUD e consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apontando como valor atualizado do débito, o montante de R\$ 447.714,50. Pede, ainda, o levantamento do valor incontroverso, depositado às fls. 603/604.Defiro o pedido da INFRAERO, no que se refere aos bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como quanto à localização de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Com relação ao BACENJUD, bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Com relação ao INFOJUD e RENAJUD, proceda-se com as pesquisas juntos aos sistemas.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Por fim, defiro o levantamento do valor incontroverso, em favor da INFRAERO.Int.Informações de secretaria - BACENJUD POSITIVO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2014, às 13h30min. Determino, outrossim: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, para a oitiva de Nevtton Rodrigues de Castro, testemunha de defesa indicada pelos corréus Joaquim Barongeno e Luís Roberto Pardo, bem como da testemunha Francisco Cangussu, testemunha de defesa arrolada pelo coacusado Luiz João Dantas. Expeça-se carta precatória para a Comarca que abarca o município de Mairiporã, SP, para a oitiva de Sérgio Pereira, testemunha de defesa apontada pelo codenunciado Sidney Ribeiro, e de Giovani Papini, testemunha de defesa arrolada por Luís Roberto Pardo. Expeça-se carta precatória para a Comarca que abarca o município de Tremembé, SP, para a oitiva de Marcello Duran Cominatto, testemunha de defesa indicada pelo corréu Sidney Ribeiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Recife, PE, para oitiva da testemunha de defesa Antônio José Dantas Corrêa Rabello, testemunha de defesa arrolada pelo coacusado Sidney Ribeiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, para oitiva de Elmiro Chiesse Coutinho, testemunha de defesa arrolada pelo codenunciado Ricardo Andrade Magro, e de Rafael Potsch Andreata, testemunha de defesa indica pelo coacusado Sérgio Gomes Ayala. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, para a oitiva de Geraldo Andrade Costa, testemunha de defesa arrolada pelo codenunciado Sérgio Gomes Ayala. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia, SP, para a oitiva de Melquisedec Francisquini, testemunha de defesa arrolada pelo corréu Luís Roberto Pardo. Expeça-se carta precatória para a Comarca que abarque a localidade indicada (Barueri ou Santana do Parnaíba, SP), para a oitiva de Aila Abrahão de Azevedo e de Ricardo Silva Fernandes, testemunhas de defesa indicadas pelo codenunciado Luís Roberto Pardo. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba, SP, para a oitiva de Edson do Prado Lopes, testemunha de defesa apontada pelo coacusado Luís Roberto Pardo. Destaco que todas as cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo certo que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Requistem-se as testemunhas de defesa, funcionários públicos, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal: Fernando Passos Candelária (coacusado Joaquim Barongeno); Maria Bernardete e Moura Galvão (corrê Maria José); Cláudio Gorgatti Júnior, Alexandre Vivanco Blanco, José Maurício B. Segatti,

Rogério José Nunes Ferreira, Jorge Alberto Pereira da Silva, Roberto Dominguez, Elizabeth Piorelli Almeida Diniz, Expedito de Cleor Honório e Nilza Maria A. Breghetto (codenunciada Lúcia Rissayo Iwai); Marco Aurélio Marin (corrêu Sidney Ribeiro); José Roberto Marques Couto, Diana Valéria Lucena Garcia, Ana Maria Veloso Guimarães, Alice Vitória Fazendeiro de Oliveira Leite, Helena Marques Junqueira, Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães, Robson Fontes Bello, Adriano Issamu Yonamine e Giuliano Giova (coacusado Sérgio Ayala); Luís Roberto Despontin, Ademir Aparecido Ferrari e Fernando Soares (Luís Roberto Pardo). Homologo o pedido de desistência da oitiva de José Carlos de Brito, Sérgio Mendes, Hamilton Morgado, João Carlos Buchivieser, Marcelo Assumpção dos Santos e Paulo César da Cunha Maques formulado pela defesa de Sidney Ribeiro (fls. 12.627/12.628). Homologo o pedido de desistência da oitiva de Rui Manoel Mendes Francisco, Felipe Jun Takiuti de Sá, Wagner Cardoso Garcia, Josué Kellerkraut, Gabriel Antônio Soares Freire Júnior, Christiane Eunice Franco de Oliveira, Gilberto Aldo Gagliano Júnior, Vanessa Zamariollo dos Santos, Charles Kusniec, Fábio Luís Gonçalves Alegre e Douglas Denser formulado pela defesa de Luís Roberto Pardo (fls. 12.632/12.633). Homologo o pedido de desistência da oitiva de Fábio Gonçalves Alegre e Fernanda Beolchi formulado pela defesa de Danielle Chiorino Figueiredo. De outra parte, comprovado o óbito de Douglas Denser, defiro o pedido de substituição pela oitiva de Vartan Chorbajian Neto (fls. 12.622/12.623). Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas, excepcionalmente determino a intimação das testemunhas de defesa: Francisco de Assis e Silva (corrêus Joaquim Barongeno e Luís Roberto Pardo); Vartan Chorbajian Neto (coacusada Danielle Chiorino Figueiredo); Rodrigo Salazar e Fernandes, Waldir Gomes Magalhães, Rodrigo Martins de Sousa, Fernanda Beolchi Palla, Karolen Gualda Beber, Nelson Massini Júnior, Daniela Madeira Lima, Marcelo Monzani, Half Sapoznik, Marcus Alberto Elias, Américo Lacombe, Claudinei Santos, Luís Carlos Anciães Moreiras, Milton Pereira, Olavo Sales de Silveira, Rui Manoel Mendes Francisco, Marco Antônio Tobal, Fernanda Casco Silva e Alexandre Paulichi Chiovitti (Luís Roberto Pardo). Indefiro o pedido de oitiva de Alda Maria Basto Caminha, Nery da Costa Júnior, Roberto Luís Ribeiro Haddad, Maria Cristina de Luca Barongeno e Djalma Moreira, eis que figuravam como codenunciados na peça acusatória originalmente ofertada perante o colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 7.039/7.267), com fundamento no impedimento contido no inciso II do 2º do artigo 405 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de oitiva de Isabel Cristina Groba Vieira, como testemunha de defesa, tendo em conta que atuou no presente feito (fls. 10.386/10.399-verso), na qualidade de Procuradora Regional da República, em decorrência do impedimento previsto no artigo 405, 2º, III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Diligencie a Secretaria, para verificar se Victorio Giuzio Neto e Denise Neves Abade possuem disponibilidade para serem ouvidos nos dias já designados. Em caso negativo, deverá ser agendada data necessariamente anterior, aos dias anteriormente designados, para oitiva dos precitados senhores. Fls. 12.636/12.637 - solicite-se ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico, que discrimine todo o material apreendido que consta no Lote n. 6675. Intimem-se os réus. Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intimem-se.

Expediente Nº 6504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X HAILIN JIN(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

Ante a designação de audiência de instrução para o dia 15/05/2014, às 15 horas, e verificando a eventual necessidade de intérprete para o acusado HAILIN JIN, de nacionalidade chinesa, nomeio como intérprete de mandarim a senhora CHAU CHEN KUO CHING, CPF 049.261.878-09, fixando seus honorários conforme a Tabela III, do Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Encaminhe-se mensagem eletrônica à intérprete comunicando sua nomeação. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Sentença de fls. 1461-1462: ... DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.

Expediente Nº 1532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

DECISÃO DE FL. 535 e VERSO: VISTOS... Fls. 423/431: verifico que as alegações suscitadas pela defesa tentam afastar o dolo da acusada. Tal questão adentra no mérito da causa e, nesta fase processual sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído. Assim, considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o DIA 13 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação Adilson Boechat de Souza. Expeçam-se cartas precatórias com relação às demais testemunhas de acusação, com prazo de 60 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o endereço da testemunha Jailton Oliveira Costa Prazeres. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, melhor qualifique a primeira testemunha indicada (Clara). Ciência às partes. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS VISANDO A OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória (s) no. 129/2014 à Comarca de Loanda/PR; no. 130/2014 à Justiça Federal da Seção Judiciária de Santo André/SP; no. 131/2014 à Comarca de Ouro Preto/MG e a de no. 132/2014 à Comarca de Carapicuíba/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de acusação, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante aqueles Juízos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA

MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Diante da inércia da defesa do acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em informar o endereço atualizado da testemunha Jair Costa Alves, resta prejudicada a oitiva da referida testemunha. Defiro a substituição da testemunha Cleyton, arrolada pela ré Marisa Mello Martins, por RENATO MELLO MARTINS, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para intimação da testemunha, devendo comparecer perante este Juízo no dia 26/05/2014, às 15:30h para ser inquirida em audiência. Intimem-se, novamente, os advogados dos réus MÁRCIA, PAULA, ANNA, LUIZ ANTÔNIO e RONILDO ausentes na audiência do dia 13/03/2014 para que justifiquem o motivo do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 6093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/10/2013) A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Nomeio a Drª. IVANNA MARIABRANCACCIO MARQUES MATTOS, OAB/SP 53.946, para atuar como defensor(a) ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. 2- Inquirida a testemunha arrolada pela acusação, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de sessenta (60) dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela localidade. 3- Com a designação da data para oitiva das testemunhas no Juízo Deprecante (Sorocaba/SP), expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para inquirição da testemunha da defesa lá residente, bem como para o interrogatório do acusado, que deverá ser realizado em data posterior à designada para oitiva das testemunhas perante o Juízo de Sorocaba/SP. 4- Saem as partes intimadas, providenciando-se o mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE FERNANDES POLLO(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP182066E - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X JOSE LUIS DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Vistos Providencie o patrono da ré Neide Fernandes Pollo, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 306 não está subscrita pela ré Neide. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X MAURO SERGIO ARANDA X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA

Homologo o termo de renúncia juntado às fls. 1412, referente à defesa da ré CLEIDE MARIA

RIBEIRO Considerando que a mesma já possui novo patrono, com procuração às fls. 1127 e substabelecimento às fls. 1413; Considerando, ainda, que a ré já foi citada (fls. 1531) e até a presente data não foi protocolada a sua resposta à acusação, INTIME-SE a defesa da ré CLEIDE MARIA RIBEIRO, cientificando-os de que já decorreu o prazo para apresentação da resposta a acusação, porém, terá o prazo de (05) cinco dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

Expediente Nº 2098

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010894-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) M-COR HOLDING LTDA X CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA(SP224425 - FABRICIO BERTINI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente os demais documentos exigidos às fls. 51. Intime-se.

Expediente Nº 2099

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008134-63.2009.403.6181 (2009.61.81.008134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor do ofício do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, juntado às fls. 92/96, dando conta que as restrições impostas aos veículos de propriedade do Requerente são de responsabilidade da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, manifeste-se a defesa em 48(quarenta e oito) horas. Silente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Fls. 465-verso: Certifique-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 493/497: Indefiro os pedidos da combativa defesa, adotando como razão de decidir os mesmos argumentos expendidos nas decisões de fls. 372/374-verso e 400/400-verso. Dê-se vista ao MPF para que apresente memoriais escritos no prazo legal de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista para a defesa técnica para o mesmo fim. Com a juntada dos memoriais escritos das partes, abra-se conclusão para prolação da sentença. Obs. Fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8817

INQUERITO POLICIAL

0011238-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME VONZ(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP228494 - TIAGO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDA EUGENIA REIS DE SOUZA X MAURO DA SILVA LEITE

Pela derradeira vez, intime-se o DD. Jean Carlos Frogeri, inscrito na OAB/PR 49.205 a regularizar sua representação processual em 3 (três) dias, devendo apresentar PROCURAÇÃO original, sob pena de desentranhamento das petições de folhas 249/251 e 255/261. Decorrido o prazo sem cumprimento e, considerando que a DPU - Defensoria Pública da União apresentou as contrarrazões (224/241), dê-se vista à DPU para ciência do despacho de folha 262. Cumpra-se.

Expediente Nº 8818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA

NAZARIO)

Fls 2698/2704: Por ora, tendo em vista a juntada da carta precatória nº 89/2012 (fls. 2710/2864), e levando em consideração o teor da certidão de fl. 2863, que não foi possível a intimação da testemunha Walter Flores de Melo Junior, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS QUE ARROLARAM A TESTEMUNHA WALTER SE MANIFESTAREM.

Expediente Nº 8819

INQUERITO POLICIAL

0003025-10.2005.403.6181 (2005.61.81.003025-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERNANDES GIMENES PALACIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CELSO WANZO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS WANZO JUNIOR(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Decisão de fl. 600: Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos (fl. 599), determino: I-) Cumpra-se a decisão de fls. 399/403. II-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. III-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO(RJ107939 - ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE) X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA E SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

(DECISÃO DE FLS. 1351/1352): Com fulcro no artigo 185, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, determino que a audiência marcada para o dia 05 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado seja feita pelo sistema de teleaudiência, visto que frustrada a audiência de instrução designada para o dia 12 de março de 2014, em razão da ausência do acusado JAIME AMATO FILHO, o qual deixou de comparecer devido à greve dos agentes penitenciários do Estado de São Paulo, sendo que o seu defensor não abdicou de sua presença para acompanhar o ato processual (inciso II). Além de evitar que esse ato processual reste frustrado por circunstâncias extraordinárias e fora do alcance deste Juízo, a adoção de tal sistema visa a prevenir risco à segurança pública, porquanto há nos autos elementos indiciários de que o preso faria parte de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (inciso I). Providencie a secretaria o necessário para a apresentação do réu JAIME AMATO FILHO na audiência supramencionada. Fls: 1348/1350: Por se tratar o interrogatório de um ato de defesa, o acusado não é obrigado a comparecer a este ato processual, podendo deixar de exercer sua autodefesa ou exercê-la de outra forma. Desse modo, acolho o pleito formulado pela defesa, dispensando o corréu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA de comparecer na audiência retrocitada e defiro a substituição do seu interrogatório pela declaração acostada aos autos à fl. 1350, por meio da qual o acusado apresentou sua versão dos fatos apurados nos presentes autos. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

SENTENÇA DE FLS.6308/6308v:(...)Trata-se de ação penal julgada parcialmente procedente (fls. 6169/6211) para condenar os acusados SIDNEY RIBEIRO, SÉRGIO GOMES AYALA, LUIS ROBERTO PARDO, às penas individuais de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática de um delito tipificado no art. 10 da Lei nº 9.296/96, e absolver JOÃO AVELARES FERREIRA VARANDAS.SIDNEY RIBEIRO foi, ainda, absolvido da imputação de prática do delito tipificado no art. 333 do CP.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 6291).Os acusados SIDNEY RIBEIRO, SÉRGIO GOMES AYALA, LUIS ROBERTO PARDO interpuseram recursos de apelação (fls. 6284/,6285 e 6286), que foram recebidos (fls. 6292).A Defesa de SIDNEY, intimada a apresentar as razões recursais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 6295/6297).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão defensiva (fls. 6299/6300).A Defesa de Luis Roberto apresentou petição no mesmo sentido (fls. 6304/6307).É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do parágrafo 1.º do art. 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada..No caso presente, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados restou fixada em 02 anos de reclusão.Assim, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos.Por conseguinte, decorrido prazo superior a 04 anos entre a data de recebimento da denúncia (11.07.2007 - fls. 915/934) e a data da publicação da sentença condenatória (fls. 05.12.2013), resta prescrita a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados SIDNEY RIBEIRO, SÉRGIO GOMES AYALA e LUIS ROBERTO PARDO, em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e art. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por conseguinte, declaro prejudicados os recursos de apelação interpostos pelos referidos réus, por perda de objeto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.São Paulo, 02 de abril de 2014.(...)

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015639-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015639-8) - JUSTICA PUBLICA X JUAN VENTURA FLORES X SILVESTRE HUGO MIRANDA AGUIRRE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.286/289:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o réu Juan Ventura Flores, boliviano, casado, promotor de eventos, filho de Simon Ventura e Josefina Flores, nascido aos 08/03/1953, portador do documento de identidade RNE V073967-Y CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o n.º 107.013.528-33, residente e domiciliado à Rua Visconde Taunay, nº 219, casa 06, Bom Retiro, São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe.São Paulo, 02 de abril de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

1.Fls.1414/1416: indefiro parcialmente os requerimentos formulados pela defesa do réu MARCELO DE MARTINI. Indefiro a renúncia ao mandato, pois verifico mais uma vez que o advogado constituído deixou de dar efetivo cumprimento ao art.45 do Código de Processo Civil e art.5º, 3º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Constato que o endereço constante às fls. 1415 difere daquele onde o réu foi encontrado pelo oficial de justiça (fls.1397) e considerando que na cópia do aviso de recebimento não consta o réu como recebedor da notificação, não há como comprovar que o réu tenha sido notificado. Além disso, ao que tudo indica, a notificação foi enviada depois que o advogado fora intimado, uma vez que a decisão de fls.1399 e a sentença de fls.1409/1410 foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 12.11.2013(fl.1411v) e a notificação encaminhada foi recebida somente no dia 25.11.2013 (fls.1415). Por outro lado, com relação às razões recursais defiro que a apresentação seja diretamente no Tribunal, nos termos do art.600, 4º, do Código de Processo Penal.2. Intime-se o réu MARCELO DE MARTINI do teor da sentença proferida às fls. 1409/1410.3. Cumpridos os itens anteriores e com a juntada do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.4. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se

Expediente Nº 3020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008291-51.2000.403.6181 (2000.61.81.008291-4) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES E SP077986 - ANIVARU GALO) X ANTONIO JOAQUIM BRAZ FILHO(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP011362 - JOAO SARTORELLI) X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 641/650v), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa do réu OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para elevar a pena que lhe foi aplicada e fixa-la em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo a r. sentença nos demais termos, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.3. Ante o teor de fl. 611, intime-se a defesa constituída do apenado OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição do réu na dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO - CONDENADO5. Lance-se o nome do réu OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 PELA DEFESA DO RÉU OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013906-82.2001.403.6182 (2001.61.82.013906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2)) PEPSICO & CIA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em decisão interlocutória. Deseja a parte embargante a homologação de sua desistência da demanda e renúncia aos direitos em que se funda a ação, mesmo já existindo sentença prolatada na presente demanda, com recurso, de acordo com o que consta dos autos, pendente de análise no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 257). É o relato do necessário. A situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC), e no caso concreto, já houve anterior prolação de sentença de mérito. Além disso, o chamado direito material sob o qual se funda a demanda está em discussão no C. STJ. Ainda, é sabido que para desistir da demanda, faz-se mister consentimento da parte contrária (art. 267, 4º, do CPC). Pois bem, tenho que, se a demanda foi levada à instância superior, falece a este singelo Juízo de primeiro grau competência para homologar o pedido apresentado, tanto que a parte interessada afirmou ter peticionado perante o Tribunal da Cidadania (fl. 266). Nesse sentido, transcrevo inteiro teor de voto condutor de v. Acórdão no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conforme relatado, trata-se de agravo legal interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente improcedente. A decisão então agravada sintetizou que a competência para apreciação do pedido de renúncia dependerá da fase processual em que se encontra a demanda, de forma que, se já houve pronunciamento de mérito sobre a causa pelo Juízo a quo, proferindo-se sentença, o exame do pedido cabe à instância superior. Não vejo razões, em sede de revisão do decisum, para modificar o entendimento inicialmente manifestado. Apreciando monocraticamente a controvérsia, assim decidi: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em embargos à execução fiscal, não apreciou a manifestação de renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de já ter sido proferida sentença. Em síntese, a agravante sustenta que o Juízo a quo é competente para apreciar a renúncia ao direito que fundamenta os embargos, tendo em vista que se trata de ato disponível do próprio autor e pode ser reconhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Afirma que necessita do reconhecimento dessa renúncia para regularizar sua situação no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS IV), não devendo ser obrigada a apelar da sentença dos embargos para poder exercer seu direito de renúncia. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Observo, a princípio, que a renúncia ao direito que embasa a ação é admissível a qualquer tempo, sendo causa de extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V). No entanto, a competência para apreciação do pedido dependerá da fase processual em que se encontra a demanda, de forma que, se já houve pronunciamento de mérito sobre a causa pelo Juízo a quo, proferindo-se sentença, o exame do pedido de renúncia cabe à instância superior. Com efeito, nesse sentido decidi a E. 3ª Turma no julgamento proferido no Agravo Regimental interposto na AMS n. 1999.61.00.012483-4 (DJU 03/03/04), da relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, cuja ementa do acórdão assim dispõe: A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância ad quem não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto. No mesmo contexto, importa considerar a regra do artigo 463 do CPC, aplicável ao caso em análise: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, determina o aludido preceito que, prestada a jurisdição, é vedada a alteração da decisão proferida, salvo nas hipóteses especificadas nos dois incisos, sobre as quais não versam os presentes autos. Existe, portanto, objetiva limitação à alteração do julgamento pelo próprio magistrado, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Mas não se impede, ressalte-se, o exame do pedido de renúncia em qualquer grau de jurisdição antes do trânsito em julgado, observada, fundamentalmente, a competência jurisdicional para apreciá-lo. Dessa forma, tendo sido prolatada a decisão de mérito, já não mais detém o magistrado poderes para inovar nos autos, cabendo, por conseguinte, ao Tribunal deliberar acerca do extemporâneo pedido de renúncia ao direito que fundamenta a ação. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de

Processo Civil. Apesar do inconformismo da agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes desta E. Terceira Turma, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. Importa ressaltar, uma vez mais, que não se afasta o direito de renúncia a ser exercido em qualquer grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da decisão, devendo ser observada, fundamentalmente, a competência jurisdicional para apreciar o respectivo pedido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto. Fonte: TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035505-81.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Cecília Marcondes. Pois bem, adotando também como razões de decidir o quanto consignado no v. Acórdão supra, e inexistindo conhecimento de determinação superior em sentido contrário, não conheço do pedido de fls. 265-370. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestados autos, o julgamento do recurso em trâmite perante o C. STJ.1,10 Intimem-se.

0065268-89.2002.403.6182 (2002.61.82.065268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521807-54.1995.403.6182 (95.0521807-9)) RUBENS GONCALVES DE SOUZA (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003063-48.2007.403.6182 (2007.61.82.003063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039951-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039951-1)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante, por meio da petição que se tem como folhas 272/274, requereu a homologação da sua renúncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação. Considerando que na procuração carreada aos autos por ocasião da inicial não consta, expressamente, poderes especiais para a renúncia, fixo o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo fixado para tal, tornem os autos conclusos, para novas deliberações. Intime-se.

0032258-78.2007.403.6182 (2007.61.82.032258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-06.2007.403.6182 (2007.61.82.004191-5)) JCDECAUX DO BRASIL LTDA. (SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004191-06.2007.403.6182, desapensem-se estes daqueles autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0050039-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038329-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038329-2)) DROG ORTIZ LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012246-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012726-3)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA (SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para ciência da sentença proferida nas folhas 162/163, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031948-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507983-23.1998.403.6182 (98.0507983-0)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 -

LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão interlocutória. Deseja a parte embargante a homologação de sua renúncia aos direitos em que se funda a ação, mesmo já existindo sentença prolatada na presente demanda. É o relato do necessário. A situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC), e no caso concreto, já houve anterior prolação de sentença de mérito. Respeitado entendimento contrário, sob o enfoque de uma visão instrumental do processo (e.g., DINAMARCO e BEDAQUE), em que este deve ser visto como realizador, e não obstáculo, do direito material, o fato de já ter havido sentença não pode ser visto como óbice para a homologação do pedido de renúncia. Isto porque a Lei 11.941, em seu artigo 6º, colocou a renúncia como condição para que a parte interessada possa usufruir dos benefícios advindos da renúncia, sem ter estipulado até qual momento processual seria possível tal postura pelo executado. Logo, como forma de dar cumprimento às normas de direito material, faz-se mister aceitar a renúncia apresentada mesmo após a prolação de sentença. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00841617019954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 738 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). Sendo assim, homologo a renúncia apresentada ao direito em que se funda a ação, o que faço, contudo, por meio de decisão interlocutória, pois já houve sentença anteriormente prolatada, sendo que o sistema processual vigente não aceita duas sentenças meritórias no mesmo processo, salvo em hipótese de cisão do julgamento (sentenças parciais), o que não se faz presente in casu. Anoto que a aceitação da renúncia não leva ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), tampouco à condenação da renunciante ao pagamento de honorários, eis que conforme cópias das CDAs presentes nos embargos, foi incluído no crédito em cobro o encargo de 20% (aplicação da Súmula n. 168 do TFR). Além disso, a aceitação da renúncia configura, como decorrência lógica, a desistência do recurso de apelação interposto em face da r. sentença de mérito de fls. 136/140. Em continuidade, dê-se vista à Fazenda, pelo prazo de trinta dias, de fls. 135 em diante, eis que desde a impugnação, os autos não retornaram à exequente, que até agora não teve ciência da sentença originalmente prolatada. 1,10 Oportunamente, traslade-se a presente decisão para os autos da Execução de origem. Ao cabo, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Intimem-se.

0058690-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045554-41.2005.403.6182 (2005.61.82.045554-3)) EDUARDO LIESKE X UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA (SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil)- comprovação de que a execução se encontra garantida; e- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0009515-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-06.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A (SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de Origem, fixei prazo para manifestação da executada, aqui embargante, acerca da adequação da garantia lá ofertada. Oportunamente, tornem estes autos conclusos.

0032502-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-

32.2013.403.6182) AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil)- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0049399-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-15.2004.403.6182 (2004.61.82.011608-2)) CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA(SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil)- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0053773-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-84.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, determinei que se proceda ao registro da penhora realizada no Cartório de Registro de Imóveis competente.Aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação supra.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510781-93.1994.403.6182 (94.0510781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COBRASOL CIA/ BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X JOSE CARLOS CORREA KANAN X ANTOINE GEORGES ABBAS(RS002758 - ARMANDO JOSE FARAH E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista a Informação/Consulta da Serventia, na folha 260, fixo o prazo de 10 (dez) para que os co-executados regularizem sua representação processual, nestes autos, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Cumprida a ordem supra, expeça-se o referido alvará.Oportunamente, tornem estes autos conclusos, para novas deliberações.Intime-se.

0521807-54.1995.403.6182 (95.0521807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RUBENS GONCALVES DE SOUZA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0529760-35.1996.403.6182 (96.0529760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PEPSICO & CIA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, não conhecendo do pedido de desistência da demanda e renúncia aos direitos em que se funda a ação, por conta da existência de sentença prolatada naquela demanda, com recurso, de acordo com o que consta dos autos, pendente de análise no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por meio da petição que se tem como folhas 140/142, informou a executada o provimento requerido nos autos dos Embargos a Execução Fiscal em apenso (desistência daquela demanda e renúncia aos direitos em que se funda aquela ação), e, requereu a expedição de mandado para levantamento de penhora recaída sobre o bem de sua propriedade (folha 59), dado em garantia da presente execução. Considerando que os embargos decorrentes pendem de trânsito em julgado, haja vista a existência de recurso em trâmite perante o C. STJ, não há que se falar em levantamento da penhora neste momento. Isto posto, indefiro o levantamento da penhora do referido bem garantidor desta execução, tal qual requerido, até a solução nos embargos decorrentes. F- 261 - Defiro a vista dos autos, requerida pela exequente, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestados autos, o julgamento do recurso em trâmite perante o C. STJ. 1,10 Intimem-se.

0567789-23.1997.403.6182 (97.0567789-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAISE CARVALHO ALVES(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0503482-26.1998.403.6182 (98.0503482-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UGO CASTELLANA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0547831-17.1998.403.6182 (98.0547831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido nas folhas 119/122. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0547861-52.1998.403.6182 (98.0547861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 106, com a nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0548511-02.1998.403.6182 (98.0548511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARISA AMANCIO PEREIRA(SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)

F. 38 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para ordenar exclusão de registro em seu cadastro de devedores, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente. A despeito do indeferimento, é conveniente observar que a Fazenda Nacional, na petição da folha 41, afirmou que já adotou as providências necessárias no sentido de extinguir a dívida. Intime-se.

0010941-87.2008.403.6182 (2008.61.82.010941-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie o pagamento dos honorários

advocatícios fixados na decisão de folha 09, item 03, conforme já determinado no despacho de folha 68, sob pena ser designada data para leilão do bem penhorado. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam estes autos, para deliberações pertinentes. Intime-se.

0043800-25.2009.403.6182 (2009.61.82.043800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, debêntures emitidas pela ELETROBRÁS. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que os títulos da Eletrobrás constituem somente uma remota expectativa de direito, bem como o desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Somando-se a isso, a executada não apresentou qualquer documento comprobatório de que seja detentora dos referidos direitos. Assim, rejeito a garantia ofertada. Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0023285-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)

F.10/11 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. F. 22/26 - No mesmo prazo anteriormente fixado, determino que a parte executada providencie cópias do contrato de trabalho, bem como do extrato bancário dos últimos 3 (tres) meses. Intime-se.

0033273-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINI BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 44, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0041489-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMOCLINICA DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Tendo em vista o que consta na certidão da folha 234, desentranhe-se a petição mencionada, encaminhando-a ao Setor de Distribuição, para ser autuada como Embargos à Execução, distribuída como dependente aos autos da Execução Fiscal nº 0041489.56.2012.403.6182. F. 213/233 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0044952-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada providencie as regularizações devidas, apontadas pela exequente, por meio da petição que se tem à folha 416. Cumprida a ordem supra, dê-se nova vista à exequente. Não cumprida ou decorrido o prazo para o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0053757-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.
BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

0024247-60.2007.403.6182 (2007.61.82.024247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 295/317: Tendo em vista a manifestação da exequente, bem como a decisão proferida em sede recursal (fls. 292/294), defiro o pleito da exequente e determino a expedição de mandado de intimação à instituição bancária fiadora do débito executado, para que proceda ao depósito judicial de sua garantia, no prazo de cinco dias, em conta a ser vinculada a este feito. Intime-se a executada desta decisão, bem como para que tenha ciência de que eventual inconformismo com esta decisão deverá ser perseguido por meio das vias próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Bel^a Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039448-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500893-32.1996.403.6182 (96.0500893-9)) SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 339 da Execução Fiscal), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035091-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl.140, alegando contradição nos seus fundamentos, visto que o valor da dívida não foi devidamente quitado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A embargante requereu a extinção da execução dos honorários, pela existência de parcelamento da dívida. Entretanto, após a sentença de extinção, esta alega que o valor relativo aos honorários não foi incluído no Acordo. Verifico que a sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios foi proferida conforme requerimento da própria embargada, Fazenda Nacional. Diante da inexistência de trânsito em julgado, entendo ser possível aceitar a argumentação, porque a sentença baseou-se em uma informação incorreta, apresentada pela própria embargada, visto que o valor não foi devidamente quitado. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para anular a sentença proferida à fl. 140. Manifeste-se a embargada quanto ao prosseguimento da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0043104-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038879-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038879-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO

DEL NERO BERLENDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 2006.61.82.038879-0, ajuizados em 27.9.2007, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo decorrente da notificação n 20492/2001, referentes à penalidade aplicada no P.A. CVM n RJ/2004-02488. Na inicial, a parte embargante afirma que: (1) o débito foi atingido pela decadência; (2) o título executivo fiscal é nulo, em razão da ausência da memória discriminada de cálculos (artigo 202, II, do CTN), deixando de conferir certeza e liquidez a ele inerentes; (3) há excesso de execução, haja vista a inexistência dos cálculos da correção monetária e juros de mora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 14). Opostos embargos de declaração dessa decisão (fls. 15/9), o Juízo determinou que se aguardasse o desfecho do Agravo de Instrumento interposto da decisão que admitiu os Títulos (LFTs) oferecidos em garantia da execução (fl. 37). Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) os embargos são inadmissíveis, ante a ausência de garantia e em razão da sua intempestividade; (2) o título executivo é regular, com a certeza e liquidez necessárias; (3) não ocorreu a decadência e que o crédito em cobrança não possui natureza tributária, obedecendo o disposto no artigo 2, 3, da LEF - suspensão do crédito fiscal por 180 dias -; (4) não ocorreu o excesso de execução, haja vista que a aplicação da Taxa Selic é legítima, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e dos artigos 29 e 30 da Lei n 10.522/02 (fls. 21/36). Da decisão que admitiu os Títulos (LFTs) oferecidos em garantia da execução (fl. 20 da EF), foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.019472-5 (fls. 23/30 da EF), ao qual foi dado provimento, por decisão monocrática (fls. 32/7 da EF), tendo sido interposto o Agravo a que se refere o artigo 557 do CPC, improvido (fls. 68/72 v da EF). Houve a juntada do Comprovante de Depósito Judicial, dirigido à garantia da execução (fls. 41/2 e 179). Nova manifestação da exequente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade dos embargos e pela ausência de garantia - artigo 16, I da LEF - (fls. 89 e v). A embargante, desta feita, aponta que a impugnação é intempestiva e, no mérito, reitera os argumentos originários (fls. 103/115). A embargada, a seu turno, rechaça a alegação de intempestividade da impugnação, repisando a tese expendida anteriormente (fls. 135/42). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Intempestividade I - Dos Embargos a Execução De acordo com a Embargada (fls. 23/4), os embargos à execução seriam intempestivos, uma vez que, aplicando-se o artigo 738 do CPC: A carta de citação do Executado foi juntada aos autos da execução fiscal em 29/08/2007, conforme certidão de fls. 06-verso dos referidos autos. O prazo de 15 dias para interposição de embargos do devedor teria se iniciado, portanto, em 30/08/2007, um dia após a juntada do mandado de citação. Os embargos somente foram ajuizados em 27/09/2007, configurando-se, assim, sua intempestividade à luz do disposto no CPC. Entretanto, tratando-se de embargos à execução, a aplicação do CPC é apenas subsidiária em relação à Lei de Execuções Fiscais: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Neste caso, quando houve a juntada do aviso de recebimento - AR -, nos autos da execução fiscal, em 29.8.2007, a embargante noticiou a indicação à penhora de 8 (oito) Notas do Tesouro Nacional, em 11.9.2007 (fls. 08/11 da EF), tratando-se de um título público federal e que, não obstante definitivamente aceitas pela CVM, as LFTs foram aceitas pelo juízo em 23.01.2009 (fl. 20), decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.02.2009. Os Embargos foram distribuídos em 27.9.2007, dentro do prazo legal, pois raciocínio diverso, sem dúvida, vai em sentido contrário à lógica jurídica aplicável à controvérsia, contrapondo-se aos princípios da razoabilidade e da celeridade. II - Da Impugnação A Embargante alegou ser intempestiva a impugnação dos embargos, pois a Embargada teria sido intimada através de publicação no Diário Oficial em 16.02.2009 e protocolizou a petição de impugnação em 17.6.2009, quatro meses depois. Dispõe o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Para atendimento desta disposição legal, não basta a publicação das decisões judiciais na Imprensa Oficial com os nomes dos procuradores judiciais da Fazenda Pública. É indispensável a intimação pessoal, por carta com comprovante de recebimento, ou por mandado judicial cumprido por oficial de justiça, contendo exatamente o objeto da intimação e o teor das decisões intimadas. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Alvares, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública é pessoal, sendo contado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os embargos a partir da sua intimação pessoal. A Embargada foi intimada para impugnação em 19.5.2009 (fl. 90), com a carga dos autos posteriormente à prolação da decisão de fl. 14, tendo protocolizado a petição de impugnação em 17.6.2009, dentro, portanto, do prazo legal (fl. 21). Da Decadência A decadência constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário. No caso dos autos, a questão envolve a cobrança de crédito não-tributário relativo à multa federal de caráter punitivo. Discute-se o

prazo para a constituição do crédito - decadencial, vale dizer, a Administração dispõe de cinco anos, contados da data da prática do ato, para se pronunciar sobre o cometimento da ilegalidade, vencidos os quais decai o direito de constituir a penalidade administrativa. A Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância do prazo de cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - prazo decadencial, pois relativo ao exercício de um direito potestativo, referindo-se à prescrição administrativa - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito, contando-se o termo inicial da data da infração. Assim, a partir de 1º de julho de 1998, dia imediato à publicação da Medida Provisória 1.708/98, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, passou-se a adotar para a Administração Pública Federal direta e indireta, os seguintes prazos: (a) cinco anos para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99; (b) cinco anos para cobrar judicialmente o crédito definitivamente constituído, a teor do art. 1º-A da lei 9.873/99. Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Nos presentes autos, a exigência decorreu da multa pelo atraso na entrega de Parecer do Auditor Independente, relativamente ao 2º semestre de 1999, cuja data de entrega limite foi 30.5.2000, tendo sido entregue em 13.10.2000. Desse modo, conta-se o termo inicial em 30.5.2000, data em que a parte embargante constituiu-se em mora perante à CVM. Entregou o aludido documento em 13.10.2000. Foi cientificado acerca da aplicação da multa em 12.03.2001 (fl. 04 da EF) - providência que buscou a constituição do respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99 -, tendo a dívida sido inscrita em 01.02.2006, portanto não vencido o prazo de 5 anos de constituir a penalidade administrativa. Da garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente

garantida. A penhora sobre bens da empresa executada é legítima. Caso a embargante queira, poderá oferecer outros bens para garantia da execução. A embargada poderá aceitá-los ou não. A garantia poderá ser substituída a qualquer momento, através de petição fundamentada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Constatado que foram oferecidos bens à penhora, aceitos pelo Juízo e que foram rejeitados pela Fazenda - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, objeto do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.019472-5 (fls. 23/30 da EF), ao qual foi dado provimento, por decisão monocrática (fls. 32/7 da EF), ofertado o Agravo a que se refere o artigo 557 do CPC, improvido (fls. 68/72 v da EF), razão pela qual foi determinada a juntada da guia de depósito judicial que garantisse a execução (fl. 176), o que foi cumprido pela embargante (fls. 41/2 e 179), vale dizer, é o caso de existência de garantia do juízo. Entretanto, em determinados casos, condicionar o processamento dos embargos do devedor à garantia integral do débito seria uma maneira de limitar o livre acesso à justiça, o que não se coaduna com o sistema jurídico moderno, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. Sobre o tema manifestou-se Araken de Assis in Manual de Processo de Execução, 5.^a ed., rev. e Atual., pp.

1.006/1.007: Segundo o art. 737, não se admitem os embargos antes de seguro o juízo pela penhora (inc. I) ou depósito (inc. II). O art. 16, 1º, da Lei 6830 dispõe analogicamente. (...) Seja como for, os nítidos limites à atuação do art. 737 demonstram de que a segurança do juízo não integra a essência dos embargos, sendo dispensável e olvidado em alguns procedimentos executórios. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (REsp 499654/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 219) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 602.004/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 152) No caso dos autos, de acordo com a guia reproduzida a fl. 179, está garantido o Juízo, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa. Eventual reforço poderá ocorrer em qualquer fase do processo. Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Portanto, presentes os requisitos formais previstos na lei para validar a CDA, o que possibilitou o exercício da ampla defesa da executada, pois, facilmente se identificou a exigência tributária, seu vencimento, natureza, embasamento legal, não havendo falar-se em nulidade. A Certidão da Dívida Ativa - CDA - prescinde da memória discriminada do cálculo da multa para ser título líquido e certo apto a fundamentar a execução fiscal. Isso porque, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial, e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. (REsp 1138202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Do Excesso de Execução / Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento

tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. No caso dos autos, a embargante aponta excesso de execução, fazendo-se acompanhar do cálculo de fl. 12, insurgindo-se contra a correção monetária e juros de mora. Na CDA facilmente se identifica que a exigência decorreu da multa pelo atraso na entrega de Parecer do Auditor Independente, com vencimento e forma de atualização, acompanhados do embasamento legal (fl. 04 da EF). O cálculo trazido pela embargante (fl. 12), por sua vez, deixou de apresentar a fundamentação legal utilizada para o cálculo, mencionando, apenas, a TR como indexador, sem qualquer outro elemento jurídico capaz de afastar a liquidez e certeza inerente ao título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do crédito tributário, referente às CDAs nºs 80 2 07 011388-05, 80 2 07 016604-55 e 80 6 07 038369-32. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.038879-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031527-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012390-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos à execução fiscal nº 2006.61.82.012390-3, para desconstituição da CDA nº 544.934-0/06-0. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos do embargante, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (fls. 25/27 verso), a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO opôs Embargos Infringentes, para alegar certeza e liquidez do título constituído, bem como, contestar a imunidade tributária, fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º da Constituição Federal. Defende que os honorários arbitrados não obedecem ao estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º do CPC (fls. 29/40). Consta à fl. 41, cópia da Sentença proferida na Execução Fiscal nº 2006.61.82.012390-3, que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Na impugnação de fls. 43/45 o INSS informa que todo o seu patrimônio imobiliário, por determinação legal, compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Argumenta que os honorários fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) não configuram ofensa ao 4º do artigo 20 do CPC. Requer seja mantida a sentença, que reconhece a existência de imunidade recíproca, cujos honorários arbitrados devem ser mantidos. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. A existência de sentença extintiva, com trânsito em julgado, certificado à fl. 25 verso, implica em perda de objeto do recurso, por falta de interesse de agir, por ocorrência de carência superveniente da ação. No tocante aos honorários advocatícios, arbitrados na sentença, devem ser mantidos, porque estão de acordo com o que tem decidido a Jurisprudência. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O

Tribunal de origem, à luz do texto constitucional e do conjunto probatório, ao julgar a respeito da imunidade tributária em relação ao IPTU, o fez sob o enfoque constitucional e à luz do conjunto probatório. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe o exame de ofensa ao texto constitucional, assim como o revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ). 3. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102901802, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. - O Código Tributário Municipal, em seu artigo 284, concede às pessoas jurídicas de direito público isenção ao pagamento de multa e juros de mora. - Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R\$ 1.597,36), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária e a fixo em R\$ 200,00, equivalente pouco mais de 10% do valor exigido, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 00041365820094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, NEGOCÍPIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034978-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-66.2011.403.6182) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BASF S/A em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº0023565-66.2011.4.03.6182, tendente à cobrança de créditos tributários no valor de R\$ 174.089,84, para 05/2001.Discute a embargante a forma como foi cobrada a contribuição previdenciária mediante a retenção de 11% do valor do serviço contido nas notas fiscais, sustentando não caber o recolhimento quanto a notas fiscais, faturas ou recibos concernentes a serviços de transporte de carga prestados pela empresa Transportes e Representação Transplus 2000 Ltda., no período de 01/2000 a 05/2003.Afirma ainda que a exclusão desses serviços, nos termos do Decreto n. 4.729/2003, estaria a comprovar que não seriam devidas as cobranças realizadas em razão dos mesmos serviços, no período imediatamente antecedente ao Decreto. Sustenta, por fim, pela incorreção da base de cálculo, bem como da taxa SELIC. Impugnados os embargos pela União (fls.234/250), esta argumentou que pela higidez da cobrança, aduzindo que, no período do fato gerador, havia obrigação de pagamento do tributo em questão, pois, os serviços de transporte eram enquadráveis no rol de atividades passíveis de tributação, conforme previsto no art. 31, da Lei n. 8.212/91. Sustenta ainda pela correção da base de cálculo, bem como pela aplicação da taxa SELIC.O embargante manifestou-se em réplica às fls. 318/333.A fl. 334 foi indeferida a produção de prova oral, em razão de sua preclusão, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, da qual foi interposto o recurso de Agravo na forma retida.O embargante desistiu da produção de prova pericial.É o relato do necessário. Passo a decidir. II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito.A questão discutida nestes autos refere-se ao disposto no art. 31, da Lei n. 8.212/91, que dispõe:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Trata-se de forma de substituição tributária, que não é nenhuma novidade em nosso ordenamento jurídico, eis que prevista no art. 128 do CTN:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo

expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A solidariedade, portanto, decorre da lei e consoante jurisprudência do STJ, indicada abaixo, afasta inclusive, a priori, a empresa cedente, quando atingida a tomadora de serviços. Em relação à solidariedade passiva da empresa tomadora de mão-de-obra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido, consoante Acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DÉBITO DECORRENTE DO NÃO-REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS PELO RESPONSÁVEL EM OUTRAS OPERAÇÕES EM QUE FIGURA COMO CONTRIBUINTE.** 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de compensar créditos decorrentes da retenção pelo tomador de serviços na forma do art. 31 da Lei 8.212/91 com débitos decorrentes do não-repasse de valores que a empresa reteve de outras que lhe cederam mão-de-obra. O Tribunal a quo entendeu ser impossível a compensação pleiteada porque partiu do pressuposto de que se tratava de créditos e débitos de empresas distintas. 2. Se é indubitável que a recorrente é detentora dos créditos nas operações em que fornece mão-de-obra (figura como contribuinte), também é certo que lhe deve ser atribuído o débito decorrente do não-repasse de contribuições que conserva na condição de responsável tributário (tanto que é justamente esse débito - objeto de pedido de compensação - que está sendo exigido da empresa). 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.131.047/MA, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 4. Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC). Proposta a ação em junho de 2005, a compensação deve ser processada de acordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (com as alterações da Lei 10.637/02). 5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1213164/CRECURSOESPECIAL, 2010/0177898-4, DJe 16/03/2011). É também dever do contribuinte colaborar com o fiscal, apresentando toda a documentação pertinente ao caso, tratando-se de obrigação acessória, prevista no art. 113, 2º, do CTN: 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Quanto à revogação da cobrança pelo Decreto n. 4.729/2003, em que se sustenta que os serviços de transporte não se encontrariam abrangidos na hipótese de incidência tributária, é preciso que se diga que este não é o melhor entendimento, haja vista que assim não disciplinou a lei, nem tampouco o Decreto, que se aplica tão-somente após 2003. Por outro lado, não é possível também discriminar as hipóteses de cessão de mão-de-obra, que existe na espécie, de serviços de transporte. Com efeito, comprovou-se nos autos a ocorrência de cessão de mão-de-obra de serviços de transporte, fato este que era permanente, segundo apurou a fiscalização tributária. Neste sentido, é o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante aresto indicado: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADIANTADA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA (ART. 31, LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.711/98) : LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DOS 11% - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS MANTIDA - IMPROVIDOS O APELO MUNICIPALISTA E A REMESSA OFICIAL** 1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar. 2- Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são essencialmente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada. 3- Na lide em tela envolvida cobrança decorrente da contratação de serviços de transporte de carga e de passageiros, bem como de serviços de ajardinamento, centra-se a questão, ao que se extrai dos autos, na insurgência da embargante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98, a qual passou a exigir da fonte pagadora (contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada, recolhendo tal valor em nome desta última. 4- Como se extrai do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, mormente em sua porção final, firme-se irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a embargante a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo. 5- Procedeu o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. 6- Autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma. 7- Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, de alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto

(responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avulta ausente pressuposto basilar à procedência do pedido, sob tal angulação. 8- No sentido da legitimidade da cobrança em debate, a v. jurisprudência. Precedentes. 9- Também não prospera a alegação segundo a qual não se enquadraria a contratação de serviços de transporte de passageiros no conceito de cessão de mão-de-obra, vez que, consoante a v. jurisprudência, adiante em destaque, a nova redação dada ao inciso XVIII, do 2º, do artigo 219, do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 4.729/2003, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra apenas as operações de transporte de cargas (ademais, isto apenas quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 2003, aqui envolvidos fatos do período de 02/1999 a 12/2000), permanecendo as operações de transporte de passageiros. Precedentes. 10- A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 11- A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a aventada incompetência do INSS para fiscalizar, bem assim sobre o cerceamento de defesa em seara administrativa, temas estes não levantados na inicial dos embargos. 12- Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e caput do art. 515, bem assim a contrario sensu do prescrito pelos 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. 13- Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (incompetência do INSS para fiscalizar e cerceamento de defesa em seara administrativa), pois a cuidar de temas não discutidos pelo executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 14- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvada, bem assim improvimento à remessa oficial, inclusive em sede de sujeição honorária, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC (JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, APELREEX 00139652620054039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012). (grifo nosso). Ademais, quanto à base de cálculo, como as notas fiscais incluem não só o valor da mão-de-obra, mas também os valores relativos a outras despesas, repassados ao contratante, não havendo documentos hábeis a possibilitar a discriminação dos mesmos, eis que não apresentados pelo próprio embargante em sua totalidade, é possível a utilização do arbitramento para sua aferição, como o correu in casu, nos termos do art. 148, do CTN: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante procedimento regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Neste sentido, é o seguinte entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ANTE AO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE E A IRREGULARIDADE NOS LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC 1.** É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra. 2. No entanto, os 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. 3. A Recorrente visando à expedição de certidão negativa de débito para regularizar a obra que havia concluído apresentou ao Serviço de Arrecadação da Previdência Social as guias que havia recolhido e notas fiscais; entretanto, o Auditor Fiscal apurou que os documentos apresentados não correspondiam às dimensões da obra realizada e que havia necessidade de se complementar o recolhimento das contribuições em montante expressivo (fls. 36/49). 4. Os livros contábeis apresentados também não se prestaram para apurar os valores das contribuições devidas, razão pela qual foi efetuado o lançamento por aferição indireta. 5. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a alegada regularidade de seus registros contábeis, entretanto, deste ônus não se desincumbiu, pois sequer juntou à presente ação as cópias das guias de recolhimento e os livros contábeis objeto da autuação, razão pela qual a sentença deve ser mantida tal e qual lançada. 6. A incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976880, 0003550-28.2002.4.03.6106, PRIMEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). A base de cálculo de 30% deu-se por força da Instrução Normativa nº 71/2001 que prevê que a base de cálculo não poderá ser inferior a esse percentual sempre que na operação de transportes, em que as despesas de combustíveis e de manutenção corram por conta da empresa contratada. No caso em tela, a contratação previu o fornecimento de material e equipamento, segundo a fiscalização e conforme inclusive documentação juntada pelo embargante (fls. 343/350), portanto, correta, sob esse aspecto a base cálculo. Com efeito, a certidão acostada aos autos de execução fiscal inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar

a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. A Certidão de Dívida Ativa não possui nenhum vício de forma. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Neste sentido, confira-se: EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169. Portanto, cumpriria ao embargante afastar, por prova conclusiva e irrefutável, a presunção relativa advinda do documento, o que não ocorreu. Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram inclusive suficientes para a defesa do embargante. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece razão ao alegado nos embargos. III. Dispositivante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, em ralação à parte em que o embargante sucumbiu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051767-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.033464-1, ajuizados em 13/10/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 06 006651-24, processo administrativo nº 10880 510026/2006-51, referente a débitos de COFINS, no valor de R\$ 2.049.716,90 em 22/05/2006. Na inicial de fls. 02/20 a embargante requer seja reconhecido o direito de compensação de créditos. Alega que obteve direito a restituição e compensação, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0018835-3. Afirmar que o direito à compensação é de 10(dez) anos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 594). Em sua impugnação, às fls. 595/621, a embargada informa que não houve homologação da compensação, requerida pela embargante, referente aos períodos de 13/08/1999 a 31/03/2000, em face da prescrição dos créditos. Afirmar que o objeto em discussão no Mandado de Segurança nº 91.001.8835-3 tinha caráter futuro, ou seja, resguardar o seu direito contra futura negativa da Fazenda Pública. O Acórdão reconheceu a necessidade de análise nos casos de compensação. Defende que o lapso prescricional dos créditos é de 5(cinco) anos. Argumenta, em síntese, a impossibilidade de compensação dos créditos. Manifestação da embargante às fls. 623/627 e 756/757, Fazenda Nacional às fls. 634/635. É o relatório. Decido. 1- Da Compensação Não obstante o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 vede expressamente a realização de compensação tributária em sede de execução fiscal ou dos

embargos a execução fiscal, a jurisprudência do STJ consagrou a possibilidade de alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo exposto, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compôs 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pela inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos

à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte própria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(STJ. EDRESP 200702750399; PRIMEIRA SEÇÃO; Rel Min LUIZ FUX; DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:) Também nesse sentido, já decidi o STJ que a alegação da compensação depende da prova de que, quando de sua realização, foram atendidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, 3 da LEF - INTERPRETAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E COFINS - ARGÜIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O 3 do art. 16 da Lei de Execução Fiscal veda expressamente a possibilidade de se argüir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos do devedor. Todavia, o STJ tem permitido a flexibilidade desta regra, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. 2. Viabilidade da compensação entre a COFINS e o FINSOCIAL por tratar-se de tributos da mesma espécie. Iterativos precedentes. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (STJ ; RESP 200302220227; SEGUNDA TURMA; Rel. Min ELIANA CALMON; DJ DATA:15/08/2005 PG:00254 ..DTPB:) Importante destacar que a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida através de prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus que se incumbe ao Embargante. Nessa esteira, não basta a demonstração da existência de um crédito do Executado em face do Fisco. A alegação da extinção do crédito tributário pela compensação depende da prova inequívoca não só da existência do direito subjetivo à compensação, como também da regularidade de sua realização, inclusive dos elementos que permitam o encontro de contas para aferição de sua regularidade pelo Fisco. Para melhor esclarecer a questão, colaciona-se o seguinte julgado do TRF3:1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. No caso dos autos, quando da propositura da ação restitutória (20/03/1995 - fls.20) ainda não havia sido editada a LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em que julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 2. Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário. 4. Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 5. Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. 6. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si sós, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. 8. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 9. Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada. 10. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos

termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Precedente. 12. Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL, ressalvou o direito da ora embargada de proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91 (fls. 43). 13. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante. 14. Acrescento, apenas, que não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão limitou-se a examinar apenas o pedido formulado na exordial dos embargos à execução fiscal. Cumpre destacar que adotar fundamentação diversa daquela adotada pelo Juízo a quo não implica julgamento extra petita, pelo contrário, é inerente à atividade judicante e decorre, sobretudo, do princípio do livre convencimento motivado do juiz. 15. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 00388073620064039999; TERCEIRA TURMA; Rel JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial Conforme análise dos documentos acostados aos autos às fls. 634/754, constata-se que mediante decisão, não foi homologada a compensação total, pela existência de prescrição do direito requerido. Visto que os débitos em cobro referem-se ao exercício de 1999, que consiste em valor apurado através do Processo Administrativo nº 10880.51002./2006-51, bem como, a conclusão da existência de perda do direito de compensação em relação aos exercícios anteriores, 1989/1995, conforme apurado no Processo Administrativo nº 11610.001360/2001-5, caracterizando-se a prescrição dos créditos, não há que se falar em procedência da compensação. O início para contagem da prescrição é a entrega da declaração. O contribuinte tem 5(cinco) anos para compensação, prazo este que é o mesmo para a repetição do indébito, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Isto porque, o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento ex vi do artigo 150, 1º, do CTN Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto ao alegado direito à compensação, obtido através do Mandado de Segurança nº 97.0018835-3, conclui-se não guardar relação com os créditos da Execução Fiscal em discussão. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 199/206 e 235/236, não houve decisão favorável à compensação, especificamente relativa aos valores contidos na CDA nº 80 6 06 006651-24. Consoante explanação da exequente, o Mandado de Segurança preventivo tinha como objeto ato futuro a ser emanado pela Fazenda Pública, através do qual o contribuinte queria resguardar o seu direito, evitando uma futura negativa. Consta ainda, que em decisão do E.TRF3 foi reconhecida a necessidade de análise nos casos de compensação, passíveis de averiguação através de processo administrativo. Sendo assim, os valores objeto da Execução Fiscal são exigíveis, conforme Certidões de Dívida Ativa anexas. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.033464-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020437-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756805-16.1985.403.6182 (00.0756805-3)) NANCY TOZZI DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00.0756805-3, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 30.051.147-7, CDA nº 30.041.072-7 e 30.041.071-9, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração entre 07/78 a 05/80, 01/81 a 04/82 e 05/82, no valor de R\$148.585,45 em 09/2009.Na inicial de fls. 02/07, a embargante requer os benefícios da Justiça Gratuita. Alega ilegitimidade passiva e requer desbloqueio de contas bancárias.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 17).Na impugnação de fls. 19/21, a embargada alega que a Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez. Defende que a embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução e alega inexistência de prova de sua ilegitimidade. Afirma que não houve bloqueio de valores na execução fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pela ausência da declaração de pobreza. 1- Garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo, desde que a execução esteja totalmente garantida. A execução Fiscal nº 00.0756805-3 não está integralmente garantida, visto que não houve nenhuma constrição sobre bens ou dinheiro.2-Da ilegitimidade passiva Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para

que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05, objetiva-se o pagamento do débito da empresa, cujo período compreende as competências entre 07/78 a 05/80, 01/81 a 04/82 e 05/82. A embargante não juntou aos autos nenhum documento, para averiguação de suas alegações. Sendo assim, não há como afastar a ilegitimidade passiva, visto que a certidão de dívida ativa está revestida de liquidez e certeza. 3- Nulidade da CDA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confirma-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Indefiro o pedido de justiça gratuita pela ausência da declaração de pobreza. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0756805-16.1985.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053327-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518230-34.1996.403.6182 (96.0518230-0)) LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO (SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0518230-34.1996.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 31.522.739-7, referente a débitos de contribuições previdenciárias, período de apuração de 12/90 a 10/92, no valor de R\$29.722,01 em 15/04/1996. Na inicial de fls. 02/12, a Embargante alega nulidade do lançamento por ausência de notificação e cerceamento de defesa. Defende a ocorrência da prescrição do débito tributário. Alega ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução. Informa a existência de pagamento parcial da dívida. Requer seja reconhecida a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 78). Na impugnação de fls. 79/82, a embargada informa a existência de decisão proferida nos autos, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, que obteve provimento através de recurso interposto perante o E.TRF3, para manter os sócios no pólo passivo da execução. Afasta, em síntese, a existência de prescrição dos créditos, por estar preclusa a matéria. Defende que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui o feito cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez. Não reconhece a existência de pagamento. A embargante manifestou-se às fls. 85/86 e 94/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Constato a existência de decisões às fls. 185/187 e 202/208 nos autos da execução fiscal, referentes à prescrição e ilegitimidade passiva, portanto não há o que se discutir, uma vez que resta preclusa a matéria. 1- Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da

Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)2- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de Termo de Confissão Espontânea, conforme consta da própria Certidão de Dívida Ativa às fls. 36/47. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 3- Alegação de PagamentoDa análise dos documentos juntados aos autos às fls. 94/95, constato a existência de guias de recolhimento (GRPS), para as competências de 12/91 a 06/92 e 08/92 a 10/92, documentos estes que se encontram autenticados.Em que pese a alegação da embargada sobre a impossibilidade de averiguação destes recolhimentos, diante do fato de parecerem ilegíveis, verifico que os recolhimentos ocorreram no mês seguinte à competência indicada. Sendo assim, a embargada poderia ter se manifestado de forma mais consistente, demonstrando através de documentos ou prova pericial, que tais recolhimentos não existiram. Diante da ausência de prova, que desconstitua tais guias de recolhimento, estes pagamentos devem ser imputados à dívida inscrita.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA DO PAGAMENTO. GRS. DOCUMENTOS NÃO INFIRMADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES. PROSSEGUIMENTO DA EXCLUSÃO PELO SALDO REMANESCENTE. I - Com as guias de pagamento juntadas ocorreu a inversão do ônus probandi, do qual a embargada não se desincumbiu. II - Exclusão dos valores confirmada, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. III - Remessa oficial não provida.(REO 00061344420024036114, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:30/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a parte embargada considere os pagamentos referentes às competências de 12/91 a 06/92 e 08/92 a 10/92,

apresentando nos autos da Execução Fiscal, planilha de cálculos atualizada ou nova CDA. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69, bem como, da sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055080-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-92.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 00106609220124036182, para a cobrança de IPTU. Em sua petição inicial (fls. 02-06) a embargante alega, em preliminar, a nulidade da CDA, em razão da ausência de indicação da origem e natureza do crédito tributário na inscrição, além da não comprovação da formalização pelo lançamento notificação do sujeito passivo e cerceamento de defesa. No mérito, aduz que: (1) goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos da Lei nº 11.483/2007; (2) os bens a que se refere são bens públicos, com destinação especial, sem valor venal, não sujeito à tributação, uma vez que atendem ao interesse público (complexo ferroviário), o que enseja a extinção do crédito tributário. O embargado apresentou impugnação, sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fls. 31/42). A União manifestou-se, reiterando os termos da inicial (fls. 46/9) É o relatório. DECIDIDO o Cerceamento de Defesa Afasto a preliminar argüida pela embargante. A Certidão de Dívida Ativa (fls. 16/21 v) possibilitou o exercício da mais ampla defesa, uma vez que, às fls. 18 a 21, constam a fundamentação legal que ensejou a inscrição, com os valores discriminados do tributo que deixou de ser recolhido e os acréscimos legais. Assim, não se configurou cerceamento de defesa, na medida em que restou garantido a embargante o contraditório e a ampla defesa na constituição do crédito tributário. Nulidade da CDA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança, o mesmo podendo ser dito sobre eventual omissão quanto à regular notificação do sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. No mérito A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. Consta-se que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, o que inviabiliza a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)No caso dos autos, o Município de São Paulo requereu que a execução fiscal prosseguisse para a cobrança do tributo correspondente ao exercício de 2007, excluindo-se os exercícios de 2008, 2009 e 2010 - P.A. 2012-0.0140.446-7 - (fls. 15/8 da EF). Entretanto, ante à mencionada imunidade, que alcança, inclusive, a obrigação tributária relativa ao ano de 2007, não há que se falar na cobrança descrita na CDA de fl. 18.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo de fl. 18. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante a simplicidade da tramitação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015965-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504760-62.1998.403.6182 (98.0504760-1)) MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA EPP(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em sentença.Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-93.1988.403.6182 (88.0007481-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECcoes CRISTATIS LTDA X FERNANDO LOMBARDI X GILBERTO TARDELLI X JANETE VALE TARDELLI(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito, com fulcro no artigo 14 da Lei 11.941/2009 (fl.63).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044125-64.1990.403.6182 (90.0044125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521800-62.1995.403.6182 (95.0521800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SILVANA FERNANDES ALVENO
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente à

IRPF, CDA nº 80.1.95.000783-72. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05.12.1995, foi cumprido via postal, conforme AR de fl. 06. Diante da impossibilidade de localização da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 31.5.1996 (fl. 08). A executada propôs a Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/14), apontando a ocorrência da prescrição intercorrente. Desarquivados os autos em 04.02.2014, intimou-se a exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (fls. 53/4), informando a inexistência de causas suspensivas/interruptivas de prescrição (fl. 55). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523110-06.1995.403.6182 (95.0523110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ E COM/ DE MALHAS ARTESA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente à multa tributária, CDA nº 80.5.95.008589-03. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 15.12.1995, foi cumprido via postal, conforme AR de fl. 05. Diante da impossibilidade de localização do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 31.5.1996 (fl. 07). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 09.12.2013, houve a retificação da CDA (fls. 08/12), intimando-se a exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 13), informando a inexistência de causas suspensivas/interruptivas de prescrição (fl. 14). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500893-32.1996.403.6182 (96.0500893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA X CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502656-68.1996.403.6182 (96.0502656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CCS CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504760-62.1998.403.6182 (98.0504760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016101-11.1999.403.6182 (1999.61.82.016101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Social, CDA nº 80 6 98 050293-47. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 10/05/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 12, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2000. (fl. 14). Desarquivados os autos em 10/09/2013, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 45). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 46/48). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua inércia, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038063-90.1999.403.6182 (1999.61.82.038063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. PIPO RENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 35, alegando contradição em seus fundamentos quanto ao arbitramento dos honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0041953-37.1999.403.6182 (1999.61.82.041953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a IRPJ, CDA nº 80 2 99 020665-03.O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/09/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 11.Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 17, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2001. (fl. 20 verso).Desarquivados os autos em 14/02/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 23). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 24/26) e requer a extinção da execução.É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua inércia, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067722-47.1999.403.6182 (1999.61.82.067722-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X JAIR DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-74.2000.403.6182 (2000.61.82.004461-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X KAZUKO TANE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidades.O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/07/2000 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07.Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 12, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/01/2001. (fl. 13 verso).Desarquivados os autos em 06/03/2014, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a prescrição intercorrente. (fl. 15).A requerimento do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.

0024501-77.2000.403.6182 (2000.61.82.024501-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Sentença. A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fl.32/32 verso, alegando omissão nos seus fundamentos quanto ao reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, conforme julgado às fls. 28/29. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a decisão proferida pelo E.TRF 3ª REGIÃO às fls. 23/26, foi modificada pelos Embargos de Declaração, no qual foi dado provimento, para declarar a constitucionalidade da taxa de combate a sinistro, modificando parcialmente a sentença proferida (fls. 28/30). Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para anular a sentença proferida à fl. 32/32verso. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0067755-03.2000.403.6182 (2000.61.82.067755-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X DAY CLINIC SERVICOS HOSPITALARES SC LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027644-06.2002.403.6182 (2002.61.82.027644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRY TEXTIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048685-58.2004.403.6182 (2004.61.82.048685-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PALHARES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035100-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035100-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE LOPES - ESPOLIO X RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuições previdenciárias, CDA nº 31.837.247-9. O despacho que determinou a citação dos executados, proferido em 28.7.2005, foi cumprido via postal, conforme AR de fl. 29. A União requereu a citação dos executados por meio de oficial de justiça (fl. 52), tendo o Juízo determinado a manifestação da exequente acerca da ocorrência de eventuais causas interruptivas do prazo decadencial/prescricional (fl. 55).A Fazenda aponta que a dívida foi constituída em 26.6.1995 e a execução fiscal ajuizada em 22.6.2005, permanecendo inerte por mais de nove anos, o que ensejou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 CTN, requerendo a extinção da execução (fls. 56/7). É o relatório. Decido. Ressalte-se que a inércia do exequente, que deixou de promover as diligências necessárias à cobrança do débito, desde a sua constituição, em 26.6.1995, até a propositura da demanda executiva, em 22.6.2005, faz com que seja reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040941-75.2005.403.6182 (2005.61.82.040941-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEOPARDI TREINAMENTO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010396-85.2006.403.6182 (2006.61.82.010396-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X THIAGO COMPRI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidade.A citação do executado foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12.Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 13), o Conselho exequente foi intimado dessa decisão em 26.3.2007 (fl. 13). Em 28.05.2007, requereu a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 14/5), tendo o Juízo determinado nova citação postal no endereço apontado (fl. 17), que restou infrutífera (fl. 21), prolatada nova decisão de envio dos autos ao arquivo em 17.3.2009 (fl. 22). O exequente declinou outro endereço para efeito de

citação postal (fl. 22 v), o que foi deferido (fl. 23), novamente infrutífera (fl. 27), remetendo-se os autos ao arquivo em 02.12.2010 (fl. 28). Houve outra indicação de endereço (fl. 28 v), dirigida à tentativa de satisfação do débito (fl. 29), prolatada nova decisão de remessa ao arquivo, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução (fl. 32/3), tendo sido ofertado os embargos de declaração (fls. 34/41). Inseridos os autos no Programa de Conciliação, foi celebrado acordo (fls. 45/7), julgando-se prejudicados os embargos de declaração ofertados, determinando-se a suspensão do feito (fl. 54) e, tendo sido a avença parcialmente cumprida (fls. 55/7), os autos retomaram o prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019400-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J C MARAGNO REMANUFATURA DE FILTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008085-87.2007.403.6182 (2007.61.82.008085-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEOPARDI TREINAMENTO S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030280-66.2007.403.6182 (2007.61.82.030280-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAETGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidades. A citação da executada, determinada por despacho prolatado em 01.8.2007, foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 13), o Conselho exequente foi intimado dessa decisão em 06.11.2009 (fl. 13), requerendo a decretação do bloqueio de veículo, através do sistema RENAJUD, em 08.3.2010 (fl. 14), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 15), e que foi levado a efeito (fl. 16), requerendo o Conselho exequente que o bloqueio seja convertido em penhora visando a garantia do débito (fl. 17). Nova decisão considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução, determinou o envio dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 25.8.2011 (fl. 18/9), decisão desafiada pelo Agravo de Instrumento n 2011.03.00.029583-4, ao qual foi dado provimento por decisão monocrática (fls. 20/2), transitada em julgado (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, com conseqüente ajuizamento em 30/5/2007. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux,

exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, com conseqüente ajuizamento em 30/5/2007. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030600-19.2007.403.6182 (2007.61.82.030600-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAISER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidades.A citação da executada, determinada por despacho prolatado em 01.8.2007, foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fls. 08 e 21.Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 22), o Conselho exequente foi intimado dessa decisão em 30.7.2010 (fl. 22), requerendo a inclusão do sócio-diretor da empresa no pólo passivo da demanda em 09.9.2010 (fl. 23).Nova decisão considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução, determinou o envio dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 15.8.2011 (fl. 24/5), decisão desafiada pelo Agravo de Instrumento n 2011.03.00.029585-8, ao qual foi dado provimento por decisão monocrática (fls. 27/9), transitada em julgado (fl. 35).É o relatório.Fundamento e decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, com conseqüente ajuizamento em 30/5/2007. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, com conseqüente ajuizamento em 30/5/2007. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011327-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011327-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMALUCAS LTDA EPP
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007887-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SARAIVA BARRETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019929-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO BERNARDES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021719-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FAUZE ABDUL KHALEK

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025913-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUSELEI MARIA HERINGER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029803-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA TEDESHI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033331-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAUA DROG PERF LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033631-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CRUZ AZUL LTDA EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033679-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BRILHANTE GRAJAU LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044850-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAC - LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débitos, referentes a impostos sobre o Lucro Real, PIS e à COFINS, CDAs nºs 80 2 11 000574-85, 80 6 11 001751-00, 80 6 11 001752-82, 80 7 11 000475-08. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 22.3.2012, foi cumprido via oficial de justiça, conforme certificado a fl. 93. Entretanto, a penhora deixou de ser realizada, uma vez que o oficial não encontrou bens do executado que pudessem, legalmente, sofrer a necessária constrição visando garantir o débito exequendo. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de eventuais causas interruptivas do prazo decadencial/prescricional (fl. 94), a Fazenda reconheceu a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa exequendas (fls. 95/109). É o relatório. Decido. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito das CDAs nºs 80 2 11 000574-85, 80 6 11 001751-00, 80 6 11 001752-82, 80 7 11 000475-08, com vencimentos entre os anos de 2000 e 2002, teve o marco interruptivo de 24.7.2003 a 12.5.2005 - período de adesão ao PAES -, entretanto, a execução fiscal foi ajuizada em 14.9.2011, constatando-se a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006419-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TRES PODERES IPIRANGA LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011737-39.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058891-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIR MORAIS DE ALMEIDA(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026767-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. GLOBAL SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 98/98 verso, alegando contradição em seus fundamentos quanto ao arbitramento dos honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0056484-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056484-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REINA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 81, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029890-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026815-2)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publicação de Sentença proferida às fls. 290/291. A embargada apresenta embargos de declaração de decisão proferida em embargos de declaração às fls. 260/282, alegando a existência de vício no decism. Aduz a ora recorrente que este Juízo, ao julgar parcialmente procedente os embargos, condenou a embargada em honorários. Sustenta, todavia, que deveria ser aplicado o artigo 21 do CPC, tendo em vista a mínima redução do crédito tributário exigido na execução principal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decism pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ademais, a condenação determinada no decism ora atacado está vinculada apenas ao montante a ser descontado das CDAs que instruem a execução principal, enquanto que sobre o saldo remanescente incide o encargo previsto no decreto-lei 1.025/69, substitutivo de honorários. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0048162-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023820-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023820-0)) PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0023820-29.2008.403.6182. A parte embargada requereu a extinção tendo em vista a liquidação do crédito exequendo (fls. 260/268). Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051653-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066762-71.2011.403.6182) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Republicação de sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos por PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0066762-71.2011.403.6182. Às fls. 166/168, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 171. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0005767-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0)) VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Republicação de sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2004.61.82.026835-0. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud e a expedição do mandado de penhora e avaliação. Os mandados de penhora e avaliação expedidos nos autos da execução restaram negativos (fls. 17; 137; 139 daqueles autos). A seguir, foram bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os ativos financeiros dos coexecutados, no montante de R\$ 4.150,95, dos quais restaram vinculados a este Juízo apenas R\$ 3.212,01 (três mil, duzentos e doze reais, e um centavo), após desbloqueios de valores relativos a salário e benefício previdenciário dos executados (fls. 350/351 e 365/366) da execução principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda em agosto de 2012 já superava o montante de novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos (fls. 318 da execução principal). Os mandados de penhora retornaram negativos (fls. 17, 137, 139 da execução). Não se pode admitir, nesse passo, que o bloqueio de R\$ 3.212,01 (três mil, duzentos e doze reais, e um centavo) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretendem os embargantes. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068504-20.2000.403.6182 (2000.61.82.068504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASPAR E CASTRO REPRESENTACOES LTDA X MARCOS ROBERTO GASPAR DE CASTRO X MARIA GASPAR DE CASTRO(SP122918B - ELIZIO GIBIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0082442-82.2000.403.6182 (2000.61.82.082442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORONTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X TANIA MARIA GARCIA SPREGACINI X ANTONIO CARLOS SPREGACINI(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao

pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0082443-67.2000.403.6182 (2000.61.82.082443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORONTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X TANIA MARIA GARCIA SPREGACINI X ANTONIO CARLOS SPREGACINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0082444-52.2000.403.6182 (2000.61.82.082444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORONTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X TANIA MARIA GARCIA SPREGACINI X ANTONIO CARLOS SPREGACINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0082445-37.2000.403.6182 (2000.61.82.082445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORONTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X TANIA MARIA GARCIA SPREGACINI X ANTONIO CARLOS SPREGACINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011406-09.2002.403.6182 (2002.61.82.011406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028538-79.2002.403.6182 (2002.61.82.028538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031615-96.2002.403.6182 (2002.61.82.031615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODMER ELETROTECNICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048602-13.2002.403.6182 (2002.61.82.048602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CCMC CLIN CIR DAS MOLESTIAS CARDIOVASCULARES SC LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MAGALHAES RANGEL X FERNANDO LUIZ DE MELO SALES X MARCOS RASSI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050633-06.2002.403.6182 (2002.61.82.050633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RODMER ELETROTECNICA LTDA ME X PAULO MELHADO NAVAS X PAULO MELHADO NAVAS JUNIOR X SIMONE PORTILHO MELHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017797-43.2003.403.6182 (2003.61.82.017797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058107-57.2004.403.6182 (2004.61.82.058107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIovaldo CIRELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030089-89.2005.403.6182 (2005.61.82.030089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA.(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045844-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIM CIAAS PERFUMARIAS IND.E COMERCIO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X MARILIA VENEZIANI GALVAO ROCHA X MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009546-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A X BANCO J P MORGAN SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023820-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013288-59.2009.403.6182 (2009.61.82.013288-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª

Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020942-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DINIS SCARPA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054603-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDILBERTO OLIVALVES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072938-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAXIMA DIAGNOSTICOS S/C LTDA
Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010761-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012883-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054365-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ ANTONIO DE LIMA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ANTONIO DE LIMA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.240.911-6.A citação foi efetivada em 04/09/2013 (fl. 11). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 12).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 15). Pedido deferido à fl. 17, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a

Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059785-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO CARLOS SOARES DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059836-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CONTINENTAL AIRLINES INC.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.A parte exequente reconhece a duplicidade de cobrança da CDA 80.6.12.006353-07 que embasa a presente execução e a dos autos n.º 0055511-22.2012.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante dos documentos apresentados pela exequente, verifico que neste processo é cobrada a mesma inscrição que deu ensejo à execução fiscal de n.º 0055511-22.2012.403.6182. Considerando-se, ainda, que o ajuizamento deste feito (12/12/2012, fl. 02) ocorreu em data posterior ao executivo da 12ª Vara (27/11/2012, fl. 09), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060595-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X VALTER TOSCANO DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALTER TOSCANO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.659.889-4.A citação foi efetivada em 04/09/2013 (fl. 10). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 11).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 14). Pedido deferido à fl. 16, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria

foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028107-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044275-39.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP220387 - DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 57/58.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044276-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-39.2013.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP220387 - DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 09/10.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044277-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-39.2013.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 08/09.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064983-62.2003.403.6182 (2003.61.82.064983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-10.2002.403.6182 (2002.61.82.000044-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Intime-se a Embargante, via imprensa oficial, para pagamento do valor objeto da condenação, referente à verba honorária sucumbencial, no importe de R\$ 96.439,30 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), em 10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Advirta-se a Embargante, ainda, que nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, caso não se efetue o pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, ficando deferido, desde já, o pedido da embargada para que seja expedido mandado de penhora e avaliação, a recair em tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0013692-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013692-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-23.2004.403.6182 (2004.61.82.001222-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 150/150-v, 193/194 e 199 para os autos principais.Requeira a Embargante o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0050796-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 201/224). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0050797-97.2004.403.6182 (2004.61.82.050797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 192/215). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0038502-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8)) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Daí, por conseguinte, desnecessária a apreciação do quanto argumentado e requerido às fls. 159/170. Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargante(a) (fls. 159/174). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0040234-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073124-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073124-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o recurso do contribuinte se destina a impugnar a sentença no que lhe foi improcedente, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 174/171), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0018740-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2)) MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por primeiro, cumpre observar que até a presente data a execução fiscal em apenso não se encontra integralmente garantida. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); e (b) o fato de o processo se direcionar para a solução da crise de direito material; prossiga na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante, sem, no entanto, suspender a Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Vista à parte contrária para oferecer inapugnação no prazo legal.

0018741-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049273-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049273-0)) MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por primeiro, cumpre observar que até a presente data a execução fiscal em apenso não se encontra integralmente garantida. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de

23.03.2010); e (b) o fato de o processo se direcionar para a solução da crise de direito material; Prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante, sem, no entanto, suspender a Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Vista à parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal.

0000357-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031734-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Intime-se a Embargante para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o Processo(s) Administrativo trazido aos autos pela Embargada. No mesmo prazo, deverão as partes indicar, se for o caso, outras provas que pretendam ver produzidas, justificando sua pertinência. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0009990-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029088-9)) SERGIO UMBERTO PAGANONI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0027334-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035368-8)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 261/269), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. 05 Intimem-se.

0045600-88.2009.403.6182 (2009.61.82.045600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9)) INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 518/518v: razão assiste à Embargada. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial. Atendida a solicitação, retornem os autos ao perito.

0051057-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038537-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038537-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante da juntada aos autos do Processo Administrativo para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0036377-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020482-42.2011.403.6182) CERTEC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 86/90), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. 05 Intimem-se.

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 141/155), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

0042234-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-

24.2010.403.6182 (2010.61.82.000206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 34/38), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0006550-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037710-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037710-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 63/69), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050953-22.2003.403.6182 (2003.61.82.050953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO TORRES TALARICO X ANA CRISTINA DE PAULA TORRES X MURILO DE PAULA TORRES X NADIA ELISABETH TREBI DE PAULA(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X ANA CAROLINA DE PAULA TORRES X CINTIA DOS REIS TORRES X JULIANA DOS REIS TORRES X ANTONIO EDUARDO DOS REIS TORRES
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, querendo, oferecer CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, consertados os autos, remetam-e-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 528. Alega-se que já houve oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 0051858-75.2013.4.03.6182) e omissão quanto ao pedido de liberação do seguro garantia, em razão do depósito judicial do montante integral discutido na presente execução. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Intimação da decisão interlocutória em 29/01/2014. Peça dos embargos de declaração protocolizada em 04/02/2014, pelo que os tenho por tempestivos. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Consigno, também, a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à executada, tendo em vista erro material e a omissão apontada. Efetivamente houve interposição de embargos à execução fiscal sob nº 0051858-75.2013.4.03.6182, por dependência a estes autos, devendo ser naquele feito analisada a tempestividade do ajuizamento da ação. Houve também omissão quanto ao pedido de desentranhamento do seguro garantia diante do depósito integral dos valores controvertidos (fl. 52). No ponto ressalto ser prudente a prévia intimação da exequente para manifestação antes da análise do pedido. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO tornando sem efeito a decisão de fl. 528 e determinando sejam remetidos os autos para a exequente, a fim de manifestar-se sobre o pedido de fls. 519/520, especialmente sobre a liberação e desentranhamento do seguro garantia ofertado pela executada. Intime-se.

0044719-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)
Fls. 257: O poder para desistir conferido ao advogado não o habilita a renunciar ao direito sobre o qual se funda a

ação. Nesse sentido, confira-se: embora a jurisprudência dos Tribunais já tenha reconhecido que a outorga expressa do poder de renunciar - por revestir-se de maior abrangência - compreende o de desistir (RT 625/137), não me parece lícito admitir, no entanto, que o ato que meramente confere a prerrogativa de desistir autorize a prática de ato impregnado de consequências jurídicas mais graves e radicais, como aquelas que decorrem do ato de renúncia (RE 571.371, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.2.2008). Dessa forma, mantenho a decisão, deferindo, contudo, o prazo requerido para apresentação do novo mandato (dez dias), findo o qual prossiga-se nos termos do despacho de fls. 254, intimando-se a Exequente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

0074138-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 426 - Intime-se o executado para que providencie a juntada do original dos documentos juntados às fls. 427/432, atendendo do princípio da cartularidade. Após, dê-se vista à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2298

EXECUCAO FISCAL

0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Apresente o executado, no prazo de 10 dias, cópia do termo de adesão do parcelamento mencionado, bem como da primeira parcela recolhida. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0005987-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Considerando a recusa da executada, conforme petição de fls. 345/348, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), em termos de prosseguimento. Promova-se vista.

0056917-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056917-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA LUANDA LTDA X SANDRA REGINA SUBTIL X JOANA SPAMPINATO SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas SANDRA REGINA SUBTIL e JOANA SPAMPINATO SILVA, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0003375-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES)

CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI

I - Fls. 270/273: Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.II - Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado à fl. 252 de propriedade do executado Raul Rubens Benedetti nos termos requeridos pela exequente.Int.

0048624-37.2003.403.6182 (2003.61.82.048624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H S INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JOSE DANIEL DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada HS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0066817-03.2003.403.6182 (2003.61.82.066817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CLEITON ANDRADE DE MELO(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X ANA CRISTINA DA SILVA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Indefiro o pedido de fls. 248/252 e 260/261, pois não há comprovação das alegações. Além do que, falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis), conforme artigo 6º do CPC.Registro, por fim, que o co-executado Cleiton Andrade de Melo já se encontra representado pelo advogado constituído à fl. 93.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0046932-66.2004.403.6182 (2004.61.82.046932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Requeira o(a) advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0008393-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA X AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ADRIANO PINTO CONSTANTINO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA NOVO X ERCILIA RUSSO SANTANA

I - Dê-se ciência à advogada Telma Gonçalves do Nascimento de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0020123-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X MARCIA HELENA ZARCO X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X RUBENS ZARCO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0032168-41.2005.403.6182 (2005.61.82.032168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO SERVICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO DIAS BATISTA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA

Considerando que a executada se deu por citada ao peticionar nos autos (fl. 186), defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada

SOLUÇÃO SERVIÇOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0032479-32.2005.403.6182 (2005.61.82.032479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO X MARCIA HELENA ZARCO X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0054669-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA X MODENA AGROPECUARIA LTDA.

Tendo em vista o ingresso espontâneo da coexecutada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., dou-a por citada.Fls. 1251/1539: Mantenho a decisão de fls. 1227/1228 pelos seus próprios fundamentos.Registro que a coexecutada Sina Indústria de Alimentos Ltda. não infirma em sua petição os fundamentos da referida decisão, limitando-se a alegar, de forma genérica, a ocorrência de litispendência, prescrição e ilegitimidade passiva.Não há qualquer elemento a indicar que as Certidões de Dívida Ativa, que embasam a presente execução, deram ensejo a outra execução fiscal idêntica, a caracterizar a alegada litispendência. Especificamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva por não reconhecer sua participação no grupo econômico, observo que a questão demanda dilação probatória, sendo a via processual adequada os embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo (Súmula nº 393, STJ). Nesse sentido: AI 00352557720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014.Quanto à alegação de prescrição, o devido processo legal requer a oitiva da exequente, em observância ao contraditório, não tendo sido demonstrada a urgência alegada pela coexecutada, à medida que as rescisões trabalhistas deram-se anteriormente às medidas constritivas de seu patrimônio na presente execução fiscal. Ademais, a penhora até o presente momento, em relação à SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA restringe-se ao valor ínfimo de cerca de R\$ 60.000,00.Fls. 1541: Quanto à alegação de parcelamento formulada pela executada ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA., verifico que os documentos juntados não demonstram de plano que os débitos em cobro nesta execução, e nas apensada, estejam incluídos no programa de parcelamento. Além disso, foi juntada apenas uma guia de pagamento recolhida em dezembro de 2013, no montante de R\$ 100,00. Assim, não há elementos para a suspensão da execução, antes da oitiva da exequente, em atenção ao contraditório.Do exposto e considerando que a eficácia do arresto determinado e consequente efetividade da prestação jurisdicional depende da rápida adoção das medidas constritivas, inaudita altera parte, bem como que a ordem de bloqueio resultou na constrição de valor muito inferior ao da execução (fls. 1236/1248), cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 1227/1228, especialmente no que tange ao arresto dos bens indicados nos itens iv.1.2, iv.1.3 e iv.1.4, fls. 213. Expeça-se o necessário.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento da dívida (fls. 1541) e sobre a petição de fls. 1251/1253, no prazo de 15 dias. Promova-se vista.Regularize o advogado da coexecutada Zuner Corretora de Alimentos Ltda. sua representação processual, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos.

0029551-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI X MARCIO ALONSO X MELISSA AREDES CRESCENCIO LOPEZ Mantenho a decisão de fls. 322 pelos seus próprios fundamentos.Observo que na cópia do contrato social juntada às fls. 336/339 consta como sede o endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, com resultado negativo, o que, nos termos da Súmula 435 do E. STJ, permite concluir que houve a dissolução irregular da empresa.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Promova-se vista.Int.

0033298-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO

BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0018704-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018704-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0033559-26.2008.403.6182 (2008.61.82.033559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I - Expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação da penhora de fl. 361 em nome da representante legal da executada indicada à fl. 337 verso.II - Expeça-se carta precatória para penhora sobre o bem indicado pela exequente à fl. 394 para fins de reforço de garantia.III - Defiro, também para fins de reforço de garantia, o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz e filiais da empresa executada indicadas à fl. 338, por meio do sistema BACENJUD.IV - Indefero o pedido formulado pela exequente à fl. 338, item II, pois não há comprovação da dissolução irregular da empresa executada.V - Considerando o conteúdo de alguns documentos apresentados pela exequente (fls. 309/312) protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo documental.Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0002307-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)
Deixo de conhecer da petição de fls. 152/164, vez que não há bloqueio de valores nestes autos. Observo que a ordem de bloqueio cumprida em 02/06/2011 restou negativa, conforme detalhamento de fls. 51.

0025333-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINI DISTRIB DE BOLSAS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando que o artigo 20, da Lei 10.522/02 não se aplica a débitos relativos ao FGTS, conforme dispõe o seu parágrafo 3º, indefiro o pedido da executada e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0031907-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0040164-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SERV ESTRUTURAS TUBULARES E HIDRAULICA LTDA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0072717-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO TEC LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Prejudicado o pedido de fls. 58/62, pois Antonio da Silva Júnior não é parte neste feito fiscal, uma vez que não foi admitido no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa do seu representante legal indicado à fl. 74. Expeça-se mandado. Int.

0006351-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CAIAPE LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0032676-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Requeira o(a) advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011935-18.2008.403.6182 (2008.61.82.011935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047413-92.2005.403.6182 (2005.61.82.047413-6)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 249 em nome do advogado constante das fls. 206/207 dos autos de execução fiscal. Int. DESPACHO DE FL. 249: Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0029309-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Verifico que a decisão de fl. 152 foi cumprida com equívoco na medida em que foi desentranhada manifestação do executado e não a impugnação da embargada (fls. 179-186). Desentranhe-se a manifestação aqui juntada (fls. 153-163) juntando-a novamente nos autos da execução fiscal apensa, bem como cumpra-se o determinado a fl. 152. FL. 152: Desentranhe-se a impugnação juntada às fls. 179/186 dos autos da execução fiscal em apenso e, após, proceda-se a juntada da mesma nestes embargos. Com o cumprimento do supra determinado, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X JUVENTINA KREMPEL GARCIA X ANDRE GARCIA X DOZOLINA FACCIOLI GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X MARIA MADALENA DE LIMA ABREU X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUIRINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X MARLY APARECIDA RODRIGUES AZENHA BARILON X ARISTEU RODRIGUES AZENHA JUNIOR X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE X GERALDO PEREIRA X ANTONIETA CHIORLIN PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X PASCOAL HUMBERTO BASSORA X VILMA BASSORA VAUGHAN X MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN X NEUSA BASSORA SALTARELLO X JOAO ALBANO BASSORA X ELCIO JOSE BASSORA X WALTER BARBOSA X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENE X NELSON THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X LENITA JANKOVITZ GONCALVES X LEDA FERNANDES X JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X FRANCISCA BAPTISTA DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 1022/1023, manifeste(m) o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1) - JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9) - JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes à disposição do réu. Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Mantenho, por seu próprio fundamento, a decisão guerreada. 2. Prossiga-se o feito. Int.

0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3) - VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAIZDIS X HILDGARD ZWAIZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 289/290: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 467 a 470: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 425. Int.

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS

DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, arquivo. Int.

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006329-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Intime-se o INSS para que responda ao questionamento da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007387-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007388-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

1. Fls. 52: intimem-se às partes para que apresentem cópia da petição nº 2014.61000053463-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007392-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007482-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001601-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002237-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002428-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010560-0) - MARIA ROSA CAMPOS VILA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004959-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004959-5) - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009735-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009735-1) - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5) - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004884-79.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007213-64.2010.403.6183 - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE X NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010523-44.2011.403.6183 - HELENA GREGORIO PACHECO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8) - APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010814-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010814-2) - DANILZA MARIA VENTURA ROCHA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: indefiro, já que a tentativa de intimação foi realizada no endereço indicado pela parte autora às fls. 128/129. Portanto, deverá a parte autora trazer a testemunha, independente de intimação. Int.

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/202: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011786-43.2013.403.6183 - LIDIA VIEIRA DE LIMA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/164: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012833-52.2013.403.6183 - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015306-45.2013.403.6301 - MARIA JOSE FERREIRA DIAS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0031625-88.2013.403.6301 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 269 quanto ao valor da causa trazendo cópia da petição para instrução da contrafé. 2. Após, conclusos. Int.

0044421-14.2013.403.6301 - NELSON DE JESUS DO CARMO(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000472-66.2014.403.6183 - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002387-53.2014.403.6183 - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002407-44.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002413-51.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ASSIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002439-49.2014.403.6183 - NEIDE PINTO MAYER(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002446-41.2014.403.6183 - SALETE APARECIDA ROASIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002451-63.2014.403.6183 - EVA VILMA ALMEIDA OLIVEIRA SILVA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002486-23.2014.403.6183 - SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002533-94.2014.403.6183 - VILMA BARBOSA MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002583-23.2014.403.6183 - WILSON CESAR FONSECA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002588-45.2014.403.6183 - ZILTO JOSE TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002611-88.2014.403.6183 - DOMINGOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002619-65.2014.403.6183 - IRACI PRESTES CAETANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002654-25.2014.403.6183 - EDNA VICENTE DOS SANTOS(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando o valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002889-89.2014.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002899-36.2014.403.6183 - TAKASHI KAY(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002922-79.2014.403.6183 - CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002938-33.2014.403.6183 - ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002985-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003013-72.2014.403.6183 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003052-69.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003070-90.2014.403.6183 - JOSE MAURO MUFALO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003169-60.2014.403.6183 - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003175-67.2014.403.6183 - RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003179-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003193-88.2014.403.6183 - IEYASU HASE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social

(www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003197-28.2014.403.6183 - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003203-35.2014.403.6183 - DAVI PEDRO DE MACEDO(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003233-70.2014.403.6183 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoira para a retificação da data do parecer. Int.

0000338-39.2014.403.6183 - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000593-94.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000940-30.2014.403.6183 - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001135-15.2014.403.6183 - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002337-27.2014.403.6183 - LUCIANA ELISABETE RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002038-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002041-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002056-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002234-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002491-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 215 a 224 e 225: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. In.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. In.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. In.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. PRI

0012497-48.2013.403.6183 - JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1980 a 01/02/1984 - laborado na Empresa Saint Gobain Vidros S/A e de 04/12/1989 a 16/08/1993 - laborado na Empresa Delga Indústria e Comércio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/12/2012 - fls. 38/39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012609-17.2013.403.6183 - WILSON VILAR FULTON SCHIMIT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 57/128.464.752-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 44/45), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº 57/128.464.752-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 44/45), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013245-80.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA MAGRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/04/1986 a 23/09/2009 - laborado no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental - CEDEME e de 01/10/2011 a 21/04/2013 - laborado Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Sede do DRS XV de São Jose do Rio Preto, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (14/08/2013 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000052-61.2014.403.6183 - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/145.680.002-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 2.700,67 (dois mil, setecentos reais e sessenta e sete - fls. 97 a 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho

da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/145.680.002-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 2.700,67 (dois mil, setecentos reais e sessenta e sete - fls. 97 a 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000923-91.2014.403.6183 - ELCIO CASSIO SANT ANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1982 a 30/03/1984, de 01/01/1985 a 29/09/1995, de 01/02/1997 a 30/12/2004 e de 01/11/2007 a 30/03/2013 - laborados na Empresa Politron - Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/08/2013 - fls. 48/49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-04.2014.403.6183 - RUBENS CANDIDO DE SOUZA(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.876.708-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/02/2014) e valor de R\$ 4.210,75 (quatro mil, duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos - fls. 51 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.876.708-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/02/2014) e valor de R\$ 4.210,75 (quatro mil, duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos - fls. 51 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046739-63.1995.403.6183 (95.0046739-9) - GENY DUDUCHI(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002816-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002816-1) - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0) - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014187-83.2011.403.6183 - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 104, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001868-15.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010111-45.2013.403.6183 - SERGIO NICOLAZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010456-11.2013.403.6183 - ANGELO WASHINGTON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.P.R.I.

0012757-28.2013.403.6183 - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013167-86.2013.403.6183 - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002463-77.2014.403.6183 - ALDACI RUFINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002468-02.2014.403.6183 - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001982-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001583-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 102.746,29 para junho/2013 (fls. 05 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002027-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013317-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 61.699,60 para novembro/2013 (fls. 05 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002032-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 116.642,08 para julho/2013 (fls. 07 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002033-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 7.930,17 para setembro/2013 (fls. 04 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002430-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAZIO MATEUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 72.318,15 para outubro/2013 (fls. 05 a 23). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-40.2014.403.6183 - JOAO AFFONSO MONEGAGLIA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Posto isso, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003018-94.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X THAYNARA SOARES SANTOS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903144-04.1986.403.6183 (00.0903144-8) - HELENA SOARES DE AQUINO X BRASILINO MACHADO X ROMEU FERRAZ X JOSE BENEDITO JORGE X ANGELINO JORGE MACHADO X HELENA BUMERAD X ELZA DO NASCIMENTO X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X ACACIO FERRAZ X OLIMPIA MARIA PEREIRA X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X JOSE DOMINGOS MARTINS X EDITH MARTINS X ANGELINA DE MORAES X NELSON MARTINS SILVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6) - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSEFINA NEGLISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7) - ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X WILSON VASSOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VASSOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005653-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005653-0) - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON MAGALHAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89-90 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, SEM MANIFESTAÇÃO, retornem os autos ao ARQUIVO FINDOInt. Cumpra-se.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0007199-80.2010.403.6183Vistos etc. GERALDO QUIROZ CALLE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente de sua nacionalidade estrangeira.A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 07-47.Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).Contestação às fls. 57-64.Sobreveio réplica (fls. 75-80). Deferida a produção de prova pericial para realização de estudo social (fl. 82) e nomeada perita judicial (fl. 88), cujo laudo foi juntado às fls. 93-96.Ciência às partes acerca do laudo (fl. 97).Sentença de improcedência, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 107-109.Recurso de Apelação (fls. 112-119), cuja decisão de Segunda Instância foi juntada às fls. 130-133.Manifestação do MPF (fls. 126-127 e 145). Nomeada perita judicial para realização de novo estudo social à fl. 150, cujo laudo foi juntado às fls. 151-157, e dada ciência às partes à fl. 158.Parecer do MPF às fls. 168-171.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora veio, a juízo, pleitear a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira.Conforme se verifica no documento de fl. 15, o benefício do autor NB 88/538.293.363-0 foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira.De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro.No caso dos autos, o autor comprovou residir no país, conforme documentos de fls. 09 e 22.Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Embora não ignore posicionamento contrário, esta magistrada entende que a nacionalidade da parte autora não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, no caso de serem preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.O autor tem 72

anos de idade, conforme se pode depreender do documento de fl. 09. Logo, foi atendido o quesito etário. O laudo socioeconômico de fls. 93-96 concluiu que o periciando tem real condição de suficiência econômica (fl. 96). Já o laudo socioeconômico de fls. 151-157 concluiu que o autor apesar de possuir fonte de renda própria, vive em situação de extrema pobreza, cujo rendimento auferido não é suficiente para prover sua própria subsistência e nem a da esposa. Quanto à renda familiar, consiste na ajuda financeira de uma das filhas, no valor de R\$ 400,00, conforme o conteúdo de fl. 156. Além disso, no estudo social, foi verificado que as despesas mensais do autor são da ordem de R\$ 1.076,60. Ademais, a perita constatou que o local de moradia do autor trata-se de uma sala localizada no segundo andar de uma sobreloja em condições precárias, visto que o local é uma oficina de costura (fl. 155). Do exposto, afastada, em tese, a exigência de renda per capita de do salário mínimo, verifica-se que as descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência comprovam a qualidade de necessitado do autor, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado nos autos. No que tange à regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não considero o único meio capaz de provar a miserabilidade do autor, fazendo-se necessário verificar outros elementos objetivos. Além do mais, não obstante a ADIN n 1232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o art. 20, 3, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no art. 6 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana. Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do aludido benefício, a procedência da ação é de rigor. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/05/2002. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício assistencial, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Geraldo Quiroz Calle; Benefício concedido: benefício assistencial; DIB em 25/05/2002; RMI: um salário mínimo. P.R.I.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS à fl. 194, verso, pelo prazo de 02 dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0003793-80.2012.403.6183 - NELSON TOZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004074-36.2012.403.6183 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0013063-94.2013.403.6183 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013065-64.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013069-04.2013.403.6183 - MARLENE VITAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000557-52.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000560-07.2014.403.6183 - IZABEL BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001363-87.2014.403.6183 - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001433-07.2014.403.6183 - ANTONIO BERCHER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8600

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4) - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Compulsando os autos, observo que a petição de fl. 301 refere-se aos autos do processo n.º 0005360-64.2003.403.618, tendo sido indevidamente juntada a este feito. Desse modo, determino à Secretaria que desentranhe destes autos a petição em tela e proceda sua juntada, acompanhada de cópia deste despacho, ao feito

devido (processo n.º 0005360-64.2003.403.618). No mais, considerando o equívoco apontado REVOGO os despachos de fls. 302 e 304. Ante a concordância da parte autora (fls. 305-318) com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 280-297, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS acerca da existência de eventuais débitos contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 8601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome do SSINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, CNPJ: 62.657.168/0001-21. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 209-216, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme solicitação do Ministério Público, defiro o pedido de realização de estudo social. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido

às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, os extratos atuais do CNIS.Int.

0009662-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009662-4) - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ(SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do relatório de esclarecimentos do perito Dr. Roberto Antônio Fiore.Int.

0010934-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010934-5) - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada.Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328-331: ciência às partes.Tendo em vista a comprovação de implantação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme já determinado às fls. 321-322.Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fls. 321-322.Int. Cumpra-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada.Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 208), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de envio de peças aos peritos (fl. 215/Verso), tendo em vista que o neurologista Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres declarou que não recebeu os referidos documentos (fl. 216), redesigno esta perícia para dia 28/04/2014, às 10h30, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003024-72.2012.403.6183 - NAIR PARISI GERMANO DA COSTA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia, na especialidade de Ortopedia, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Int.

0006753-72.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ ACIOLE SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Informando qual período está sendo pleiteado na demanda. b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários

mínimos.Int.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A transmissão ao Juízo de dados e imagens tipo fac-símile é tolerada, tendo em vista o cumprimento de prazos e o direito das partes se manifestarem nos autos quando julgar necessário, porém, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, os originais deverão ser apresentados no prazo de 5 dias. Observo que tal providência não foi tomada pelo autor. Assim, determino a apresentação do documento original, referente às petições de fls. 56-67 e 73-75, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prejuízo na apreciação do(s) pedido(s) em questão. Int.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos fls. 138-141 como emenda à inicial. Considerando o documento de fl. 33 (data do requerimento administrativo - 19/12/2011), justifique a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de fls. 133 (o qual inicia-se em abril/2011), tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção. Em igual prazo, deverá trazer aos autos certidão de trânsito em julgado do feito acidentário, tendo em vista que não consta o despacho proferido em 04/11/2013 (fl. 139).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. Designo o dia 04 de junho de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 117.Int.

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.907/956: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0268724-89.2005.403.6301 - EDIZIO RODRIGUES GAIA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 640//648 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 102.233,72. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0044439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 05 de junho de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do

art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 362 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intimem-se as partes autoras por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 240/241 e fl. 20. Intimem-se as partes.

0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de discordância do INSS e dos documentos juntados aos autos, defiro a habilitação de DIRCE MOURA DA SILVA como sucessora de Adalberto Pereira da Silva. Ao SEDI para anotação. Por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013972-10.2011.403.6183 - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi proposta por ENARE JOANA DOS SANTOS, inicialmente perante a Fazenda Pública de Acidentes do Trabalho, requerendo o benefício de auxílio doença. Às fls. 51/52 foi comunicado o falecimento da autora e requerida habilitação de sua filha menor de idade. O MM. Juiz da Vara Acidentária declinou da competência às fls. 59/61. Foram redistribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária e posteriormente a esta 3ª Vara Previdenciária, sendo determinada a regularização do polo ativo a partir de fls. 65 em diante. Em que pese o descumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, os poderes outorgados à patrona da autora cessaram com seu falecimento. Destarte, tendo em vista o interesse envolvido da menor, Larissa Joana dos Santos (filha da autora falecida), abra-se vista ao Ministério Público Federal e oportunamente à Defensoria Pública da União, para que promovam os atos necessários ao prosseguimento da ação, se o caso. Exclua-se o nome da patrona da autora da rotina ARDA, para que não receba mais intimações referentes a este processo. Int.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 04 de junho de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 192. Int.

0002937-19.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados

mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007503-11.2012.403.6183 - VILMA DE ALMEIDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 99 e que o INSS requereu o depoimento da parte autora (fl. 100).Necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 18/06/2014, às 14:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0035028-02.2012.403.6301 - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 11/06/2014, às 15:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0002822-61.2013.403.6183 - CARLOS SANTANA RIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002823-46.2013.403.6183 - MARCOS CARDOSO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.526,00 (fl. 08).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, nos termos do acima explanado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011690-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0012210-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL TREBBI X WALTER TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012212-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012214-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-23.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA DA CRUZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012213-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a impugnação. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012727-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012727-8) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

0006012-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006012-5) - HERMINIO MINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVÍ X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.726: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico para se manifestar sobre a petição de fls.184/189.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.553 e 568/571: Expeça-se mandado de intimação.

0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 320/330, nos termos do despacho de fl. 313.Int.

0003074-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003074-7) - BENJAMIM ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENJAMIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 211/228, nos termos do despacho de fl. 204.Int.

0000241-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000241-0) - NELSON VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 193/204, nos termos do despacho de fl. 189.Int.

0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0) - ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 177/192, nos termos do despacho de fl. 172.Int.

0001150-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001150-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.174/190 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.167.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/205. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 313/315.Int.

0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7) - WALTER TREBBI X LENIL TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.135/143 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.129.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 158/166: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.153.

0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2) - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 253/263, nos termos do despacho de fl. 246Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 125/135, nos termos do despacho de fl. 120.Int.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.226/242: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.221.

0005015-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005015-6) - BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico conforme solicitado pelo INSS à fl. 188.Instrua-se com cópias de fls. 175, 180, 182/185 e 188.

0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA TIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.248/271 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.241.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/159: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.144.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.138/167 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.133.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/272: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.252.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 84 / 96: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls. 79.

0001453-66.2012.403.6183 - ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 119/141, nos termos do despacho de fl. 110.Int.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045607-84.1999.403.6100 (1999.61.00.045607-7) - ISABEL VIOLA DE NANI(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004177-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004177-0) - JOSE LUIS GARCIA NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006920-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006920-2) - PEDRO SOUZA DIAS(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008972-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008972-0) - ANTONIO FERREIRA LUIS NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011957-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011957-7) - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007382-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007382-0) - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010652-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010652-6) - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012124-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012124-2) - SEBASTIANA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014213-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014213-0) - NEYDE SPANOL CARDOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014946-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014946-0) - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015630-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015630-0) - JOSE BATELI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003328-42.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005353-28.2010.403.6183 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006098-08.2010.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006236-72.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008784-70.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010137-48.2010.403.6183 - APPARECIDA DAVID PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012091-32.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014005-34.2010.403.6183 - FLAVIO JORGE SOARES CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015854-41.2010.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000629-44.2011.403.6183 - HIROSHI OKI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005276-82.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS PORTELES(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007103-31.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007616-96.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003712-34.2012.403.6183 - APARECIDA BERNARDI SIMONELLI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005261-79.2012.403.6183 - ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006428-34.2012.403.6183 - SANDRA REGINA RUIZ BRENHA RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007298-79.2012.403.6183 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007314-33.2012.403.6183 - JOSE ARNALDO ASSUNCAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007433-91.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009174-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010687-72.2012.403.6183 - ALDOINO PROCOPIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004478-53.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008704-04.2013.403.6183 - CARMEM NOGUEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO

FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 527/843: Por ora, ante a manifestação do patrono de fls. supracitadas, defiro ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de providenciar a devida juntada da declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas dos pretensos sucessores dos autores falecidos citados no segundo parágrafo do despacho de fl. 825, bem como para providenciar a regularização dos demais autores falecidos. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar a este Juízo os devidos esclarecimentos no tocante à coautora LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA, ante as determinações do despacho de fl. 799 e, verificado nas informações do INSS de fls. 802/803 e da AADJ/SP de fls. 804/809, tendo em vista as diligências descritas em fl. 804.Int.

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a verificação de expedição de Carta Precatória 58/2013, para fins de intimação pessoal do autor para manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 223 destes autos, até o momento não houve informações por parte do Juízo Deprecado no tocante ao cumprimento da mesma. Sendo assim, ante o lapso temporal decorrido, determino a Secretaria que oficie-se a Comarca de Florianópolis/SC, via e-mail, para solicitar providências no tocante ao cumprimento da mesma, bem como intime-se os patronos, Dr. José Hélio Alves, OAB/SP 065561 e Dr. Hélio Gustavo Alves, OAB/SP 187.555, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem os termos da decisão de fl. supracitada. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005015-2) - JOSE RODRIGUES DE FRANCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 304/305, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que este Juízo não apreciou o período de 01.09.1987 a 04.10.1990, em que pese a presença de formulários DSS-8030 e laudo técnico (fls. 45/50), demonstrando a exposição do ora embargante aos agentes nocivos, além do fato de o período constar, expressamente, do pedido inicial. Alega, ainda, que houve contradição na r. sentença quanto ao período laborado pelo embargante, de 05.03.1997 a 26.02.2002, pois o autor permaneceu exposto aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, entretanto não foi este o entendimento deste Juízo. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão parcial ao embargante. Observo que na r. sentença deveria ter sido reconhecido como especial, o período de 01/09/1987 a 04/10/1990, ante os documentos de fls. 45/50, que comprovam o labor em atividade especial. Ademais, com escopo em documentos similares e em razão da exposição aos mesmos agentes nocivos, foi reconhecida a especialidade do labor realizado nos períodos imediatamente antecedente e posterior às datas referidas. Por outro lado, com relação à alegação do embargante quanto à contradição no período de 05.03.1997 a 26.02.2002, não pode prosperar, uma vez que houve clara fundamentação sobre o referido período, que passo a transcrever: ...Note-se que a conversão deve ser paralisada em 05.03.1997, pois, após o Decreto nº 2.172/1997, as regras de

comprovação são mais rigorosas, não se podendo presumir condições especiais de trabalho pelo local ou pela simples indicação de agentes químicos sem maiores especificações....Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração, para retificar a sentença, declarar que o autor laborou exposto a condições nocivas no período de 01.09.1987 a 04.10.1990, junto à empresa SELTE, e, por fim, condenar o réu a averbar referido período como especial.Oficie-se a AADJ para que considere a presente decisão para fins de implantação da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 77/80, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a implantar e pagar-lhe o benefício de pensão por morte, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que não foi fixada data de início do pagamento do benefício, sendo certo que a embargante requereu em sua exordial que fosse considerada a data do óbito do falecido, em razão de legislação pretérita que previa a respeito.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Dessa forma, assiste razão ao embargante.A Lei 9528, que foi editada em 10/12/1997, prevê que o termo inicial do pagamento do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, já que a parte autora fez o referido requerimento em 28/04/2009, data está muito posterior ao óbito (02/04/1997).Entretanto, saliento que não é a Lei 9528/1997 que deve ser aplicada nestes autos, tendo em vista a data do óbito do segurado, em 02/04/1997, data esta pretérita a edição da referida lei.Cumpra ressaltar que antes da edição da Lei supra, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deveria ser da data do óbito do segurado (Decreto 89.312/84).Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o Decreto nº 89.312/84, que é anterior da edição da Lei 9528/97, considerando como termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte em favor da ora embargante, a data do óbito do segurado (02/04/1997). Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

TRABALHADOR URBANO. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A maternidade da autora em relação ao de cujus, bem como a inexistência de dependentes preferenciais, restaram demonstradas através da Certidão de Nascimento e de Óbito acostadas aos autos. 2 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal, da Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 3.048/99. 3 - Tendo ocorrido o falecimento em data anterior à vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o termo inicial do benefício será a data do óbito, nos termos da redação original do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 5 - Indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento (precedentes desta Corte e do STF). 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.(APELREEX 00037434020014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 548 ..FONTE_REPUBLICACAODiante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar a sentença e fazer constar que o termo inicial para pagamento do benefício de pensão por morte à autora é o óbito do segurado (02.04.1997).Por ocasião do pagamento das parcelas vencidas, devem ser descontados os pagamentos já realizados na esfera administrativa ou em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Deve ser observada, ainda, a prescrição quinquenal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da r. sentença de fls. 203/204, que julgou procedente o pedido e condenou o INSS à implantar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, requerido na petição inicial, no item 3, à fl. 19.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Dessa forma, assiste razão ao embargante.Foi proferida sentença de procedência, às fls. 96/98, havendo omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo a apreciar.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das

alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a efetiva entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Por tais razões, não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da ineficácia, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 144.813.816-4), em favor da parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 144.813.816-4), no prazo de 45 dias. Notifique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013677-70.2011.403.6183 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 102/104, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, omissão quanto ao pedido de conversão dos pedidos especiais em comuns. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A inicial contém pedido expresso no sentido da conversão do período especial em comum. Assim, o período reconhecido como especial deve ser convertido para comum mediante a aplicação do multiplicador 1,4. Não procede, contudo, o pedido de utilização do tempo convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. É sabido que somente faz jus à aposentadoria especial o segurado que houver laborado por 15, 20 ou 25 anos no exercício de atividades que o submetam à exposição a agentes nocivos. Acaso o segurado não possua tempo suficiente de labor em condições especiais para fins de obtenção daquela aposentadoria, fará jus à conversão do período para fins de cômputo diferenciado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O próprio pleito veiculado por meio dos embargos de declaração ora em julgamento, no sentido da conversão dos períodos especiais em comuns, é incompatível com o pleito de concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto ACOELHO em parte os presentes embargos de declaração apenas para declarar a possibilidade de conversão do tempo especial reconhecido na sentença, mediante a utilização do fator 1.4. Oficie-se a AADJ para ciência, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. Cumpre ressaltar que os documentos que instruem a inicial não

comprovam a viabilidade necessária para o deferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que a parte autora alega que possuía conta conjunta com o falecido, entretanto, não há qualquer indicação sobre a manutenção da referida conta, já que o canhoto de fls. 48 esta com data de 2003, bem como o falecido tinha uma filha de outro relacionamento, nascida em 2005 (1 ano antes do óbito), razão pela qual se faz necessária a instrução do feito. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante a existência de menor no polo passivo desta demanda. Int.

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 183/186, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que no relatório constou que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para atestar que a cessação do benefício (27/03/2012) foi indevida, entretanto, na parte dispositiva foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do auxílio doença em 27/03/2013. Ressaltou, ainda, que o perito fixou a DII em 14/06/2012. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. De fato houve um erro de grafia na parte dispositiva da r. sentença, sendo a data correta da cessação do benefício, 27/03/2012 e não como constou: 27/03/2013. Tendo em vista que o Sr. Perito conseguiu fixar a data do início da incapacidade, o termo inicial para pagamento do benefício restabelecido, deve ser 14/06/2012 (DII). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do início de sua incapacidade, fixado, por meio de perícia judicial, em 14/06/2012. Notifique-se à AADJ para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA FERREIRA BARBOSA
Tendo em vista a informação de fls. 152, intime-se a parte autora para juntar cópia da referida petição de protocolo nº 2014.61000033572-1, com os devidos documentos, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.

0002869-35.2013.403.6183 - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 271. Cite-se o INSS para contestar. Deverá a autarquia esclarecer, em especial, sobre a alegada inaplicabilidade do prazo decadencial e, por via de consequência, o pedido de revisão apresentada em 27/01/1999, cujo processamento foi cadastrado no sistema da Previdência Social somente em 2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007586-90.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES AVELINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo

aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1 - A parte autora, nascida em 10/03/1968, pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/601.663.693-6). Alega, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, pois apresenta quadro esquizotípico e de transtorno bipolar. Cumpre ressaltar que são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos acostados aos autos às fls. 28/29 e 31, indicam que a parte autora permanece incapacitada, ao menos de forma total e temporária, para exercer atividade laborativa. Assim, considerando o estado de saúde da parte autora, é patente a necessidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, para que ela possa ser submetida ao tratamento médico necessário à sua recuperação. Dessa forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se ofício eletrônico para cumprimento da medida. 2 - Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA (SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. 1 - São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, há muito tempo a parte autora não está em gozo de auxílio-doença. Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000905-70.2014.403.6183 - JOSE DE MOURA MARINHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Cumprida a diligência acima, cite-se o réu. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000909-10.2014.403.6183 - MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Insta salientar que o laudo médico pericial elaborado na Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 120/125 - de 23/10/2012), no qual o Sr. Perito constatou que não há em relação ao alegado, presença de sequelas consolidadas de origem acidentária que impliquem em redução da capacidade funcional laborativa, nem lesões acidentárias incapacitantes (fl. 125) é posterior ao apresentado na Justiça do Trabalho (fls. 143/167 - de janeiro de 2011). Além disso, em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que a autora recebeu auxílio-doença de 24/08/2009 a 25/10/2009, período que se submeteu a cirurgia vascular, sendo certo que na perícia administrativa realizada (fl. 133), constatou-se que o pós-operatório tardio de cirurgia de varizes bilaterais, não teve qualquer intercorrência, com ótimo resultado funcional e estético, sem incapacidade laborativa. Por isso, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Cite-se. Intime-se.

0000922-09.2014.403.6183 - ROBERTO BUENO DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, na Cidade de Iperó/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5 - Intime-se.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento

que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a referida determinação, cite-se o réu. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001446-06.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Por isso, com relação ao pedido de manutenção do auxílio doença, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade atual e pregressa, razão pela qual tal pedido deve ser indeferido. Por outro lado, entendo que deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança procedida pelo INSS, uma vez que só depois de elaborada a perícia médica do Juízo, será possível a apreciação quanto a qualidade de segurada da parte autora, bem como a regularidade do pagamento do benefício de auxílio doença, no período de 19/10/2010 a 31/12/2013. Desta forma, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança feita pelo INSS. Assim, notifique-se à AADJ acerca da presente decisão. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0001701-61.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA MOREIRA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Tendo em vista o domicílio da autora, na Cidade de Ibiuna/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001786-47.2014.403.6183 - NILTON APARECIDO FERNANDES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o autor trazer aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de dez dias. Cumprida tal determinação, cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003240-96.2013.403.6183 - JOAO COELHO(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o pedido de recebimento de atrasados, intime-se o impetrante para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, pela via mandamental, vez que é a via inadequada para a percepção de eventuais atrasados. Após, voltem conclusos.

0000098-50.2014.403.6183 - OSCARLINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações juntadas às fls. 143/343, inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

0002342-49.2014.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. RAUL GOMES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com o objetivo de protocolizar os pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes perante o INSS, a qualquer momento, bem como fazer cargas de processos administrativos e obter cópias reprográficas, sem agendamento em quaisquer agências do INSS da Capital de São Paulo. Inicialmente cumpre ressaltar que o objeto pretendido neste mandamus não possui natureza previdenciária, vez que se restringe apenas e tão somente a requerer que a qualquer momento o advogado, ora impetrante, possa protocolizar os pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes, bem como fazer cargas de processos administrativos e obter cópias sem o prévio agendamento no INSS. Insta salientar que a competência deste Juízo é para processar e julgar ações que versam sobre benefícios previdenciários. A pretensão veiculada nestes autos, muito embora seja em face de ato praticado pelo INSS, não se refere a benefício previdenciário em espécie. No caso dos autos a relação litigiosa é estritamente administrativa. A indignação do impetrante com relação ao protocolo de pedidos de benefício previdenciário e agendamento para extração de cópias ou carga é um problema na organização e gerenciamento na prestação do serviço público, razão pela qual a relação litigiosa em questão é puramente administrativa, sendo a competente para processar e julgar o presente mandado de segurança uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intime-se.

0002562-47.2014.403.6183 - GIVALDO ANJOS DOS SANTOS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Ante o pedido de atrasados feito na inicial, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, pela via mandamental, vez que esta é inadequada para recebimento de eventuais atrasados. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042929-26.2009.403.6301 - RODRIGO SILVA PEREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RODRIGO SILVA PEREIRA (NASC. 03/12/1984, FL. 14), em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, CLAUDEMIR APARECIDO PEREIRA, ocorrido em 19/04/2008, por ostentar a condição de filho incapaz. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 171). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 135/138). Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 139/145. Foi realizada audiência de Instrução às fls. 173/174, na qual declinou-se da competência ante o valor da causa e foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital. Emenda à inicial (fls. 194/202). Autos

redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos produzidos no Juizado Especial. Deferido pedido de tutela antecipada às fls. 204/205. As partes não especificaram provas. Réplica às fls. 216/217. Parecer Ministerial às fls. 219/221 pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O autor requer o benefício na qualidade de filho incapaz, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, o óbito de CLAUDEMIR APARECIDO PEREIRA, é incontestável, como demonstra a certidão de óbito de fls. 48 e sua qualidade de segurado à época de seu falecimento, está configurada às fls. 149/157. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 13/10/2008, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de dependência econômica uma vez que não teria comparecido à perícia judicial agendada, não havendo assim elementos que comprovassem a sua incapacidade. Como se observa da decisão de fls. 35/36, do processo de Interdição e Curatela proposto perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, distribuído em 19/09/2008, foi nomeada curadora provisória para o interditando e determinada a realização de perícia médica. O autor foi submetido a perícia médica. O exame médico-pericial, realizado em 10/05/2010, atestou que o periciando apresenta quadro de Transtorno afetivo bipolar que é caracterizado por episódios repetidos nos quais o humor e os níveis de atividade do indivíduo estão significamente perturbados. Portanto encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas sob o ponto de vista médico-psiquiátrico de forma total e permanente. (...) No caso do periciando, observa-se que a mesmo já apresentou diversas internações devido juízo crítico prejudicado, onde em todas as internações apresentou episódio de mania, como também já apresentou episódio depressivo. Sempre interrompe o tratamento, além de já ter feito uso de drogas, evoluindo com agravamento de seu quadro depressivo. Por fim, também apresenta sintomas psicóticos, tais como: delírio de grandeza, delírio persecutório, alucinações auditivas. (...) No que concerne a condição de incapaz de RODRIGO SILVA PEREIRA, o perito judicial fixou a data de início da doença no ano de 2003, quando iniciou o tratamento psiquiátrico, e a data do início da incapacidade em 25/05/2005, data da primeira internação comprovada. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício. O benefício é devido a partir do óbito de CLAUDEMIR APARECIDO PEREIRA (19/04/2008), vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, pois contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplicam-se o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (original sem destaques) Assim, mesmo o benefício tendo sido requerido depois de 30 dias do óbito do segurado, o termo inicial do benefício em relação ao autor, será a data do óbito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de CLAUDEMIR APARECIDO PEREIRA (19/04/2008), em favor de seu filho, Rodrigo Silva Pereira. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 204/205. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Determino a juntada da consulta procedida junto ao sistema CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 192/194, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença embargada é omissa, vez que não fixou os honorários advocatícios devidos pelo vencido (INSS). É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de procedência, às fls. 192/194, sendo certo que não houve fixação de honorários advocatícios devidos pela parte vencida. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, condenando o INSS a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, Registre-se. Intime-se.

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 166/168, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença encontra-se eivada de erro material uma vez que o período a ser reconhecido como especial é de 06/03/1997 a 31/07/2009, tendo constado no dispositivo a data de 06/03/2007 a 31/07/2009, em razão de possível erro de digitação. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão ao embargante. A r. sentença de fls. 166/168 declarou que o período a ser reconhecido como especial deve ser de 06.03.2007 a 31.07.2009, entretanto, no referido período houve erro de grafia, devendo constar como correto: Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.581.363-5), desde a data do requerimento administrativo (11.09.2009), acrescentando o tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 31/07/2009 e o tempo de serviço comum de 15.07.1979 a 11.12.1979, pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei 11.960/2009. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da r. sentença de fls. 166/168 o seguinte: Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.581.363-5), desde a data do requerimento administrativo (11.09.2009), acrescentando o tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 31/07/2009 e o tempo de serviço comum de 15.07.1979 a 11.12.1979, pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei 11.960/2009. Oficie-se a AADJ para que considere a presente decisão por ocasião da implantação do benefício determinada em antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 200.

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 77/80, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença é omissa, vez que este Juízo não avaliou a questão sobre o aspecto da Lei vigente a data do óbito da de cujus, qual seja Lei 8213/91, em seu artigo 145, que dispõe que os efeitos da referida Lei retroagirão a 5 de abril de 1991. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. A Lei 9528, que foi editada em 10/12/1997, prevê que o termo inicial do pagamento do benefício dever ser a data do requerimento administrativo, já que a parte autora fez o referido requerimento em 22/02/2010, data está muito posterior ao óbito (12/04/1991). Entretanto, saliento que não é a Lei 9528/1997 que deve ser aplicada nestes autos, tendo em vista a data do óbito do segurado, em 12/04/1991, data esta pretérita a edição da referida lei. Cumpre ressaltar que antes da edição da Lei supra, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deveria ser da data do óbito do segurado (Decreto 89.312/84). Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o Decreto nº 89.312/84, que é anterior da edição da Lei 9528/97, considerando como termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte em favor do ora embargante, a data do óbito da segurada (12/04/1991). Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A maternidade da autora em relação ao de cujus, bem como a inexistência de dependentes preferenciais, restaram demonstradas através da Certidão de Nascimento e de Óbito acostadas aos autos. 2 - Comprovada a qualidade de

segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal, da Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 3.048/99. 3 - Tendo ocorrido o falecimento em data anterior à vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o termo inicial do benefício será a data do óbito, nos termos da redação original do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 5 - Indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento (precedentes desta Corte e do STF). 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.(APELREEX 00037434020014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 548 ..FONTE_REPUBLICACAODiante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar que o termo inicial para pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, seja desde o óbito do segurado (12/04/1991), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa, bem como respeitada a prescrição quinquenal.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 183/186, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a existência de contradição na r. sentença embargada, vez que este Juízo condenou o INSS a restabelecer o benefício, mas não observou a data de início da incapacidade, bem como fixou o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, na data da realização da perícia médica.Requerendo, assim, sejam acolhidos os presentes embargos, para sanar a contradição supracitada, bem como considerar como início do pagamento da aposentadoria por invalidez, a data da incapacidade e não da perícia médica.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à embargante.A sentença atacada não padece dos vícios alegados, visto que retratou o entendimento do Juiz prolator acerca da data de início da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Não é possível classificar o entendimento diverso da pretensão inicial como contraditório para fins de oposição de embargos de declaração.Dessa forma, pretende a embargante, em verdade, não a correção de vícios da sentença, visto que inexistentes, mas a reforma dos pontos que não lhe foram favoráveis, não sendo, contudo, esse o escopo dos embargos declaratórios.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação

suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (Grifos nossos).Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de fls. 234 e verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r. sentença, vez que homologou o acordo firmado entre as partes, fundada na proposta de acordo, que constava expressamente no item a à fl. 213, que se refere tão somente ao restabelecimento de auxílio-doença, NB 550081610-8, a partir da data do exame médico pericial, em 27/08//2012. No entanto, no item b da proposta, por patente equívoco, constou que a partir de 01/01/2013 seria a DIP de aposentadoria por invalidez. Na verdade, a DIP refere-se ao mesmo auxílio-doença restabelecido, já que o perito judicial fixou apenas a incapacidade temporária pelo período de 9 meses.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão ao embargante.Observo pelo laudo médico pericial de fls. 192/198, que restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica, fixando o prazo de reavaliação em 9 meses (fl. 197 - item 7).Todos os documentos que instruíram a proposta de acordo trazem menção ao benefício de auxílio-doença, não à aposentadoria por invalidez.Desta forma, resta claro que o INSS equivocou-se no item b da proposta de acordo (fl. 213), quando menciona o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o próprio Perito constatou uma incapacidade laborativa temporária.Consta, ainda, do texto da proposta que acordo a possibilidade de a autarquia proceder à correção de erros materiais, consoante o que se verifica no presente caso.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar a sentença e fazer constar que o item b da proposta de acordo de fl. 213 se refere exclusivamente ao benefício de auxílio doença e não como constou (aposentadoria por invalidez).Assim, homologo a proposta de acordo de fls. 213/217 com a ressalva supracitada.Notifique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009178-43.2011.403.6183 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 136/142, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, omissão na r. sentença, vez que não foi apreciado o pedido da exordial para que fosse considerado a metodologia de cálculo da época do requerimento administrativo, ou seja, abril de 1999. Não se aplicando ao embargante o acréscimo de tempo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, já que ela possuía mais de 30 anos de tempo de atividade.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão,

salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Cumprir ressaltar que a r. sentença de fls. 136/142 é clara no sentido da concessão do benefício requerido administrativamente em 27/04/1999, que passo a transcrever: ...Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/04/1999), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria será implantada como se concedida na data do requerimento administrativo, pois foi o que constou do comando judicial, não havendo que se falar em omissão. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-47.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ANGELI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 77/80, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, vez que este Juízo condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo certo que o embargante não se encontra aposentado, não havendo, assim, benefício a ser transformado. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão ao embargante. Em consulta ao sistema PLENUS e CNIS, observo que o embargante nunca recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há que se falar em conversão de benefício. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para retificar a sentença e fazer constar: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria

especial, a partir do requerimento administrativo (16/06/2011) e pagar os valores em atraso, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa ou efetuados em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005295-54.2012.403.6183 - MARILDA CARNEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 203/204, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, requerido quando da especificação de provas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de procedência, às fls. 203/204, havendo omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo a apreciar. O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a efetiva entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Por tais razões, não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da ineficácia, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 158.931.621-2), em favor da parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 158.931.621-2), no prazo de 45 dias. Notifique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009809-50.2012.403.6183 - EDIMUNDO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 107/116, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, omissão na r. sentença prolatada, uma vez que deixou de reconhecer o pedido constante na letra A1, realizando a conversão dos períodos comuns para especiais, utilizando fator multiplicador de 0,71 para homem. Desta forma, sem a conversão dos períodos comuns para especiais, foi determinada somente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da embargante, sem possibilidade de concessão da aposentadoria especial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto

tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Dessa forma, inexistente a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Contudo, verifico que o pedido inicial consiste na desaposentação e concessão de nova aposentadoria a partir da distribuição da presente ação. Assim, não há que se falar em valores em atraso. A contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 128/140, esclarecendo que a diferença da renda mensal do benefício, em caso de procedência, seria de 284,42 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Não havendo parcelas vencidas, a diferença decorrente das 12 (doze) parcelas vincendas resulta em R\$ 3.413,04 (três mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos), de forma que tal monta equivale ao valor da causa. A respeito, não se discute que o proveito econômico buscado por meio da presente consiste na diferença entre o benefício em vigor e o benefício pretendido. Assim, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 3.413,04 (três mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos), reconheço a nulidade da sentença prolatada e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009152-74.2013.403.6183 - EPITACIO LEITE DE GOIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. EPITACIO LEITE DE GOIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos

precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00,

sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva

legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011970-96.2013.403.6183 - MARIA LIGIA LOPES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 72/75, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamente sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o ora Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012074-88.2013.403.6183 - MITSUO SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 72/75, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de

atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012126-84.2013.403.6183 - EDMUNDO ELISIARIO KIENAST (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 60/63, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos

da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013070-86.2013.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 42/45, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de

declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013072-56.2013.403.6183 - HELMUT HULSEMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 156/159, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente

para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013252-72.2013.403.6183 - TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 56/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não

permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013266-56.2013.403.6183 - EURIDES CARDOSO DE JESUS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 47/50, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto

REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-58.2014.403.6183 - ELIDA MARIA PAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 70/76, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-78.2014.403.6183 - GILBERTO ALEIXO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 54/60, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do

sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA (SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Em razão do número de testemunhas arroladas pela autora e corrê, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014 (quarta-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas (fls. 259/260 e 270), deprecando-se, se for o caso. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 405/418. Informem as partes sobre o julgamento da ação rescisória. Sem prejuízo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando informações quanto ao correto procedimento a ser adotado por este Juízo quanto à devolução do valor de R\$ 6.266,70 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), levantado pelo patrono da parte autora à título de honorários advocatícios (fls. 281 e 283), instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos pedidos de fls. 403. Intimem-se.

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008506-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008506-6) - ONOFRA DOS SANTOS MANOEL(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Dr Leomar Severiano Moraes Arroyo não realiza mais perícias para esse juízo, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/04/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para

seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/05/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: .1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/05/2014 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000281-55.2013.403.6183 - FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/05/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº

558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínico geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/05/2014 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10/06/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica

esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009012-40.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínico geral e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/05/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 27/05/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 20/05/2014 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínico geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/05/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/06/2013 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).

Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/06/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. .PA 1,05. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010563-55.2013.403.6183 - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/05/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 20/05/2014 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é

temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011514-49.2013.403.6183 - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/06/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames

baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/05/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?.13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?.14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a)

periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?.17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, tornem os autos conclusos para sentença. PA 1,10 Intimem-se.

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004092-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001993-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001995-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001996-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011027-42.2010.403.6100 - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações do INSS às fls. 578/607, tornem os autos ao contador judicial para esclarecer se foi utilizado (ou não) o índice do IRSM na atualização do salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994 em seu cálculos de fls. 556/572, e, caso afirmativo, elaborar novo cálculo sem a utilização do referido índice, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/567: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a aceitação do INSS à proposta de acordo ofertada pela parte autora, na qual a quantia a ser devolvida ao erário compensar-se-á mediante descontos mensais em seu benefício, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8213/91 (fls. 475 e 565/567), bem como tendo em vista a necessidade do formal aditamento ao offíio requisitório n.º 20120000701R, para que fique constando o valor de R\$ 350.241,12, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando informações quanto eventual necessidade deste Juízo adotar algum tipo de procedimento para as devidas retificações.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a homologação do acordo firmado entre as partes. Intimem-se.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 163.Intimem-se.

0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 326, uma vez que o número de inscrição junto ao CPF faltante é o do advogado constituído nos autos.Int.

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial complementar. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006569-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006569-0) - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 153/154 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010454-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010454-2) - LEONIL TEZOTO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011998-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011998-3) - MARIA APARECIDA PIRES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 161 vº. - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 155.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 183/185 - Dê-se vista à parte autora, devendo o patrono da mesma, se o caso, providenciar a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM, nascido em 14-01-1958, filho de Elio Amorim Batista e Maria Edina Ribeiro Amorim, portador da cédula de identidade RG nº 11.010.477-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.420.888-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-11-2008 (DER) - NB 42/147.758.564-5.Mencionou os locais e períodos onde trabalhou:V & M do Brasil S/A 23-10-1976 13-08-1980Nec do Brasil Eletr e Com Ltda 19-08-1980 22-02-1990Maroi Negócios Imobiliários e Serv 07-06-1990 18-06-1990Hatsuta Industrial S/A 25-06-1990 03-01-1991Philco Radio e Televisão S/A 13-05-1991 31-12-1992Itautec S/A - Grupo Itautec 13-05-1991 31-12-1994Focom Total Factoring Ltda 13-05-1991 10-08-1994Itautec S/A - Grupo Itautec 10-08-1994 09-06-1995GD do Brasil Máquinas de Embala Ltda 11-07-1995 04-11-1998GRH Administração e Serviços Tem 07-04-1999 05-

07-1999PLP Produtos para Linhas 15-07-1999 05-11-2001Tema Recursos Humanos e Ass de Serviços Ltda 26-02-2003 26-05-2003Empresmat Eng Manut Montagem Ltda 27-05-2003 08-07-2004Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 23-08-2004 20-11-2004Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 22-11-2004 19-02-2005PLP Produtos para linhas Preformados Ltda 21-02-2005 27-11-2008Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas descritas - tempo especial: V & M do Brasil S/A 23-10-1976 13-08-1980NEC do Brasil S/A 19-08-1980 22-02-1990Philco Radio e Televisão S/A 13-05-1991 09-06-1995Enpresmat Engenharia Manutenção e Montagem Ltda 19-11-2003 08-07-2004E tempo comum: Maroi Negócios Imobiliários e Serv 07-06-1990 18-06-1990Hatsuta Industrial S/A 25-06-1990 03-01-1991GD do Brasil Máquinas de Embala Ltda 11-07-1995 04-11-1998GRH Administração e Serviços Tem 07-04-1999 05-07-1999PLP Produtos para Linhas 15-07-1999 05-11-2001Empresmat Eng Manut Montagem Ltda 27-05-2003 18-11-2003Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 23-08-2004 20-11-2004Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 22-11-2004 19-02-2005PLP Produtos para linhas Preformados Ltda 21-02-2005 27-11-2008Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e comuns, e do direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20 e ss). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 114). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 116/125). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 126). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas, apenas reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 129/144). Consta dos autos certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário (fls. 145). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Verifico, inicialmente, a matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 08-10-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-11-2008 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio instituto previdenciário passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A parte autora pretende conversão do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: V & M do Brasil S/A 23-10-1976 13-08-1980 NEC do Brasil S/A 19-08-1980 22-02-1990 Philco Radio e Televisão S/A 13-05-1991 09-06-1995 Enpresmat Engenharia Manutenção e Montagem Ltda 19-11-2003 08-07-2004 Requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos: Maroi Negócios Imobiliários e Serv 07-06-1990 18-06-1990 Hatsuta Industrial S/A 25-06-1990 03-01-1991 GD do Brasil Máquinas de Embala Ltda 11-07-1995 04-11-1998 GRH Administração e Serviços Tem 07-04-1999 05-07-

1999PLP Produtos para Linhas 15-07-1999 05-11-2001Empresmat Eng Manut Montagem Ltda 27-05-2003 18-11-2003Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 23-08-2004 20-11-2004Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 22-11-2004 19-02-2005PLP Produtos para linhas Preformados Ltda 21-02-2005 27-11-2008Anexou aos autos vários importantes documentos:Fls. 28/30 - formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico pericial da V & M do Brasil S/A, de 23-10-1976 a 13-08-1980 - exposição a ruído superior a 91 dB(A);Fls. 31/35 - formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial da NEC do Brasil S/A, de 19-08-1980 a 31-07-1984 - exposição a ruído contínuo de 86 dB(A);Fls. 36/39 - formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial da NEC do Brasil S/A, de 01-08-1984 a 22-02-1990 - exposição a ruído contínuo de 91 dB(A) para o período de 01-08-1984 a 31-01-1988 e de 86 dB(A) para o período de 01-02-1988 a 22-02-1990;Fls. 40/41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de 11-07-1995 a 31-08-1996 - exposição a ruído de 74 dB(A);Fl. 42 - Formulário DSS-8030, de 15-07-1999 a 05-11-2001 - exposição a ruído 60 a 71 dB(A); 02-08-2001 a 05-11-2001 - ruído de 68 a 74 dB(A);Fls. 43/48 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Pericial, de 15-07-1999 a 01-08-2001 - exposição a ruído de 60 a 71 dB(A) e 02-08-2001 a 05-11-2001 - exposição a ruído de 68 a 74 dB(A). Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo do autor com a empresa Enpresmat - Engenharia, Manutenção e Montagem Ltda, de 27-05-2003 a 08-07-2004 - exposição a ruído de 87 dB(A);Fls. 51 - Formulário da empresa PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda - exposição de 26-10-2004 a 23-02-2006 a ruído entre 68 a 72 dB(A); de 24-02-2006 a 21-06-2007 a ruído de 80,1 dB(A) e 22-06-2007 a 18-08-2008 a ruído de 80,1 Db(A).Fls. 52/57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de 21-02-2005 a 31-03-2007 - exposição a ruído de 68 a 72 dB(A); de 24-02-2006 a 21-06-2007 a ruído de 80,1 dB(A) e de 22-06-2007 a 13-08-2008 - exposição a ruído de 80,1 dB(A); Fl. 82/83 - comunicado de decisão de indeferimento do requerimento administrativo NB 147.758.564-5;Fls. 99/100 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente à empresa Philco Radio e Televisão Ltda, de 13-05-1991 a 09-06-1995, exposição a ruído de 83 dB(A), datado de 25-05-2010.Verifico, especificamente, o caso concreto.Primeiramente, com relação aos períodos de labor que a parte autora postula ver reconhecidos como tempo comum, tendo o INSS reconhecido administrativamente tais períodos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 67/69 e carta de decisão de fls. 82/83, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem .Entendo, portanto, considerando os níveis de ruído a que o autor foi exposto em cada período, consoante respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça , o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas citadas e durante os seguintes lapsos temporais:V & M do Brasil S/A 23-10-1976 13-08-1980NEC do Brasil S/A 19-08-1980 31-07-1984NEC do Brasil S/A 01-08-1984 22-02-1990Philco Radio e Televisão Ltda 13-05-1991 09-06-1995Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 50 (cinquenta anos de idade) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de trabalho. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 V & M do Brasil S/A 1,4 23/10/1976 13/08/1980 1391 19472 Nec Brasil S/A 1,4 19/08/1980 22/02/1990 3475 48653 Baxter Empreiteira S/C Ltda 1,0 07/06/1990 18/06/1990 12 124 Hatsuta Industrial S/A 1,0 25/06/1990 03/01/1991 193 1935 Itautec S/A - Grupo Itautec 1,4 13/05/1991 09/06/1995 1489 20846 GD do Brasil Máquinas de Embalagens Ltda 1,0 11/07/1995 04/11/1998 1213 1213 0 0 Concomitantes: 0 0 PRT Investimentos Ltda 0 0 13-05-1991 a 01-12-1992 0 0 Focom Total Factoring Ltda 0 0 13-05-1991 a 10-08-1994 0 0 0 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7773 10315 7 GRH Adm de Serviços Temporários Ltda 1,0 07/04/1999 05/07/1999 90 908 PLP - Produtos para linhas Preformados Ltda 1,0 15/07/1999 05/11/2001 845 8459 Tema RH e Assessoria De Serviços Ltda 1,0 26/02/2003 26/05/2003 90 9010 Enpresmat Engenharia Manutenção e Montagem 1,0 27/05/2003 08/07/2004 409 40911 Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 1,0 23/08/2004 20/11/2004 90 9012 Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda 1,0 22/11/2004 19/02/2005 90 9013 PLP - Produtos para linhas Preformados Ltda 1,0 21/02/2005 27/11/2008 1376 1376 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 2990 2990Total de tempo em dias até o último vínculo 10763 13305Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 5 mês(es) e 4 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM, nascido em 14-01-1958, filho de Elio Amorim Batista e Maria Edina Ribeiro Amorim, portador da cédula de identidade RG nº 11.010.477-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.420.888-39.Com base na exposição do autor ao agente agressivo ruído, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas arroladas e seguintes períodos:V & M do Brasil S/A 23-10-1976 13-08-1980NEC do Brasil S/A 19-08-1980 31-07-1984NEC do Brasil S/A 01-08-1984 22-02-1990Philco Radio e Televisão Ltda 13-05-1991 09-06-1995Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 50 (cinquenta) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e,

assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.758.564-5. Fixo o termo inicial do benefício na data de citação da autarquia previdenciária, efetuada em 02-05-2011 (DIB), momento em que o INSS obteve acesso ao Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 99/100, que comprova a especialidade do tempo laborado pelo autor na empresa Philco Radio e Televisão Ltda, reconhecimento este necessário para o autor fazer jus à aposentadoria postulada. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM, nascido em 14-01-1958, filho de Elio Amorim Batista e Maria Edina Ribeiro Amorim, portador da cédula de identidade RG n.º 11.010.477-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 011.420.888-39, com data de início em 27-11-2008 (DIB) e data de início do pagamento em 02-05-2011 (DIP). Atuo com arrimo no art. 273, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, além de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Fls. 181/182: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007460-11.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE MEDEIROS X SHEILA APARECIDA DE MEDEIROS X GABRIEL JOSE DE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta MAURO BARTOLO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 10.513.334 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.634.298-7, neste ato representado por sua curadora MÁRCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO MORAES, portadora da cédula de identidade RG 9.979.248-5 SSP/SP e CPF 066.697.038-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora, em síntese, que lhe seja concedido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à sua aposentadoria por invalidez, uma vez que necessita de auxílio permanente de outra pessoa em razão de suas precárias condições de saúde. Ao final, requereu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-33. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 41-49). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fl. 50-51), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 54-58. Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, permaneceu a parte autora silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, requereu a improcedência do pedido, firme no fundamento de que não houve, in casu, prévio requerimento administrativo (fls. 62-71). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que lhe seja concedido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez - já conferido administrativamente - firme no fundamento de que depende, de forma permanente, do auxílio de uma pessoa. Ao final requereu a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Em sua peça contestatória alegou o INSS a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento de causas que envolvam o requerimento de danos morais. Primeiramente faço constar que referida tese não merece prosperar. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de um acréscimo ao seu benefício de aposentadoria por invalidez e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da não concessão de referido pleito, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Atenho-me ao mérito. A pretensão da parte autora encontra respaldo no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe, in verbis: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Referida norma confere, então, a possibilidade de concessão de um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez desde que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99, a seu turno, prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso específico dos autos, o perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórico ao afirmar a necessidade de a parte autora se ver auxiliada, de forma permanente, na realização de suas atividades diárias. Reproduzo trechos importantes de referida perícia: (...) Hoje o periciando apresenta alterações objetivas do exame neurológico, com importante comprometimento das funções cognitivas e tetraparesia espástica grave, equilíbrio e coordenação comprometidos de forma significativa. Permanece restrito a cama e cadeira de rodas. Com alimentação por gastronomia e uso de sonda vesical de demora. Desta forma, verifico que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento das atividades de vida independente, pois as alterações motoras incapacitam o autor de alimentar-se, vestir-se, fazer sua higiene, etc. O acidente aconteceu em 1991, mas não foram apresentados documentos que o descrevem, todavia a incapacidade para as atividades da vida independente tiveram início em dezembro de 1999. Há comprometimento para a realização de todas as atividades de vida independente. Está demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido (grande invalidez). Assim, deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez a que o autor vem fazendo jus, com acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Em razão da não comprovação, pela parte autora, da realização de prévio requerimento na via administrativa, o termo inicial de concessão do acréscimo ora deferido será a data da citação, ou seja, 21/03/2012, momento em que a autarquia previdenciária fora constituída em mora, haja vista o que preceitua o artigo 219 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial. - O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. - A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Destacou-se)(TRF3, AC - 1491033, Sétima Turma, Juiz LEONEL FERREIRA, DJ 07/05/2012, 07/05/2012).Estando clara a possibilidade de pretensão do pleito principal realizado em peça exordial, faço constar que não deve prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que a ausência de prévio requerimento administrativo do acréscimo pretendido se mostra hábil a afastar a procedência do pleito inicial. Conquanto a parte autora não tenha trazido aos autos comprovação de prévio ingresso na via administrativa, a Carta Magna dispõe, de forma expressa, acerca da inafastabilidade da atuação jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXXV), princípio perfeitamente aplicado no presente caso. Por fim, em relação ao requerimento da parte autora para a condenação de danos morais, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento da majoração pretendida, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido apto a gerar o dano moral. Ao contrário, a parte autora limitou-se a requerer, de forma genérica, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização, sem mencionar qualquer fato capaz causar lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico na seara constitucional. Por conseguinte, não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora não ter recebido, no momento em que fazia jus, o benefício pleiteado, até porque sequer trouxe aos autos comprovação do requerimento administrativo realizado. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURO BARTOLO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 10.513.334 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.634.298, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, com termo inicial em 21-03-2012. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do acréscimo concedido ao autor MAURO BARTOLO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 10.513.334 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.634.298. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 99/107 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS
Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011309-54.2012.403.6183 - MARCOS SIMOES DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS SIMÕES DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 13.112.594-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.102.088-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 06-03-2012 (DER) - NB 42/159.373.418-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos tempos laborados nas seguintes empresas: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 03-05-2000 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Cia Técnica de Engenharia Elétrica, de 19-12-2000 a 31-05-2001 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. SOCREL Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., de 10-02-2003 a 10-04-2003 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Apontou, também, a averbação incorreta, na seara administrativa, do labor comum desempenhado junto à Meridional S/A Comércio e Indústria, considerado de 1º-01-1978 a 03-08-1978 e não de 25-08-1976 a 03-08-1978. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com os períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 115/139 - contestação do instituto previdenciário. Levantamento da impossibilidade de concessão de medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido, inicialmente, da matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR 1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. A tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Nada há de ilegal, portanto, no pedido antecipatório formulado. Ainda que assim não fosse, não houve a concessão da medida antecipatória o que por si só já prejudicaria a análise da questão levantada. A2 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-03-2012 (DER) - NB 42/159.373.418-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) labor comum desempenhado à Meridional S/A Comércio e Indústria e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fls. 13/14): ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 03-05-2000 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Cia Técnica de Engenharia Elétrica, de 19-12-2000 a 31-05-2001 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. SOCREL Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., de 10-02-2003 a 10-04-2003 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 44-verso - perfil profissional profissiográfico da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., referente ao período de 05-08-1981 a 03-05-2000 - com exposição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 45/46 - perfil profissional profissiográfico da Cia Técnica de Engenharia Elétrica, para o interregno de 19-12-2000 a 31-05-2001 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 48/49 - perfil profissional profissiográfico da SOCREL Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., relativo ao lapso de 10-12-2003 a 10-04-2003 - mediante submissão à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos no documento dos arquivos citados, aludida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual em todos os período reclamados. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Ressalto que as funções de participar de check list das atividades do dia, organizar e efetuar sinalização de segurança antes de iniciar o trabalho de manutenção, seguir desenhos do projeto e preparar local para escavação e implantação de postes, orientar separação de peças e outros componentes de iluminação e limpar área de trabalho, desempenhadas no interregno de 19-12-2000 a 31-05-2001 junto à Cia Técnica de Engenharia Elétrica, não têm o condão de afastar a habitualidade da submissão ao agente agressor por constituírem os meios para a atividade fim, sendo, portanto, inerentes. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. B.2 - LABOR COMUM DESEMPENHADO NA MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Em suas alegações iniciais, o autor defende ter havido reconhecimento incorreto do tempo laborado na Meridional S/A Comércio e Indústria, quando da apreciação do seu pleito de concessão de aposentadoria na seara administrativa. Com razão à parte. De acordo com a contagem de tempo de serviço, anexada às fls. 44-46, averbou-se o lapso de 25-08-1976 a 31-12-1977 e de 1º-01-1978 a 03-08-1978 referente à empresa em questão. Porém, extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58 e 136-137 que o aludido labor se deu entre 25-08-1976 e 03-08-1978. B.3 -

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 03-05-2000 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Cia Técnica de Engenharia Elétrica, de 19-12-2000 a 31-05-2001 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. SOCREL Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., de 10-02-2003 a 10-04-2003 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Reconheço, também, como sendo de 25-08-1976 a 03-08-1978 o labor desenvolvido pela parte na empresa Meridional S/A Comércio e Indústria. Diante dessas considerações, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Trago doutrina relativa ao tema. No caso dos autos, segundo planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia. Assim, considerado como especial o período controvertido, bem como o interregno de 25-08-1976 a 03-08-1978 relativo à empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 54 e 63/65), o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MARCOS SIMÕES DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 13.112.594-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.102.088-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro os tempos especiais de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 03-05-2000 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Cia Técnica de Engenharia Elétrica, de 19-12-2000 a 31-05-2001 - sujeito a tensão elétrica superior à 250 (duzentos e cinquenta) Volts. SOCREL Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., de 10-02-2003 a 10-04-2003 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Reconheço como sendo de 25-08-1976 a 03-08-1978 o labor desenvolvido pela parte na empresa Meridional S/A Comércio e Indústria. Registro que a parte autora fez 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho, conforme tabela de contagem de tempo, anexa à presente sentença. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, bem como o lapso de 25-08-1976 a 03-08-1978 referente à empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 54 e 63/65), e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.373.418-0. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 06-03-2012 (DER) - NB 42/159.373.418-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Integra, também, a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011379-71.2012.403.6183 - FRANCISCO TADEU DOS SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009890-62.2013.403.6183 - NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0010128-81.2013.403.6183 - CLARICIO LEMES DE ASSIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 30/35 - Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0012530-38.2013.403.6183 - GERSIO MARTINS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013052-65.2013.403.6183 - ROSANE MARIA GOMES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 841

MANDADO DE SEGURANCA

0002989-44.2014.403.6183 - JOSE LOPES CAXIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

JOSÉ LOPES CAXIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Gerente Executivo do INSS-APS de São Miguel Paulista-Zona Leste, objetivando o restabelecimento de benefício cessado em 29/10/2013, consistente em prestação rural continuada (NB 11/092.764.687-0), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alegou que sua filha compareceu à agência bancária para receber o benefício do pai, quando verificou não estar depositado, razão pela qual dirigiu-se à agência do INSS responsável pelo pagamento do impetrante, onde foi informado que o benefício foi cessado em razão de existirem outros benefícios em nome do impetrante. Assim, o autor alega que chegou a comparecer na agência, comprovando a regularidade no recebimento do benefício, e sendo informado que a situação logo seria regularizada, com o restabelecimento do seu benefício. Contudo, isso não ocorreu.O autor, atualmente com 94 anos, alega que está gravemente doente em decorrência de AVC, necessitando de acompanhante para cuidados pessoais diariamente, pleiteando o imediato reatabelcimento do benefício.Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 02-43.Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório do essencial. Decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, a concessão de medida liminar exige a presença fundamento relevante e de que a não suspensão do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida.O benefício assistencial assegura a prestação continuada no valor de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposição prevista em lei, nos termos do art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Para concessão do benefício, deve-se observa os requisitos previstos na Lei n. 8.742/93, que regulamentou a referida norma constitucional, exigindo a demonstração da incapacidade laboral permanente ou idade avançada (70 anos de idade

ou mais), bem como de não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, configurada mediante constatação de renda de até um quarto de salário mínimo por membro do núcleo familiar. Assim, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade ou a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. No caso específico dos autos, vislumbra-se a presença do requisito dos requisitos autorizadores que podem ser traduzidos no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. O critério objetivo da miserabilidade de um quarto do salário mínimo per capita, previsto pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência n 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013), sob o fundamento que o critério estaria desatualizado em face de novos parâmetros econômicos, sociais e jurídicos. De fato, a partir de interpretação da sistemática legislativa assistencial, deve-se ampliar o critério econômico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal. Deve-se, portanto, levar em consideração o valor de meio salário mínimo por pessoa para constatação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis ns. 10.836/01 (Bolsa-família), 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219/01 (Bolsa-escola). Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, em especial o ato administrativo de fls. 22, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício assistencial foi apenas a suspeita de irregularidade em razão da existência de vários benefícios em nome do impetrante. O autor compareceu à agência, comprovando a regularidade do recebimento. Constata-se com isso a presença de fundamento relevante das alegações para autorizar a concessão da medida liminar. De outra parte, tratando-se de benefício assistencial a supressão do benefício implica diretamente na impossibilidade de a parte autora ter sua subsistência atendida, tornando-se evidente que a não suspensão do ato pode vir a resultar na ineficácia da medida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o benefício assistencial rural ao idoso (NB 11/092.764.687-0) em favor do impetrante, Sr. José Lopes Caxias, portador do CPF nº 856.962.505-72, até nova ordem deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.